

# LEGISLAÇÃO PENAL

MAIS IMPORTANTE e QUE NÃO ESTÁ CODIFICADA

POR

ANTONIO FERREIRA AUGUSTO

Juiz Presidente da 2.<sup>a</sup> vara commercial de Lisboa;  
 socio do INSTITUTO de Coimbra; da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS de Lisboa  
 e da ORDEM DOS ADVOGADOS BRAZILEIROS,  
 laureado na EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL D'OBRA JURIDICAS do Rio de Janeiro  
 pelas obras que expoz e de que é auctor

COM UM PREFACIO

PELO

Ex.<sup>mo</sup> Snr. Dr. TEIXEIRA DE ABREU

Distincto Lente da Faculdade de Direito



PRIMEIRO VOLUME



COIMBRA

J. MOURA MARQUES - Editor

LIVRARIA ACADEMICA

171, Rua de Ferreira Borges, 173

1905

# OBRAS JURIDICAS DO AUCTOR

---

**Subsidios para a boa interpretação do Codigo Civil Portuguez, 1878** (esgotado).

**Anotações ao Codigo do Processo Civil, 1881-1883, 1.º, 2.º e 3.º vol.** (esgotado).

**O poder judicial e os recursos ácerca do recrutamento militar, 1884** (esgotado).

**Reformas urgentes do Ministerio da Justiça, sob o ponto de vista judiciario, 1885** (esgotado).

**Estudos ácerca das leis do recrutamento militar, seus principaes defeitos e sua reforma. Com uma carta-prefacio do ex.<sup>mo</sup> snr. Conselheiro José Luciano de Castro, 1886** (esgotado).

**Breves considerações ácerca da organização dos novos tribunaes administrativos, 1886** (esgotado).

**Bases para um regulamento do Ministerio Publico, Relatorio mandado elaborar pelo snr. Conselheiro Beirão, 1887** (esgotado).

**Breves considerações ácerca da proposta d'organização judiciaria do snr. Conselheiro Beirão, 1887** (esgotado)-

**Alienados criminosos, cadeias, serviços medico-legaes e toxicologicos, pessoal judiciario dos tribunaes criminaes, 1894** (esgotado)

**Assistencia Judiciaria, Serviços medico legaes, Alienados criminosos, Notariado (poucos exemplares). Preço 1\$000 reis.**

**Protesto contra uma injustiça.** (Envia-se gratuitamente a quem o solicitar).

## EM ELABORAÇÃO

**Anotações ao Cod. do Proc. Civil. (2.ª edição), 1.º, 2.º, 3.º e 4.º vol.**

Co

*Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S<sup>nr</sup>.*

CONSELHEIRO

Antonio Candido Ribeiro da Costa

Ministro d'Estado Honorario e Procurador Geral da Coroa e Fazenda

Homenagem da mais subida consideração e muita gratidão pelas demonstrações d'apreço e penhorantes finezas com que o distinguiu durante o tempo que foi seu subordinado, como Procurador Regio junto da Relação do Porto, e de respeitosa amisade,

*C. A.*

# PREFACIO

---

Uma collecção de leis intelligentemente organizada sobre determinado assumpto foi sempre trabalho de incontestaveis vantagens praticas.

Em materia penal, e no actual momento, um trabalho de tal natureza vem satisfazer uma imperiosa necessidade, pois tantos são os diplomas por onde se acham esparsos os preceitos legaes vigentes, que só uma grande erudição, nada vulgar entre nós, poderá ter a segurança de não omittir algum nos estudos, que haja de fazer.

Todos no fôro sentem e confessam esta enorme difficuldade de conhecer ou encontrar as disposições de lei, que actualmente regem materia criminal; pois ainda mesmo nos casos em que as referencias dos escriptores nos indicam o respectivo diploma, nem sempre é possivel consultá-lo, por serem poucos os que possuem collecções completas da nossa legislação, e menos ainda os que hoje as poderão adquirir.

O snr. dr. Ferreira Augusto, reunindo n'esta obra toda a legislação penal ainda não codificada, deu remedio completo áquella instante necessidade; e assim bem merece os agradecimentos e os incon-

dicionaes louvores de quantos, por dever ou por amor da sciencia, teem de occupar-se de taes assumptos.

A sua obra, só por isso, teria logar marcado nos tribunaes e nas estantes de todos os jurisconsultos portuguezes, entre as obras mais uteis, que entre nós se teem modernamente produzido.

Mas se a collecção das leis referidas, em si mesma, tal como poderia fazê-lo um qualquer investigador consciencioso, era já de incontestavel utilidade, o snr. Dr. Ferreira Augusto não se contentou com isso na obra, que nos é dada a honra de prefaciар.

Com effeito, á obra propriamente legislativa, o auctor d'este livro quiz felizmente accrescentar a sua propria obra, annotando copiosamente os diversos diplomas legaes com preceitos de leis differentes, ou indicando sentido em que têm sido entendidas, ou devem sê-lo, appoiando-se nas decisões dos tribunaes superiores, na lição dos escriptores, no confronto com leis estrangeiras, e muitas vezes, tambem, na propria historia legislativa dos diplomas, reeditando os relatorios das propostas ou projectos de lei, que lhes deram origem.

A obra ficou assim, tanto quanto possivel, completa, no plano do auctor, que deixamos rapidamente esboçado; ella é um auxiliar valioso do nosso estudo, o complemento necessario dos escriptos didáticos sobre materia criminal, e ao mesmo tempo um compendio de muitos e preciosos ensinamentos para todos.

\* \* \*

E se completo se nos affigura o plano da obra, a sua execução intelligente e cuidadosa estava de antemão assegurada pela excepcional competencia do Auctor, que se destaca ha muito no meio restricto das nossas letras juridicas pelo seu constante amôr ao estudo, pela sua grande erudição, e por uma rara dedicação ao trabalho, que os seus livros accusam, e os seus escriptos avulsos nos jornaes estão sempre relembrando.

Procurador Regio, por alguns annos, junto da Relação do Porto, onde por muito tempo fora ajudante, o snr. Dr. Ferreira Augusto alli fez as suas melhores armas de criminalista, insuflando uma nova orientação, toda moderna, aos serviços a seu cargo, que ninguem exerceria melhor do que elle.

Nelle encontravam os seus delegados um chefe mais prompto a protegê-los do que a castigá-los; nelle, um Mestre sempre disposto a ensiná-los, sem alardes irritantes de vaidade; nelle, um amigo desinteressado, cheio de bondade, para os aconselhar e dirigir nos momentos difficeis.

Magistrado modelo, sentiu em dia amargo as agruras sociaes da propria honestidade . . .

A politica mesquinha de nossos dias, que ameaça subverter a sociedade portugueza num mar de lama, quando não póde corromper, esmaga brutalmente os obstaculos!

O snr. Dr. Ferreira Augusto era, tambem, naquelle elevado cargo um obstaculo: não poude ser corrompido, felizmente; tentáram esmagalo.

Mas essas horas de amargura para todos os espiritos justiceiros já passaram; e voltando de novo ao logar para uma solemne e publica demonstração de que a iniquidade nem sempre triumphha completamente, o snr. Dr. Ferreira Augusto sahiu de lá para outra honrosa e difficil commissão de serviço, onde as suas qualidades superiores de honrado e erudito julgador lhe garantem um rapido triumpho.

Não quiz, porém, fazel-o sem entregar aos estudiosos do seu paiz uma nova prova do seu saber, e do cuidado e consciencia com que desempenhou as suas funcções de Procurador Regio: essa é o presente livro, que bem podia ser gisado por qualquer homem de espirito esclarecido, mas que só um homem de rara erudição n'estes assumptos poderia executar convenientemente.

Por isso, felicitando o snr. dr. Ferreira Augusto pelo seu trabalho, aqui lhe rendemos os nossos agradecimentos, em nome de todos os cultores do direito, pelo serviço relevante que a todos acaba de prestar.

Lisboa, Maio de 1905.

*Dr. Teixeira d'Abreu.*

A presente obra, já de ha muito annunciada, só agora pôde vêr a luz publica. A demora foi justificada por circumstancias especiaes que determinaram que a sua impressão fosse temporariamente interrompida.

Não podemos deixar de dizer o motivo de tal demora, porque assim o exige a consideração e amisade que votamos a alguns dos nossos collegas e pessoas que nos distinguem com provas d'estima e penhorantes finezas e que tinham conhecimento da elaboração d'esta publicação.

O proceder sem precedentes que para nós houve um ex-ministro da justiça, não nos reconduzindo no logar de Procurador Regio junto da Relação do Porto que ha alguns annos desempenhavamos, aproveitando, para o cohonestar, a nossa promoção a juiz de primeira classe, sem ter para comnosco a minima consideração e attenção, produziu em nós uma dolorosa impressão, visto não nos accusar a consciencia de termos deixado de cumprir com levantado aprumo, honestidade e probidade os nossos deveres officiaes.

Este proceder sem precedentes, produziu em nós uma dolorosa impressão; amargurou-nos tanto que nos deixou em condições de abandonarmos a nossa carreira, indo para o quadro a fim de descançarmos e levantar a nossa abalada e deteriorada saude em grande parte occasionada por um excesso de trabalho e pelo desgosto que nos causou esse ex-ministro, a quem prestamos sempre as mais delicadas attenções e respeitosas considerações, e serviços officiaes com toda a lealdade e que até nos honrou com considerações e elogios que archivamos e que se podem filiar só em motivos de confiança politica,

não no significado que se dá a esta palavra no uso vulgar, mas no scientifico e doutrinal.

Um tal proceder, pois, só se podia filiar em sentimentos ruins, em odios recalcados, o que nos custa a acreditar, por que sentimentos tão depravados só se podem abrigar em almas pequenas e malvadas, mas sim, como é publico no Porto, obedeceu ás solicitações d'alguns politicantes immoraes que vegetam á sombra das bandeiras dos partidos para os explorarem, para se enriquecerem e para por elles amparados conseguirem desculpas a manin-gancias e quem sabe a negocios escuros.

Não podiamos estar ao lado d'esses!

Diz-se que certos politicantes não viram com bons olhos o modo levantado como nós, pondo de parte protecções e empenhos, para obedecer ao cumprimento dos nossos deveres, dirigimos a acção publica num processo que mandamos instaurar contra elles e que alvejou perto de cem réos, politicos de todos os matises, envolvidos num crime grave.

Os tribunaes deram-nos rasão porque, apesar de tudo, apesar de se empregarem esforços inauditos, como corre no publico, para se obscurecer a verdade e a justiça, esta triumphou, para honra da nossa magistratura, d'um modo brilhante, porque o processo, percorrendo todas as instancias, estas confirmaram o despacho de pronuncia, achando-se ainda hoje sob a acção da justiça os auctores do crime que nós, sob queixa que nos foi feita e não expontaneamente, mandamos metter em processo e que exigiram, como proclamavam, a nossa não recondução no lugar de Procurador Regio. O ministro politico, não desejando contrariar interesses e vindictas dos seus amigos e d'outros que, não o sendo, fizeram com estes coro, accedeu ás suas solicitações, quem sabe talvez contrariado, e não nos reconduziu na commissão, não obstante em carta que conservamos nos ter dado as **mais**

justificadas esperanças de que os nossos desejos seriam satisfeitos.

Immediatamente á nossa deslocação, pedimos uma syndicancia aos nossos actos em termos respeitosos, mas levantados e, serenos, aguardavamos uma correição aos nossos actos. Essa syndicancia até agora não foi deferida. Não lhe ficamos por esse proceder em obrigação gratissima!

Publicamos um opusculo em que, sem aggreidir o ministro que nos golpeou, mostramos a injustiça ou precipitação do acto que praticou com documentos e com a apresentação da folha dos nossos serviços no desempenho d'importantes commissões com que fomos honrados pelos snrs. conselheiros Lopo Vaz, Antonio Emilio, Moraes Carvalho, Antonio d'Azevedo, Beirão, Alpoim, alem d'officios de louvor do Ex.<sup>mo</sup> Conselheiro Pimentel Pinto, Conde de S. Januario, quando ministros da guerra e do nosso distincto e saudoso chefe hierarchico o ex.<sup>mo</sup> snr. conselheiro Antonio Candido, muito digno Procurador Geral da Coroa; D. João d'Alarcão, Annibal Martins, alem d'outros recebidos d'auctoridades civis e militares e que archivamos (1).

Não deixamos tambem n'esse opusculo de transcrever as apreciações feitas ás nossas publicações juridicas pela *Revista de Legislação e Jurisprudencia, Direito*, pelos illustres professores dr. Bernardo d'Albuquerque, Assis Teixeira, Teixeira d'Abreu, Lopes Vieira e Bombarda, e por cujas obras merecemos ser laureados na *Exposição Internacional d'obras juridicas do Rio de Janeiro*, com medalha de 2.<sup>a</sup> classe, sendo a primeira conferida á Universidade de Coimbra, Associação dos Advogados de Lisboa, Conselheiros: Dias Ferreira e Hintze Ribeiro.

(1) Enviamos este opusculo gratuitamente a quem nol-o solicitar.

O proceder do ex-ministro foi reconhecido como precipitado e sem precedentes por um grande numero de collegas, cujas cartas archivamos; por politicos de todas as cores e da imprensa periodica, que em termos bastante asperos apreciaram o proceder d'esse ex-ministro, sem justificação e que só se explica pelos motivos que deixamos expostos e que correm no publico e que os autores do crime, que entregamos á acção da justiça, impudentemente proclamavam ao tempo e em tom de triumpho.

A reparação da injustiça, porém, foi expontaneamente dada pela situação presidida pelo ex.<sup>mo</sup> snr. conselheiro José Luciano de Castro e sendo ministro de justiça o ex.<sup>mo</sup> snr. conselheiro Alpoim por um modo tão eloquente, tão significativo que não podemos deixar de consignar aqui o nosso grato reconhecimento a estes distintos estadistas.

A obra pois foi interrompida e demorada pelo motivo exposto e até posta de parte temporariamente a sua impressão.

Demoveram-nos d'esse proposito amigos e collegas e embora não o permittisse muito a nossa deteriorada saude, comtudo pudemos realisar já a impressão do primeiro volume d'esta obra, estando já concluido o original para o segundo.

Não será isenta de defeitos nem de incorrecções. Procuramos nas paginas que se seguem deixar consignada a melhor interpretação d'algumas disposições das diversas leis que modesta e despretenciosamente annotamos.

Talvez não tivessesmos acertado com a melhor interpretação. Não é para admirar em vista do fluctuar constante das decisões, das opiniões dos jornaes juridicos e da grande multiplicidade e diversidade de pareceres.

No fim do segundo volume publicaremos umas *Adições*, nas quaes procuraremos emendar alguns erros

e incorrecções que no decurso d'esta obra nos escapassem, additadas com toda a materia nova que ao nosso conhecimento chegasse, procurando assim tornar a obra mais util e proveitosa.

Aos nossos leitores, aos nossos collegas na magistratura e no foro pedimos que nos relevem algumas faltas que de certo depararão no decurso d'esta obra e que com os seus prudentes conselhos e saber nos previnam para que, robustecidos com estudo mais reflectido, possamos tornar mais de vantagem para melhor serem interpretadas algumas das disposições que annotamos.

Ao distincto lente da Universidade o ex.<sup>mo</sup> snr. dr. Teixeira d'Abreu, a quem devemos finezas desde muito que não podemos esquecer, deixamos muito reconhecidos n'este lugar consignados os nossos agradecimentos, por ter amparado e protegido esta humilde obra com o seu aureolado nome, escrevendo algumas linhas como prefacio, cheias de favor e de benevolencia e que só podem ser desculpadas pelo generoso coração de S. Ex.<sup>a</sup>, aberto sempre ás grandes acções e prompto sempre a obsequiar quem, como nós, muito lhe devemos, sem ter para justificação d'este proceder senão a bondade da sua grande alma e o seu levantado character.

Em qualquer situação da nossa vida não esqueceremos o que muito lhe devemos e a bondosa estima que nos dispensa desde muito.

Em seguida á conclusão d'esta obra entrará no prelo o primeiro volume da 2.<sup>a</sup> edição das Annotações do Cod. do Proc. Civ. devendo toda a obra conter quatro volumes e a que procuraremos dar o mais prompto desenvolvimento, se a saude nos favorecer.

Lisboa, 20 de Abril de 1905.

*Antonio Ferreira Augusto.*

# Decreto de 18 de Fevereiro de 1847 <sup>(1)</sup>

## PROCESSO CONTRA REUS AUSENTES

Tomando em consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos crimes em que couber querella, e a pronuncia obrigar a prisão, a accusação e o julgamento dos indiciados que não puderem ser presos por

---

(1) Este decreto que se acha publicado no *D. do Gov.* de 19 de Fevereiro de 1847, n.º 43 e a pag. 280 da respectiva Collecção de Legislação foi confirmado pela lei de 18 d'Agosto de 1848 (*D. do Gov.* de 21 d'Agosto).

O Dec. de 30 de Julho de 1847 (*D. do Gov.* de 2 de Agosto) no art. 2 determinou que as providencias consignadas nos art. 12 e seguintes até ao artigo 20 d'este decreto ficavam sem effeito.

Nos art.ºs 1 a 11 e 21 é que se prescrevem os termos a seguir no julgamento dos reus ausentes.

(a) Este processo é de parca e limitada applicação e convem ser empregado com muita prudencia e mais especialmente quando está proximo a expirar o lapso de tempo fixado no Cod. Pen., para prescrever o respectivo procedimento, visto que os tribunaes teem entendido que é este o meio mais efficaz para a prescripção ser interrompida. Não se dá a prescripção a favor do reu julgado e condemnado como ausente, nem corre o tempo para ella a favor do mesmo reu emquanto se não apresentar.

se acharem ausentes, ou por se terem evadido da prisão, proseguirão pelas fórmias estabelecidas no presente decreto. (²)

§ unico. Exceptuam-se os crimes puramente politicos, e os de abuso de liberdade de imprensa, nos quaes porém será permittido demandar civilmente, até final sentença e sua execução, os reus ausentes pelas perdas, damnos e restituições, independentemente da acção criminal, e sem prejuizo d'ella.

Art. 2.º Se o indiciado, em algum dos crimes de que trata o artigo antecedente, não puder ser preso dentro de seis mezes, contados da pronuncia, ou da fugida

(b) A ord. liv. 5 tit. 12 no direito antigo é que regulava o processo para o julgamento dos reus ausentes. Também foi reconhecido este processo no decreto de 30 de Junho de 1830 art. 57 e seguintes. O ausente não podia ser julgado, visto que era necessario que elle assistisse a todos os actos marcados no art. 937 da Nov. Ref. Jud. e o processo não podia proseguir, sem o reu estar preso ou affiançado nos termos do art. 1001 a 1003 e os reus não podiam deixar de comparecer, ainda mesmo nos crimes de policia correccional.

Este decreto veio porém obviar a este inconveniente, e corrigir, no dizer do preambulo do mesmo, não só a imperfeição da Ref. Jud., tanto a de 1832 como a de 1843 nos art.ºs 937, 1144, 1153, 1163, 1169, 1176, 1181 e 1182 e outros em que a *ausencia dos reus pronunciados* suspendia a acção de justiça. Veiu porém o presente decreto que modificou inteiramente aquelle.

(c) Nenhum proveito para a boa administração se tem tirado d'este processo. Na maior parte dos casos os reus são absolvidos, as testemunhas, em rasão do grande lapso de tempo que tem decorrido, não se recordam dos seus depoimentos; outras são fallecidas, a prova assim é muitas vezes incerta e confusa e nestas condições prevalece na maior parte dos casos a absolvição.

(d) O sr. conselheiro Navarro de Paiva, um ornamento

da prisão, antes da sentença de primeira instancia, e não constar em juizo o logar certo onde esteja, ou se este fôr de perigoso accesso, o juiz de direito da respectiva comarca, a requerimento da parte accusadora ou do ministerio publico, depois de justificada a impossibilidade, ou a difficuldade de se effectuar a captura, o mandará citar por editos para responder á culpa dentro de um praso rasoavel, que não será menor de dois mezes.

§ 1.º Os editos declararão:

1.º O nome e os signaes do indiciado que forem sabidos em juizo;

2.º O crime por que se acha pronunciado;

3.º Que, não se apresentando dentro do praso mar-

---

da nossa magistratura, no seu *Proj. do Cod. de Proc. Crim.* proponha no art. 709 e seguintes, o julgamento d'estes reus com jurados. Insurge-se contra esta jurisprudencia um dos nossos mais distinctos magistrados, o snr. dr. Me-deiros, argumentando com o descredito do jury entre nós e com justo fundamento e com outras razões muito ponderosas que se podem ler na *Rev. de Leg.* 10 anno pag. 28 e 29. Entende que não deve haver processo contra o ausente, *alem da pronuncia e publicação d'esta por editaes, findados que sejam os primeiros esforços para a sua captura* e que se deve conceder o recurso d'injusta pronuncia do reu ausente a qualquer parente até ao quarto grau ascendente ou descendente, irmão, cunhado, tio, sobrinho, ou conjuge.

(e) E' nullo o processo crime contra ausentes em que se não observem precisamente as disposições especiaes d'este decreto e dos demais diplomas citados na nota 1.

(2) Os tribunaes teem entendido que este processo é applicavel não só aos reus julgados em processo ordinario, mas tambem em processos correccionaes; não assim aos processos de policia correccional. Vid. *Rev. dos Trib.* 19 pag. 133.

Em contrario: *Dir.* 24 an. pag. 45 e 105. A primeira das opiniões é que se pode considerar como jurisprudencia authentica.

cado, se procederá á revelia sem nenhuma outra citação para qualquer acto do processo;

4.º Se o crime admittir fiança, que ella não poderá ter logar findo o dito praso;

5.º Que depois do mesmo praso, o indiciado poderá ser preso por qualquer do povo, e o deverá ser por todo o official publico, para ser entregue á auctoridade judicial mais proxima.

§ 2.º Os editos affixar-se-hão nos logares mais publicos da comarca em que pender o processo, e no ultimo domicilio do indiciado, se fôr conhecido; e havendo na comarca algum periodico, que não seja puramente litterario, serão n'elle publicados, adiantando-se a despesa da impressão pelo cofre das multas applicadas ás despesas do juizo em que o reu estiver pronunciado, e supprindo-se as faltas d'este cofre pelo da respectiva administração do concelho. (3)

Art. 3.º Decorrido o praso marcado nos editos sem o indiciado se apresentar, e entrar na cadeia, não lhe

(3) Este artigo não diz os termos ou condições com que deve ser justificada *a impossibilidade ou difficuldade de se effectuar a captura*. A praxe e os tribunaes teem entendido que as certidões dos officiaes de diligencias em que nitidamente se mostrem os esforços empregados para se capturar os reus; terem estes sido procurados na sua antiga morada e a justificação de sua ausencia ha mais de seis meses, por meio de testemunhas, e assim a impossibilidade de a effectuar, bastará para se dar cumprimento á lei. Em regra estes processos são instaurados não passados seis meses, mas ás vezes annos e quando está prestes a extinguir-se o procedimento pela prescripção e isso bem pode justificar a *impossibilidade e a difficuldade de se effectuar a captura dos reus*.

(a) A certidão de não ter sido possivel capturar o reu deve, no dizer do Acc. do Sup. Trib. de Just. de 26

será concedida fiança, ainda que o crime a admitta, salvo no caso do paragrapho segundo do artigo quinto: unir-se-ha ao processo uma copia authentica dos editos, com certidão da sua affixação, um exemplar do periodico em que tiverem sido publicados, quando o forem, e a folha corrida; e, accusada em audiencia a citação, offerecer-se-ha o libello.

§ 1.º Havendo co-reus que não estejam presos, serão accusados conjunctamente no mesmo libello, verificando-se que se acham ausentes e não podem ser presos; para o que serão tambem citados por editos, juntando-se as respectivas folhas corridas, na fórma acima estabelecida.

§ 2.º Havendo co-reus, que estejam ou possam ser presos, tirar-se-ha um traslado do processo, para n'elle se propôr e seguir a accusação até final julgamento.

d'abril de 1861 (*D. do Gov.* n.º 137), ser assignada pelo es-  
crivão do processo.

(b) Annulla o processo o declarar-se apenas na certidão que se affixaram editaes no lugar do *costume*, sem declarar qual este fosse e bem assim a sua falta.

(c) Na pratica tem-se encontrado difficuldade em se cumprir o que prescreve o § 2.º — publicação dos editos em algum periodico da localidade. Estes não os publicam de graça e os cofres das multas e os da administração do concelho não tem meios. Já se annullou um processo por esta falta, não obstante bem nitidamente constar d'elle que se não tinha cumprido esta formalidade por falta de meios e se ter solicitado do governo providencias que até agora nenhuma tem dado. Alguns jornaes das provincias tem-os comtudo publicado gratuitamente. Estas despezas podiam ser actualmente pagas pelo cofre do juiso ou então dispensar-se a publicação dos editos nos jornaes da localidade ou tam sómente a affixação d'elles na porta do ultimo domicilio do ausente, de seus paes, na igreja parochial do

§ 3.º Se pelas folhas corridas se descobrir que os ausentes teem outros crimes, unir-se-hão os competentes processos, ou os seus traslados, quando n'estes crimes houver outros culpados que devam ser julgados separadamente; e, fazendo-se, sem se repetir a justificação da ausencia, nova citação edital com um praso razoavel, que não seja menor de dois mezes, serão os ausentes accusados no mesmo libello, e conjunctamente julgados na conformidade d'este decreto, por todos os crimes de que se mostrarem culpados, e não forem dos exceptuados no paragrapho unico do artigo primeiro.

§ 4.º São applicaveis aos co-reus dos crimes que se descobrirem pelas folhas corridas as disposições do paragrapho primeiro d'este artigo. (4)

mesmo e do queixoso ou offendidos e nos logares mais publicos da comarca.

Os parochos da localidade e do domicilio do ausente seriam obrigados a ler á missa conventual por tres domingos os referidos editos. Por este meio evitava-se a publicação dos editos, cuja difficuldade é invencivel, visto não haver meios nos respectivos cofres para os fazer.

Sobre a impossibilidade pratica de se effectuar a publicação dos editos Vid. Rev. dos Trib. 8.º pag. 321.

O Sup. Trib. de Justiça porém continua, apesar da impossibilidade de se fazer a publicação nos jornaes da localidade, a considerar nullidade insanavel esta falta e a da affixação dos editos no ultimo domicilio do reu. Vid., alem d'outros, os Acc. d'aquelle tribunal de 23 de Março de 1858, (*D. do Governo* de 17 de Dezembro de 1869. Rev. dos Trib. 7 de 27.

(d) Para a accusação do reu ausente e termos posteriores do processo deve decorrer todo o praso de dois mezes fixados nos editos. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 20 d Maio de 1862. (*D. do Gov.* n.º 139).

(4) Se o crime por que o reu está pronunciado admite fiança, parece que lhe deve ser concedida, logo que seja

Art. 4.º Só é competente para o processo de accusação e para o julgamento dos criminosos ausentes, o juiz de direito da comarca em que se tiver dado a que-rela.

§ unico. Havendo processos ou traslados, que se devam unir na conformidade do paragrapho terceiro do artigo antecedente, será juiz competente para julgar todos, ainda que sejam de crimes mais graves, o juiz do processo em que primeiro se tiver justificado a ausencia de algum reu e mandado proceder á sua citação (5).

Art. 5.º O juiz nomeará ao ausente, d'entre os advogados mais habéis do auditorio, um curador e defensor, para debaixo de juramento o defender bem e verdadeiramente, e allegar toda e qualquer justa defeza que tiver. A este curador dar-se-ha copia do libello, e serão applicaveis as disposições dos paragraphos quarto e quinto do artigo mil cento e sete da Novissima Reforma Judicial.

Não havendo advogado no auditorio, o curador e defensor será nomeado d'entre os seus procuradores ou escrivães, nos termos do artigo mil cento e nove da mesma reforma.

§ 1.º Se apparecer em juizo para defender o accu-

pedida. Parece auctorisa-lo os termos geraes do relatorio que precede a lei de 15 d'Abril de 1886 e este é o pensamento liberal que presidiu á sua publicação.

(a) Hoje certificado do registo criminal. Dec. de 7 de Novembro de 1872. Com respeito a Lisboa e Porto. Vid. art. 46 do Dec. de 29 de Novembro de 1900 que commetteu as funcções do registo criminal a um funcionario especial.

(5) Estando um ausente envolvido em mais d'um crime devem appensar-se todos os processos e ser accusado no mesmo libello e julgado por todos os crimes. Vid. Rev. Leg. 3.º pag. 779.

sado algum seu parente dentro do quarto grau por direito canonico, que não seja seu inimigo; ou sendo o reu casado, se se apresentar para esse fim o outro conjuge, será admittido a defendel-o conjunctamente com o curador; e no caso de concorrerem diversas das ditas pessoas, o conjuge do ausente preferirá a todas; e d'entre os parentes o ascendente ao descendente, este ao collateral, e o mais proximo ao mais remoto.

§ 2.º Se o conjuge, ou parente que comparecer a tomar a defeza do ausente, allegar e provar alguma justa causa da ausencia, mostrando que ella não nasceu do proposito de inutilisar a acção da justiça, o juiz poderá ordenar que se espere pelo ausente, concedendo-lhe um praso rasoavel que marcará segundo as circumstancias. Da sua decisão as partes que se sentirem prejudicadas poderão aggravar de petição, ou instrumento, qual no caso couber; e marcando o juiz novo praso, se o ausente se apresentar dentro d'elle, e antes de decisão superior em contrario, será processado na fórma ordinaria.

§ 3.º O conjuge ou parente, que vier a juizo defender ou accusar o ausente, será responsavel solidariamente pelas custas (6).

Art. 6.º Preparado o feito com o libello, contestação, documentos escriptos, e inquirições das testemunhas que não puderem vir depôr oralmente no acto do julgamento, o juiz de direito em audiencia publica fará um breve relatorio dos autos, e mandando lêr pelo escrivão o libello, contestação, do-

(6) Ao curador nomeado deve ser intimado o despacho de pronuncia sob pena de nullidade. Acc. do Sup. Trib. de Justiça de 20 de Maio de 1862. (*D. do Governo* n.º 139).

(a) Os primos co-irmãos são pessoas legitimas para requererem com o curador nomeado em favor d'um ausente.

cumentos e inquirições escriptas, ouvirá as testemunhas, tanto do ministerio publico, e da parte accusadora, se a houver, como as do reu ausente, fazendo reduzir a escripto todos os depoimentos; e feitas as allegações por uma e por outra parte, proferirá sua sentença sem intervenção dos jurados, condemnando ou absolvendo os reus, e julgando as perdas, danos, e restituições, como se achar de direito.

§ 1.º Se a sentença não puder ser logo publicada, deveh-o-ha ser até á segunda audiencia seguinte, annunciando sempre o juiz n'este caso em qual d'ellas fará a publicação, e declarando em acto continuo se condemna ou absolve.

§ 2.º Se antes de proferida sentença na primeira instancia o reu fôr preso, ou comparecer e se entregar á prisão, suspender-se-ha o proseguimento da accusação; e será o mesmo reu intimado dentro de oito dias, contados d'aquelle em que se souber da sua prisão, para em quinze dias juntar procuração, e tomar o processo no estado em que estiver: entregar-se-lhe-ha n'este acto copia do libello, para nos mesmos quinze dias apresentar a contrariedade, e se esta já estiver feita dar-se-lhe-ha tambem copia d'ella para que a possa ratificar, acrescentar ou substituir por outra: poderá dar novas provas, ainda mesmo de testemunhas, se quizer: far-se-lhe-hão os interrogatorios; e no julgamento terá logar a intervenção dos jurados, se o crime fôr d'aquelles que seriam submettidos ao jury, estando o reu presente antes da accusação (7).

(7) O juiz póde declarar depois das allegações por uma e outra parte se *condemna ou absolve* o ausente, e proferir a sentença até á segunda audiencia seguinte.

(a) A sentença condemnatoria, embora não tenha pas-

Art. 7.º Se a sentença absolver o ausente, a parte accusadora poderá, e o ministerio publico deverá sempre interpôr appellação; e remettido o processo á segunda instancia sem citação alguma, ahí será julgado de facto e de direito, como fôr de justiça: e se o reu n'este recurso ficar absolvido, e o ministerio publico ou a parte accusadora não interpuzer revista, ou se fôr denegada, o reu ficará livre da culpa e nunca poderá ser accusado pelo mesmo delicto.

§ 1.º Quando a sentença fôr condemnatoria, não poderá recorrer-se d'ella até que o reu seja effectivamente preso, excepto havendo alguma nullidade insanavel no processo, caso em que será permittido aggravar da petição ou instrumento, designando-se a nullidade para se conhecer no juizo superior restrictamente d'este ponto, sobre o qual poderá ainda ter logar, ou não, o recurso de revista.

§ 2.º Não se interpondo os recursos do paragrapho antecedente, ou não havendo provimento n'elles, será logo exequivel a mesma condemnação quanto ás custas, reparação de danos e restituições, sem que possa mais ser revogada n'esta parte, excepto por acção ordinaria, se o reu, além da sua innocencia, legalmente reconhecida, mostrar que teve justa causa de estar ausente; e a sentença condemnatoria será affixada, por copia, na porta da casa da audiencia, no logar do delicto, no da naturalidade do reu, e no do seu ultimo domicilio.

---

sado em julgado, é exequivel quanto ás custas. Vid. Rev. Leg. 12 an. pag. 226; 17 pag. 36.

(b) Depois de preso o reu pode pedir que a sua condemnação lhe seja intimada para a embargar no praso legal e defender-se no mesmo periodo. Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de abril de 1859, (*Diario do Governo* n.º 111).

Art. 8.º Em qualquer tempo que o ausente condemnado á revelia fôr preso, ou se entregar á prisão, ser-lhe-ha intimada pessoalmente a sua condemnação, e elle, dentro de quinze dias, contados do momento da intimação, poderá, ou appellar da sentença, se assim lhe convier, ou requerer vista para embargos, que lhe será concedida; e, n'este segundo caso, apresentando ao escrivão o seu requerimento dentro dos mesmos quinze dias, com procuração ao delegado do auditorio os autos, serão continuados a este dentro de vinte e quatro horas, e os embargos apresentados dentro de dez dias contados da continuação da vista para elles.

§ 1.º Se o reu não appellar, nem pedir vista para embargos nos ditos quinze dias, ou se depois de pedir a vista não apresentar os embargos em tempo, a condemnação passará em julgado e será executada; salva contudo a disposição do artigo mil cento e noventa e sete da Reforma Judicial (8).

§ 2.º Quando os embargos forem apresentados, serão recebidos, e contestados dentro de outros quinze dias pelo ministerio publico e pela parte accusadora, ou só por esta, se o ministerio publico não tiver intervenção.

§ 3.º Nos embargos poderá o embargante deduzir toda e qualquer defesa, tanto de direito como de facto, contra a sua condemnação, na parte que não comprehender as custas, a restituição e reparação dos damnos.

---

(8) É nullo o processo d'ausentes em que tendo o reu sido julgado como ausente na 1.ª instancia, e tendo havido appellação d'esta sentença, não interveiu na 2.ª instancia advogado, que fizesse a apreciação da pena e das provas d'accusação e da defeza. Rev. Leg. 11.º an., pag. 79.

(a) O reu condemnado como ausente póde oppôr embargos á sentença. (*Direito*, 11.º anno, pag. 276).

§ 4.º Tanto sobre os embargos como sobre a sua contestação será admittida toda a qualidade de prova; e sendo esta de testemunhas, o rol irá junto ao respectivo articulado.

§ 5.º As testemunhas moradoras na comarca virão depor á audiencia no dia do julgamento, e os seus depoimentos serão escriptos por extenso.

§ 6.º O embargante poderá produzir sobre os embargos tantas testemunhas quantas poderia produzir sobre a contrariedade ao libello, e o embargado sobre a contestação aos embargos tantas quantas lhe seria permittido produzir sobre o libello; e ambos poderão dar em rol todas ou algumas das testemunhas já produzidas no processo. E ainda que não dê testemunhas, o embargante poderá contradictar as da accusação, e requerer que na audiencia do julgamento sejam reperguntadas pessoalmente as anteriormente produzidas que ainda existirem, se forem moradoras na comarca, ou por carta precatoria se residirem em outro lugar certo.

§ 7.º Terminada a inquirição terão logar os interrogatorios ao reu, e allegações oraes; e findas ellas o juiz, sem intervenção de jurados, proferirá em acto continuo a sua decisão, declarando se julga ou não provados os embargos, em todo ou em parte, e escreverá e publicará logo a sua sentença; ou quando o não possa fazer a trará escripta e a publicará até á segunda audiencia seguinte, annunciando logo em qual d'ellas fará a sua publicação, e declarando se absolve ou condemna.

§ 8.º Quando o processo fôr annullado, no todo ou em parte, repetir-se-hão, sem intervenção do jury, todos os actos que forem annullados. A disposição d'este paragrapho é applicavel ao recurso de que se trata no paragrapho primeiro do artigo setimo: e em todos os casos de annullação, se não puder reproduzir-se o depoimento

de qualquer testemunha, por ella se haver ausentado ou ser fallecida, poderá esse depoimento ser novamente offerecido como prova, e valerá, se tiver todas as formalidades que se reputam essenciaes, e não tiver sido expressamente annullado.

§ 9.º Se o reu por sua pobreza, ou por outro qualquer motivo, não tiver advogado que lhe forme os embargos e siga os termos da sua defeza, o juiz lh'o nomeará na conformidade do artigo quinto.

§ 10.º Da sentença proferida sobre os embargos cabe appellação, e do accordão n'esta proferido cabe revista. Nos crimes publicos o ministerio publico deverá sempre appellar, se a sentença de primeira instancia julgar provados os embargos em todo ou em parte.

Art. 9.º Os processos dos reus fugidos da prisão, depois da sentença definitiva da primeira instancia, proseguirão com defensores nomeados pelos juizes até se esgotarem os recursos, sem se admittirem aos ditos reus procuradores ou escusadores; e as sentenças depois de confirmadas poderão logo executar-se quanto a custas, perdas, damnos e restituições.

§ unico. Se as sentenças de primeira instancia forem annulladas, a reforma far-se-ha observando as disposições d'este decreto.

Art. 10.º Se um reu ausente fôr preso em Hespanha, ou em qualquer outro paiz estrangeiro, por bem de tratados ou sob requisição das auctoridades portuguezas, e todavia não puder vir para estes reinos ou seus dominios, senão depois de estar definitivamente julgado, será citado n'esse paiz para dentro de praso rasoavel constituir procurador que o defenda, ou remetter fechadas ao defensor e curador, que o juiz lhe designará na rogatoria para a citação, quaesquer informações e instrucções que tiver que dar para sua defeza.

§ 1.º N'este caso, proferida sentença final sem in-

tervenção de jurados, ou seja condemnatoria ou absolutoria, o ministerio publico appellará sempre d'ella, se o crime fôr publico; e passando em julgado qualquer condemnação, será executada sem recurso quanto ás penas corporaes, logo que o condemnado fôr presente; e immediatamente quanto ás custas, restituições e reparações do damno, para o que bastará um simples mandado de solvendo.

§ 2.º Se a prisão, ou a noticia d'ella só tiver logar depois de ter sido o reu julgado e condemnado á revelia, a citação será para que o reu allegue os embargos que tiver á condemnação, nos termos do artigo oitavo e seus paragraphos.

Art. 11.º Em todos os actos do processo, que não vão aqui especificados, contra reus ausentes ou contumazes, observar-se-hão as disposições geraes sobre a ordem do juizo criminal, á excepção de se dispensarem os interrogatorios, e de se fazerem na pessoa do procurador ou defensor do reu todas as intimações que forem necessarias; e se, emquanto pender um processo d'esta natureza, o reu fôr preso ou se apresentar em juizo, tomará o processo no estado em que estiver (9).

.....

---

(9) No lapso de tempo para a prescripção não se conta o decorrido desde a condemnação do reu ausente até á sua apresentação ou punição. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de dezembro de 1880, (*Diario do Governo* n.º 63, de 1881).

a) O processo d'ausentes instaurado, depois de se ter completado a prescripção, não pode fazer reviver de novo o processo criminal (*Rev. dos Trib.*, 12.º anno, pag. 333 e 2.º pag. 156 e 157).

b) Tendo o processo crime estado sem andamento desde o despacho de pronuncia, datado de 12 d'abril de 1872 até 11 d'agosto de 1884 em que o Ministerio Publico

Art. 21.º Todos os feitos crimes que subirem ás relações por appellação, e em que tiver havido intervenção do jury, serão vistos tão sómente pelos relatores, ministerio publico, defensores dos reus e advogados das partes accusadoras (havendo-as); e depois de relatados e discutidos no tribunal julgar-se-hão em conferencia pelos juizes necessarios para se obter vencimento, comtanto que não sejam presentes menos de cinco. Esta disposição é applicavel ao julgamento das revistas dos feitos crimes no Supremo Tribunal de Justiça (10).

usou do procedimento auctorizado pelo Dec. de 18 de fevereiro de 1847 deve julgar-se prescripto o crime (*Rev. dos Trib.* 2.º anno, pag. 156; 8.º anno, pag. 24).

c) O Código Penal é que regula a materia das prescripções das acções crimes e das penas estabelecidas nos art.ºs 125.º e seguintes e as regras geraes applicaveis a todos os processos crimes, quer respeitem a reus presentes, quer a reus ausentes, porque não distinguuiu entre uns e outros casos. O procedimento criminal prescreve nos termos dos art.ºs 125.º e seguintes, ainda que tenha sido proferida sentença, se esta não foi intimada editalmente (*Dir.* 9.º anno, pag. 127. Vid. *Bol. dos Trib.* 7.º anno, pag. 49; Acc. do Sup. Trib. de Just. de 8 d'outubro de 1875, *Diario do Governo* n.º 244).

d) Não se dá a prescripção a favor do reu julgado e condemnado como ausente. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de junho de 1884, (*D. do Gov.* n.º 229 de 1885); nem corre o tempo para ella a favor do mesmo reu ausente condemnado em quanto se não apresentar. (Acc. do Sup. Trib. de Just. de 17 de julho de 1884, *D. do Gov.* n.º 243 de 1885, e n.º 214 de 14 de julho de 1876).

e) A Noviss. Ref. Jud. não póde ser invocada nos processos dos reus ausentes senão nos casos omissos quando fôr compativel com a hypothese especial do mesmo Decreto. Devem pois observar-se as disposições da lei geral sobre a ordem do juízo criminal á excepção de se dispensarem os interrogatorios e de se fazerem na pessoa do procurador ou defensor do reu, todas as intimações que forem necessarias.

Art. 22.º Ficam derogadas as Ordenações, livro quinto, titulo cento e vinte e seis e cento e vinte e sete e mais legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições o tenham assim entendido, e Façam executar. Paço das Necessidades, em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e sete. — RAINHA. — *Visconde de Oliveira.* — *José Jacinto Valente Farinho.* — *José Antonio Maria de Souza Azevedo* — *D. Manoel de Portugal e Castro.*

(10) Este artigo está revogado pelo art. 23 e 26 de Dec. n.º 1 de 15 de Setembro de 1892.

(a) Hoje as appellações nas Relações não são julgadas em audiencia publica, como na legislação anterior em que o M. P. e os defensores do reu tinham d'assistir ao julgamento e dizer sobre a pena. Hoje no julgamento d'estes recursos observam-se as mesmas prescripções que para o julgamento dos aggravos de petição em materia civil. O M. P. não tem vista do processo, comquanto alguns juizes os mandem ouvir, o que é sempre de vantagem: dizem ácerca da regularidade do processo e se a pena foi ou não bem applicada.

O accordão do Sup. Trib. de Just. de 15 de Março de 1895, referido pelo distincto magistrado o snr. dr. Delgado de Carvalho no seu excellent *Man. do Proc. Man. Moderno*, 1.º vol. pag. 197 consigna a jurisprudencia de que aos processos crimes de appellação se deve applicar o processo mencionado neste artigo.

Não encontramos o accordão nas paginas do jornal citado pelo distincto magistrado. A jurisprudencia consignada n'este accordão porém não me consta que tenha sido adoptada na pratica.

## Lei de 16 de Junho de 1855 <sup>(11)</sup>

.....  
 .....  
 Art. 33.º Nenhum official publico fará procuração sem que o outhorgante declare, se é menor ou emancipado, casado ou viuvo; o que faltar a isto será multado pelo juiz do processo, ou em correição na quantia de 5\$000 reis. Se a procuração não fôr feita por official publico e não contiver a predita declaração, a pessoa que a fizer incorrerá em metade da multa <sup>(12)</sup>.  
 .....

.....  
 Art. 36.º As escripturas não terão distribuição prévia, mas serão obrigados os distribuidores a ter um livro em que averbem as escripturas feitas em cada mez pela relação, que, até ao dia 5 do mez seguinte, lhe deve ser apresentada por cada um dos Tabelliães do Julgado, contendo, pela ordem de datas, a de cada uma escriptura celebrada em sua nota no mez antecedente, nomes dos que n'ella foram partes, e a natureza do contrato, authenticada com o signal publico do Tabellião em cada uma das folhas, em que se achar escripta. O Tabellião

(11) Publicamos d'esta lei e da de 18 de Julho do mesmo anno as disposições que reputamos ainda em vigor.

(12) Não tendo a procuração os dizeres exigidos por este artigo incorre quem a passar na multa no mesmo prescripta. Esta disposição não foi revogada nem pelo Cod. Civ. nem pelo Cod. do Proc. Vid Dir. 3.º an. pag. 431; Rev. Leg. 16.º an. pag. 551 e Gaz. da Rel. de Lisboa. 8.º an. pag. 429.

(a) Vid. Tabel dos Emol. e Sall. Jud. art. 81; art. 19 do Dec. de 23 de Dezembro de 1897 e Port. de 26 de Abril de 1898 (solicitadores).

que faltar ao cumprimento do que é determinado n'este artigo será punido com suspensão.

§ 1.º Os tabelliães haverão das Partes, no acto de lavrarem as escripturas, mais 40 réis por cada uma, além dos seus emolumentos, para serem entregues ao distribuidor com a referida relação.

§ 2.º O distribuidor, até ao fim do mez em que as relações lhe devem ser apresentadas, terá averbadas no respectivo livro todas as escripturas que estiverem mencionadas nas ditas relações, com todas as declarações ahí feitas; assignando elle as relações, ficará com ellas archivadas em seu poder, sendo obrigado a apresentalas ao Juiz de Direito na occasião da correição, juntamente com os livros de registo. Tambem será obrigado a dar parte por escripto ao Juiz e ao agente do Ministerio Publico, do Tabellião que deixar de lhe apresentar a relação ordenada n'este artigo, no praso determinado.

§ 3.º Nas Cidades de Lisboa e Porto, são competentes para averbarem as escripturas os distribuidores do civil; e a participação da falta de remessa das relações em devido tempo, será dirigida ao Juiz de Direito Criminal do Districto em que o Tabellião tiver seu escriptorio, e ao respectivo Delegado do Procurador Regio.

O distribuidor que deixar de cumprir as obrigações que lhe são impostas n'este artigo e seus paragrafos será punido com suspensão (13).

---

(13) Os tabelliães não são obrigados a enviar ao distribuidor até ao dia 5 de cada mez a relação dos testamentos publicos, que houverem lavrado nas suas notas no mez antecedente, mas sim a relação das escripturas de contractos celebrados na sua nota no mez anterior, declarando a natureza de cada um dos contractos. Rev. de Leg., 11.º an., pag. 468; 27.º an., pag. 38; 30.º an., pag. 39; 33.º an., pag. 22; snr.

Art. 37.º Fóra de Lisboa e Porto nenhum Delegado poderá servir em Comarca de sua naturalidade, ou onde tenha domicilio <sup>(14)</sup>.

.....

Dada no Paço aos 16 de junho de 1855. El-Rei, Regente, com rubrica e guarda. Frederico Guilherme da Silva Pereira. (*Diario do Governo* de 11 de julho n.º 161).

---

## Lei de 18 de Julho de 1855 <sup>(15)</sup>

Art. 13.º São sómente insanaveis no processo criminal as nullidades seguintes: <sup>(16)</sup>

---

dr. Oliveira Guimarães, Tab. dos Emol. e Sall. Jud. Commentada, pag 191; Tab. dos Emol., art. 28, n.º 3. Nossa *Assistencia Judicialia*, etc., pag. 494.

(a) O sallario de 40 reis fixado n'este art. foi elevado a 150 reis pelo art. 28 n.º 3 da Tab. vigente.

<sup>(14)</sup> Esta disposição está tambem consignada no art. 109 do Dec. de 24 d'Outubro de 1901.

<sup>(15)</sup> Publicada no *Diario do Governo* de 21 de Julho n.º 70: Collecção de 1855 pag. 216.

(a) A lei de 18 de Julho de 1855 foi mandada observar e pôr em execução nas provincias ultramarinas por dois decretos: de 17 de Agosto de 1857 e de 2 de Junho de 1858.

Este ultimo decreto reproduziu o art. 13 d'aquella lei á excepção dos n.ºs 11, 12 e 13 e § unico do art. 14, visto estas disposições dizerem respeito ao jury e nas provincias ultramarinas não estar ainda em vigor esta instituição.

<sup>(16)</sup> Não se podem annullar processos criminaes senão quando se verificarem precisamente alguns dos casos prescri-

1.º Por incompetencia, excepto no caso de ter o Juiz Ordinario procedido a summario por delicto da exclusiva competencia do Juiz de Direito, e ter-se verificado o disposto no § 1.º do artigo 12 d'esta Lei, se os Tribunaes superiores acharem que o processo está bem ordenado, e que a verdade não poderá esclarecer-se com mais proveito da justiça, pois que n'este caso deverão revalidar o processo (17).

ptos no art. 13 d'esta lei. Quaesquer irregularidades, que não influam na decisão da causa, no descobrimento da verdade nem que estejam precisamente comprehendidas em algum dos numeros d'este artigo não justificam a annullação do processo.

Nenhumas outras nullidades em processo crime ha se não as mencionadas n'este artigo.

E' esta a regra que se deve observar nos processos crimes quanto a annullações.

(a) Sobre nullidades do processo correccional. Vid. *Bol. dos Trib.* 5.º an., pag. 369.

(b) Em materia crime podem os tribunaes conhecer das nullidades, ainda não apontados na minuta, e mesmo na falta de minuta. — *Bol. dos Trib.*, 7.º an., pag. 122.

(c) Vid. snr. dr. Barbosa de Magalhães, *Cod. completo do Proc. Com.* 1.º vol. pag. 43 e 432.

(d) Em Direito Commercial nas causas em que intervierem jurados são nullidades tambem insuppriveis, além das mencionadas no art. 3 do Cod. do Proc. as referidas no art. 405 do Cod. do Proc. Vid. art. 10 do Cod. Civ. e Lei de 19 de Dezembro de 1843.

(e) Os quesitos devem comprehender cada um dos factos allegados no libello e contestação e outros quaesquer que se deduzão da discussão. Não devem envolver questões complexas, convindo destrinçar bem cada um dos factos allegados, e não englobal-os num só quesito.

Devem ser redigidos com toda a individuação, clareza e precisão, para se obterem respostas claras, precisas e cathgoricas para assim melhor se apreciar e julgar o criminoso.

2.º Por falta de corpo de delicto, ou por faltar n'aquelle a que se tiver procedido alguma formalidade substancial; e ainda n'este caso se a falta da formalidade consistir em omissão de actos que não possam já praticar-se, ou que praticados fóra da occasião já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunaes superiores revalidar o processo se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel (<sup>18</sup>);

(<sup>17</sup>) A excepção está revogada, visto os juizes ordinarios e as attribuições que as leis anteriores lhes concederão terem caducado, e esta magistratura estar extincta, não tendo a que a substituiu as largas attribuições que á aquellas leis lhe eram commettidas.

(a) E' nulidade insanavel a incompetencia do juiz. proveniente da sua intervenção como perito na causa.

(b) As leis de processo, como objecto de interesse e ordem publica, não podem ser alteradas á vontade das partes. E' nulidade insanavel o emprego de processo de policia correccional para a punição de crimes para que a lei estabeleceu o processo correccional.—*Rev. de Leg. e Jurispr.*, 32.º anno, pag. 381.

(<sup>18</sup>) A falta de exame, pelo desaparecimento dos vestigios do crime, não é motivo de nulidade, cumprindo n'estas condições aos tribunaes superiores revalidar o processo, como prescreve a lei de 18 Julho 1855, art. 13.º, n.º 2.º—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 26 Abril 1900. Coll. dos Acc. Doutrinaes do Sup. Trib. de Just., anno de 1900-1901, pag. 265.

(a) E' revalidado o corpo de delicto, quando não ha meio de o repetir, e a verdade consta d'elle de modo irrecusavel.—*Bol. dos Trib.*, 3.º tomo, pag. 590.

(b) A falta de intervenção da parte queixosa no corpo de delicto não é nulidade.—A mulher casada póde sem auctorização do marido apresentar a sua queixa em juizo e requerer a formação do corpo de delicto.—Acc. da Rel. do Porto de 21 jan. 1887. *Rev. dos Trib.*, 5.º anno, pag. 317.

(c) Só a falta absoluta de corpo de delicto ou a falta

3.º Por falta de assignatura do querelante no auto de querela, quando o querelante não fôr agente do ministerio publico, que tenha assignado o requerimento para a querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo;

4.º Por falta de intimação do despacho de pronuncia ao réo, quando não tenha aggravado do dito despacho;

de formalidade substancial é nullidade insanavel, segundo esta lei. — A falta de assistencia do Ministerio Publico ao exame do corpo de delicto feito perante o juiz ordinario e de sanidade não é nullidade insanavel. — A falta de assignatura das testemunhas e da rubrica do juiz tambem não são nullidades insanaveis. — Quando não ha defficiencia de quesitos. — Acc. da Rel. do Porto de 22 de Janeiro de 1889. *Rev. dos Trib.*, 7.º an., pag. 329.

(d) Não ha nullidade, quando não póde já proceder-se a corpo de delicto directo e a verdade consta por modo irrecusavel. — E' nullidade não se mencionar nas respostas aos quesitos se a decisão foi por unanimidade ou por maioria. — Acc. do Trib. Sup. de Guerra e Mar. de 15 fev. 1890. *Rev. dos Trib.*, 11.º anno, pag. 208.

(e) Verificando-se do respectivo auto que o exame foi feito regularmente e com as formalidades legaes sob a presidencia de um juiz de direito substituto, não é nullo o processo só porque lhe falta a assignatura do juiz substituto, d'um dos peritos e das testemunhas assistentes. Estas faltas não são nullidades insanaveis e o corpo de delicto é valido visto não ter sido arguido de falso. — Acc. da Rel. do Porto de 29 de março de 1898. *Rev. dos Trib.*, 16.º anno, pag. 350.

(f) A falta de exame directo nas cartas, que ao processo se juntarem como prova do crime de burla, e não como elemento essencial e substancial d'este crime; a falta não comprovada de identidade entre objectos apresentados pelo queixoso e os submettidos a exame para prova do mesmo crime; a falta de declaração jurada do queixoso a respeito do valor do prejuizo soffrido, não são nullidades

5.º Por falta de nomeação de defensor ao réo ou de curador ao menor <sup>(19)</sup>;

6.º Por falta da entrega da copia do libello ao réo, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto; ou da copia da contestação ao auctor, se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiencia de sentença <sup>(20)</sup>;

7.º Por falta de entrega de copia do rol das testemunhas ao auctor ou ao réo, ou da pauta dos jurados ao réo <sup>(21)</sup>;

substanciaes, que invalidem o processo.—A complexidade nos quesitos não importa defficiencia nem nullidade insanavel, se tiverem sido propostos os attinentes ao crime que faz objecto da querella, pronuncia, accusação, e ás circumstancias aggravantes e attenuantes.—Acc. da Rel. de Lisboa de 30 Março de 1889. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º vol., pag. 99.

<sup>(19)</sup> Da falta de nomeação de curador ao réo não resulta nullidade de processo se ao tempo do julgamento o réo for maior.

A circumstancia de se acharem inscriptos nas respectivas pautas jurados que intervieram na decisão annullada não importa nullidade do novo julgamento, ainda mesmo que n'este entre algum dos jurados que no primeiro julgamento votaram.—Acc. da Rel. de Lisboa de 19 de Março de 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º an. pag. 810.

(a) E' nullidade insanavel a falta de nomeação de curador ao réo menor, posto que seja exposto.—Acc. do Trib. Sup. de Guerra e Mar. de 9 fev. 1889. *Rev. dos Trib.*, 9.º an., pag. 270.

(b) A falta de curador nomeado ao réo menor; o não se intimar o réo da audiencia em que deve ser offerecido libello, e o acto de se lhe entregar copia do mesmo libello e rol de testemunhas são nullidades insanaveis.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 31 jan. 1890. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º an., pag. 430.

<sup>(20 e 21)</sup> A falta d'entrega da copia do libello e do rol

8.º Por falta de juramento aos peritos, testemunhas e jurados, ou de suas assignaturas;

9.º Por falta de interprete ajuramentado, nos casos

de testemunhas de accusação ao réo, é nullidade insanavel, sem que a ella obste ser essa entrega feita ao seu defensor. Nullidade insupprivel é tambem a falta de juramento ás testemunhas que depuzeram em audiencia de julgamento, por cuja irregularidade incorre em multa o juiz que preside, assim como o escrivão que tiver dado causa á primeira das nullidades indicadas.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 9 dez. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º an., pag. 810.

(a) Não é nullidade insanavel a entrega da copia do rol de testemunhas ao advogado da parte accusadora e não a esta.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 23 abril 1901. *Collecção Official dos Accordãos Doutrinaes do Sup. Trib. de Just.*, anno de 1900-1901, pag. 257.

(b) A falta de entrega do rol de testemunhas ao réo, ainda que accusado em processo correccional, é nullidade insanavel.—Acc. da Rel. de Lisboa de 2 de novembro de 1889. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º an., pag. 309.

(c) A falta de entrega ao réo da copia do rol das testemunhas d'accusação tambem é nullidade insanavel no processo de policia correccional.—Acc. do Supr. de Just. de 27 de janeiro de 1893. *Gaz. da Rel. de Lisboa.*, 6.º an. pag. 622.

(d) Não são nullidades a falta de nomeação do curador ajuramentado para assistir ao interrogatorio do réo menor; a falta da entrega de copia do rol de testemunhas d'accusação em separado da copia do libello, e a falta da entrega da copia do mesmo rol ao curador.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 13 jan. de 1893. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 6.º an., pag. 747.

(e) Nos processos crimes em que ha mais do que um réo, é nullidade insanavel entregar-se a todos uma unica pauta dos jurados, devendo-se entregar uma a cada um, conforme determina o art. 1129.º da Nov. Ref. Jud. e podendo essa falta influir na defesa.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 10 de Março de 1893. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 6.º an., pag. 645.

em que a lei o exige, ou por ter sido nomeada interprete pessoa prohibida pela lei (<sup>22</sup> e <sup>23</sup>);

10.º Por falta de intimação da sentença, se d'ella se não tiver reccorrido;

11.º Por defficiencia dos quesitos, contradicção ou repugnancia dos mesmos entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas umas com as outras (<sup>24</sup>);

(f) F' nullidade insanavel a falta de entrega da copia do rol de testemunhas de accusação ao réo em processo de policia correccional.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 6 julho 1886. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 2.º an., pag. 79.

(g) Para que seja nullidade insanavel a falta de entrega da copia da contestação ao A. é preciso que este se prevaleça d'esta nullidade antes da audiencia da sentença nos termos do art. 13.º n.º 6 da lei de 18 julho 1855; a falta, porém, da entrega da copia do rol das testemunhas ao A. ou ao R. é nullidade insanavel, ainda que arguida depois da referida audiencia.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 28 de março de 1890 *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º vol., pag. 519.

(<sup>22</sup> e <sup>23</sup>) São nullidades insanaveis, n'um processo crime, o facto de se ter intimado a remessa do mandado para a inquirição de testemunhas ao defensor do réo e não a este, não tendo este constituido procurador, e o de não ter inquirido as testemunhas por interprete, não sabendo ellas o portuguez, nem tão pouco as que o foram, não se tendo deferido juramento aos interpretes.—Acc. da Rel. de Loanda de 21 julho 1886. *Rev. dos Trib.*, 5.º anno, pag. 219.

(<sup>24</sup>) A resposta de «prejudicado» dada pelo jury a algum dos quesitos propostos, equivale a já estar prevenida ou de ser superflua em vista da já dada a quesito anterior, —Acc. do Supr. Trib. de Just. de 13 dez. de 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa.*, 6.º an., pag. 454.

(a) Quando o réo for accusado por mais d'um crime, para cada um d'estes deve o juiz propôr quesito ao jury; da falta d'este ou de acto que deva influir no exame da prova e decisão da causa resulta nullidade insanavel.—Acc.

12.º Por não terem sido resalvadas em fórmula legal as emendas, borrões ou entrelinhas que se encontrarem nas respostas do jury aos quesitos que lhe tiverem sido propostos (25);

13.º Por não terem sido lidos publicamente pelo juiz em voz alta, depois de escriptos pelo escrivão, os quesitos

do Supr. Trib. de Just. de 21 de fev. de 1893. *Gaz. da Rel. de Lisboa.*, 6.º an., pag. 756.

(b) Não ha complexidade de quesitos, quando n'elles se engloba o valor do furto, que é um dos elementos constitutivos d'este crime, a que correspondem penas de diversas gravidades.—Acc. do Trib. Sup. de Guerra e Mar. de 25 abril 1887. *Rev. dos Trib.*, 5.º anno, pag. 383.

(c) A falta de exame sobre algum vestigio, que deixar o crime, bem como o estado do logar em que se commettêra, não constitue nullidade insanavel se tal diligencia se não poder renovar.—Os quesitos não devem ser formulados de modo que possam causar confusão ao jury; quando assim redigidos são deficientes e como taes constituem nullidade insupprivel.—Nas appellações crimes pôde a Relação no julgamento final, annullar o processo por nullidade insupprivel de que ainda se não tenha occupado.—Acc. da Rel. de Lisboa de 16 abril de 1890 e 4 junho 1890 *Gaz. da Rel. da Lisboa*, 4.º vol., pag. 612.

(d) Nos quesitos a respeito de cada facto criminoso devem especificar-se todos os elementos constitutivos do crime, sob pena de nullidade.—*Bol. dos Trib.*, 2.º an., pag. 456.

(e) E' nullo o julgamento em que se englobaram no mesmo quesito factos que constituem crimes differentes.—*Bol. dos Trib.*, 4.º an., pag. 447.

(f) Deve ser assignada a decisão do jury pelos jurados sorteados e não por outros, sob pena de nullidade.—*Bol. dos Trib.*, 6.º an., pag. 538.

(g) A falta de declarações do dono da casa aonde foi commettido o crime não é nullidade, quando essa preterição não possa influir no exame ou decisão da causa.—Não importa nullidade do processo o facto de se accumularem em um só quesito as duas circumstancias, de ser o crime praticado de noute e em casa habitada, quando estas

tos propostos ao jury, quando se tenha protestado pela falta d'esta solemnidade antes de retirado o jury para a sala das suas deliberações, e não seja supprida pelo juiz <sup>(26)</sup>;

14.º Finalmente, por toda a preterição ou illegali-

circumstancias não influem na criminalidade do réo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 5 de junho de 1889 e do Supr. Trib. de Just. de 25 abril de 1890. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º vol. pag. 758.

(h) Nos quesitos ácerca da culpabilidade devem comprehender-se unicamente perguntas relativas á existencia de factos criminosos e participação n'elles do accusado e á intenção criminosa com que o reu procedeu, e não devem em caso algum envolver perguntas juridicas, as quaes, sendo por sua natureza complexas, não podem ser respondidas por um «sim» ou um «não» simplesmente.—Acc. do Trib. Sup. de Guerra e Mar. de 8 de fev. de 1890. *Rev. dos Trib.* 11.º anno, pag. III.

(i) Não se dá contradicção nos quesitos, quando pelas respostas dadas, e auto de julgamento se explicam e harmonizam as mesmas respostas.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 13 maio de 1892. *Rev. dos Trib.* 11.º anno, pag. 169.

(j) A falta de clareza e confusão na applicação da pena, e o não se ter observado nas respostas do jury dadas ao quesito sobre tentativa o que determina o art. 1159 da Nov. Ref. Jud., constituem nullidade.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 22 de agosto de 1893. *Rev. dos Trib.* 12.º anno, pag. 200.

(k) A complexidade verifica-se sómente nos casos seguintes: 1.º Quando o mesmo quesito reúne dois pontos d'accusação distinctos e independentes um dos outros; 2.º Quando o quesito se refere a muitos co-réos accusados ao mesmo tempo; 3.º Quando comprehende o facto principal e uma ou mais circumstancias attenuantes; 4.º Quando se conglobam muitas circumstaneias aggravantes; 5.º Quando se confunde um facto de escusa legal com outra circumstancia. Os quesitos annullativos têm o vicio de complexidade. *Rev. das Trib.* 12.º anno, pag. 211.

(l) Tendo sido annullado o primeiro julgamento em

dade de actos substanciaes, para a defeza ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa ou possa influir no exame ou decisão da causa (27).

causa criminal, não é nullidade deixarem-se de propôr ao jury os quesitos ordenados no accordão que o annullou, quando na defesa de novo produzida se não articulem taes factos.—Nem a intervenção no novo julgamento de um jurado que funcionou no primeiro, porque a disposição do art. 1132.º da Nov. Ref. Jud. é restricta no caso de annullação por iniqna da decisão do jury—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 24 out. 1894. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 7.º vol., pag. 388.

(25) Constituem nullidade a falta de resalva das emendas nas respostas aos quesitos, e a falta de transcrição na sentença do texto da lei penal applicavel.—Acc. do Trib. Supr. da Guerra e Mar. de 11 de julho de 1889. *Rev. dos Trib.*, 10.º anno, pag. 95.

(a) A emenda ou rasura na resposta aos quesitos não importa nullidade quando não influa no crime ou suas circumstancias.—Acc. da Rel. de Lisboa de 18 de abril de 1891. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º an., pag. 257.

(b) E' valido o corpo de delicto em que, por justo impedimento, interveiu um só perito. A emenda ou rasura na resposta aos quesitos não importa nullidade quando não influam no crime ou suas circumstancias.—Acc. da Rel. de Lisboa de 18 abril 1891. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º an., pag. 257.

(23) O processo criminal é insanavelmente nullo quando da acta do julgamento não constar que os jurados proferiram as palavras sacramentaes do juramento.—*Dir.*, 30.º an., pag. 132.

(27) E' nullo o processo crime em que nas assignaturas dos jurados, nas respostas dadas aos quesitos, se encontra não mencionado na acta do julgamento entre as que para elle foram sorteados, e falta outro que alli foi designado

§ unico. O jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos.

como tal.—Acc. do Supr. Trib de Just. de 21 de dez. de 1888. *Rev. dos Trib.*, 9.º anno, pag. 214.

(a) Não são nullidades em processo crime: ter um só perito feito exame, sem se declarar não haver outro no lugar e a uma legoa em redor; a falta de designação no auto de exame do nome dos peritos, quando este conste das precedentes intimações e respectivos mandados; o não constar do termo do offerecimento do libello ter sido apregoado o reu affiançado, quando dos autos se mostre ter elle conhecimento d'esse acto.—Acc. da Rel. de Lisboa de 10 abril 1891. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 5.º an., pag. 508.

(b) Do facto do juiz offendido ter presidido ao auto de corpo de delicto não resulta nullidade insanavel.—Acc. da Rel. de Lisboa de 25 junho 1891. *Gaz. da Rel. de Lisboa* 5.º an., pag. 385.

(c) Não se dá nullidade no julgamento do processo crime pelo facto de não ter sido admittido a depôr testemunha de defeza cuja identidade não estivesse legalmente reconhecida.—Acc. da Rel. de Lisboa de 27 abril 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa.*, 6.º an. pag. 357.

(d) A omissão na acta da audiencia de um dos nomes dos jurados, que interveiu no julgamento, não é nullidade insupprivel quando se não demonstre a falta de identidade.—Acc. do Sup. Trib. de Just. de 11 de nov. de 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa.*, 6.º an., pag. 637.

(e) O jurado supplente só pode intervir no julgamento da causa quando algum dos effectivos durante a discussão se tenha impossibilitado de funcionar, e quando assim se não observe, dá-se nullidade insanavel no julgamento.—Acc. da Rel. de Lisboa de 7 maio 1892. *Gaz. da Rel. de Lisboa.*, 6.º an., pag. 59.

(f) No processo de querella consideram-se nullidades insanaveis: a falta de intimação ao querellante particular para offerecer o libello; o não ser este feito em harmonia com o despacho de pronuncia; o não ser citado o réo solto

.....  
 .....  
 Art. 20.º O escrivão que der causa ás nullidades mencionadas nos n.ºs 3, 4, 6, 7 e 10 do art. 13.º, ou con-

ou affiançado para comparecer na audiencia em que deve ser offerecido o libello; o não se lhe entregar copia d'este e do rol de testemunhas; não se escreverem os depoimentos das testemunhas quando da sentença final caiba recurso, e na decisão não intervenha o jury, sem que seja licito ao Ministerio Publico renunciar á interposição do mesmo recurso, nem ao advogado do querelante particular, se poderes não tiver para isso.—Acc. da Rel. de Lisboa de 28 de julho de 1888. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 3.º anno, pag. 461.

(g) A falta de declaração do queixoso não invalida o corpo de delicto quando pelo mais dos autos se evidenciar a existencia do crime.—O lapso que tenha havido no libello quanto á classificação do crime não importa nullidade insupprivel, quando no mesmo libello se invoque a penalidade correspondente ao crime de que o réo foi arguido.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 8 de nov. de 1889. —*Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º vol., pag. 287.

(h) Só é considerado acto substancial, cuja preterição é no processo crime nullidade insanavel, o que devesse concorrer para o descobrimento da verdade ou pudesse influir na defeza, exame ou decisão da causa.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 17 maio 1890. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º vol., pag. 591.

(i) A contradicção de quesitos com o despacho de pronuncia ou com o libello—a contradicção nas respostas do jury—e a preterição ou illegallidade de actos substanciaes para descobrimento da verdade, por modo que influa, ou possa influir, no exame ou decisão da causa, são nullidades insanaveis.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 17 jan. 1890. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º vol., pag. 385.

(j) Não é nullidade a falta de fixação da idade de menoridade do réo, quando não tem influencia na imposição da pena.—Acc. do Trib. Sup. de Guerra e Mar. de 25 de abril de 1887. *Rev. dos Trib.*, 5.º anno, pag. 367.

(k) Quando as irregularidades não influam para a

tinuar os termos do processo sem informar o Jury da falta mencionada no n.º 6 do mesmo artigo, será multado, e poderá ser suspenso até seis mezes, conforme a gravidade da culpa.

decisão da causa e descobrimento da verdade, nem contra ellas se tenha reclamado, não se consideram nullidades.—Acc. da Rel. de Lisboa de 9 de nov. de 1889. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 4.º vol., pag. 310.

(l) E' nullidade insanavel não se inquirirem as testemunhas de defesa offercidas pelos réos—Acc. do Trib. Sup. de Guerra e Mar. de 26 de maio de 1887. *Rev. dos Trib.*, 6.º anno, pag. 126.

(m) A falta de inserção na acta da audiencia da defesa verbal dada pelo réo, é omissão de um acto essencial á defesa, a qual póde influir na decisão da causa, importando nullidade em tudo o que posteriormente fôr processado e julgado.—Acc. do Trib. Sup. de Guerra e Mar. de 23 de junho de 1887. *Rev. dos Trib.*, 6.º anno, pag. 191.

(n) E' nullidade insanavel a falta de identidade do réo, por importar um acto substancial tendente ao descobrimento da verdade.—Acc. do Trib. Sup. de Guerra e Mar. de 2 de dez. de 1887. *Rev. dos Trib.*, 7.º anno, pag. 94.

(o) A falta de intimação do despacho de pronuncia em processo criminal ao curador do réo menor é n'esse processo nullidade insupprivel, como preterição de acto substancial para a defesa. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 9.º vol., pag. 107.

(p) São nullidades insuppriveis em processo criminal, por isso que por sua natureza podem influir no exame e decisão da causa, o terem-se admittido testemunhas de fóra da comarca a deporem, apresentando-se voluntariamente, quando só podiam ser inquiridas por deprecada—*Gaz. da Rel. de Lisboa*, 11.º anno, pag. 676.

(q) E' nullidade insanavel o não ter sido deferido o pedido do advogado do réo para ser chamado o queixoso a vir, na audiencia do julgamento, prestar os esclarecimentos necessarios ao descobrimento da verdade.—Acc. da Rel. do Porto de 11 de junho de 1897. *Rev. dos Trib.*, 16.º anno, pag. 126.

.....  
 .....  
 § 2.º Além das penas comminadas n'este artigo e §§ antecedentes, o escrivão será responsável por perdas

(r) E' nullidade insanavel, nos termos do n.º 14.º do art. 13.º da lei de 18 de julho de 1855, não se ter intimado aos réos, em processo de abuso de liberdade de imprensa, começado no juizo de policia correccional ordinario, o despacho que o manda julgar pelo tribunal collectivo creado pela lei de 7 de julho de 1898, e não se terem observado as formalidades d'essa lei.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 26 de maio de 1899. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 13.º anno, pag. 263.

(s) A' testemunha, sorteada para jurado em processo criminal, deve, sob pena de se incorrer em nullidade insanavel, tomar-se declaração de ter ou não conhecimento de factos que possam influir na decisão, e admittir-se a depôr em caso affirmativo.—Acc. da Rel. de Lisboa de 24 de out. de 1894. *Dir.*, 35.º anno, pag. 59.

(t) E' nullidade insanavel, nos crimes julgados pelo jury mixto a extracção do jury por fórmula especial e não auctorizada pela lei.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 10 agosto 1894. *Rev. dos Trib.*, 15.º anno, pag. 248.

(u) Estando a accusação feita em termos precisos e determinados, a Relação deve fazer a apreciação dos artigos incriminados, decidindo se a accusação, nos termos em que foi feita, era ou não procedente, e não annullar o processo com o fundamento da accusação ser vaga e indeterminada.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 14 de junho de 1892. *Rev. dos Trib.*, 11.º anno, pag. 102.

(v) E' nullo o processo crime quando da acta da audiencia geral consta que foi sorteado menor numero de jurados do que aquelle que a lei determina, embora appareça a assignatura de algum jurado a mais, de que se não fez menção expressa na acta.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 14 abril 1891. *Rev. dos Trib.*, 10.º anno, pag. 245.

(x) E' nullo o processo crime em que foram inquiridas duas testemunhas que participaram em juizo o crime.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 14 de nov. de 1890. *Rev. dos Trib.*, 10.º anno, pag. 244.

e damnos á pessoa prejudicada pelas referidas nullidades, ou pela demora resultante de culpa ou negligencia do mesmo escrivão <sup>(28)</sup>.

Art. 21.º O advogado que não acceitar a defesa do

(y) O jury tem competencia para conhecer da materia de facto, mas no caso em que constitua crime de processo ordinario.—O jury ultrapassa esta regra quando, não dando por provado o crime de processo ordinario, conhece tambem da circumstancia aggravante da cumulação que resulta do crime correccional.—Uma decisão n'estas condições é nulla e o processo deve baixar á primeira instancia para o ministerio publico promover o procedimento correccional competente.—Acc. da Rel. do Porto. de 11 de nov. de 1890. *Rev. dos Trib.*, 9.º an., pag. 264.

(z) Do emprego do processo de policia correccional, fóra dos casos em que a lei o permite, resulta nullidade insanavel.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 9 de agosto e 13 de dez. de 1893. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 7.º vol., pag. 85.

(a') N'um processo crime, provado este e condemnado o réo, não é nullidade o não se ter feito exame no arguido para verificar a sua irresponsabilidade por desarranjo de faculdades mentaes, facto este que é materia de defesa, á qual cumpre allegar e requerer o exame para prova.—Acc. da Rel. de Lisboa de 23 de agosto de 1893. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 7.º vol., pag. 214.

(b') Só é nullidade insupprivel no processo criminal a falta que influa no exame e decisão da causa, e não póde por isso reputar-se como tal em crime de envenenamento a falta de exame em uns frascos encontrados ao réo, quando se tenha feito exame toxicologico nas visceras.—E' nullidade insanavel o ter-se adoptado na constituição e extracção do jury uma forma do processo contraria á lei commum e geral, não podendo valer qualquer accordo das partes ou analogia do processo especial.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 10 de agosto de 1894. *Gaz. da Rel. de Lisboa*, 8.º vol., pag. 206.

(28) Tendo sido annullado um processo crime d'homicidio por faltas gravissimas que importam nullidades insa-

réo para que tiver sido officiosamente nomeado ou faltar aos termos d'ella, sem justo impedimento, incorrerá na multa de 5\$000 a 50\$000 reis; ficando por esta forma revogado o § 4.º do art. 1107.º da Ref. Judicial na parte em que impõe a pena de suspensão <sup>(29)</sup>.

... Dada no Paço aos 18 de julho de 1855. Rei Regente, com rubrica e guarda. Frederico Guilherme da Silva Pereira, Visconde d'Atouguia. (*Diario do Governo* de 21 de julho, n.º 170).

naveis, deve impôr-se ao escrivão do processo uma pena na proporção da gravidade d'essas faltas, nos termos do art. 20.º da lei de 18 de julho de 1885. Por faltas tão graves não é sufficiente a multa de 2\$500 réis.—Acc. do Supr. Trib. de Just. de 4 de fev. de 1897. *Rev. dos Trib.*, 16.º anno, pag. 340.

<sup>(29)</sup> Não incorre na comminação d'este artigo o advogado que tendo procuração para defender um dos accusados em processo criminal, não acceitou a defeza dos outros co-réos para que foi officiosamente nomeado, por ser incompativel a defesa d'estes com a do seu cliente. Acc. do Supr. Trib. de Just. de 14, 21 e 28 de Agosto de 1900 na Collecção, a pag. 41, 50 e 56.

# REGISTO CRIMINAL

Decreto de 7 de Novembro de 1872 <sup>(30)</sup>

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL dos NEGOCIOS de JUSTIÇA

2.<sup>a</sup> REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representou <sup>(31)</sup> o ministro e

<sup>(30)</sup> Por Portaria de 9 de Setembro de 1899 foi nomeada uma comissão para elaborar um projecto do novo regulamento para o registo criminal. Não nos consta que fossem ainda apresentados trabalhos d'esta comissão. Era d'urgente necessidade a reforma dos serviços referentes ao registo criminal, pondo este d'harmonia com o systema anthropometrico já regularmente organizado entre nós. Vid. Nossa *Assistencia Judiciaria*, etc. a pag. 364, 377 e seguintes e os *Postos Anthropometricos* (Breve exposição do methodo de Bertillon).

<sup>(31)</sup> Senhor. — O direito de punir é por sua natureza eminentemente social, nem se comprehende o crime sem a violação do direito de outrem, nem a sua punição sem um julgamento; isto é, sem a coexistencia de relações que pressuppõe a sociedade. E assim como a natureza do individuo é a base dos direitos individuaes, assim tambem na natureza da sociedade encontra o direito de punir o seu verdadeiro fundamento.

A ordem social comprehende dois elementos essenciaes que igualmente caracterizam a natureza do individuo, o moral e o material, a justiça e o interesse, e que são as condições que legitimam o exercicio do direito de punir.

secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Não pôde haver pena que a justiça não approve, nem que vá mais longe do que o exige e reclama o interesse social.

A penalidade dirige-se ao duplo fim de atalhar o mal do crime da sua origem e nas suas perniciosas consequencias, e assim tende por um lado á moralisação do culpado e por outro a restabelecer pelo exemplo a confiança na auctoridade e no direito perturbada pelo delicto, e ao estado, como representante da sociedade e especialmente encarregado da administração da justiça, incumbe a sua applicação.

Um dos caracteres da penalidade strictamente exigido é a proporcionalidade da pena ao delicto, e esta não se consegue sómente pela apreciação dos elementos constitutivos do crime, mas pela ponderação de todas as circumstancias que determinam a moralidade do acto e influem na responsabilidade do seu auctor.

D'aqui resulta a subida importancia do conhecimento dos antecedentes judiciaes dos criminosos.

A tendencia de um numero mais ou menos limitado de individuos para uma certa ordem de crimes, e em especial para a repetição de delictos da mesma natureza, bem como a efficacia das penas, carecem de ser amplamente conhecidas como elemento indispensavel da solução do problema criminal, que tão justamente preoccupa os criminalistas e os governos.

O registo criminal como rol dos delinquentes e archivo das culpas dos accusados e condemnados é um dos meios de attender normalmente a tão instante necessidade.

Entre nós já esta idéa foi regular e vagamente considerada pelo alvará de 30 de junho de 1511, creando o officio de corredor das folhas da casa do civil; ordenando que os escrivães tivessem livro por ordem alphabetica em que se escrevessem todas as queixas, degredos e culpas que de quaesquer pessoas tivessem, declarando-se ali tambem os perdões ou livramentos; que as folhas dos presos ou seguros fossem assignadas pelos ouvidores, corregedores e juizés, e no mesmo dia entregues ao corredor. Este registo

Art. 1.º E' instituido no continente do reino e ilhas adjacentes um registo criminal, que começará a funcção

passou com ligeiras alterações para as ordenações do livro 1.º, titulo 56.º, e livro 5.º, titulo 125.º.

O decreto de 25 de maio de 1825 creou na intendencia geral da policia uma secretaria de passaportes, regida pelo regulamento que faz parte do mesmo decreto, e no § 5.º se determina que os ministros dos bairros da capital enviem á policia com a parte diaria duas relações: uma de todos os individuos que se lhe apresentassem e outra das pessoas contra quem deviam ter logar procedimentos criminaes. Mas esta centralisação de informações mal podia ter o nome de registo criminal, até porque era organizado principalmente sob o character policial.

Depois que se extinguiu a intendencia geral da policia, diferentes portarias com o mesmo intuito mandavam enviar as relações dos culpados aos administradores geraes ou governos civis; mas hoje a disposição vigente no assumpto especial do registo é o artigo 1000.º da novissima reforma judicial, que obriga *cada um dos escrivães a ter um livro por ordem alphabetica, no qual lançará o nome de todos os indiciados com declaração da qualidade das culpas e do tempo em que foram commettidas.*

E' porém certo que nenhuma d'estas providencias satisfazia, nem ainda medianamente, aos importantes resultados que advém do registo criminal, instituido segundo as bases fundamentaes da sua organização em França, na Italia e entre nós pelo decreto de 24 de agosto de 1863, com relação ás possessões do ultramar.

Nos livros dos culpados faltam muitos dos esclarecimentos precisos para averiguar o anterior estado moral dos individuos inscriptos; e a folha corrida passada em face d'elles não assegura de que o isento de culpas ou interdicção n'uma dada circumscripção judicial não esteja sujeito a ellas em outras circumscripções. D'aqui resulta que não só muitas vezes os delinquentes são julgados sem inteiro conhecimento da sua responsabilidade, ficando assim illudida a applicação dos preceitos legaes sobre reincidencias e accumulção de crimes, mas até os culpados n'uma certa loca-

nar em 1 de janeiro de 1873. Esta instituição tem por fim mostrar os antecedentes judiciais de quaesquer in-

lidade conseguem evadir-se á sombra de um alvará de folha corrida passado n'outro juizo em que não ha noticia da sua criminalidade.

Deficiente na base e no seu organismo, o actual systema do rol dos culpados, sobre ser quasi inteiramente inefficaz, reclama ainda bastante trabalho, muita cautela e consideravel demora, por ser indispensavel para um só resultado consultar em todos os cartorios de um juizo os differentes livros cheios de indicações desnecessarias por haverem fallecido os individuos a que se referem, e que encerram centenaes de nomes sem rigorosa ordem alphabetica ou chronologica.

A todos estes inconvenientes obvia a instituição do registo criminal que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Em cada comarca estabelece-se um registo de culpados, interdictos e condemnados nascidos na circumscripção no qual se concentrem, e successivamente se archivem todos os precedentes judiciais que importa conhecer para determinar em qualquer epocha e logar o estado moral de cada um; nas secretarias das relações cria-se outro analogo para conservar os precedentes dos estrangeiros, dos portuguezes de naturalidade desconhecida ou duvidosa, bem como dos nascidos em paiz estrangeiro ou nas colonias; incumbe-se este serviço a um só empregado em cada comarca e relação, e d'est'arte se consegue determinar pontos fixos onde facilmente se possa encontrar uma especie de conta corrente moral, que revelará com rigorosa exactidão o passado dos inscriptos e será não só salvaguarda do credito e probidade dos bons cidadãos, mas salutar advertencia para os inclinados ao mal.

Um unico registo central, se por um lado teria a vantagem de concentrar todos os esclarecimentos relativos a quaesquer criminosos ou interdictos, por outro lado na maior parte dos casos ficaria mais afastado dos logares em que mais conviria conhecer os precedentes, offereceria por isso aos interessados maiores difficuldades do que os regis-

dividuos para o caso de simples aggravação da pena, reincidencia ou accumulção de crimes, e indicar os que

tos locaes, e maiores delongas na expedição dos processos, ao passo que a excessiva centralisação do serviço demandaria um pessoal consideravel, privativo e habilitado, que as nossas circumstancias actuaes não permitem estabelecer.

Verificada pois a necessidade dos registos locaes não podia determinar-se a collocação d'elles com mais vantagem e probabilidade de acerto do que pela indicação da naturalidade na área de uma certa circumscripção, onde devem existir os registos dos nascimentos e das relações de familia, onde, em regra, melhor se conhece a identidade, estado e profissão de quaesquer arguidos, e mais carecem de ser conhecidos os seus criminosos precedentes, por ser ahí o theatro ordinario da vida da maioria dos cidadãos; sendo ainda o logar do nascimento mais facil de determinar do que o logar do domicilio, vago e sujeito a mudanças e do que o logar incerto e contingente da perpetração do delicto.

Mas, sendo impossivel aproveitar a indicação da naturalidade nos casos em que esta é desconhecida ou duvidosa, e com relação aos estrangeiros e a portuguezes nascidos n'outros reinos, e convindo tambem tomar providencia especial a respeito dos naturaes das provincias do ultramar, são estabelecidos para estas hypotheses os tres registos centraes, que devidamente corresponderão aos desejados fins sem notavel difficuldade, alliando-se por esta fórma ás vantagens dos registos locaes a conveniencia do registo central para casos menos frequentes, aos quaes todavia era forçoso attender.

A organização do registo por meio de boletins especiaes para cada individuo, contendo apenas as indicações indispensaveis, e a classificação e arrumo dos boletins por ordem rigorosamente alphabetica, retirando-se do archivo os que o fallecimento dos inscriptos tornar inuteis, são condições de acerto, rapidez e simplificação n'este ramo de serviço, exigidas pela importancia do assumpto e pela necessidade de não onerar em demasia os encarregados do registo, adstrictos a outros deveres e que por motivos de economia não podem ser empregados especiaes.

se acham privados ou suspensos do exercicio dos direitos civis ou politicos (3<sup>a</sup>).

A conversão em boletins das indicações que constarem dos livros dos culpados desde 1863 deriva da necessidade de tornar desde já effectivas as vantagens do novo registo, atalhando os males presentes que seriam ainda aggravados pela co-existencia de dois systemas diversos.

Alem das já indicadas vantagens, outras de não menor tomo resultarão necessariamente d'esta especie de registo moral, tanto ou mais importante, individual e socialmente, do que o registo da propriedade e seus variados encargos.

Evidentemente util como elemento de policia, porque os ruins precedentes são aviso para prudente cautela, concorre por outro lado para abreviar a detenção preventiva e a instrucção dos processos crimes.

E hoje que a facilidade das communicações e o frequente commercio entre os povos estreitam as relações dos estados, e tornam cada vez mais precisa a solidariedade dos governos para a repressão dos malfeitores, a instituição e generalisação d'estes registos é de indeclinavel necessidade e reconhecido proveito nas relações internacionaes.

Finalmente, o registo criminal é destinado a ser um poderoso auxiliar da administração e do governo, para se verificar a capacidade ou incapacidade dos cidadãos no serviço do recenseamento eleitoral e do jury, para a admissão no exercito e na armada, e para o provimento de quaesquer empregos publicos; e será ainda summamente proveitoso nas relações particulares, em que é necessario conhecer a capacidade e o grau de confiança que podem inspirar os individuos com quem se contrata, ou a quem se confiam valiosos interesses, e muitas vezes o futuro das familias.

Parecia talvez mais natural confiar este serviço aos delegados do ministerio publico e ás procuradorias regias. E se as circumstancias do thesouro permittissem desde já a criação de substitutos dos delegados que servissem nos seus impedimentos e fossem em especial encarregados da secretaria, da estatistica e do registo, não haveria motivo para lhes não attribuir tão importantes funcções.

Art. 2.º Haverá em cada um dos tribunaes de 1.ª instancia um registo para os individuos nascidos na

Hoje porém que os agentes do ministerio publico estão sobrecarregados em quasi todas as comarcas com execuções de fazenda, processo orphanologico e criminal, mappas estatisticos e serviço eventual das conservatorias, e que em breve vão ser incumbidos de mais directa e immediata inspecção nas cadeias, mal poderiam desempenhar-se d'este encargo com a devida solitudine.

Por esta razão e por lhes estar confiado o livro dos culpados, preferi os escrivães das comarcas e as secretarias das relações para haver a devida harmonia e uniformidade.

Taes são as bases e os motivos da instituição do registo criminal, que tenho a honra de submeter á sabia approvação de Vossa Magestade, como instituição recommendada por distinctos criminalistas, e já adoptada com proveito em alguns paizes, e que confio será interessante meio de recta applicação e progressivo aperfeiçoamento das nossas leis penaes.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 7 de novembro de 1872.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(32) Sobre a instituição do registo criminal e sua noção historica no estrangeiro veja-se o luminoso relatorio que precede o decreto de 24 d'Agosto de 1863 que criou o registo criminal nas provincias ultramarinas.

O actual decreto tomou por base as disposições d'aquelle que copiou em alguns pontos quasi que textualmente. Pelos art. 8 e 14 d'este Decreto está modificado o de 24 d'Agosto de 1863. Vid. not. ao art. 3.

(a) Nas possessões ultramarinas o registo criminal está a cargo dos delegados do Procurador da Corôa, sob a immediata direcção e inspecção do respectivo Procurador da Corôa e Fazenda.

O art. 4 do Decreto de 24 d'Agosto de 1863 que criou ou estabeleceu o registo criminal nas provincias ultramarinas determinava que o ajudante do Procurador Geral da Co-

circumscripção das respectivas comarcas, e outro nas secretarias das relações de Lisboa e Porto e Ponta Del-

rôa junto do Ministerio da Marinha era o chefe do registo criminal.

Este art. e o capitulo III d'aquelle decreto forão alterados pelo art. 80 n.º 13 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1894 em que se determina que os procuradores da corôa e fazenda são os chefes superiores do registo criminal do respectivo districto judicial, ficando assim a seu cargo o registo criminal central, fazendo expedir aos seus delegados as necessarias instrucções para a regularisação d'este serviço.

Vid. art. 13 e 14 das *Instrucções* e art. 8 d'este decreto; *Reportorio de Leg. Ultramarina* do snr. conselheiro João José da Silva, distincto juiz da Relação de Lisboa sob *Registo Criminal* e art. 80 n.º 13 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1894 (organisação judiciaria ultramarina).

(b) Ao tempo d'este decreto não existia a lei de 6 de Julho de 1893 com respeito a suspensão da pena e por isso é que se falla apenas de aggravação de pena, reincidencia ou accumulção de crimes. Por esta lei art. 11... «se o réo durante o tempo em que lhe for suspensa a pena sem commetter crime algum, não a cumpre, nem no seu certificado se faz referencia alguma no processo».

(c) A Port. de 31 d'Agosto de 1894 chamou a attenção dos juizes de direito e procuradores regios para que estes transmittam instrucções aos seus delegados para que façam juntar aos respectivos processos o certificado do registo criminal dos respectivos réos. Esta recommendação é importante não só para melhor execução da lei de 21 d'Abril de 1892 (reincidencias e vadiagem) mas tambem da lei de 6 de Julho de 1893 (suspensão de pena). Esta Portaria que vae adiante publicada encontra-se no D. do Gov. n.º 196.

O art. 100.º do Dec. de 24 de Setembro de 1901 determina tambem que os delegados façam instruir todos os processos crimes com certificados do registo criminal e a certidão d'idade dos réos que forem menores, sempre que seja possivel.

(d) O facto de estar pendente querela ou pronuncia

gada, para os estrangeiros ou estrangeiros naturalizados, para os condemnados, de naturalidade desconhecida ou duvidosa, e para os portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias <sup>(33)</sup>.

Art. 3.º Incumbe o registo criminal nos tribunaes de 1.ª instancia aos escrivães dos segundos officios, e

não basta para excluir d'um concurso o concorrente que pelo certificado do registo criminal se mostre limpo de culpas. O boletim é o unico documento que a lei exige para se conhecer se ha ou não pronuncia contra o concorrente (*Direito*, 10.º anno, pag. 442).

(e) Os boletins do registo criminal devem ser juntos ao processo antes de ir com vista ao M. P. para libello ou para deducção da queixa no processo criminal.

(f) Só no juizo de direito da comarca ha registo criminal e não nos julgados municipaes. Os respectivos escrivães devem cumprir as disposições dos artigos 4.º e 5.º das *Instrucções*.

(33) O espirito do Decreto e o fim da instituição do registo criminal exigem que não fique suspenso o registo de qualquer dos actos a que se refere este artigo. Quando do processo preparatorio se não puder conhecer a naturalidade do réo ou for duvidosa, o respectivo boletim deve ser enviado á Relação. Conhecendo-se porem mais tarde a naturalidade do réo, deve proceder-se em conformidade do que preceituam as *Instrucções* art. 8 e 9 como foi resolvido na *Resposta á duvida* 10.ª, adeante transcripta.

(a) Os boletins referentes a estrangeiros ou estrangeiros naturalizados ou individuos de naturalidade desconhecida ou duvidosa, a portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias serão acompanhados d'um bilhete conforme o modelo B annexo ás *Instrucções* o qual será devolvido, com a nota de ter sido recebido, a fim de ser junto ao respectivo processo.

(b) Vid. art. 206 § 3.º do Regulamento de 11 de Agosto de 1900.

na falta ou impedimento d'estes a quem suas vezes fizer nos respectivos cartorios.

§ unico Em Lisboa e Porto são encarregados do registo os escrivães dos primeiros officios dos districtos de 1.<sup>a</sup> instancia criminal <sup>(34)</sup>.

Art. 4.<sup>o</sup> O registo criminal em cada comarca será

(34) Este artigo está modificado pelo art. 46 do Dec. de 29 de Novembro de 1900 que criou em Lisboa e Porto um encarregado d'este serviço que era commettido aos escrivães dos juizos criminaes e do primeiro officio, do que resultou para estes um cerceamento de emolumentos relativamente importantes.

(a) Os escrivães criminaes de Lisboa e Porto enviam por este motivo ao encarregado do registo criminal nota do boletim respeitante a cada processo.

(b) A Port. de 10 de Janeiro do corrente anno (*D. do Gov. n.º 9*) declarou que os encarregados do registo criminal serão nas suas faltas ou impedimentos substituidos em Lisboa e Porto pelo escrivão do primeiro officio do 1.<sup>o</sup> districto criminal e nas demais comarcas do reino pela fórmula preceituada n'este artigo.

Os encarregados do registo criminal, logo que receberem as notas dos escrivães, solicitando certificados para serem juntos aos respectivos processos, os passarão immediatamente e os remetterão áquelles por pessoa de sua confiança que assignarão recibo, não só para salvaguarda dos encarregados, mas ainda para melhor fiscalisação do competente emolumento, quando afinal seja o réo condemnado em custas. Esta portaria veiu pôr termo a muitos abusos que se estavam dando n'este serviço e supprir uma lacuna que havia n'este decreto e legislação correlativa.

(c) Quando o réo estiver pronunciado em comarcas diversas das da sua naturalidade o escrivão d'esta deve observar e ter em vista o que se determina na *Reposta á duvida 4.<sup>a</sup>* adeante transcripta.

(d) Vid. *Instrucções*.

feito por meio de boletins, em relação aos individuos nascidos na respectiva circumscripção.

§ unico. Os que tiverem sido admittidos nos hospícios ou rodas reputam-se nascidos na comarca onde existirem os estabelecimentos em que foram recolhidos.

Art. 5.º Nos boletins serão indicadas por extracto as seguintes decisões <sup>(35)</sup>.

1.ª Despacho de pronuncia;

(35) Na organização dos boletins tem de se ter em vista o que prescrevem as *Instrucções* de 7 de Novembro de 1872.

(a) Os boletins devem comprehender tanto as penas maiores como as correccionaes por quaesquer crimes ou delictos, quer sejam impostas em processo ordinario ou correccional ou de policia correccional. Vid. nota ao art. 9.º

(b) Havendo réos indiciados antes de janeiro de 1863 com crimes em aberto, deve a respeito d'estes formar-se o competente boletim, se a prescripção estiver interrompida por qualquer acto posterior a 1863, fazendo-se expressa menção no boletim.

(c) Se ha certeza de que o réo está pronunciado em outra comarca deve remetter-se para a comarca da naturalidade as devidas notas ou boletins. Nos processos em que fôr duvidosa a naturalidade do delinquente o boletim deve ser enviado á respectiva Relação e d'esta se devem extrahir quaesquer certificados. Vid. nota ao art. 2.

(d) Deve conter tambem as decisões absolutorias, comquanto o snr. dr. Acacio Fontes, um dos magistrados mais distinctos do paiz, entenda que deve só comprehender as condemnatorias, attendendo á letra do artigo. A *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 5.º anno, pag. 379, sustenta a primeira d'aquellas opiniões, que nos parece mais conforme á instituição do boletim do registo criminal e ao seu principal scopo. (Vid. *Direito*, 9.º anno, pag. 372).

(e) Deve enviar-se ao boletim a nota de que transitou em julgado o despacho de pronuncia e de que o indiciado está preso ou afiançado, e esta nota deve ser assignada pelo juiz e pelo escrivão. Se o réo foi despronunciado de-

## 2.<sup>a</sup> Sentenças de condemnação em materia criminal ou correccional <sup>(36)</sup>;

vem constar do boletim os despachos ou accordãos definitivos a este respeito.

No boletim devia mencionar-se tambem o n.º da ficha anthropometrica, se o réo tivesse dado entrada em cadeia onde estão criados postos anthropometricos. Era um meio importante para a identificação do criminoso. No districto judicial da Relação do Porto por nossa iniciativa, secundada pelos respectivos delegados quando desempenhavamos as funções de Procurador Regio foram creados trinta postos anthropometricos. Tem-se prestado pouca attenção a este serviço no nosso paiz, o que é para lastimar. A ficha anthropometrica era um poderoso elemento d'identificação. O serviço anthropometrico está muito bem organizado nas cadeias da Relação do Porto. Fomos nós que iniciamos este serviço encontrando no snr. dr. Luiz Viegas, distincto lente da Escola e director do Posto, um poderoso auxiliar para ser implantado este melhoramento.

(f) Os boletins devem ser remettidos ao encarregado do registo criminal com o extracto da pronuncia, logo que este seja proferido, sem que a isto obste o não ter transitado em julgado o mesmo despacho, enviando-se posteriormente as notas de quaesquer alterações.

(g) A circular da Presidencia da Relação n.º 126 de 8 d'Abril de 1901, firmada por um dos mais distinctos ornamentos da nossa magistratura pelo seu saber e pela sua austeridade, o ex.<sup>mo</sup> snr. cons. Bernardo Soares determina que os juizes ordenem aos escrivães que, sob responsabilidade d'estes, nas respostas aos interrogatorios dos réos, declarem a sua filiação, estado, idade, mister, logar e freguezia em que foram baptisados e a sua ultima residencia.

E' de subida importancia esta circular que vem transcripta nas annotações ao Decreto de 29 de Novembro de 1901 de que é auctor o nosso excellente amigo e collega e distincto magistrado, o snr. dr. Oliveira Guimarães,

<sup>(36)</sup> Deve comprehender tambem as condemnações em processo correccional e de policia correccional.

3.<sup>a</sup> Decisões que envolvam penas disciplinares proferidas por juizes ou tribunaes;

4.<sup>a</sup> As sentenças que applichem amnistia, perdão, commutação ou diminuição das penas (37);

5.<sup>a</sup> Sentenças de rehabilitação nos termos do artigo 129.º do codigo penal (38);

6.<sup>a</sup> Sentenças de interdicção e cessação d'este estado (39);

7.<sup>a</sup> Sentenças declaratorias de quebra e de rehabilitação em caso de fallencia (40).

Art. 6.º São os guardas móres das relações os encarregados do registo criminal nas respectivas secretarias, sob a direcção dos presidentes; e, na falta ou impedimento d'aquelles funcionarios, será desempenhado o serviço do registo pelos empregados das secretarias que os presidentes designarem (41).

Art. 7.º O registo criminal nas sédes das relações será feito tambem por meio de boletins e pelo modo estabelecido para o registo nos tribunaes de 1.<sup>a</sup> instancia.

Art. 8.º Os presidentes das relações enviarão, por

(37 e 38) Deve tambem mencionar-se a rehabilitação por virtude da lei de 3 de abril de 1896 e tambem da pena suspensa. (art. 11 da lei de 6 de Julho de 1893).

(39) Vid. art. 419 e 431 do Cod. do Proc. Civ.

(40) Vid. art. 12, § unico e 154 do Cod. de Fallencias.

(41) O guarda-mór pelo certificado do registo criminal percebe o emolumento fixado no art. 11 n.º 13 da Tab. dos Êmol. (500 reis). O presidente da Relação pelo mandar passar não percebe emolumento algum. A Tabella não o fixa. Não ha rasão para que lhe não fosse arbitrado como aos juizes de direito.

copia, devidamente authenticados, á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça os boletins archivados nas respectivas secretarias em relação aos estrangeiros, afim de serem remetidos pela via competente ao governo da nação a que pertencerem, segundo as convenções existentes; e enviarão tambem á mesma secretaria d'estado copia authentica dos boletins relativos aos portuguezes nascidos nas colonias para os devidos effeitos <sup>(42)</sup>.

Art. 9.º Os encarregados do registo criminal são obrigados a passar os certificados que do mesmo registo forem solicitados pelos agentes do ministerio publico e por quaesquer auctoridades judiciaes ou administrativas, assim como os que forem requeridos pelos particulares, sendo competentemente auctorisados <sup>(43)</sup>.

§ unico. Dos despachos de pronuncia só se pas-

(42) Vid. art. 13 e 14 das *Instrucções*.

(43) O juiz de direito por mandar passar o certificado tem o emolumento de 100 reis (art. 17 n.º 30 da Tab. dos Emol.); o escrivão 400 reis (cit. Tab. art. 44 n.º 11; o guarda-mór da Relação 500 reis (cit. Tab. n.º 11 do art. 13)

(44) Nem neste decreto nem nas *Instrucções* se declara dentro de que praso são obrigados os encarregados d'este serviço a passarem os respectivos certificados. Podiam ter remediado ha muito esta falta aquelles decretos mas não o fizeram. De forma que carecendo muitas vezes os interessados, especialmente emigrantes, de lhe serem passados com brevidade os certificados, tinham de esperar por elles cinco dias se o encarregado do registo os não quizesse passar antes. Tem-se dado até agora a este respeito abusos por falta de providencia especial.

Esta falta foi remediada pelo actual snr. ministro da Justiça determinando pela Portaria de 10 de Janeiro (*D. do Gov. n.º 9*) que os encarregados do registo criminal sejam

sará certificado depois de haverem passado em julgado ou de se acharem presos os indiciados (44).

Art. 10.º O certificado do registo criminal fica substituindo a folha corrida, para todos os efeitos (45).

Art. 11.º Nos tribunaes de 1.ª instancia, compete a direcção e fiscalisação do registo criminal aos respectivos juizes, os quaes deverão proceder como cumprir por qualquer falta ou irregularidade, que houver n'este serviço (45).

Art. 12.º Os boletins a que se referem os artigos

obrigados de preferencia a qualquer outro meio a passarem immediatamente os certificados do registo criminal que lhes forem solicitados, e quando haja grande agglomeração de serviço ou occorra justo impedimento, não poderão demorar a passagem dos referidos certificados, alem das vinte e quatro horas que começarão a correr desde que pelo interessado seja entregue ao encarregado do registo criminal a petição solicitando o certificado e na mesma se mostre lançado o despacho do respectivo juiz e satisfeito o emolumento a este devido.

(a) Se for pedido boletim d'onde conste o despacho de pronuncia, mas ainda não houver nota de que não passou em julgado ou de que se acha preso o indiciado, o encarregado do registo deve fazer constar confidencialmente ao Ministerio Publico on a qualquer auctoridade judicial ou administrativa, sendo o requisitante, o motivo por que não póde certificar. Sendo um particular com requerimento despachado pelo juiz, deve declarar que não pode certificar. O juiz no despacho deve mandar passar o certificado com os seguintes dizeres, *passa não havendo segredo* e o encarregado do registo criminal deve passar o certificado quando requerido por particular em seguida ao requerimento.

(b) Os emolumentos que percebem os juizes e escriptães pelos certificados dos registos criminaes estão marcados na Tab. dos Emol. art. 17 n.º 30 e art. 44 n.º 10 e 11.

(45) Vid. nota ao art. 13 e resposta á 6.ª duvida adiante transcripta.

anteriores serão transmittidos officiosa e gratuitamente entre os escrivães, assim como entre estes e os funcionarios encarregados do registo nas relações <sup>(46)</sup>.

Art. 13.º O registo criminal fica substituindo, para todos os effeitos, os livros dos culpados que os escrivães eram obrigados a ter em seus cartorios, pelo disposto no artigo 1000.º da novissima reforma judicial <sup>(47)</sup>.

Art. 14.º Para que seja immediata a utilidade do registo criminal em todas as comarcas do continente do reino e ilhas adjacentes, transformar-se-ha em bo-

<sup>(46)</sup> Os escrivães dos tribunaes do commercio (art. 12 § unico e 20 do Cod. de Fallencias;) os secretarios dos tribunaes militares (art. 239 do Reg. de 29 de Dezembro de 1896) e o secretario do conselho de guerra e marinha (art. 207 do dec. de 11 d'Agosto de 1900) são obrigados a remetter boletins referentes a réos julgados nestes tribunaes para registo criminal. Vid. art. 80 n.º 13 e 88 n.º 18 do Dec. de 20 de Fevereiro de 1894.

(a) Os escrivães teem direito ao salario de 150 reis, por cada boletim que expedirem. (Tab. art. 44 n.º 10)

<sup>(47)</sup> A folha corrida dos presos pobres era tirada *ex-officio* e gratuitamente, conforme determina a Portaria de 4 de Junho de 1844, e assim se deve proceder com respeito ao certificado de registo criminal que veio substituir aquella como se pode inferir do disposto neste artigo e Tabella, art. 76 e 50.

Hoje os delegados do Procurador Regio nos termos do art. 100 do Dec. de 24 de Setembro de 1901 são obrigados a juntar a todos os processos crimes o respectivo certificado do registo criminal. Este documento quando o réo é condemnado entra em regra de custas para a final ser pago, se o réo tiver para isso bens. Vid. Port. de 31 d'Agosto de 1893.

(a) Os boletins devem ser remettidos ao encarregado do registo criminal com o extracto do despacho de pronuncia, logo que este seja proferido, sem que a isso obste

letins, nos termos d'este decreto, o que constar dos livros dos culpados, desde 1 de janeiro de 1863 até ao presente, ácerca dos actos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 5.º, quando não tenham fallecido os individuos a que disserem respeito.

Art. 15.º A despeza com o estabelecimento do registo criminal nos tribunaes de 1.ª instancia ficará a cargo do cofre das multas menores destinadas ás despezas dos respectivos juizos (45).

Art. 16.º Pelo ministerio dos negocios ecclesiasti-

o não ter transitado em julgado o mesmo despacho, enviando-se posteriormente as notas ácerca de quaesquer alterações.

(b) O certificado do registo criminal veio substituir a folha corrida criada pela ord. liv. 5 tit. 125 e o livro de que falla o art. 1000.º da Nov. Ref. Jud. Este decreto simplificou e aperfeçoou notavelmente este serviço. Tem de ser passado nos termos do art. 12 das Instrucções (modelo C e D).

(c) Este livro é obrigatorio depois que se publicou a Tabella dos Emolumentos e Salarios Judiciaes, como se vê do art. 51 n.º 17 da Tabella dos Emolumentos. Vid. Rev. de Leg. e Jurisp. 6.º an. pag. 122.

(45) A despeza com o estabelecimento do registo é á custa do cofre das multas menores, mas, como na maior parte dos juizos não ha esta receita, deve ser á custa do Ministerio da Justiça e não pelo cofre dos juizos visto esta despeza não estar precisamente nos termos prescriptos do art. 99 § 2.º da Tab. dos Emol. Vid. art. 17 das *Instrucções*.

(a) Os cartões e impressão dos boletins e o papel das notas para o registo criminal são pagos á custa dos escrivães porque auferem emolumentos por este serviço nos termos do n.º 10 do art. 44 da Tab. dos Emol. e Salarios, e bem assim á custa dos encarregados do registo criminal do Porto e Lisboa.

cos e de justiça serão expedidas as instrucções convenientes para a exacta observancia d'este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de novembro de 1872. — R. E. I. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(D. G. n.º 258, de 14 de novembro de 1872).

Para regular a execução do decreto d'esta data sobre a instituição do registo criminal no continente do reino e ilhas adjacentes: manda Sua Magestade El-Rei observar as seguintes

### Instrucções

Artigo 1.º Os escrivães encarregados do registo criminal nos tribunaes de 1.ª instancia terão em seus cartorios e em logar não accessivel ao publico, as necessarias estantes com as competentes divisões e compartimentos dispostos alphabeticamente para o archivo dos boletins relativos aos individuos que houverem nascido nas respectivas comarcas.

(b) O papel e impressão dos modelos C e D annexos ás Instrucções de 7 de Novembro de 1872 são á custa tambem dos encarregados do registo criminal como foi resolvido na *Resposta* á duvida 7.ª dada pela Direcção geral dos negocios de Justiça de 2 d'Abril de 1873 e que adiante vae transcripta com as demais.

Art. 2.º Em cada compartimento serão collocados os boletins por ordem alphabetica, em caixas abrindo na parte superior, de modo que possa facilmente ler-se o nome escripto na primeira linha do boletim. Exteriormente deve ter cada uma das caixas a indicação da letra do alphabeto a que correspondem os boletins n'ella contidos.

Art. 3.º Os boletins serão de cartão branco e forte com as indicações impressas com a fórmula e dimensões indicadas no modelo A, e deverão conter os seguintes esclarecimentos <sup>(49)</sup>:

1.º O nome da pessoa a que o boletim diz respeito e alcunhas, tendo-as;

2.º Os nomes dos paes, indicando-se se são vivos ou mortos;

3.º O dia, mez e anno do nascimento;

4.º O lugar do nascimento com designação da freguezia, concelho e districto, e o ultimo domicilio;

5.º Seu estado e profissão;

6.º Os signaes caracteristicos <sup>(50)</sup>;

7.º O extracto das decisões a que se refere o artigo 5.º do decreto d'esta data.

Art. 4.º Verificada qualquer decisão das mencionadas no artigo 5.º do citado decreto, o escrivão do processo organizará e remetterá ao escrivão encarregado

---

<sup>(49)</sup> Os boletins devem ser remettidos ao encarregado do registo criminal com o extracto do despacho de pronuncia, logo que este seja proferido, sem que a isso obste o não ter transitado em julgado o mesmo despacho, enviando-se posteriormente as notas ácerca de quaesquer alterações. Vid. not. 48.

<sup>(50)</sup> Para melhor identificação deviam conter as medições anthropometricas. Vid. Nossa *Assistencia Judiciaria*, etc. a pag. 364 e os nossos *Postos Anthropometricos*.

do registo na comarca da naturalidade do individuo processado o competente boletim ou nota, com todos os esclarecimentos indicados no artigo antecedente (51).

§ unico Estas notas ou boletins serão datados e assignados pelo escrivão do processo e rubricados pelo respectivo juiz (52).

Art. 5.º Os boletins relativos a estrangeiros ou estrangeiros naturalizados, a individuos de naturalidade desconhecida ou duvidosa, e a portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias, serão remettidos ao registo estabelecido na respectiva relação, onde serão devidamente classificados e archivados.

§ unico. Estes boletins ou notas, assim como os que são enviados de comarca para comarca, serão acompanhados simplesmente de um bilhete conforme o modelo B, o qual será devolvido com nota da recepção competentemente assignada para ser junto ao processo a que respeitar.

Art. 6.º Quando qualquer decisão ou julgamento comprehender mais de um individuo, deverão ser organisados boletins separados, mencionando-se em cada um d'elles os nomes dos outros co-réos e os logares do seu nascimento.

Art. 7.º Se no registo se reunirem diferentes bo-

---

(51) Logo que seja pronunciado um réo deve extrahir-se boletim e mandar-se para o registo da comarca da naturalidade (suppondo que esta é conhecida), ou para a respectiva Relação se o não fôr. Para se fazer constar no boletim os actos subsequentes, como resultado do julgamento, devem os escrivães dos processos enviar nota d'esses actos ao encarregado do registo para onde foi o respectivo boletim e serem essas notas lançadas no boletim por esse encarregado.

(52) Costumam ser não rubricados, mas com a assignatura por extenso do Juiz.

letins em relação ao mesmo individuo, serão classificados segundo a data do julgamento, e archivados debaixo do mesmo nome.

Art. 8.º Verificando-se durante o processo ou depois do julgamento não ser exacta a declaração do accusado, em relação ao logar do seu nascimento, o escrivão do processo lançará no boletim, ao lado da naturalidade, a nota de duvidosa e o enviará ao registo estabelecido na respectiva relação.

§ unico. Se posteriormente se conhecer o verdadeiro logar da naturalidade, será o boletim remetido a quem competir com a necessaria declaração.

Art. 9.º Enviado qualquer boletim ao registo competente, e conhecendo-se posteriormente que o individuo, a que respeita, deu nome supposto, organisar-se-ha outro boletim com o verdadeiro nome para ser archivado, lançando-se em ambos as necessarias notas de referencia.

Art. 10.º Os encarregados do registo criminal terão em seus cartorios, sempre que lhes seja possivel, indices

(a) Tendo o certificado do registo a mesma natureza que a folha corrida e ficando como se infere do art.º 13 do Decreto a substituil-a, tem o juiz e o encarregado do registo criminal de receber o emolumento que recebiam até aqui, por actos da mesma natureza e significação; e por isso o juiz tem da assignatura 100 reis, correspondente ao alvará da folha corrida, e o escrivão o salario de 150 reis comprehendido no n.º 9.º, art. 47.º da Tabella dos Emolumentos e Salarios Judiciaes de 30 de junho de 1864.

(b) O certificado do registo criminal ficou substituindo para todos os effeitos as folhas corridas criadas pela Ordenação, liv. 5.º, tit. 125.º, e o livro de que falla o art. 1:000.º da Nov. Ref. Jud. A fórma por que devem ser passados é determinada no art. 12.º das Instrucções (modelo C e D). Vid. nota ao art. 1:000.º da Nov. Ref. Jud., por Castro Netto.

alphabeticos com os nomes dos individuos comprehendidos nos boletins e com declaração da naturalidade, da data do julgamento e dos tribunaes que proferiram as decisões <sup>(53)</sup>.

Art. 11.º Para evitar a accumulção de boletins inuteis deverão ser retirados do registo criminal os que respeitarem a individuos, cujo fallecimento houver constado ali por modo authenticico, lançando-se a competente nota na columna das observações do indice alphabetico.

§ unico. Serão archivados em maço especial os boletins que assim foram inutilizados, e todas as notas que para o effeito do registo tenham sido dirigidas pelos diversos escrivães dos processos.

Art. 12.º Os certificados passados pelos encarregados do registo serão conformes ao modelo C; e não havendo no registo boletim algum a respeito do individuo, cujos antecedente judiciais se pretendem conhecer, será passado o certificado negativo, nos termos do modelo D.

Art. 13.º Os boletins enviados ás secretarias das relações pelos escrivães do processo nos tribunaes de 1.ª instancia serão ali classificados em tres secções. Na primeira serão archivados os boletins relativos aos estrangeiros e estrangeiros naturalizados. Na segunda os que respeitarem a individuos de naturalidade desconhecida ou duvidosa. E na terceira os dos portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias.

Art.º 14.º O funcionario incumbido do registo criminal em cada uma das relações enviará em cada mez

---

(53) O livro indice alphabetico do registo criminal a que se refere este artigo é hoje obrigatorio como se infere da Tab. dos Emol. art. 51 n.º 17. Vid. Rev. de Leg., 6.º an., pag. 122.

ao encarregado do mesmo registo nas outras relações uma nota ou relação nominal dos individuos comprehendidos nos boletins, que no mez anterior houverem sido remettidos á respectiva secretaria, com todos os esclarecimentos indicados no artigo 3.º

Art. 15.º A' proporção que forem organisados os boletins correspondentes a cada um dos annos anteriores ao estabelecimento do registo criminal, serão remettidos aos escrivães dos segundos officios os que forem relativos aos individuos nascidos na circumscripção das respectivas comarcas, e os que respeitarem a estrangeiros e estrangeiros naturalizados, a individuos de origem desconhecida ou duvidosa e a portuguezes nascidos no estrangeiro ou nas colonias, serão enviados ao registo estabelecido na séde da respectiva relação.

§ unico. Concluida a transformação indicada n'este artigo, serão os livros dos culpados enviados pelos respectivos escrivães aos encarregados do registo criminal nas mesmas comarcas, para estes os archivarem nos seus cartorios.

Art. 16.º Os agentes do ministerio publico procurarão obter quaesquer esclarecimentos que sejam necessarios para que nas respectivas comarcas se faça o registo das decisões indicadas nos n.ºs 3.º, 6.º e 7.º do artigo 5.º do citado decreto.

Art.º 17.º Não havendo no cofre das multas menores os meios precisos para o estabelecimento do registo criminal na respectiva comarca, o competente magistrado judicial assim o representará, por intermedio da respectiva relação, para que o governo possa providenciar sobre o modo de occorrer áquella despesa (54).

---

(54) As despesas de estabelecimento, de que falla este

Paço, em 7 de novembro de 1872.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

(*D. do G. n.º 258, de 14 de novembro de 1872.*)

MODELO A

Comarca d...	Nome . . . . .	
	Filiação. . . . .	
	Naturalidade . . . . .	
	Ultimo domicilio . . . . .	
	Data do nascimento . . . . .	
	Estado . . . . .	
	Profissão . . . . .	
Signaes caracteristicos . . . . .		
		Extracto da decisão
		(Data ...)
		(Rubrica do juiz...)
		(Assignatura do escrivão...)

*Observação.* — Este boletim terá vinte e quatro centímetros de altura e dezeseite de largura.

artigo, não podem deixar de se referir ás estantes e caixas. (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 6.º anno, pag. 125).

(a) A organização dos boletins com relação aos dez annos anteriores, a contar de 1 de janeiro de 1863, é á custa dos encarregados do registo, e por isso de quaesquer certificados dos actos comprehendidos n'este artigo recebe o mesmo os respectivos emolumentos (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, 6.º anno, pag. 125).

## MODELO B

Comarca d...

O abaixo assignado remette ao registo estabelecido na secretaria da relação d... (ou na comarca d...), para ser devidamente classificado e archivado, o boletim relativo a ..., natural d...

Em ... de ... de 19...

O escrivão, F...

Recebi o boletim supra mencionado.

Em ... de ... de 19 ...

O guarda-mór da relação d..., ou o escrivão do registo da comarca d...

(Assignatura).

## MODELO C

Comarca d...

Certifico que nos boletins archivados no registo criminal d'esta comarca d... consta o seguinte:

F... (nome)

Filho de ... (nomes dos paes)

Natural d ...

Domiciliado em...

De idade ...

Estado ...

Profissão ...

Signaes caracteristicos.

## Decisões

Em... de ... de ... foi pronunciado na comarca de ... ou condenado a ... pelo crime de ...

Registo criminal da comarca de ... (Data).

O escrivão encarregado do registo,

(Assignatura).

## MODELO D

Comarca d...

## Certificado

Attesto que dos boletins archivados no registo criminal d'esta comarca d... nada consta contra F..., filho de F..., natural d...

Registo criminal da comarca de ... em ... de ... de ...

O escrivão encarregado do registo,

(Assignatura),

## Duvidas e respostas ácerca da execução do decreto de 7 de novembro de 1872

1.<sup>a</sup> DUVIDA. Havendo réos indiciados antes de janeiro de 1863, com crimes em aberto, devem a respeito d'estes formar-se os competentes boletins?

RESPOSTA. Sim, se a prescrição estiver interrompida, por qualquer acto judicial posterior a 1863, fazendo-se no boletim expressa menção.

2.<sup>a</sup> DUVIDA. Tendo, no decurso dos dez annos, sido julgados na maxima parte das comarcas muitos réos em processo correccional, e sido condemnados (o que não consta nos cartorios), não deverão formar-se tambem boletins d'estes réos para se conseguirem melhor os fins do decreto?

RESPOSTA. Sim; mas onde as condemnações não constarem dos livros dos culpados, ir-se-ha fazendo este serviço sem preterição das outras disposições do decreto.

3.<sup>a</sup> DUVIDA. Como ainda subsistem os julgados, deverá em cada um d'elles haver registo, ou só no da cabeça de comarca?

RESPOSTA. Só no da cabeça de comarca, devendo o escrivão do respectivo julgado cumprir as disposições dos art.<sup>os</sup> 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> das instrucções de 7 de novembro de 1872 <sup>(55)</sup>.

4.<sup>a</sup> DUVIDA. Como um réo póde ter crimes em mais de uma comarca, sem ser a do seu nascimento, não deverá o escrivão da naturalidade, quando receber as

(55) Estão extinctos os juizos ordinarios e por isso não tem applicação esta resposta.

participações dos das comarcas em que elle está indiciado, communica-lo logo a estes, a fim de evitar o julgamento n'uma comarca, sem se appender o processo da outra ou outras?

RESPOSTA. E' util aproveitar estas communicações para que o escrivão da comarca da naturalidade se dirija aos escrivães das comarcas em que o mesmo réo estiver indiciado, a fim de se cumprirem as disposições dos art.<sup>os</sup> 1:025.<sup>o</sup>, 1:033 e 1:082.<sup>o</sup> da novissima reforma judicial.

5.<sup>a</sup> DUVIDA. Pondéra o juiz de... que nenhum dos escrivães do juizo é capaz de satisfazer ao registo criminal, e que apenas poderá ser feito pelo cartorio do terceiro officio, emquanto tiver o habil escrevente que tem. Como hão de ser passadas as folhas corridas?

RESPOSTA. Os certificados do registo criminal substituem, para todos os effeitos, as folhas corridas (art.<sup>o</sup> 10.<sup>o</sup> do decreto), e a fórmula por que devem ser passados é determinada no art.<sup>o</sup> 12.<sup>o</sup> das instrucções (modelo C e D).

Se os escrivães não são aptos para o cumprimento dos seus deveres, faça o juiz constar isto a este ministerio de um modo definitivo, a fim de serem substituidos convenientemente.

6.<sup>a</sup> DUVIDA. Lembra o juiz de... a conveniencia de se ordenar que os indices a que se refere o art.<sup>o</sup> 10.<sup>o</sup> das instrucções sejam obrigatorios e que n'elles se copie por extenso o boletim (registo d'elle) para prevenir o extravio que póde ter lugar.

RESPOSTA. Não podem ser obrigatorios os indices, sobretudo emquanto não estiver organizado o serviço a que se referem os art.<sup>os</sup> 14.<sup>o</sup> do decreto, e 15.<sup>o</sup> das instrucções. Em todo o caso o art.<sup>o</sup> 11.<sup>o</sup> do decreto dá aos juizes faculdade para evitar qualquer falta ou irregularidade.

7.<sup>a</sup> DUVIDA. A despeza dos boletins é por conta dos respectivos escrivães, ou o juizo tambem tem de pagar o papel e a impressão dos boletins?

RESPOSTA. O art.<sup>o</sup> 15.<sup>o</sup> do decreto só incumbe aos cofres das multas menores a despeza com o estabelecimento do registo: pelo que respeita ao papel e impressão dos boletins deve correr por conta dos escrivães encarregados do registo, porque tambem tiram os proventos d'este serviço, nos termos do art.<sup>o</sup> 13.<sup>o</sup> do decreto.

8.<sup>a</sup> DUVIDA. O registo criminal deve ser estabelecido nos juizos ordinarios como parece dar logar a entender-se a generalidade da disposição do art.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do decreto de 7 de novembro ultimo, ou só nos juizos de direito das cabeças de comarca, como se deprehende das suas subseqüentes disposições?

RESPOSTA. Já está respondido á duvida 3.<sup>a</sup>

9.<sup>a</sup> DUVIDA. Os boletins que agora se extrahirem desde 1863 devem comprehender sómente os processos começados dentro d'aquella epocha, os que estando então pendentes fôram julgados dentro d'ella, ou tambem os que, estando então pendentes, ainda hoje o estão, e não fôram julgados prescriptos, apesar de terem decorrido já dez annos desde o seu começo, e alguns talvez desde o ultimo acto?

RESPOSTA. Já está respondido á duvida 1.<sup>a</sup>

10.<sup>a</sup> DUVIDA. Os boletins relativos a réos pronunciados, mas ainda não presos ou afiançados, dos quaes não consta (se não de todos ao menos da maior parte) a naturalidade, hão de ser remettidos desde já á Relação, como parece deprehender-se dos art.<sup>os</sup> 5.<sup>o</sup> e 15.<sup>o</sup> das instrucções que acompanham o decreto de 7 de novembro ultimo, que creou o registo criminal, ou para ali só devem remetter-se os dos réos condemnados, como parece deprehender-se do art.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> d'aquelle decreto? No segundo caso, que destino hão de ter, tanto agora como

de futuro, os boletins dos réos sómente pronunciados, de que não consta a naturalidade (o que quasi sempre acontece, porque a naturalidade só se averigua nos interrogatorios); ou não se tiram estes boletins enquanto pelos interrogatorios não consta a naturalidade?

RESPOSTA. O espirito do decreto e o fim da iustituição do registo criminal exigem que não fique em suspenso o registo de qualquer dos actos a que se refere o art.º 5.º do mesmo decreto; e por isso, se do processo preparatorio não constar a verdadeira naturalidade do indiciado, isto é, se esta for duvidosa ou desconhecida, o boletim deve ser enviado á respectiva Relação, e se mais tarde se verificar a naturalidade do réo proceder-se-ha em conformidade dos art.ºs 8.º e 9.º das instrucções.

11.ª DUVIDA. Segundo se vê do art.º 4.º das instrucções, logo que seja pronunciado um réo deve extrahir-se o boletim e manda-lo para o registo da comarca da naturalidade (suppondo que esta é conhecida) ou á Relação, se ahi pertencer. Para se fazer depois constar no boletim os actos subsequentes, como o resultado do julgamento, devem os escrivães dos processos enviar nota d'esses actos ao encarregado do registo para onde foi o respectivo boletim, e serem essas notas lançadas no boletim por esse encarregado?

RESPOSTA. Decerto. Para a comarca ou Relação a que pertencer o boletim, deve remetter-se a nota de todas as decisões comprehendidas no art.º 5.º do decreto que forem relativas ao mesmo individuo.

12.ª DUVIDA. Como se deve combinar a disposição do art.º 4.º das instrucções, em quanto manda organizar e remetter ao encarregado do registo na comarca da naturalidade do individuo processado, o respectivo boletim logo que verificada seja qualquer das decisões do art.º 5.º do decreto, e portanto, o despacho de pro-

nuncia, com o art.º 8.º das mesmas instrucções, emquanto que manda que, verificando-se durante o processo ou depois do julgamento, não ser exacta a declaração do accusado em relação ao logar do seu nascimento o escrivão do processo lançará, no boletim, ao lado da naturalidade, a nota de duvidosa, e o enviará ao registo estabelecido na respectiva Relação; o que faz suppôr que o boletim ainda não passou do escrivão do processo para o do registo da naturalidade do réo, segundo a sua declaração, contra aquella disposição do art. 4.º? Deverá, sendo assim, enviar alguma nota ao encarregado do registo na primeira supposta naturalidade do réo?

RESPOSTA. Deve cumprir-se a disposição do art.º 4.º das instrucções, e verificando-se as circumstancias dos art.ºs 8.º e 9.º, o escrivão do processo enviará nota d'essas mesmas circumstancias ao escrivão a que tiver remettido o primeiro boletim e á comarca da naturalidade, se esta for certa, ou á respectiva Relação se for duvidosa. O encarregado do registo que tiver recebido o primeiro boletim fará, no mesmo, a referencia á nota que posteriormente lhe tiver sido enviada pelo escrivão do processo.

13.ª DUVIDA. Pedindo-se certificado de um réo simplesmente pronunciado, não estando preso ou afiançado, o escrivão não o póde passar, § unico do art. 9.º do citado decreto, e não póde tambem passar certificado negativo, porque seria certidão falsa. Como deve o escrivão responder?

RESPOSTA. Como o caso proposto não é novo, e se dava sem differença alguma no regimen das *folhas corridas*, o escrivão procederá, de ora em deante, como procedia até aqui.

14.ª DUVIDA. O escrivão do registo deverá, no caso acima citado, recusar o certificado quando fôr re-

querido pelo ministerio publico, ou por qualquer auctoridade?

RESPOSTA. O escrivão, n'este caso, informará confidencialmente o ministerio publico ou a auctoridade, do estado do processo.

15.<sup>a</sup> DUVIDA. Como ha de fazer-se constar n'um processo a certeza de que o réo tem culpas n'outra comarca (quando assim aconteça) para o effeito de se reunirem os processos para a execução, se no registo da naturalidade do réo nada constar ainda a seu respeito, porque do processo em que está pronunciado ainda não ha conhecimento da sua naturalidade, para que se pudesse ter enviado o boletim áquelle registo?

RESPOSTA. Se ha certeza de que o réo está pronunciado em outra comarca, ha de proceder-se na conformidade das leis, remettendo-se para a comarca da naturalidade as devidas notas ou boletins. Nos processos em que fôr duvidosa a naturalidade do delinquente, o boletim deve ser enviado á respectiva Relação, e de lá se devem extrahir quaesquer certificados.

16.<sup>a</sup> DUVIDA. Pondéra o escrivão de..., que o registo criminal para se cumprir, como é determinado, precisa que o empregado a quem estiver encarregado não faça mais nada, e é serviço que se não póde encarregar a outra pessoa pelo motivo de envolver segredo de justiça; e que além d'isso os cartorios não têm as condições proprias.

RESPOSTA. Já se providenciou separadamente a este respeito.

17.<sup>a</sup> DUVIDA. Pondéra o escrivão de... a impossibilidade de fazer o registo, principalmente por se achar já sobrecarregado com serviço que lhe consóme diariamente oito horas, e que, na casa onde actualmente tem o cartorio, é impossivel, por falta de espaço, collocar o archivo, como determina o decreto.

RESPOSTA. Já está respondido na duvida antecedente.

18.<sup>a</sup> DUVIDA. O escrivão de... allega as mesmas razões que o antecedente.

RESPOSTA. Idem.

19.<sup>a</sup> DUVIDA. Pondéra o juiz de... se deve, apesar da falta de meios no cofre e de não estarem concluidos os boletins dos annos anteriores, obrigar o escrivão a munir-se desde já do preciso material para a installação do registo no dia indicado no decreto, ou se o novo systema só deverá ter definitiva execução desde o momento em que possa estar fornecido todo o material, e bem assim se a aquisição dos boletins impressos deverá ou não ser feita a expensas dos escriães do juizo?

RESPOSTA. Já está respondido na duvida 7.<sup>a</sup>, não podendo em caso algum suspender-se a execução do decreto.

20.<sup>a</sup> DUVIDA. Pondéra o juiz de... a conveniencia de o governo mandar imprimir e remetter a cada juizo o numero preciso de boletins para uniformidade do trabalho e presteza no serviço, embora o cofre das comarcas tenha depois de abonar essa despeza; e tanto mais que na maior parte d'ellas não ha imprensa, nem se encontra á venda o cartão que o decreto manda empregar nos boletins.

Resposta. Já está respondido.

21.<sup>a</sup> DUVIDA. Dispõe o art. 10.<sup>o</sup> do decreto que o certificado do registo fica substituindo a folha corrida, para todos os effeitos; mas não se declarando qual o emolumento que compete ao juiz, quando mandar passar o certificado a requerimento de parte, e qual o salario que pertence ao escrivão por passar o mesmo certificado, póde duvidar-se se este serviço tem a considerar-se gratuito, ou se cabe ao juiz a assignatura de 100 reis correspondente aos alvarás de folha corrida, agora sub-

stituidos pelos certificados, e ao o escrivão o salario de 150 reis comprehendido no n.º 9.º, art. 47.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 30 de junho de 1864. E quando se entenda que este salario de 150 reis não é apropriado ao escrivão, por não ser susceptivel a tabella de interpretação ampliativa, parece então que lhe competirá a rasa estabelecida no n.º 42.º do art. 45.º para as certidões narrativas, porque n'este caso está o certificado, e pelo art. 47.º, n.º 21.º são applicaveis aos actos do processo crime as taxas do art. 56.º

RESPOSTA. O certificado tem a mesma natureza que a folha corrida, e segundo o art. 10.º, fica-a substituindo para todos os effeitos. Portanto o juiz e o encarregado do registo criminal hão de receber o emolumento que recebiam até aqui, por actos da mesma natureza e significação.

22.<sup>a</sup> DUVIDA. No art. 15.º determina-se que a despeza com o estabelecimento do registo criminal nos tribunaes de primeira instancia seja á conta dos cofres das multas menores; nas instrucções porém do mesmo decreto não se especificam quaes as differentes verbas d'essa despeza, isto é, se deve ser paga por aquelle meio tão sómente a construcção da respectiva estante com as divisões e compartimentos necessarios, e a compra das caixas que têm de guardar os boletins pela ordem alfabetica, ou se tambem a aquisição dos boletins de cartão com as indicações impressas, que a cada um dos escrivães compete preencher e enviar ao registo.

RESPOSTA. As despesas de estabelecimento não podem deixar de referir-se ás estantes e caixas. As dos boletins são a cargo dos encarregados do registo criminal.

23.<sup>a</sup> DUVIDA. Se por um lado póde dizer-se que este serviço dos boletins, como permanente que é, não faz parte do estabelecimento de registo, e por isso ha de

ser feito á custa dos escrivães, como tantos outros serviços gratuitos que lhes estão commettidos, por outro lado parece que a organização dos boletins com relação aos dez annos anteriores, a contar de 1 janeiro de 1863, é acto que prende directamente com o estabelecimento primitivo do registo, sendo justo que a respectiva despeza seja tambem satisfeita por aquelle modo.

RESPOSTA. Como de quaesquer certificados dos actos comprehendidos no registo dos dez annos anteriores, o encarregado recebe os respectivos emolumentos, justo é que pague tambem a despeza dos boletins, e já está providenciado provisoriamente para não sobrecarregar logo no principio os respectivos empregados.

24.<sup>a</sup> DUVIDA. Pondéra o juiz de... se o registo abrange e é extensivo a todos os julgados, de que a comarca se compõe, e bem assim se os boletins impressos dos officios para a Relação e dos cartorios para o escrivão encarregado do registo, e d'este para quem forem exigidos, tem de ser á custa dos respectivos empregados ou porventura ministrados pelo cofre das multas?

RESPOSTA. A primeira parte está respondida á duvida 3.<sup>a</sup>; e a 2.<sup>a</sup> á duvida 7.<sup>a</sup>

Está conforme. Direcção geral dos negocios de justiça, em 2 de abril de 1873.

O director geral,  
*Henrique O'Neill.*

## Portaria de 31 de agosto de 1893

(Sobre junção de boletins do registo criminal)

Não podendo ter regular execução a carta de lei de 21 de abril de 1892, na parte applicavel aos réos condemnados como reincidentes e vadios, e bem assim

a carta de lei de 5 de julho ultimo, na parte que se refere á suspensão das sentenças condemnatorias, sem que aos processos respectivos se juntem os boletins de registo criminal, e constando que n'algumas comarcas este serviço não é cumprido com escrupulosa exactidão, concorrendo tambem para esta falta as omissões e imperfeições dos registos: manda Sua Magestade El-rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que os conselheiros presidentes das Relações de Lisboa, Porto e Açores chamem a especial attenção dos juizes de direito das comarcas pertencentes ao districto judicial das suas respectivas Relações para este tão importante ramo de serviço publico, recommendando-lhes, desde já, todo o cuidado no cumprimento das disposições do decreto de 7 de novembro de 1872, e que no acto da correição examinem cuidadosamente o modo por que tal serviço é desempenhado, a fim de se impôr a responsabilidade aos officiaes de justiça a cujo cargo esteja o registo. E manda o mesmo augusto senhor que os procuradores regios junto das Relações transmittam aos seus delegados as mais positivas e terminantes ordens para que na instrucção dos processos pontualmente promovam a junção dos respectivos certificados.

Paço, em 31 de agosto de 1893—*Antonio d' Azevedo Castello Branco.*

(D. do G. n.º 196 de 1 de setembro de 1893.)

# Lei de 3 de abril de 1896 <sup>(56)</sup>

(Rehabilitação)

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazêmos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A rehabilitação dos réos realizar-se-ha por meio da revisão extraordinaria das respectivas sentenças condemnatorias, passadas em julgado, nos termos e pela fórma estabelecida na presente lei <sup>(57)</sup>.

---

<sup>(56)</sup> Por decreto de 17 de Dezembro de 1903 (D. do G. n.º 291) foi declarada em vigor esta lei com respeito a rehabilitação dos réos tanto civis como militares.

a) É um valioso e importante subsidio para a interpretação d'esta lei o livro do distincto cathedratico da nossa universidade o snr. dr. Alvaro Villella—*A revisão no processo criminal*.

<sup>(57)</sup> A rehabilitação que consiste na reintegração do condemnado julgado innocente em consequencia da revisão extraordinaria da sentença condemnatoria, no seu estado de direito anterior á condemnação, resulta immediatamente da sentença de revisão, logo que esta sentença passe em julgado. (*Nova Reforma Penal*, artigo 89.º § 5.º).

a) A revisão das sentenças criminaes parece só ter logar no caso de terem sido determinadas por um erro de facto e não de direito.

b) Esta lei veio regular a execução do artigo 2:403.º do *Codigo Civil* e do artigo 126.º n.º 3 do *Codigo Penal*.

Não são vulgares os casos de rehabilitação. Temos conhecimento de dois que vêm mencionados no Decreto de 8 de Julho de 1874 (*Diario do Governo* n.º 160) e no de 23 de Maio de 1879 (*Diario do Governo* n.º 117).

O Decreto de 31 de Dezembro de 1868, artigo 22.º, § 1.º e 4.º estabeleceu tambem a rehabilitação d'alguns func-

Art.º 2.º Além dos casos especificados nos art.ºs 1:263.º, 1:264.º, 1:265.º e 1268.º da novissima reforma

cionarios d'obras publicas demittidos e que podiam ser reintegrados, rehabilitando-se.

c) Em Amiens foi ha tempos julgado um processo de rehabilitação, que tinha por protogonista madame Druaux condemnada a trabalhos forçados por toda a vida, por ter sido julgada culpada de haver envenenado o marido e um irmão.

Effectivamente o marido e o irmão haviam morrido com todos os symptomas de envenenamento. Os peritos nomeados para autopsiar o cadaver e examinar as visceras, assim o declararam, não designando claramente o veneno, a que tinham succumbido os dois homens.

A opinião publica começára a indigitar a mulher de Druaux como a auctora d'aquellas duas mortes. Presa, processada e julgada, um acaso salvou-a de ir á guilhotina, sendo apenas condemnada a trabalhos forçados por toda a vida. A ré foi cumprir a sentença para uma penitenciaria, onde esteve sete annos.

Durante este tempo, na mesma casa em que falleceram o marido e o irmão da condemnada, e que ficava junto de um forno de cal, morriam outras pessoas tambem com os mesmos symptomas de envenenamento.

Estas mortes fizeram conceber certas desconfianças; mas só no fim de seis annos é que as auctoridades visitaram o forno da cal, descobrindo-se que foram as emanções d'aquelle forno, o oxido de carbone, a causa da morte. Foi então que o *maire* tratou de fazer agraciar madame Druaux, cuja innocencia era mais que clara aos olhos de todos. Effectivamente, depois de estar sete annos em uma penitenciaria, a victima do erro judiciario era posta em liberdade.

Como a lei franceza permite a rehabilitação, foi esse processo que se julgou ha tempos, sendo proclamada a innocencia de madame Druaux, a quem o tribunal concedeu como indemnisação 40:000 fr. (7:200\$000).

Tivemos occasião tambem de fazer avultar um erro judiciario, quando desempenhavam as funções de Procurador Regio, junto da Relação do Porto.

judiciaria, será admittida a revisão, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados (<sup>58</sup>).

---

E' o bem conhecido processo d'Amare, e em que eram réos Francisco Ribeiro dos Santos, Belmiro Fernandes ou Belmiro do Manco, Antonio José Mendes e Francisco d'Assis.

Praticou-se na comarca d'Amare um crime grave, offensas corporaes de que resultou a morte. Foram pronunciados quatro réos como auctores do crime. Foram julgados e condemnados tanto na 1.<sup>a</sup> como na 2.<sup>a</sup> instancia. O Supremo Tribunal porem annullou o processo, baixando á primeira instancia, e nesta tiveram a mesma sorte os réos. Foram ambos condemnados. Appellaram e á minuta d'appellação foi junta uma escriptura em que um dos réos espontaneamente e como descargo de consciencia veiu declarar que elle só havia commettido o crime e d'elle era unico auctor. A Relação não teve em consideração este documento e confirmou a sentença de primeira instancia.

Sendo removidos para as cadeias d'esta Relação fui, impressionado pela leitura do processo, á cadeia para os interrogar. Fiz um interrogatorio apertado a cada um dos réos em separado e depois a todos reunidos. Não encontrei nas suas declarações motivos para suppor que não eram exactas e menos conformes á verdade as suas confissões.

O verdadeiro auctor do crime fez-me a confissão de que tinha sido elle o que o praticara; que um d'elles que por acaso o acompanhava e ao crime assistira, não tomara nelle parte e nenhum outro sequer o presenciara.

Impressionado vivamente com esta declaração e tendo em vista a gravidade do facto, não obstante as respeitaveis decisões dos tribunaes que assim o não tinham entendido, comecei as minhas investigações pelo estudo consciencioso do processo.

Mas antes procurei colher informações para apurar se a confissão tinha sido determinada por motivos menos sinceros.

A historia e os annaes judicarios registam confissões impulsionadas por causas menos verdadeiras. Willis

Art.º 3.º A revisão será concedida pelo supremo tribunal de justiça, podendo requerê-la o réo, ou pro-

no seu livro *Circunstancial evidence* cap. 3, secção 2.ª, cita numerosos exemplos de confissões falsas: ha verdadeiras confissões compradas por dinheiro; confissões para favorecer uma pessoa amiga; para evitar a desventura d'uma familia honesta; ha confissões adoptadas como meio de suicidio como no caso da viuva d'Issy, a qual depois de justificado o réo que tinha confessado que a assassinara, apparecia depois dois annos da execução em casa de sua habitação, d'onde se tinha ausentado; ha confissões finalmente por loucura, por jactancia, por capricho, sob a acção hypnotica, etc.

Procurei primeiramente por isso apurar se a confissão feita obedecia a alguma determinante menos digna. Convenci-me de que não e que era expontanea.

Os réos todos eram pobres; apenas um era filho d'um remediado e modesto lavrador; procurei saber se em tudo isto andaria alguma questão em que entrassem affeições e relações do coração ou interesses futuros. Apesar das minhas pacientes investigações nada pude apurar que desvirtuasse as intenções do confitente. Entendi que fallava verdade.

Voltei-me para o estudo consciencioso do processo. Notei que não havia testemunhas presencias do facto e apenas do depoimento d'uma que tal se dizia pude apurar que era mais ou menos suspeita de parcialidade e que a isso foi levada por motivos menos dignos e que desnecessario é que eu reproduza aqui. No processo não havia facto ou circumstancia alguma impressionante, que me determinasse a suppor tambem que a confissão tinha sido determinada por dinheiro ou por motivos menos levantados e dignos. Tive varias conferencias com o juiz do processo, o meu velho amigo dr. Carvalho, que mostrou fundadas suspeitas da não criminalidade contra dois dos réos.

Expuz o resultado das minhas suspeitas e das minhas investigações oficialmente ao Ex.º Sr. Conselheiro Procurador Geral da Corôa, e em que declarava que tinha algumas razões para suppor de que n'este processo havia dois inno-

movê-la officiosamente o ministerio publico perante o mesmo tribunal, embora esteja executada a sentença (59).

centes e um outro que, comquanto como tal o não considerasse, não poderia ter sido condemnado como auctor, quando muito como cumplice ou encobridor; que nestas condições era de opinião que havia um erro judiciario que era necessario reparar e que para isso lembrava a revisão do processo, ou antes d'elle um inquerito no local do crime.

S. Ex.<sup>a</sup> entendeu que havia motivos para ser requerida a revisão do processo, dirigindo-me um officio do qual extracto com muito reconhecimento e gratidão as expressões que me dirigiu a proposito dos meus trabalhos com respeito a este caso e que são do theor seguinte:

*«E' digno de todo o louvor o procedimento de V. Ex.<sup>a</sup> As diligencias empregadas para descobrir a verdade neste caso, com tanto zelo e tão humanitaria intenção, honram sobremaneira o character de V. Ex.<sup>a</sup> e exalçam a magistratura que V. Ex.<sup>a</sup> distinctamente exerce».*

Estas expressões transcrevo-as como continuação da minha defeza feita contra um acto injusto que contra mim praticou um ministro de justiça (\*).

O snr. Conselheiro Procurador Geral da Corôa promoveu a revisão do processo com toda a brevidade, mas o Supremo Tribunal negou revista, entendendo que não havia motivo para revisão. Não descancei nem esmoreci nos meus esforços. No processo d'indulto d'estes réos fiz avultar todas as circumstancias que me pareceram importantes e que em officio tinha exposto a S. Ex.<sup>a</sup> o snr. Conselheiro Procurador Geral da Corôa, entendendo que, se tanto fôsse necessario, se devia proceder a um inquerito no local do crime. Entendi que dois dos réos estavam innocentes, um condemnado

(\*) Veem transcriptas num folheto que escrevi contra a violencia feita pelo ex-ministro da justiça snr. Campos Henriques que, para satisfação de exigencias politicas, como corre no publico, me não reconduziu no lugar de Procurador Regio junto da Relação, que exercia ha perto de cinco annos. Num folheto — *Protesto contra uma injustiça*, mostro a violencia do ministro e transcrevo os documentos justificativos dos serviços que fiz no desempenho do meu cargo e que envio pelo correio a quem m'o sollicitar.

Art.º 4.º No caso de revisão, por motivo differente d'aquelle a que se refere a novissima reforma judiciaria, proceder-se-ha nos termos dos artigos seguintes.

numa pena que não era correspondente ao delicto, se como tal o facto se devera assim considerar e um outro o verdadeiro réo que confessou expontaneamente a sua culpa.

Fez alguma impressão o não ter o verdadeiro culpado confessado logo o seu crime, bem como não ter feito declaração alguma o que a elle assistiu mas nelle não tomou parte. Não me passou desapercibido o caso. Interrogados por mim os dois réos declararam-me que não tinham feito a confissão do modo como as coisas se passaram, porque não havendo testemunhas presenciases do facto, contavam por isso com a absolvição e por tal motivo negaram. Quando se viram condemnados é que o verdadeiro culpado fez a revelação do seu crime na cadeia.

O Conselho d'Estado, impressionado de certo com a minha informação, ordenou o inquerito ao lugar do crime como eu tinha proposto e o Poder Moderador indultou dois dos réos, verdadeiros innocentes, mas não attendeu o meu pedido com respeito a ser modificada a pena imposta ao réo que apenas foi mero assistente ou quando muito cúmplice ou encobridor. Não devia ser condemnado como auctor do crime.

A clemencia regia indultou os dois réos que realmente eram innocentes. Não ficaram comtudo rehabilitados.

Não obstante as informações que prestei nas diversas supplicas que o outro co-réo dirigiu ao Poder Moderador não foi este attendido.

Não esmoreci nos meus propositos e continuei a insistir que o réo Francisco d'Assis, era tambem um innocente ou pelo menos não lhe devia ter sido imposta uma pena tão grave, equiparando-o ou considerando-o como um dos co-auctores do crime; quando muito poderia ser um cúmplice ou um encobridor. Não me parecia comtudo que devia ser esta ainda a sua situação juridica.

Assistiu á scena do crime por um mero acaso e sem estar prevenido da fatal occorrenca. Adduzi na informação que dei nas differentes supplicas outras causas que me pa-

Art.º 5.º O réo que pretenda rehabilitar-se apresentará o requerimento em que peça a revisão, instruido

receram convenientes, como demonstração da justiça que, a meu ver, assistia a este réo que eu reputava um innocente.

Felizmente acharam eco nas instancias superiores as minhas informações e especialmente no distincto estadista, que hoje está á frente dos negocios da justiça, o snr. conselheiro Alpoim, e para o que muito concorreu o snr. dr. Antonio Cabral, sub-director da Penitenciaria que, conhecedor do caso, procurou com a sua valiosa influencia concorrer para que se fizesse justiça.

Foi indultado Francisco d'Assis que assim se chamava o réo e assim restituído á liberdade. Deviam ser todos *rehabilitados* e não *indultados*.

Na nossa carreira de magistrado é o unico caso d'erro judiciario bem nitido de que tivemos conhecimento. Foram-nos comtudo denunciados por alguns réos alguns casos, quando faziamos as nossas visitas semanaes ás cadeias da Relação. As informações a que immediatamente procedemos não nos convenceram de que se tinha praticado erro algum.

Quando pela violencia do ministro Campos Henriques tivemos de sahir de Procurador Regio uns réos de Lamego, queixaram-se de que um d'elles estava innocente. Iniciamos as nossas investigações e que pelos motivos atraz expostos nellas não proseguimos.

d) Vejam-se os artigos 825.º, 826.º e 827.º da *Nov. Ref. Judiciaria* e notas respectivas de Castro Neto.

e) O processo de rehabilitação de réus condemnados em rarissimos casos tem tido acceitação nas estações officiaes e nos tribunaes. Os erros judiciais são pouco frequentes no nosso paiz, onde o processo crime é organizado com a maior latitude para os interesses da defeza e esclarecimento da verdade.

E se algum caso d'estes se pudesse dar, as amnistias e indultos successivos dar-lhe-iam remedio, como tem succedido, o que ainda assim não representa o verdadeiro estado do Direito e uma reparação para o condemnado por um caso ás vezes de precipitada apreciação.

com os documentos justificativos, sem o que não poderá tomar-se conhecimento do pedido (60).

(f) Na nossa legislação antiga havia a revisão das sentenças criminaes, mas esta ficava dependente d'um favor do soberano e não era um direito concedido ao condemnado. O assento especial d'esta materia era a Ord. liv. 3 art. 95.

O snr. conselheiro Navarro de Paiva consignou tambem nos seus tres *Projectos do Cod. do Proc. Crim.* a reabilitação dos criminosos e a forma de a regular.

O snr. conselheiro Julio de Vilhena tambem apresentou, alem d'outros projectos de subida importancia sobre assumptos criminaes, na sessão da camara dos snrs. deputados de 23 de Dezembro de 1883, um projecto para a revisão dos processos crimes e reabilitação dos condemnados. Não chegou a ser discutido. E' um trabalho consciencioso e importante que, como outros que apresentou aquelle distincto estadista e abalisado jurisconsulto, muito o honram e enaltecem.

O snr. deputado Bernardino Pinheiro apresentou tambem na sessão de 12 de Janeiro de 1892 um projecto sobre revisão de sentenças em materia criminal. Não foi discutido por não ter sido annunciado para a ordem do dia (sessão de 13 Julho de 1893) e assim retirado da discussão e haver quem protestasse por este facto, allegando o desconhecimento da materia que elle encerrava.

O snr. conselheiro Antonio d'Azevedo que deixou providencias sobre assumptos de Direito criminal muito importantes e que se revelou um estadista conhecedor das mais importantes questões que se agitam no estrangeiro naquelle Direito e sciencias correlativas, publicou em dictadura o decreto de 21 de Fevereiro de 1895, que veio dar execução ao art. 2403 do Cod. Civ., 126 §§ 5, 6, 7 do Cod. Pen., e de que é copia a actual lei. Foi apresentada á sanção da camara dos deputados em 7 de Maio de 1896 e á dos Dignos Pares em 23 do mesmo mez. Em ambas as camaras, não obstante a importancia e novidade d'esta lei, que veio preencher uma lacuna na nossa legislação criminal, passou sem a menor discussão e sem que alguém se levanta-

Art.º 6.º O supremo tribunal de justiça, ouvido o ministerio publico, decidirá, em secções reunidas, se,

tasse para elogiar pela sua iniciativa aquelle distincto estadista que é dos nossos poucos homems publicos que lê e estuda. A lei foi approvada no mesmo dia em que foi apresentada. (*D. das C. dos D. e D. das C. dos P.* a pag. 293).

E' notavel o relatorio que precede a lei e por ser um valioso subsidio para a sua interpretação o transcrevemos, bem como o parecer da commissão de legislação da camara dos dignos pares.

RELATORIO do DECRETO de 21 de FEVEREIRO  
de 1895

SENHOR.—A carta de lei de 14 de Junho de 1884, reformando varias disposições do codigo penal, decretado em 10 de Dezembro de 1852, entre os modos por que terminam as penas dos réos, consignou a reabilitação, que consiste na sua reintegração no estado de direito anterior á sentença condemnatoria, depois de se ter reconhecido e comprovado a innocencia por meio da revisão do processo.

São decorridos mais de dez annos, desde que na legislação patria se adoptára aquelle principio, justo e humano, e todavia, ainda nenhum tribunal proferiu sentença que redimisse alguém do soffrimento de uma pena immerecida, dando-lhe, por modo publico e solemne, reparação á dignidade moral vilipendiada e abatida por injusta condemnação.

Entretanto, n'esse periodo, descobriram-se alguns erros judiciarios, e, para libertar os innocentes da expiação de faltas não perpetradas, mister foi recorrer ao poder moderador, por não haver diploma legislativo que estabelecesse as formulas a seguir para a revisão dos respectivos processos.

A regia clemencia acudiu ao infortnnio de alguns condemnados, pôz termo ao seu soffrimento, abriu-lhes as portas dos carceres, concedeu-lhes a liberdade, considerou expiada a culpa, como se o castigo fôra merecido; mas não foi proclamada a innocencia dos réos por uma sentença que lhes restituísse o bom conceito publico, a reputação honrada

em vista do allegado e dos documentos, ha fundamento para se revêr o processo. <sup>(61)</sup>

de que foram esbulhados, e que os indemnissasse dos prejuizos materiaes causados pela condemnação.

Quer antes, quer depois da reforma penal de 1884, foram apresentadas nas camaras dos senhores deputados propostas para supprir esta deficiencia de legislação; apesar, porém, da sympathia que mereceram e da sua incontrouersa utilidade, não lograram ser convertidas em lei, porque assumptos de outra indole conquistaram a preferencia nas discussões, fazendo adiar, e talvez esquecer, a adopção de providencias, que são demandadas pela justiça social e por generosos sentimentos de humanidade.

Na antiga legislação do nosso paiz <sup>\*</sup> as sentenças condemnatorias podiam ser revistas nos termos da ordenação do livro 3.º, titulo 95.º. Era uma concessão feita por graça especial do soberano, e não exercicio de um direito conferido ao condemnado, e que muito diverge da rehabilitação, que bem póde comparar-se á *restitutio in integrum* dos romanos.

Adoptado o regimen das instituições vigentes, promulgou-se a novissima reforma judiciaria, que n'alguns casos prescreve a revisão. Fóra d'elles, porém, por mais notoria e manifesta que seja a injustiça da condemnação, embora esteja demonstrada irrefragavelmente a existencia do erro judiciario, o condemnado tem sómente o recurso á clemencia regia para alcançar o perdão do supposto crime, obtendo uma especie de rehabilitação graciosa, diversa, todavia, da judiciaria nas suas consequencias juridicas e nos seus effeitos moraes.

A revisão dos processos criminaes, apesar de se reconhecer o seu justo fundamento, tem encontrado oppugnadores por ser difficil, se não impossivel, prefixar n'uma lei todos os casos em que, sem prejuizo para a sociedade, se deva permittir aquelle recurso excepcional.

Com effeito, as condemnações injustas tanto pódem provir da fallibilidade humana, como do interesse vil, da maldade perfida ou da suggestão das ruins paixões.

§ 1.º Não será attendida a petição que tenha por intuito manifesto qualquer modificação da pena applicada na sentença.

A innocencia tanto corre o perigo de se vêr illaqueada e oppressa pela trama inextricavel de uma malsinação calumniosa, ou de ser ferida pela vingança, como de ser victimada, não por malevolos e traiçoeiros intuitos, mas por um eventual complexo de circumstancias e indicios de apparente credibilidade.

E' por isso que o illustre estadista, o conselheiro Julio Marques de Vilhena, no relatorio da sua proposta de revisão apresentada ás côrtes em 1883, escreveu o seguinte:

«Entre o systema de fixar os casos em que póde ter lugar a revisão e o de a admittir genericamente, sempre que ocorrerem circumstancias que possam justificar a improcedencia da accusação, eu não hesito, porque, por mais completo que seja o inventario d'esses casos, é impossivel ao legislador não deixar escapar algum em que o réo possa ter sido injustamente condemnado.

E' por isso que concedo aos condemnados o direito de pedirem a revisão sem especificação de fundamentos, e deixando ao tribunal competente, para a conceder, a apreciação d'elles.»

O arbitrio em materia tão grave e delicada infunde justificado receio; mas conferindo-se ao supremo tribunal de justiça a faculdade de conceder ou recusar a revisão, e exigindo-se aos requerentes a prova documental dos fundamentos do pedido, é de crêr que se não dirijam áquelle tribunal requerimentos futeis, e menos é de presumir que se obtenha a revisão sem ponderosos e concludentes motivos.

A irrevogabilidade do caso julgado, que é uma salvaguarda da ordem do socego e tranquillidade social, tem induzido os legisladores a determinarem restrictamente os casos da revisão; mas, se o systema contrario é criticavel, é tambem controvertivel a doutrina dos codigos, que fixando-os taxativamente, deixam fóra do alcance da sua previsão muitas hypotheses possiveis.

E' sem duvida uma necessidade publica defender a auctoridade das decisões dos tribunaes contra ataques im-

§ 2.º O accordão, que conceda ou negue a revisão, será sempre motivado.

prudentes e temerarios, de modo que a lei e a acção da justiça conservem a força e prestigio indispensaveis ao bom regimen social.

No intuito, pois, de obviar ao abuso de injustificados pedidos de revisão, e de, ao mesmo tempo, não tornar impossivel a rehabilitação do condemnado n'algun caso imprevisto, são n'este projecto de decreto adoptadas formulas diversas das estatuidas nos projectos submittidos á apreciação parlamentar, nas sessões legislativas de 1892 e 1893.

A revisão tem de ser precedida do exame dos motivos que possam auctorisal-a justificadamente.

Confere-se ao supremo tribunal de justiça a competencia para conceder aquella auctorisação, o que é não só conforme com a indole das funcções organicas do mesmo tribunal, como com a doutrina estabelecida nos artigos 1:263.º, 1:265.º e 1:268.º da novissima reforma judiciaria. Incongruencia seria negar-lh'a em outros casos em que a sentença condemnatoria, arguida de injusta, tem de passar ainda por demorado exame e discussão rigorosa, para que a innocencia do réo possa surgir immaculada e triumphante da controversia dos tribunaes.

Pelo decreto que temos a honra de apresentar a Vossa Magestade não se limita a revisão aos processos ordinarios. E' applicavel a todos, porque tanto carece de se rehabilitar aquelle a que foi imposta a pena correspondente a um crime grave, como o que foi punido com um castigo leve, mas vilipendioso para a sua fama e dignidade.

Nem a lei de 14 de Junho de 1884, nem o artigo 126.º do codigo penal, referindo-se á rehabilitação, a restringe aos crimes a que são applicaveis as penas maiores, e por isso, com lucido criterio, as commissões parlamentares que emitiram pareceres sobre o projecto apresentado na sessão legislativa de 1892, e cuja iniciativa foi renovada em 1893, conferiam o direito de revisão das sentenças aos condemnados em quaesquer penas.

~.~

Art.º 7.º Attendido o requerimento do réo' ou a promoção officiosa do ministerio publico, o supremo

---

Consigna-se a doutrina de que, se o réo fôr condemnado segunda vez em consequencia da revisão, se lhe não applique pena diversa da imposta na sentença primitiva.

A *reformatio in pejus* é um principio reprovado pela jurisprudencia, e proscripto pelos legisladores modernos.

A segunda revisão só é permittida, quando a promova o procurador geral da corôa e fazenda.

E' justo que a lei conceda, em casos excepcionaes, a derogação do principio da irrevogabilidade do caso julgado. Seria, porém, perigoso permittir sem restricções a segunda revisão, entibiando assim a auctoridade da lei e o respeito devido ás decisões dos tribunaes.

Faculta-se a revisão da sentença condemnatoria para a rehabilitação de réos já fallecidos, concedendo-se á familia o direito de a requerer e promover.

Este acto de justiça posthuma, concordando com os sentimentos de piedade que os mortos inspiram, é uma reparação moral dada áquelles que, embora não attingidos pela sentença, compartilharam tambem, como membros da familia, as consequencias dolorosas da condemnação.

E' applicavel tambem o presente decreto á revisão das sentenças dos tribunaes militares. As ponderações precedentes justificam igualmente as disposições relativas áquella revisão.

Condemnações injustas pódem dar-se tanto nos tribunaes militares, como nos civis, e seria iniquo não proporcionar aos réos o meio de se rehabilitarem, provando a innocencia pela revisão do processo.

O codigo de justiça militar, mandando suspender a execução das sentenças condemnatorias nos casos especificados no artigo 300.º, não allude á revisão do processo, nem formula as regras para se proceder a ella; por esse motivo, e em vista do artigo 46.º do mesmo codigo, julgamos ter o devido cabimento n'este decreto as disposições que se referem á rehabilitação dos réos julgados pelos tribunaes militares.

São estes, Senhor, os fundamentos do decreto que te-

tribunal designará no accordão um juizo da 1.<sup>a</sup> instancia, diverso d'aquelle em que o réo fôra julgado, se

mos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 27 de Fevereiro de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira d'Almeida*—*Carlos Lobo d'Avila*.

#### PARECER N.º 20

Senhores.—Desde ha muito que a nossa legislação criminal accusava uma lacuna, cujo preenchimento a justiça e a humanidade instantemente reclamavam.

O nosso codigo penal decretado em 10 de Dezembro de 1852, que veio substituir as draconianas disposições do livro V da ordenação, trazendo assim um grande aperfeiçoamento á legislação criminal, foi um pouco retrogrado pelo que respeita á doutrina da revisão das sentenças. N'este ponto ficou atraz da ordenação do livro III, que no titulo 95.º permittia a revisão das sentenças que fossem dadas *per falsas provas, ou per falsas escripturas*, ou quando assim mandado fosse por graça especial do soberano.

Sem embargo de muitos criminalistas sustentarem, e com incontestaveis rasões, a adopção d'aquelle principio, que se achava traduzido na legislação de outros paizes, o codigo de 1852 não o incluiu nas suas disposições.

Entre outros o codigo francez de instrucção criminal, decretado em 1808, estabelecia, nos artigos 443.º e seguintes, a revisão extraordinaria das sentenças, fixando os casos e o modo d'ella se realisar. O codigo criminal da Austria, começado a executar em 1815, igualmente reconhecia aquella doutrina.

Entre nós, antes da vigencia do actual codigo penal, por vezes se proclamou a rehabilitação do condemnado em rasão da revisão da sentença.

assim lhe fôr requerido, ou se o tiver por conveniente, a fim de se proceder ahí á revisão do respectivo pro-

Apoz commoções politicas, em que a exaltação das paixões podia influir na imparcialidade dos julgamentos, algumas revisões de sentenças se deram, que produziram a reabilitação dos que d'essas paixões haviam sido victimas. Entre as mais notaveis podemos apontar a do marquez de Alorna, D. Pedro de Almeida, reabilitado completamente por sentença de 17 de Agosto de 1823.

No decreto da regencia da ilha Terceira de 28 de Novembro de 1831 se fundaram outras reabilitações não só para o *nome e boa fama* das pessoas sentenciadas, mas ainda para a *memoria d'aquelles que foram executados*, como dizia o artigo 1.º

Na amplitude do poder moderador encontraram alguns, á falta de lei que permitisse a revisão do processo, o acabamento da pena que estavam soffrendo injustamente.

O perdão real era apenas um remedio, que, na deficiencia de outro, vinha suspender a continuação de uma injustiça; mas não vinha apagar a nodoa moral que a sentença lançára sobre a reputação do condemnado.

Era a clemencia regia em acção, e não a justiça a reconhecer o seu erro. Era o direito da graça que se exercia, como uma das mais esplendidas prerogativas da coroa, mas não era o poder que condemnou a expungir do registõ criminal o nome de um innocente.

O agraciado era apenas um criminoso perdoado, e não um homem reabilitado perante a sociedade pelos tribunaes que o condemnaram.

Era por isso da mais evidente justiça reconhecer nas nossas leis o direito da innocencia á reparação social. Era necessario abrir as portas dos tribunaes judicarios, para que n'elles pudesse entrar a reclamação fundamentada do que invocasse a sua innocencia para invalidar os julgados que o reputaram um criminoso.

Não pode a justiça por mais austera, por mais illustrada, imparcial e circumspecta que seja, subtrahir-se á fallibilidade, que é condão imposto ao homem.

As apparencias muitas vezes illudem, e a justiça, que

cesso, sem que seja todavia suspensa a execução da sentença condemnatoria.

é cega para só ouvir e não vêr, póde, na sua cegueira, deixar-se arrastar pela inexoravel Adastrêa.

Mas quando a verdade é tão fulgurante que, atravez da venda, deixa vêr os clarões que lança sobre um processo já fechado, é mister que a justiça, no cumprimento do seu dever, vá de novo prescrutar outras provas, que primeiro não lhe foram patentes, para que a innocencia appareça, e com ella proclame a rehabilitação do condemnado.

Ha nada mais horroroso que um homem, victima de um erro judiciario, vêr-se para sempre sob o peso de uma accusação, soffrer as torturas de uma pena na solidão de uma cella penitenciaria, ou nas asperas regiões do ultramar; dizer-lhe a sua consciencia que é injusto o castigo que lhe impende, poder prova-lo, vêr sempre diante de si, gravadas na sua imaginação atormentada, aquellas palavras do Inferno do Dante!

Um erro judiciario, dizia Benthan, é já por si um motivo de luto; mas reconhecer o erro, e não o reparar, é destruir a ordem social.

Logo depois da decretação do nosso codigo penal appareceram jurisconsultos, publicistas e parlamentares a reclamarem contra aquella lacuna que n'elle se dava. Entre muitos, podemos citar o distincto jurisconsulto e parlamentar Silva Ferrão, na sua *Theoria do direito penal*, os membros da commissão encarregada da reforma do codigo, nos artigos 168.º a 170.º do seu projecto apresentado em 26 de Dezembro de 1864, e o distincto estadista Julio de Vilhena no seu projecto de lei apresentado em 1883 na camara dos senhores deputados.

A reforma penal de 1884, inserida no nosso actual codigo, entre outras disposições que consignou, inspiradas nos modernos principios de criminalogia, estabeleceu a rehabilitação dos condemnados por meio de revisão dos processos.

Aquelle principio, porém, tão racional e tão justo, carecia de ser regulamentado para se tornar uma realidade.

Que importava que elle estivesse alli escripto, se não havia ainda o modo de o tornar pratico?

Ar.º 8.º A parte a quem se tenha concedido a revisão de processo, ordinario ou correccional, deverá

Para esse fim algumas tentativas se fizeram, como foi a do projecto de lei do snr. conselheiro Bernardino Pinheiro, ha poucos dias infelizmente fallecido, e que tinha sido apresentado na sessão de 11 de Fevereiro de 1892 da camara electiva.

O actual snr. ministro da justiça, desejando acudir áquella reconhecida necessidade, formulou o decreto de 27 de Fevereiro de 1895, que constitue o assumpto d'este projecto de lei.

Aquelle decreto, vasado n'outros moldes differentes dos que havia seguido o mencionado projecto de 1892, e estabelecendo muitas outras disposições, veio completar as providencias para reabilitação por virtude da revisão das sentenças.

A reforma penal de 1884, no artigo 89.º, que hoje constitue o artigo 126.º do nosso codigo, decretou em toda a sua amplitude o principio da reabilitação do condemnado; não o restringiu a penas maiores, e justo era que assim fosse. Por isso, esse projecto, que é o complemento d'aquella parte do codigo penal, estabelece a reabilitação, por meio da revisão das sentenças, para todos os condemnados, qualquer que seja a pena imposta, e a especialidade do processo, e em todos os casos, alem dos especificados na nova reforma judiciaria, quando tiverem occorrido factos e circumstancias que justifiquem a innocencia do condemnado.

Para evitar abusos e frustrar tentativas de recorrer infundadamente áquelle meio, na esperança de obter algum resultado, sem motivos que abonem a presumpção da innocencia, exige-se que o requerente apresente, perante o supremo tribunal de justiça, documentos que importem fortes indicios de inculpabilidade.

São tão claras e tão racionaes as disposições do projecto, que prescrevem o processo a seguir, que seria offender a vossa illustração, gastar mais tempo em explanal-as.

Declarada nulla a sentença condemnatoria, fica o réo reabilitado perante a sociedade. E' muito, porque se obliterou do registo penal uma sentença, que pesava sobre elle

---

dirigir um requerimento ao juiz competente, nos termos do artigo anterior, pedindo a citação do ministerio pu-

---

com todos os horrores de uma condemnação; mas não é bastante.

Embora não haja meios para uma indemnisação completa, porque é moral e materialmente impossivel fazer voltar as cousas ao que d'antes eram; fazer com que aquelle triste passado não tivesse existido; arrancar do coração da victima as dores por que passou, e do seu espirito as lembranças que d'ellas lhe ficaram, todavia é da mais alta justiça que seja indemnizado, até onde pode ir a reparação material, do damno soffrido.

Tão importante, mas tão difficil é esta parte de indemnisar o rehabilitado, que a Sociedade das artes e boas letras de Châlons-sur-Marne, propoz, em 1781, um premio ao melhor escripto sobre os meios de indemnisar os accusados reconhecidos innocentes, e premiou as memorias de Brissot de Warville e de Philippon de la Madelaine. Alguns annos depois, Luiz XVI proclamava á face do paiz, na ordenança de 8 de Maio de 1788, o direito sagrado das victimas innocentes, e no anno seguinte os estados do reino instavam pela realisação pratica e completa d'esse direito, exprimindo, n'esses votos, os sentimentos da nação, reproduzidos pelo marquez de Pastoret na sua obra sobre leis penaes.

Julga a vossa commissão que, com as cautelas e garantias que ficam prescriptas, não é para receiar abusos na revisão das sentenças. Decerto os tribunaes terão uma nítida comprehensão do alcance d'este projecto, que, sendo uma innovação exigida pelos elevados principios da justiça social, encontrará o applauso dos magistrados, que, embora educados n'outras idéas, e acostumados na sua longa carreira judicial a outro pensar, acolherão, como devem, os aperfeiçoamentos na nossa legislação criminal.

E' por isso que a vossa commissão é de parecer que deis a vossa approvação a este projecto, para subir á regia sancção.

Sala das sessões da commissão de legislação, em 16 de Março de 1896—*A. Emilio de Sá Brandão—Frederico Arouca—A. A. de Moraes Carvalho—Marçal Pacheco—A.*

blico e da parte accusadora, se a houver, para, na segunda audencia posterior á citação, virem offerecer o articulado e os respectivos documentos.

---

*Ferreira Novaes*—Tem voto do digno par: *Diogo A. Sequeira Pinto*—*J. da Cunha Pimentel*, rel.

(g) Defenderam nos seus escriptos e em propostas apresentadas ao parlamento o principio de rehabilitação dos criminosos que é hoje lei do nosso paiz os snrs. Levy Maria Jordão, Navarro de Paiva, Francisco José de Medeiros, Julio de Vilhena, Bernardino Pinheiro, devendo-se ao distincto estadista o snr. Conselheiro Antonio d'Azevedo a realisação pratica d'este principio, hoje convertido em lei.

(h) A revisão, segundo as nossas leis, é só para as sentenças condemnatorias. O snr. dr. Arthur Montenegro apresentou e defendeu em 1894 uma these do theor seguinte: «A revisão dos processos criminaes deve ter lugar não só em casos de condemnações, mas ainda em casos de absolvições. Vid. snr. dr. Villela obra cit., pag. 125.

Parece-nos muito justa a affirmação do distincto cathedratico e que merecia ser convertida em lei.

(i) A revisão nos casos estabelecidos pela Nov. Ref. Jud. suspende a execução da sentença condemnatoria. Vid. snr. dr. Villela. Obra cit. pag. 377.

(58) O *Cod. do Proc. Crim. Franc.* apresenta ainda um outro caso além dos que a *Novissima Reforma Judiciaria* enumera, o de ter apparecido a pessoa que se diz foi assassinada.

Pelo artigo 4.º d'esta lei tambem este caso póde ser objecto de revisão de sentença.

Em antes d'esta disposição não havia preceito legal que tal permittisse ou pelo menos lei formularia que indicasse o processo a seguir para se pedir a revisão d'um caso tão importante.

O remedio para corrigir a decisão determinada por erro de facto, como succedeu em Lisboa no caso *Prelada* e de que a imprensa periodica muito se occupou foi a solicitação ao Poder Moderador do indulto.

Talvez este caso determinasse a iniciativa por parte

§ 1.º Se a revisão fôr promovida pelo ministerio publico, será o articulado offerecido contra a parte accusadora, se a houver, e contra um agente especial do

do snr. conselheiro Julio Vilhena quando ministro da justiça da sua proposta apresentada na sessão de 23 de Dezembro de 1883, que se refere á revisão dos processos em materia criminal e que é precedida d'um luminoso relatorio que muito valor desafia ao seu preclaro auctor.

(a) A revisão é limitada ao caso da innocencia do réo. O snr. dr. Villela a pag. 369 do seu livro sustenta que se devia applicar o processo de rehabilitação ao caso de se ter applicado uma pena demasiada.

Parecia-nos justo que a revisão se estendesse a este caso, comquanto para o repararem em tempo o réo ou os interessados tem os recursos para os tribunaes superiores que podem reparar o excessivo da pena, modificando-a.

(b) O snr. dr. Villela a pag. 374 entende que a revisão pode repetir-se uma e mais vezes quando se julgue im procedente ou mesmo seja negada.

(c) O snr. dr. Villela a pag. 372 do seu livro entende que, não obstante este art. não fallar nelle, é applicavel ao caso do réo ter sido condemnado pelo processo summarissimo creado pelo decreto n.º 2 do Decreto de 27 de Março de 1890 e modificado pelo de 15 de setembro de 1892.

(d) E' d'extrema difficuldade a prova para a revisão dos processos para os effeitos da rehabilitação. Na maior parte dos casos a amnistia e o indulto vem reparar a falta, o que não basta ainda assim. Dá-se liberdade ao réo, mas continua a ficar vergado sob a pena infamante de criminoso. Vid. snr. dr. Villela obra cit. pag. 128 e seguintes cuja leitura a este respeito é muito interessante.

(59) Vid. art. 86 da *Tab. dos Emol.* que regula a forma de pagamento dos emolumentos, sellos e custas do processo de revisão.

(a) O réo que pediu o indulto, poderá pedir o processo de revisão ou de rehabilitação?

Os tribunaes francezes tem-se a este respeito dividido. Uns entendem que o pedido do indulto é o reconhe-

ministerio publico, que para este fim será nomeado pelo juiz de entre os advogados ou procuradores, se no juizo não houver advogados, excepto nas comarcas onde haja mais de um delegado, porque, n'este caso, a nomeação será feita pelo respectivo procurador regio.

§ 2.º Seguir-se-hão todos os demais termos do respectivo processo até á sentença final.

Art.º 9.º A parte a quem fôr concedida a revisão, tratando-se de processo de policia correccional, deverá dirigir o requerimento ao juiz competente, pedindo que se proceda a novo julgamento com citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, e que se proceda préviamente a qualquer exame necessario para o descobrimento da verdade, sendo tambem applicavel n'esse caso o disposto no art.º 20.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

§ 1.º Se a revisão fôr promovida pelo ministerio publico, proceder-se-ha á citação da parte accusadora, havendo-a, de um agente especial do ministerio publico nomeado na fórmula do § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Seguir-se-hão os demais termos do processo de policia correccional até á sentença respectiva.

Art.º 10.º Nos processos em que houver intervenção do jury, dicidirá este as questões de facto que lhe

cimento por parte de quem o pede que é um culpado e a revisão ou reabilitação só póde ser pedida por quem é innocente, tendo sido condemnado por um precipitado erro judiciario.

A nossa lei a este respeito é muda, e por isso não prohibe que quem implora o direito da graça, fique privado de recorrer ao processo de revisão ou reabilitação. Vid. a este respeito o interessante livro de M. Emile le Duc «*De l'idée de culpabilité attaché á la grace et de son influence sur les jugements de condemnation au point de vue de leur revision ultericure*».

forem propostas, devendo ser formulados quesitos, não só ácerca dos factos que tiverem sido articulados, mas tambem sobre qualquer circumstancia adveniente da discussão da causa.

Ar.º 11.º Se fôr julgada improcedente a accusação, deverá a respectiva sentença declarar nulla a sentença condemnatoria, sem fazer referencia ás disposições da lei penal, e rehabilitando o réo perante a sociedade, readquirindo o seu estado de direito anterior á condemnação, logo que a sentença passe em julgado.

§ 1.º Esta sentença será publicada no *Diario do Governo*, em 2 dias consecutivos e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do rehabilitado e á porta do tribunal da comarca em que fôra proferida a condemnação, devendo ser trancado o respectivo registo criminal.

§ 2.º Da sentença deverá o ministerio publico interpôr sempre os recursos legaes.

Art.º 12.º Na sentença será arbitrada ao réo, quando este assim o tenha requerido, a justa indemnisação do prejuizo que houver soffrido com o cumprimento da pena, se no processo existirem os elementos necessarios para fazer aquelle arbitramento, e no caso contrario, será a indemnisação fixada em processo ordinario, nos termos da legislação vigente <sup>(62)</sup>.

§ unico. Se a pena tiver sido a de multa, e estiver já cumprida, ordenará a sentença a sua restituição <sup>(63)</sup>.

---

(62) Neste artigo não se diz por quem o rehabilitado hade ser indemnizado. Deve sel-o pelo participante ou parte accusadora quando a haja ou tenha para isso bens e pelo Estado, no caso de se não darem estas circumstancias. Não vemos no artigo bem expresso este caso. Vide snr. dr. Villela, ob. cit., pag. 381 a 383 e snr. Dias Ferreira, Cod. Civ. Annot. 5.º vol. pag. 133.

Art.º 13.º Se a reabilitação fôr julgada improcedente, será pela nova sentença mantida a condenação anterior.

Art.º 14.º No caso do artigo antecedente, só poderá ser permittida segunda revisão, se a promover o procurador geral da corôa e fazenda.

Art.º 15.º E' permittida a revisão do processo e sentença relativa ao réo fallecido, seguindo-se as disposições anteriores no que fôr applicavel (64).

Art.º 16.º São unicamente competentes para promoverem esta revisão os ascendentes, descendentes, conjuges, e irmãos do mesmo réo.

Art.º 17.º Os réos que fôrem condemnados pelos tribunaes militares tambem poderão reabilitar-se por meio da revisão das respectivas sentenças condemnatorias, tanto nos casos especificados nos n.ºs 5.º, 6.º, 8.º, e 9.º do art.º 300.º do codigo de justiça militar, como se

(63) Vide artigo 2:367.º a 2:392.º do *Codigo Civil; Nova Reforma Penal*, artigo 89.º; *Codigo Penal*, artigo 126.º

(64) Pode a proposito d'este artigo levantar-se a questão sobre se tendo apparecido o supposto assassinado e tendo fallecido a pessoa que fora condemnada pelo crime d'homicidio poderão ser processadas as testemunhas que juraram falso e determinaram a condemnação. O caso é melindroso.

Para o julgamento por perjurio contra algumas das testemunhas que juraram falso tem de se apurar se o jury foi ou não determinado por os depoimentos d'estas ou por outras provas.

Assim tem de haver novos debates e serem apuradas certas circumstancias a que o réo que fora condemnado não podia deixar d'assistir, o que no caso sujeito é impossivel. Conveniente era que apparecesse para melhor investigação da verdade e assim serem confrontadas as suas testemunhas com as que o accusaram, ser o mesmo interpel-

tiverem occorrido circumstancias justificaveis da innocencia dos condemnados <sup>(65)</sup>.

Art.º 18.º A revisão será concedida pelo supremo conselho de justiça militar, em vista do requerimento documentado do réo ou de exposição fundamentada do promotor de justiça militar, e poderá ser designado, para se proceder á revisão, o mesmo tribunal que proferira a sentença condemnatoria, ou diverso, conforme seja mais conveniente e accommodado ás circumstancias do processo.

§ 1.º Fóra dos casos especiaes a que se refere o art.º 17.º não se mandará suspender a execução da sentença, excepto se a pena imposta fôr a de morte.

§ 2.º A revisão das sentenças condemnatorias só poderá ter cabimento em tempo de paz.

Art.º 19.º A sentença da reabilitação será publicada tambem na ordem do exercito e da armada.

Art.º 20.º Serão observadas as outras disposições que não estejam em desharmonia com a natureza e ter-

---

lado pelo juiz, emfim serem praticados todos os actos d'uma discussão crime.

Uma discussão n'estas condições seria ainda assim algum tanto incerta e duvidosa e com inteira justiça não se poderia talvez apurar bem nitidamente se as testemunhas juraram falso a respeito das circumstancias mais importantes do crime.

(a) Tem-se impugnado o principio de reabilitação com o fundamento de poder desacreditar-se a magistratura e de se aggravarem as despesas publicas com a reparação, que o Estado deve dar ao reabilitado. Vide a este respeito o que escreve o snr. dr. Villela na obra citada a pag. 343 e seguintes e que é muito interessante.

(65) A reabilitação dos réos condemnados pelos tribunaes militares e revisão das respectivas sentenças são reguladas pelas disposições d'esta lei. Vide *Codigo de Justiça Militar*, artigos 47.º e 300.º

mos especiaes dos processos instaurados nos tribunaes militares.

Art.º 21.º As disposições d'esta lei serão tambem applicaveis a todos os réos que se achem condemnados por sentenças passadas em julgado na data da sua promulgação, aos que já tenham cumprido a respectiva pena, e bem assim aos que já estejam fallecidos.

Art.º 22.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto ás outras auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 3 de abril de 1896.—EL-REI, com rubrica e guarda—*Antonio d'Azevedo Castello Branco — Luiz Augusto Pimentel Pinto — Jacintho Candido da Silva*— (Logar do sêllo grande das armas reaes).

## Lei de 6 de julho de 1893

(Liberdade condicional)

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós quere-nos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos condemnados em penas maiores que tiverem cumprido, sob o regimen penitenciario, duas terças partes da pena, poderá ser provisoriamente

concedida a liberdade em determinadas condições, quando se presume que estão corrigidos e emendados <sup>(66)</sup>.

<sup>(66)</sup> Por decreto de 25 d'agosto de 1903 foi concedida liberdade provisoria nos termos d'este artigo a Avelino Rodrigues de Paula Santos. (*D. do Gov.*, n.º 190, de 28 de Agosto).

(a) A liberdade provisoria e condicional foi consignada além d'outros nos codigos das seguintes nações: Inglaterra, Hungria, Allemanha, Hollanda, Belgica, Dinamarca, França, Zurich, Tesino, Neufchatel, Fribourg, Vaud, Russia e Austria. O Codigo Penal Italiano falla tambem d'ella nos art.ºs 16 e 17, desenvolvidos pelo Decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1889. (Vid. a respeito da sua noção historica e critica d'esta providencia, *Nossos Alienados Criminosos*, pag. 188, e a *Revista dos Tribunaes*, n.º 262).

(b) No congresso de Stockolmo, realisado em 1878, votou-se que a liberdade condicional não é contraria aos principios de direito penal, nem ataca a auctoridade do caso julgado, e apresenta taes vantagens para a sociedade e para o condemnado, que deve recommendar-se á solicitude dos governos.

Esta instituição deve cercar-se das precisas garantias para evitar uma liberdade antecipada.

A liberdade condicional foi defendida por quasi todos os oradores que fallaram n'este congresso de sabios juriconsultos e especialmente por Carreras, Gonçalves e Despartes.

Entre nós tem tido pouca applicação, por que os tribunaes receiam dos seus resultados práticos, julgando-a pouco proveitosa, attendendo á benignidade das penas e ás largas concessões de que presentemente gosam os réos pelo alargamento das fianças, frequencia d'indultos e amnistias, e talvez por se não pensar attentamente nas consequencias da sua applicação.

(c) Para justificar esta providencia de que fallam varios diplomas e alguns projectos, apresentados ás camaras, o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo, quando ministro da justiça adduziu as seguintes razões que na parte respectiva transcrevemos do consciencioso e bem elaborado relatorio

§ unico. Será revogada a concessão da liberdade, quando os condemnados infringjam as regras e condições

ue precede a proposta de lei apresentada na sessão de 18 e maio de 1892 á camara dos snrs. deputados:

«Quem não desconhece a vida carceraria, e principalmente a das cadeias cellulares com isolamento, sabe como profunda a aspiração da liberdade, como domina todas as cogitações dos reclusos, como se converte n'uma obsessão.

«Aproveitar estes sentimentos dos condemnados, para os encaminhar e dirigir pela vereda escabrosa da paciencia, da resignação, da disciplina, do trabalho, da boa conducta, até ao ponto culminante de onde lhes entremostre o raiar do dia em que possam tentar os primeiros passos desembaraçados dos grilhões da clausura, tal é a essencia da instituição da liberdade condicional.

«A concessão da liberdade condicional sendo revogavel, nem offende o caso julgado, nem contraria o principio da proporcionalidade da pena com o delicto. A sentença condemnatoria não é alterada, mantem-se integra nos seus termos e effeitos, pois que a pena sómente se considera extincta, quando o condemnado passe da liberdade provisoria á definitiva. Não é uma diminuição pura e simples do castigo do delicto, mas uma transitoria suspensão d'este em condições restrictivas a que o condemnado tem de submeter-se, sob a ameaça de ser coagido a cumprir a pena toda, se, pelo seu procedimento reprehensivel, ou pela infracção das condições impostas, se tornar indigno do beneficio impetrado.

«Se os juizes, suspendendo a execução da sentença, apreciaram erradamente o character do condemnado, o delicto não ficará impune, porque, se delinquir de novo, a pena anterior tem de ser cumprida, e ha motivo para que os juizes sejam mais severos no julgamento posterior.

«Tente-se primeiro a repressão moral da suspensão da sentença, e no caso de que seja baldada aquella coacção psicologica, mais pesada seja a lei para o réo incontricto».

d) Do beneficio d'este artigo são excluidos os réos

que lhes forem impostas, e quando tenham mau procedimento.

---

condemnados em prisão correccional, porque, no dizer da proposta, «sendo as penas de prisão correccional, em regra, de curta duração, não ha tempo para apreciar a sua acção moral. Além d'isso, tendo aquellas penas de ser cumpridas em cadeias comarcãs, difficil será, senão quasi impossivel, encontrar directores de taes estabelecimentos com a competencia e gravidade indispensaveis para estudarem a indole dos condemnados e ajuizarem com justo criterio e imparcialidade austera dos effeitos moraes do castigo. Accresce ainda que a duração exigua da pena de prisão correccional não é compativel com a aprendizagem d'uma arte ou officio que habilite o condemnado a luctar contra as tendencias para a vadiagem ou contra a miseria, quando esta fôr a causa do delicto».

e) Não é applicavel por emquanto a disposição do art. 1, aos réos que cumpram a pena de degredo, «porque as condições em que ella se executa são inteiramente avessas ao regimen educativo e moralizador dos delinquentes. Tal fórma de penalidade exige uma radical transformação, pois que cultiva a repressão do crime e introduz nas colonias elementos nocivos. Attinge até o absurdo de collocar os verdadeiros degredados n'uma situação preferivel á dos emigrantes livres, que não teem na Africa a administração publica a protegel-os com uma desvelada vigilancia tutelar» (citada Proposta).

f) Em seguida á palavra *procedimento* (§ unico) havia na proposta do snr. ministro as palavras *publico* e *habitual* que foram supprimidas pela commissão de legislação da camara dos deputados, por que poderiam dar margem a interpretações diversas, e que não estivessem no pensamento da lei, que é simplesmente o de considerar o *mau procedimento* dos condemnados consoante as circumstancias, sem discussões sobre outros caracteristicos, susceptiveis de controversia.

(g) E' preciso que o réo tenha cumprido mais de duas terças partes da pena de prisão cellular em que foi conde-

Art. 2.º Considerar-se-ha cumprida e extincta a pena, quando termine o periodo da liberdade condicional.

§ unico. No caso, porém, de ser revogada a concessão, o tempo decorrido no gozo d'aquella liberdade não se conta para a extincção da pena, a qual tem de proseguir até ser integralmente cumprida.

Art. 3.º Em caso urgente e de reconhecido interesse publico, os condemnados, no gozo da liberdade condicional, poderão ser capturados por ordem dos agentes do ministerio publico ou das auctoridades policiaes da terra do domicilio que lhes fôr fixado, devendo ser immediatamente participada aos superiores hierarchicos a captura e os motivos que a justifiquem.

§ unico. Se fôr em seguida revogada a concessão da liberdade condicional, os efeitos d'este acto contam-se desde a realisação da captura.

Art. 4.º Não será applicada a disposição do art. 1.º d'esta lei aos condemnados que já tenham cumprido pena de prisão maior celluar, ainda que o crime commettido e punido anteriormente não fosse da mesma natureza.

Art. 5.º Não será tambem applicada a disposição do art. 1.º d'esta lei aos condemnados que tenham de

---

mnado e que sejam satisfeitas as exigencias d'esta lei e do Dec. de 17 de Novembro de 1893.

O processo deve ser instruido com a informação do respectivo director da qual conste o estado do abatimento physico e moral do condemnado e depois ouvida a Procuradoria Geral da Corôa e Conselho Geral Penitenciario.

Concede-se ao réo a liberdade provisoria mas é obrigado a residir na localidade designada na respectiva guia que lhe tem de ser conferida e sujeito ás prescripções do art. 10 e seguintes do Dec. de 17 de Novembro de 1893.

cumprir pena de degredo, emquanto a sua execução não fôr regulada nos termos do art. 60.º do código penal <sup>(67)</sup>.

Art. 6.º Será da competência do ministerio dos negocios da justiça conceder e revogar a concessão da liberdade condicional, em conformidade com o processo que para esse effeito, será decretado em regulamento <sup>(68)</sup>.

Art. 7.º O governo promoverá e auxiliará a organização de associações protectoras dos condemnados <sup>(69)</sup>.

<sup>(67)</sup> A commissão de legislação da camara dos snrs. deputados supprimiu a particula *a*, antes da palavra *pena*, para accentuar bem que se não refere esta disposição privativamente aos que tenham de cumprir a *pena de degredo*, de per si só, mas tambem áquelles que n'ella forem condemnados como complemento da de prisão.

<sup>(68)</sup> E' o decreto de 16-II-93 que vae adiante publicado, bem como a Portaria de 22 de Julho de 1893.

<sup>(69)</sup> Das associações a que se refere este artigo apenas ha uma fundada pela iniciativa do snr. conselheiro Augusto de Castro auxiliado por alguns magistrados e cavalleiros de representação. Existe desde 1874 no Porto e ainda continua a viver em condições um pouco apertadas mas continuando a prestar auxilio aos filhos de presos e suas familias.

Tem sustentado e dado educação no Asylo Profissional do Terço a grande numero de filhos de presos, que tem aprendido a ler e escrever e o officio de sapateiro e afaiate.

Tem um fundo relativamente importante em inscrições d'assentamento. Dos governos não tem recebido auxilio algum, não obstante ter sido por varias vezes solicitado pelos corpos gerentes d'aquella associação.

Apenas o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo, quando ministro da justiça lhe deu o donativo de 200\$000 reis.

Apesar d'existir esta associação, no relatorio que precede o Dec. de 21 de Setembro de 1901, fallando-se d'estas associações no estrangeiro, não se diz uma unica palavra a respeito do Instituto Penitenciario. Sem commentarios!!!

§ unico. Da quota parte disponivel do producto do trabalho dos presos que toca ao estado por virtude do art. 23.º da lei de 1 de julho de 1867, poderá o governo deduzir a parte que julgar conveniente para subsidiar aquellas associações.

Art. 8.º Os tribunaes communs que proferirem sentença condemnatoria em que seja imposta pena de prisão correccional, quer simples, quer aggravada com multa, tendo ponderado as circumstancias do delicto e o comportamento moral do delinquente, poderão declarar suspensa a execução da pena, quando se reconheça que o réo não soffrera ainda alguma condemnação por qualquer crime (7º).

O Snr. Conselheiro Antonio d'Azevedo não se esqueceu porem de se lembrar d'ella no Decreto de 12 de dezembro de 1896.

Ha as commissões de patronato criadas por Decreto de 29 d'Agosto de 1902. (Coll. pag. 845). A sua organização carece d'uma profunda reforma. E' talvez devido á sua organização, um pouco espectacular e composta d'elementos um tanto heterogeneos que não tem dado resultados proficuos e praticos. E' o que temos observado com respeito á Commissão do Patronato do Porto de que fomos membro quando Procurador Regio.

Apesar de ter um subsidio importante do Governo não vemos que a sorte dos infelizes encarcerados tenha sido melhorada.

O § unico d'este artigo ao que nos consta nunca foi cumprido por parte de situação alguma que se tem succedido no poder.

(7º) E' preciso que o juiz, quando tenha de fazer applicação da pena suspensa, pondere bem as circumstancias do delicto e o comportamento moral do delinquente e assim deve attender se o delicto commettido denota perversidade ou maldade, cuja repressão careça de ser afflictiva para exemplo e castigo; ter em conta a sua idade, officio. etc.

§ 1.º Serão expressos na sentença os motivos da suspensão da pena.

§ 2.º O tempo de suspensão não poderá ser inferior a dois annos, nem superior a cinco, e contar-se-ha desde a data da sentença em que fôr consignada.

Deve enfim procurar cercar-se de todos os elementos e ter em consideração que resulte menos mal para o delinquente o suspender-lhe a pena, que fazel-o internar n'uma cadeia como as nossas pessimamente organisadas, e em que se não ministra educação moral e religiosa.

Como juiz applicamol-a aos delinquentes menores, empregados commerciaes, operarios, a pessoas casadas com filhos e aos maridos accusados de offensas corporaes nas mulheres. Temos muitas vezes procurado como objecto de estudo acompanhar a situação dos réos a que applicamos a pena suspensa; até agora nenhum d'elles delinuiu de novo.

(a) Os beneficios d'esta lei tambem são applicaveis aos réos militares e a concessão da liberdade sob condição, nos termos do art. 4 d'esta lei, compete ao Ministerio da Guerra. Vid. art. 42 do Cod. de Justiça Militar.

(b) No Ultramar, segundo refere o snr. dr. Delgado no seu excellent *Manual* a pag. 166 tem-se feito applicação d'esta lei mas, segundo o entender d'este magistrado, e parece que menos acertadamente visto a simples publicação d'esta lei no Bol. n.º 29 de 1894 da provincia de Moçambique não ser sufficiente a face do art. 183 do Regimento de Justiça.

A lei de 15 de Junho de 1871 que criou a casa de correcção em Lisboa, no art. 10 dá a faculdade ao Procurador Regio junto da Relação de Lisboa, de promover perante o juiz respectivo a liberdade provisoria dos individuos indicados nos n.ºs 2 e 3 e § unico do art. 1 da citada lei.

(c) A presente lei ou por menos conhecida ou por se não conhecer os beneficios praticos que dá sua applicação resulta para a morigeração dos delinquentes tem sido imposta com menos frequencia pelas sentenças de primeira instancia e raras vezes pelas de segunda. E' pois conveniente que o juiz, depois de proferir a sentença, que con-

Art. 9.º Se decorrer o tempo da suspensão da pena, sem o réo ter incorrido em condemnação por outro crime, a sentença deverá considerar-se de nenhum effeito; mas, no caso contrario, a primeira pena será accumulada á segunda, sem que todavia se confundam

---

cede o beneficio de suspensão, explique ao réo o seu alcance e a situação juridica em que fica, se commetter um novo crime, durante o praso da concessão. A lei não faz esta recommendação como o art. 3 da lei franceza de 26 de Março de 1891 e a Circular Ministerial belga de 18 de Novembro de 1891. Quando Procurador Regio expedimos a Circular n.º 1046 em que recommendavamos aos nossos delegados que quando o Juiz, depois de proferir a sentença, não explicasse ao réo o seu alcance e os seus effeitos, estes, pelos meios de que podiam dispôr, o fizessem. Parece de grande proveito que se consignasse esta recommendação em diploma official. Vid. *Rev. dos Trib.*, 23.º anno pag. 97. Como juiz, quando faziamos applicação da pena suspensa, o que era frequente, muito principalmente quando os réos são menores, empregados commerciaes ou publicos, criados de servir, explicavamos aos réos a situação em que ficavam pela suspensão da pena. Deu excellentes resultados em alguns réos a applicação da pena suspensa.

A um réo que condemnamos por ter offendido corporalmente sua mulher, o que fazia frequentes vezes, deu excellentes resultados pois que conhecendo os effeitos da suspensão de pena o que lhe fizemos ver mui nitidamente, não mais sua mulher offendeu e corrigiu-se nos seus desmandos de brigão e de turbulento.

Os tribunaes, pelo menos os superiores, raras vezes applicam esta pena, de certo levados por prejuizos d'escola e por entenderem que a pena tem de ser afflictiva e educativa e que a suspensão de pena faz desaparecer estes elementos, o que não nos parece exacto.

Pensamos tambem assim e tanto que na *Rev. dos Trib.*, n.º 26, tambem escrevemos um artigo em que impugnavamos as excellencias apregoadas d'esta lei, logo que appareceu.

A reflexão e o estudo obrigou-nos a penitenciar do

na execução, nem haja prejuizo das regras estabelecidas no codigo penal para a applicação da pena em caso de reincidencia ou successão de crimes <sup>(71)</sup>.

§ unico. O ministerio publico, independentemente

que dissemos e como juiz fizemos d'ella uma larga applicação, sem nos importarmos com os commentarios que a este respeito alguns collegas faziam. Seguimos um meio termo: nem eramos em toda a extensão da palavra um discipulo do *bon Juge Magnaud*, nem tam pouco seguimos o rigor draconiano.

A nosso ver a suspensão da pena é de fecundos resultados sob o ponto de vista da regeneração do criminoso.

Pelo menos afflige-o durante a suspensão da pena e contem os seus impetos precipitados e as suas violencias.

(d) Para se fazer applicação d'esta lei é preciso que seja imposta a pena de prisão correccional quer simples, quer cumulada com multa.

Quando é imposta esta pena simplesmente não pode ella ser suspensa. Temos comtudo conhecimento d'um accordão d'um tribunal superior que suspendeu a pena de multa a um réo a que tinha sido applicada isoladamente, o que foi contra lei.

(71) As contravenções e as infracções dos regulamentos policiaes não privam o condemnado do beneficio de suspensão de pena. O crime a que corresponda uma pena maior ou correccional é que determina a suspensão d'aquelle beneficio.

(a) O réo que for beneficiado com a suspensão de pena e que não tenha commetido outro crime durante o tempo por que lhe foi concedida a suspensão, não pode obter segunda vez este beneficio. Isso representaria um excesso d'indulgencia contraria á lei. O réo n'estas condições não é já, quando commette novo crime, depois de decorrido o respectivo praso, um delinquente primario e assim o juiz não pode nem deve considerar a materia do novo crime como um indicio de natureza a fazer suppor que o réo foi determinado por uma fraqueza momentanea de vontade e a que seja necessario attender.

de qualquer declaração na segunda sentença, promoverá a execução da pena, cuja suspensão caducára.

Art. 10.º A suspensão não abrangerá o pagamento de custas, a indemnisação do damno causado pelo delicto, ou qualquer restituição a que o réo fôr obrigado.

Art. 11.º A sentença será averbada no registo criminal com expressa declaração de que ficára suspensa. Se no decurso do periodo fixado no art. 9.º o réo não incorrer em nova condemnação, nos certificados do registo que forem requeridos, não se fará referencia alguma ao processo. No caso contrario, o averbamento da sentença será definitivo para todos os efeitos.

Art. 12.º E' o governo auctorisado a decretar o regulamento necessario para a execução da presente lei (77).

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 6 de julho de 1893. —EL-REI, com rubrica e guarda.— *Antonio d'Azevedo Castello Branco*.—(Logar do sello grande das armas reaes).

(*Diario do Governo*, n.º 151 de 10 de julho).

---

(77) E' o decreto de 16 de Novembro de 1903 adiante transcripto.

## Portaria de 22 de julho de 1893

(Dá algumas instrucções para a execução da carta de lei de 6 d'este mez, relativamente á suspensão das sentenças condemnatorias dos réos)

Não dependendo de regulamento a applicação das disposições da carta de lei de 6 do corrente, relativas á suspensão das sentenças condemnatorias de réos que ainda não tenham soffrido condemnação alguma por qualquer crime; mas sendo de necessidade evidente prevenir a discordancia entre a execução da lei e os principios moraes e sociaes, em que ella se funda, quer seja por applicação incorrecta dos seus preceitos, quer pelo uso imprudente da alta faculdade conferida pelo art. 8.º aos tribunaes criminaes; manda Sua Magestade El-Rei que, pela procuradoria geral da corôa e fazenda se façam transmittir aos magistrados do ministerio publico as convenientes instrucções, a fim de que se interponha recurso das sentenças condemnatorias a que se dê effeito suspensivo com inobservancia de alguma disposição da referida lei, devendo ter-se em vista que é tambem legitimo fundamento para a interposição do recurso, tanto a falta de declaração dos motivos da suspensão da pena, como a improcedencia d'estes.

Para pelos mesmos magistrados ser com justo criterio apreciada a legitimidade da suspensão da pena, cumpre que pondérem bem os sentimentos moraes do delinquente, o seu procedimento anterior, as condições da sua existencia, os seus habitos, as causas e circumstancias do delicto; e sobretudo que attentem nos effeitos provaveis da suspensão, pois que não é um favor concedido aos réos por méra philantropia, mas uma providencia adoptada contra a repetição de crimes, não só

pela coacção moral resultante da ameaça do cumprimento da pena e da sua accumulção com aquella em que porventura incorram perpetrando novo delicto, como pelo afastamento da nociva influencia que a pena de prisão póde exercer sobre alguns condemnados.

Paço, em 22 de julho de 1893.—*Antonio d' Azevedo Castello Branco.*

(*Diario do Governo* n.º 163, de 24 de julho).

## Decreto de 16 de novembro de 1893

(Regula a execução da carta de lei de 6 de julho de 1893 sobre a liberdade provisoria dos condemnados.)

Cumprindo regular a execução da carta de lei de 6 de julho de 1893, na parte que se refere á concessão da liberdade provisoria e condicional aos condemnados, e usando da faculdade conferida pela mesma lei: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A liberdade provisoria e condicional só póde ser concedida aos condemnados em penas maiores que tenham cumprido, sob o regimen penitenciario, duas terças partes da pena, quando se presuma que estão corrigidos e emendados.

Art. 2.º A liberdade será concedida mediante proposta feita ao ministerio dos negocios da justiça pelos directores dos estabelecimentos penaes em que cumprirem sentença os condemnados a que seja applicavel a disposiçã do art. 1.º da lei de 6 de julho de 1893, ou a requerimento dos interessados.

Art. 3.º As propostas deverão ser instruidas com

certidões do corpo de delicto directo e indirecto, dos quesitos e respostas do jury e da sentença, e serão acompanhadas das informações seguintes:

1.º Nome, filiação, naturalidade, idade e estado civil do condemnado;

2.º Crime e condemnação respectiva;

3.º Se a pena já foi modificada pelo poder moderador, e de que fôrma;

4.º Se no processo interveio parte offendida com direito a indemnisação fixada por sentença, e se já foi satisfeita voluntaria ou coercitivamente;

5.º Costumes e procedimento do condemnado, anteriores ao delicto;

6.º Se já lhe fôra imputado mais algum crime, de que especie, e o resultado do processo;

7.º Que profissão tinha antes de condemnado, e que profissão tem exercido durante a execução da pena;

8.º De que meios de subsistencia poderá dispôr, quando seja posto em liberdade;

9.º Exposição desenvolvida e clara dos actos e manifestações que auctorisem a presumpção de que está corrigido;

10.º Indicação das condições especiaes que seja conveniente impôr na concessão da liberdade provisoria.

§ unico. Todos os funcionarios publicos serão obrigados a satisfazer as informações que lhes forem pedidas para a execução d'este artigo, e serão gratuitas as certidões que forem, para o mesmo effeito, requisitadas officiosamente.

Art. 4.º Os condemnados, que requererem a liberdade provisoria, apresentarão aos respectivos directores dos estabelecimentos penaes as petições instruidas com os documentos a que se refere o artigo precedente. Aquelles funcionarios dar-lhes-hão seguimento rapido, prestando as informações exigidas no mesmo

artigo, e as demais que julguem necessarias ou convenientes.

§ unico. Não se dará seguimento algum aos requerimentos dos condemnados que não tenham, pelo menos, regular comportamento.

Art. 5.º Sobre as propostas e requerimentos que respeitem a condemnados reclusos na cadeia geral penitenciaria de Lisboa, ou n'alguma prisão de regimen identico, será ouvido o pessoal superior da mesma cadeia, de cujo parecer se lavrará uma acta, juntando-se copia authentica ás propostas ou requerimentos.

Art. 6.º Preparados os processos pelo fórma indicada, serão remettidos ao ministerio dos negocios de justiça, e d'ahi á procuradoria geral da corôa e fazenda, que emitirá parecer com urgencia.

Art. 7.º Cumprida a disposição do artigo precedente, serão as propostas, ou requerimentos, resolvidos por despacho do ministro com prévia consulta do conselho geral penitenciario.

§ unico. Se a resolução fôr favoravel, lavrar-se-ha decreto, que será publicado no *Diario do Governo*.

Art. 8.º No decreto deverão ser explicitamente mencionados os fundamentos da concessão da liberdade provisoria e as condições geraes e especiaes, cuja inobservancia produzirá a perda d'aquella liberdade, e os demais effeitos provenientes de ser revogada a concessão.

Art. 9.º Quando a liberdade provisoria fôr concedida, o decreto não terá execução, sem que o interessado declare perante duas testemunhas que acceta a concessão com as condições impostas. Esta declaração deverá ser reduzida a termo, lavrado na secretaria do respectivo estabelecimento penal, onde ficará devidamente archivada.

Art. 10.º Aos condemnados que passarem ao goso

da liberdade provisoria, serão conferidas guias, contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, estado e profissão, natureza do crime e da pena, a data do decreto que lhes concedeu a liberdade provisoria, a data em que poderão gosar a liberdade definitiva, e as condições da concessão, tanto geraes, como especiaes, o nome da localidade fixada para sua residencia, e a profissão que ahí vão exercer.

§ 1.º Nas guias serão mencionados os signaes physicos para identificação dos portadores, e, sempre que seja possível, recorrer-se-ha, para o mesmo effeito, á anthropometria.

§ 2.º As guias ficarão registadas na secretaria respectiva.

Art. 11.º Os directores de estabelecimentos penaes darão conhecimento das guias que passarem, aos agentes do ministerio publico e ás auctoridades administrativas ou policiaes das terras em que os condemnados devam residir.

Art. 12.º Logo que os libertos cheguem ás terras designadas para sua residencia, deverão, dentro de quarenta e oito horas, apresentar-se com as guias ás auctoridades administrativas ou policiaes do respectivo concelho ou bairro, a fim de serem visadas.

Art. 13.º Estabelecida a residencia, as mesmas auctoridades participarão o facto aos directores dos estabelecimentos penaes que tenham conferido as guias, e aos agentes do ministerio publico das respectivas circumscripções.

Art. 14.º A mudança de domicilio sómente poderá ser auctorizada pelo ministerio dos negocios de justiça.

§ 1.º Os interessados apresentarão, para aquelle effeito, requerimento aos directores dos estabelecimentos penaes, que lhe darão immediato seguimento, infor-

mando se ha reconhecida vantagem para os requerentes, e se não ha prejuizo para a vigilancia a exercer sobre o seu procedimento.

§ 2.º Se a auctorisação fôr concedida, será averbada nas guias e no livro de registo.

§ 3.º Operando-se a mudança dentro da mesma circumscripção, as guias serão apresentadas á respectiva auctoridade administrativa ou policial; mas se fôr auctorizada para circumscripção diversa, deverão ser observadas as disposições dos art.<sup>os</sup> 10.º, 11.º e 12.º do presente decreto.

§ 4.º A ausencia por mais de vinte e quatro horas, mas não excedendo a oito dias, poderá ser permitida pela auctoridade administrativa ou policial, havendo motivo justificado, mas, se tiver de ultrapassar aquelle numero de dias, depende de prévia auctorisação do ministerio dos negocios de justiça.

Art. 15.º O procedimento dos condemnados, no goso da liberdade provisoria e condicional, deverá ser vigiado pelas auctoridades administrativas ou policiaes, mas de maneira que essa vigilancia se exerça por um modo tutelar, protector e benefico, e que auxilie e estimule a perseverança dos condemnados nas boas disposições moraes, que auctorisaram a concessão.

Art. 16.º Tanto os directores dos estabelecimentos penaes, como as auctoridades administrativas, recomendarão os libertos ás associações protectoras dos condemnados, ou outras quaesquer associações ou pessoas que humanitariamente possam dar-lhe patrocínio e amparo.

Art. 17.º Se os condemnados, abusando da liberdade tiverem mau procedimento, dando-se á vadiagem, aos jogos prohibidos, á embriaguez e á dissolução de costumes, as auctoridades, sob cuja vigilancia estiverem, darão immediato conhecimento do facto aos directores

dos estabelecimentos penaes, que o communicarão ao ministerio dos negocios de justiça, e do mesmo modo se procederá no caso de infracção de algumas das condições da concessão.

Art. 18.º Feita a communicação ao referido ministerio, depois de averiguada e reconhecida a sua veracidade, a concessão será revogada por decreto fundamentado, que se publica no *Diario do Governo*, tendo por immediato effeito a captura dos condemnados e a sua readmissão nos respectivos estabelecimentos penaes, para cumprirem integralmente a pena.

Art. 19.º Os agentes do ministerio publico poderão, por iniciativa propria, fazer as communicações a que se refere o art. 16.º, por intermedio das competentes procuradorias regias ao mesmo ministerio, devendo ser ouvidos sobre as que forem feitas pelas auctoridades administrativas, ou policiaes.

Art. 20.º A captura dos condemnados, em liberdade provisoria, poderá ser ordenada ou promovida pelos funcionarios a que se refere o artigo precedente, antes de ser revogada a concessão, em caso urgente e de manifesto interesse publico, devendo ser immediatamente participada, assim como os motivos que a justificarem.

§ 1.º Os capturados permanecerão, até decisão superior, em compartimento separado de outros presos, sempre que fôr possivel.

§ 2.º Se não fôr revogada a concessão e mantida a captura, voltarão á liberdade provisoria, dando-se as necessarias providencias para se punir qualquer abuso do poder que se haja commettido.

Art. 21.º Aos condemnados que cumprirem a pena de degredo pelo modo prescripto no art. 60.º do codigo penal, serão applicaveis as disposições do presente decreto com os complementos e modificações,

aconselhados ou exigidos pelo regimen que se adoptar para a execução d'aquella pena em presídios ou colónias penaes ultramarinas.

§ unico. Se o degredo fôr complementar da pena de prisão maior cellular, os directores das cadeias penitenciarias deverão ser ouvidos sobre as propostas ou requerimentos de degredados que pretendam a concessão da liberdade provisoria.

Art. 22.º Aos condemnados reclusos nas cadeias penitenciarias, quando se conceder a liberdade provisoria, serão entregues os valores e objectos que tiverem em deposito, se os reclamarem, e do respectivo fundo de reserva, a que se refere o art. 23.º da lei de 1 de julho de 1867, poderão receber unicamente metade, entregando-se-lhes o resto quando obtiverem a liberdade definitiva.

§ unico. A entrega total do fundo de reserva far-se-ha todavia, quando auctorizada pelo ministerio dos negocios da justiça, se houver manifesta vantagem para os libertos.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da marinha e ultramar, asssim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de novembro de 1893. — REL. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Antonio d'Azevedo Castello Branco—João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(*Diario do Governo* n.º 48, de 1 de março.)

## Lei de 14 de junho de 1884 <sup>(73)</sup>

Artigo 1.º E' approvada a nova reforma penal, que vae junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º As disposições da nova reforma penal terão plena observancia logo que a presente lei fôr promulgada, guardando-se para sua melhor execução, em tudo o que favoreça os réos, as seguintes regras <sup>(74)</sup>:

1.ª Nos processos ainda pendentes de julgamento, quer em primeira, quer em segunda instancia, os juizes farão em suas sentenças a devida applicação das mencionadas disposições;

2.ª Quando houver sentença proferida em segunda instancia, mas ainda não passada em julgado, os juizes da sentença, embora se tenha já interposto recurso, farão a requerimento do ministerio publico ou da parte, equal applicação por accordão declaratorio em conferencia, expedindo-se depois o recurso;

3.ª Se, porém, o recurso se achar já expedido, o supremo tribunal de justiça, não encontrando fundamento de nullidade sobre que prover, mandará igualmente por accordão em conferencia e a requerimento do ministerio publico ou da parte, que os autos baixem á relação respectiva pera ahi se proceder nos termos da regra antecedente.

---

(73) Esta lei com a Nova Refórma Penal foram publicadas no *D. do Gov.* n.º 136, de 18 de Julho de 1884. Foram rectificadas ambos estes diplomas pela Port. de 2 de Julho de 1884 (*D. do Gov.* de 5 d'este anno) e art. 1.º da lei de 16 de Junho de 1884. Soffreu alterações pelo art. 17.º do Dec. n.º 1 de 15 de Setembro de 1892.

(74) Este art. não tem actualmente execução pratica.

§ unico. Dos accordãos declaratorios, de que se trata n'este artigo, cabe sempre recurso de revista nos termos da lei geral.

Art. 3.º Da sentença condemnatoria, proferida em processo de policia correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao supremo tribunal, quando a pena applicada ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido do recurso no principio do julgamento.

§ 1.º O juiz poderá todavia exigir do seu appellante fiança, que nunca será arbitrada em quantia superior a 50\$000 reis, sem o que poderá o réo ser detido em custodia <sup>(75)</sup>.

§ 2.º Fica por esta forma interpretado e restringido o art. 95.º do codigo penal.

Art. 4.º Na imposição da pena de prisão correccional, o juiz da sentença levará sempre em conta ao réo o tempo de prisão preventiva, que houver soffrido <sup>(76)</sup>.

§ unico. A prisão preventiva será considerada

<sup>(75)</sup> Não se póde exigir fiança ao réo que tenha sido condemnado por crime a que corresponde processo de policia correccional. Apenas tem de satisfazer as formalidades prescriptas no art. 2.º da lei de 15 de Abril de 1886, isto é, prestar termo d'identidade e de residencia.

<sup>(76)</sup> Muitos juizes nas sentenças não fazem menção de que na pena imposta levaram em conta a prisão soffrida, o que tem dado logar a reclamações e a pedidos d'interpretação dos dizeres da sentença, como tivemos occasião de verificar nas cadeias da Relação, quando, como Procurador Regio, iamos áquelle estabelecimento fazer a visita semanal. Deve porém inferir-se que o juiz attendeu na applicação da pena imposta a prisão soffrida e todos os demais pormenores do processo se não mencionam expressamente

como simples circumstancia attenuante para o effeito de imposição de pena maior.

Art. 5.º E' auctorisado o governo a fazer uma nova publicação official do codigo penal, na qual deverão inserir-se as disposições da presente lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

## Lei de 16 de julho de 1884

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os recnrso das sentenças proferidas pelo juizes de direito. ou dos accordãos das relações, em processo de policia correccional, serão processados e julgados como os aggravos de petição em materia civil. <sup>(17)</sup>

esta circumstancia. Para evitar duvidas convirá que os juizes declarem sempre nas sentenças que na pena imposta levaram em conta a prisão soffrida.

(a) Na pena imposta de prisão correccional deve levar-se tambem em conta a prisão que o réo tiver soffrido antes de ser posto á disposição do juiz respectivo.

(b) A Ref. Pen. que foi publicada com esta lei foi refundida no novo Cod. Pen., em vista d'esta auctorisação. O decreto que approvou o Cod. Pen. foi o Dec. de 16 de Setembro de 1886 (*D. do Gov.* n.º 213, de 20 de Setembro).

(17) Vid. Rev. Trib., 1.º an., pag. 91, sobre a interpretação das palavras *serão processadas e julgadas como os aggravos de petição em materia civil* que se encontram n'este artigo.

§ unico. A interposição do recurso será porém regulada pelo disposto no artigo 1:256.º da novissima reforma judiciaria (78).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 16 de junho de 1884. —EL-REI, com rubrica e guarda.—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

(78) Não ha recurso para o Sup. Trib. do accordão da Relação que declarou não criminoso o facto. Não está nos precisos termos do art. 1:262.º da Nov. Ref. Jud.

(a) Para o Sup. Trib. de Just. só ha recurso das decisões finaes nos processos de policia correccional nos precisos termos do art. 1:262.º da Nov. Ref. Jud., tendo havido incompetencia ou excesso de jurisdicção. E' esta a jurisprudencia geralmente admittida. O praso para a interposição do recurso é dentro das 24 horas seguintes á publicação da sentença nos termos do art. 1:256.º da Nov. Ref. Jud. que não foi revogada pelos arts. 23.º e 26.º do Decreto de 15 de Setembro de 1892. Vid. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 7 de Outubro de 1900 e de 9 de Outubro de 1901 (Coll., pag. 25 e 65).

(b) Das sentenças proferidas em processo correccional o praso para o recurso é de dez dias a contar da intimação.

## Lei de 4 de Maio de 1896 <sup>(79)</sup>

(Corpos de delicto, custas criminaes)

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

<sup>(79)</sup> Esta lei com algumas modificações introduzidas nas duas camaras e propostas d'alguns snrs. deputados e pares é o decreto de 22 de Maio de 1895. A discussão que a respeito d'esta lei houve pôde vêr-se no D. C. D. a pag. 742 a 750 e no D. C. P. a pag. 357. Foi approvada na camara dos deputados na sessão de 30 de Maio e na dos Pares na de 14 de Abril de 1896. Vide D. C. D., pag. 750; D. C. P., pag. 365. Foi publicada no *Diario do Governo* de 5 de Maio de 1896, n.º 100, mas por ter saído com algumas incorrecções foi de novo publicada no D. do Gov. n.º 102 de 7 de Maio de 1896.

Para elucidação e melhor interpretação d'esta lei, publicamos o relatorio que precedia o decreto de 22 de Maio de 1895; o da commissão de legislação da camara dos deputados e dos dignos pares:

### RELATORIO DO DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1896

SENHOR:— Havendo a experiencia demonstrado a necessidade de fazer algumas modificações no decreto de 15 de Setembro de 1892, na parte que se refere a processos criminaes, o governo entendeu que devia apresentar á consideração de Vossa Magestade o presente projecto de decreto, cujos intuitos e motivos são os seguintes:

Pelo artigo 1.º é attribuida competencia exclusiva aos juizes de direito para julgarem subsistentes os corpos de delicto, porque, sendo notoria a escassez de habilitação de

Artigo 1.º Nos corpos de delicto, para verificação de crimes a que corresponda processo de querela, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas (3º).

grande numero de juizes de paz, e sendo capitalissima a importancia d'aquelle acto primario do processo, poderá ser inconveniente, e, muitas vezes, contrario á boa administração da justiça, que o ministerio publico dê a querela, guiado unicamente por investigações mal dirigidas ou insufficientes, e que o juiz de direito sobre a mesma base lance o despacho de pronuncia, ou de não pronuncia, ainda nos crimes de maior gravidade, ou nos de averiguação difficil.

O artigo 2.º é complementar do § unico do artigo 15.º do citado decreto.

Pelo artigo 3.º modifica-se o artigo 21.º do citado decreto, dando competencia ao ministerio publico para proceder, independentemente de participação, denuncia ou queixa, quando o delicto seja praticado publicamente.

Casos ha em que o legislador, ponderando o interesse da paz e tranquillidade das familias, a honra e consideração das pessoas, subordina discretamente a acção publica á condição de uma denuncia prévia, de queixa ou de accusação particular. Se tal condição pôde tambem constituir uma exigencia justificada n'alguns delictos previstos pelo artigo 359.º do codigo penal, circumstancias ha todavia em que, embora seja insignificante a gravidade material do facto criminoso, a boa ordem social demanda que não fique impune, e n'este caso estão varios delictos em que a publicidade é reclamada pelo codigo como requisito essencial do crime.

São dispensados da responsabilidade por custas os fiadores ou abonadores dos réos. A disposição do artigo 28.º do decreto de 15 de Setembro de 1892 não se harmonisa bem com a doutrina do artigo 75.º, n.º 4.º do codigo penal, e além d'isso pôde tornar-se, muitas vezes, um grave impedimento contra a prestação da fiança, que pela nossa legislação é extensiva a um grande numero de delictos. A obrigação de os fiadores responderem pelas custas, podendo converter-se tambem n'um desfavor injustificavel para os

Art. 2.º Quando pelas testemunhas inquiridas, e pelos outros elementos do corpo de delicto, em caso de crimes a que corresponda processo de querela, se não

---

réos desvalidos, seria principalmente uma dureza cruel para aquelles que perante os tribunaes comprovassem a sua innocencia, depois de terem estado presos preventivamente, e de haverem, na realidade, soffrido assim já uma pena imerecida.

Estabelece-se a solidariedade no pagamento das custas impostas aos condemnados pelo mesmo crime, o que era já frequentemente adoptado nos tribunaes com acertado criterio.

Facilita-se aos réos o pagamento das custas e sellos, e isentando-se d'esta obrigação os indigentes, conforme a pratica adoptada nos tribunaes, o presente decreto abranda as severas disposições da lei com a applicação dos principios de equidade, que nunca deixaram de ter poderosa influencia nas decisões dos tribunaes portuguezes. Se é digno de favor o réo desprovido de meios, cuja existencia está oppressa pela pobreza e em lucta constante contra as necessidades e privações, constitue, mais do que uma infracção da lei, uma verdadeira immoralidade, não coagir ao pagamento o que se recusa a solver a sua divida, que dissimula falta de meios, ou que não quer demonstrar a impossibilidade de a solver. O decreto de 15 de Setembro, abolindo a prisão por custas, parece não ter previsto nitidamente as consequencias funestas da sua generosa disposição.

Sem aquelle meio coercivo, raras vezes se consegue o cumprimento da obrigação imposta aos condemnados pelo artigo 75.º, n.º 4.º do código penal, sendo frequente a desigualdade na expiação das culpas, embora punidas com a applicação do mesmo castigo, por cumprirem uns, e outros não, aquella obrigação legal.

Desde que a insolvencia, justificada pela pobreza, isenta de custas, não ha motivo para que se abandone um meio tão efficaz para assegurar a execução da lei, domar a rebeldia dos que obstinadamente se recusam a pagal-as e frustrar os planos dos devedores ardilosos.

verificar a existencia do crime, julgar-se-hão insubsistentes as diligencias judiciaes empregadas, e o processo será archivado <sup>(81)</sup>.

*A contrainte par corps* existe na legislação franceza e na de muitos paizes cultos. A origem da divida, o seu character puramente penal, o interesse social e o do fisco justificam inteiramente que se restabeleça aquella providencia coerciva, que só deverá desagradar aos delinquentes mais refractarios aos preceitos da lei.

Feita esta rapida exposição explicativa do decreto, confiamos em que merecerá a approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 22 de Maio de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Antonio d’Azevedo Castello Branco—Luiz Augusto Pimentel Pinto—José Bento Ferreira d’Almeida—Carlos Lobo d’Avila.*

## PROJECTO DE LEI n.º 30

Senhores:—A vossa commissão de legislação criminal tem a honra de vos apresentar o seguinte parecer e projecto que a final encontrareis formulados a proposito da analyse do decreto de 22 de Maio do anno transacto, que lhe cumpria examinar.

Não justificaremos n’este logar o pensamento que presidiu á redacção d’aquelle diploma, porque no relatorio que o antecede se acha succinta mas lucidamente desenvolvido; e assim apenas nos faremos cargo de expor-vos algumas das alterações que na sua doutrina effectuamos, de accôrdo com o governo, justificando-as com algumas breves considerações.

Entendemos que a doutrina que fica consignada nos artigos 1.º, 2.º e 3.º dos projectos, era a que melhor se conciliava com as exigencias do serviço e o interesse da acção da justiça.

Porque o corpo de delicto, propriamente dito, de facto suppre na maioria dos casos o summario, fixamos o numero de testemunhas a inquirir n’elle no minimo de oito e

Art. 3.º Se conjunctamente com a verificação do crime se descobrir quaes foram os seus agentes, o ministerio publico contra estes dará logo a sua querela (82).

no maximo de vinte; e porque em regra, conjunctamente com a investigação do crime, resalta a dos seus agentes, estabelecemos a possibilidade legal de se dar querela contra estes, logo que assim succeda, e se ache preenchido pelo menos o limite minimo de testemunhas a inquirir, conforme consta da primeira parte do artigo 3.º

Succede, porém, ás vezes, que as investigações primeiras apenas dão em resultado constatar-se o crime e não os seus agentes; e como n'este caso á vossa commissão pareceu como que uma injustificavel protecção ao criminoso, que verificando o crime, se não empregassem maiores diligencias para descobrir os seus agentes, por isso se estatuiu que a querela fosse desde logo produzida contra incertos, julgando-se préviamente subsistente o corpo de delicto, quanto á criminalidade do facto, e admittindo-se-lhe uma especie de desdobramento n'uma nova serie de inquirições, ou outras diligencias, que limitamos nos termos em que era limitado o antigo summario.

D'esta doutrina não vê a vossa commissão a possibilidade de derivarem senão vantagens para a investigação do crime e segura punição dos seus agentes, e, portanto, para a acção da justiça.

Muitas razões poderiam ser adduzidas para justificar o projecto n'esta parte, e se não as expomos, o que se fará opportunamente, se fôr preciso, é apenas porque tal trabalho saíria por ventura fóra da indole da tarefa que n'este momento nos incumbe.

Quanto aos corpos de delicto feitos pelos juizes de paz, para tanto competentes nos termos das leis em vigor, estatuímos a regra absoluta do julgamento da sua subsistencia por parte do juiz de direito, que ha-de intervir nos termos subsequentes do processo, conservando-lhe as demais faculdades que já no decreto se lhe conferiam.

No artigo 5.º do projecto estabelecemos doutrina, cuja necessidade a observação do fóro nos fizera notar.

Os agentes de um mesmo crime incorrem por vezes

Se, porém, da inquirição de testemunhas e dos mais elementos do corpo de delicto, resultar a verificação do crime, mas não a descoberta dos criminosos, de-

---

em responsabilidades penaes, que importam fórmulas de processo e julgamento inteiramente diversas. Ora, não convém julgal-os em separado pela conexão de provas, prejudicada em tal caso, nem processal-os por fórmulas diversas, o que produz um desdobramento trabalhoso de processo; portanto, e attendendo ao principio de que o accessorio segue o principal, se estatuiu o disposto no citado artigo 5.º do projecto. Consignamos assim na lei a pratica de alguns tribunaes, que, obedecendo á conveniencia do serviço, já na maioria dos casos a adoptavam, com bons resultados, é certo, mas com manifesta violação do respeito devido á lei do processo, que, por ser de direito publico, não pode ser alterado a capricho do juizo ou das partes, segundo é expresso na nossa lei constitucional.

Tambem á vossa commissão pareceu conveniente a disposição do artigo 6.º do projecto. A observação dos factos tem-nos mostrado que muitas vezes é mais culpado o que bate sem causar doença ou impossibilidade para o trabalho, que é a hypothese do artigo 359.º do codigo penal, do que aquelle que assim aggreddido, batendo por acaso menos, tenha o azar de levemente ferir o seu contendor; e todavia, nos termos das leis actualmente em vigor, contra este promove desde logo o ministerio publico, e contra aquelle só havendo uma publicidade difficil de determinar, o que é injusto. Para obviar a este mal entendeu a vossa commissão que o remedio consistia em restabelecer, a respeito da hypothese, a doutrina anterior ao decreto de 15 de Setembro de 1892, fazendo reviver na lei o principio de que aquelle crime do artigo 359.º do codigo penal é para todos os effeitos crime publico.

Pelo que respeita á solidariedade na responsabilidade de custas devidas pelos réos condemnados no mesmo processo, pareceu á vossa commissão que era justa a manutenção. Ha custas devidas por actos que tanto se praticariam se houvesse um só réo como havendo muitos, e para estas a solidariedade é accetavel. Acontece, porém, haver por

verá n'esse caso ser julgado subsistente o corpo de delicto sobre a criminalidade do facto, e o ministerio publico dará logo a sua querela contra incertos, podendo

vezes custas a bem dizer pessoas, e a responsabilidade d'estas deve ser de quem as motivou; por isso n'este caso eliminamos o principio da solidariedade, que assim seria iniquo, e restricto nos termos expostos é accetavel.

No artigo 13.<sup>o</sup> do projecto mantém a vossa commissão a prisão por custas. Este principio era da novissima reforma judiciaria, a lei mais completa de processo criminal que temos tido, e tambem a mais liberal.

Bem sabe a vossa commissão que muitos são os que se insurgem contra elle; todavia a indisposição que elle tem motivado é infundada, porquanto, sendo as custas uma consequencia da pena, grave injustiça seria que dois réos condemnados em igual penalidade se encontrassem depois na desigualdade de condições que lhes resultaria do facto de um pagar as custas e outro não, sem que d'aqui lhe resultasse a obrigação de alguma cousa soffrer equivalente áquelle sacrificio.

Estabelecido nos termos da parte final do artigo 13.<sup>o</sup> e nos do seu § unico, cremos que este principio deixará de concitar a seu respeito pelo menos a mesma intensidade da indisposição.

No decreto de 22 de Maio do anno transacto está estabelecida uma doutrina notavelmenie sympathica ao nosso sentir, qual é a da isenção de custas a favor dos que justificarem a sua indigencia; mas, se bem que o decreto não distingue dizendo quando aquella justificação deve fazer-se, a pratica dos tribunaes tem consagrado a doutrina de que a oportunidade é no acto do julgamento. D'aqui resulta que muitas vezes o principio não tem applicação áquelles que a intenção do auctor do decreto visava, porque indo aos tribunaes erradamente convictos de que devem ser absolvidos, por erradamente se reputarem innocentes ou ao abrigo de provas, não se munem de documentos que a lei determina; este mal, porém, fica remediado com o disposto no § unico do art. 11.<sup>o</sup> do projecto, que a par d'essa triste vantagem para os pobres, produzirá ainda outra, qual é a ga-

offerecer testemunhas até ao numero de vinte, além das referidas, e requerer tudo o mais que fôr necessario para descobrir os criminosos.

rantia de uma maior regularidade na instauração das execuções para cobrança de custas.

Estas são as principaes alterações effectuadas sobre o que dispunha o decreto de 22 de Maio de 1895, e, nos termos expostos, tem a vossa commissão a honra de vos apresentar o seguinte projecto de lei.

### PROJECTO DE LEI N.º 31

Senhores.—O projecto de lei, sobre que a vossa commissão de legislação é chamada a dar parecer, é apenas, ligeiramente modificado, o decreto de 22 de Maio de 1895, devido á illustrada iniciativa do actual snr. ministro da justiça.

Aquelle decreto teve por motivo não só a promulgação de algumas novas providencias tendentes a melhorar em parte o processo criminal, mas ainda a modificação de algumas disposições do decreto de 15 de Setembro de 1892, que a pratica tinha aconselhado como conveniente.

Algunas pequenas alterações que se fizeram na outra camara, áquelle decreto de 22 de Maio, sem o modificarem na sua essencia, mais o aperfeçoaram ainda.

O mencionado decreto de 15 de Setembro de 1882 havia dispensado o summario, a que a nova reforma judiciaria mandava proceder em seguida ao auto de querela.

Esta innovação, sem prejudicar a regularidade do processo, nem diminuir os meios de verificar a existencia do crime e descobrir o criminoso, teve a vantagem da simplificação, prescindindo de uma formalidade que se podia bem dispensar.

Desde esse momento o corpo de delicto, que já era a base essencial de todo o procedimento criminal, e sem o qual era nullo o processo, não podendo ser supprido nem mesmo pela confissão da parte, mais importante se tornou ainda.

E' por isso que este projecto no artigo 1.º exige que

Art. 4.º Aos juizes de direito compete julgar subsistentes os corpos de delicto levantados pelo juiz de paz, e poderão ordenar as diligencias que repute ne-

nos corpos de delicto que respeitem a crimes a que correspondam processos de querela, não poderão ser inquiridas menos de oito nem mais de vinte testemunhas alem das referidas.

Esta disposição era uma consequencia logica da supressão do summario. Desde que o despacho de pronuncia é dado em seguida á querela, baseando-se portanto apenas nos factos e nas provas que no corpo de delicto se investigarem, é indispensavel que este seja o mais completo possivel, reunindo-se ali todos os elementos que sejam indicios sufficientes para a pronuncia.

Mas pode dar-se o caso que da inquirição das testemunhas, e das mais investigações a que se proceda no corpo de delicto, se evidencie o facto criminoso, mas não se descubra logo o seu agente. Para isso providencia o artigo 3.º do projecto, mandando que o ministerio dê querela contra incertos, e por novas diligencias procure descobrir o criminoso.

A nossa legislação dá hoje aos juizes de paz, entre outras funcções, a de poderem levantar autos de corpo de delicto, á semilhança do que dispunha o codigo do processo criminal do Brasil.

Entre nós, extinctos os juizes ordinarios e os eleitos á falta de outra magistratura intermediaria, confiou-se aos juizes de paz, que de antes tinham apenas funcções conciliatorias, aquella attribuição criminal.

Todos sabem como em geral é grande a deficiencia de habilitações n'esta magistratura improvisada, e não perde a vossa commissão este ensejo de chamar a illustada solitudine do snr. ministro da justiça para este assumpto, que demanda uma salutar providencia.

Sendo hoje os corpos de delicto de maior importancia ainda do que eram de antes, quando havia o summario, bem entendida é a precaução que estabelece o artigo 4.º, quando determina que aos juizes de direito compete julgar subsistentes os corpos de delicto levantados pelos juizes

cessarias para esclarecimento dos factos, proceder á inquirição de novas testemunhas e reperguntar quaesquer que já depuzessem perante os juizes de paz (<sup>83</sup>).

de paz, e mandar proceder a outras diligencias que considerem indispensaveis para esclarecimento dos factos.

Póde acontecer que n'um crime se achem comprehendidos réus sujeitos a penalidades diversas, a que correspondam tambem formas differentes do processo.

As provas, porem, estão de ordinario tão estreitamente ligadas, que a separação dos processos podia muitas vezes prejudicar o resultado do julgamento. Prescreve o artigo 5.º que sejam todos julgados n'um só processo, e que este seja o determinado pela pena mais grave em que estiver incurso algum dos agentes. As responsabilidades de cada um serão n'elle discriminadas, e a pena imposta será a que lhes corresponder.

Uma modificação ao artigo 21.º do decreto de 15 de Setembro de 1892 se estabelece no artigo 6.º d'este projecto.

O crime de offensas corporaes de que não resultar doença ou impossibilidade de trabalho, deformidade physica, ou doença mental, foi, pelo decreto de 15 de setembro de 1892, considerado crime particular, e portanto o ministerio publico só promovia a instauração do processo quando houvesse participação, denuncia, queixa ou accusação do offendido.

Embora o facto fosse bem publico e causasse um certo escandalo social, não podia a justiça promover sem que o offendido se viesse queixar. Podia este não se sentir aggravado com a offensa recebida, tanto mais que a offensa é uma cousa relativa; um acto pode ser ou não offensivo; ser mais ou menos, consoante as circumstancias e o caracter de cada um. A sociedade, porém, é que, embora o facto material do crime seja em si aparentemente de pequena gravidade, póde sentir-se offendida nos seus interesses de ordem moral, porque a impunidade de hoje n'um pequeno crime será amanhã incentivo para um crime maior.

E' por isso que o projecto considera como crime publico o previsto no artigo 359.º do codigo penal.

A novissima reforma, no artigo 919.º, só permittia nas

Art. 5.º Os agentes de um mesmo crime, seja qual fôr a penalidade em que se achem incursos, serão

---

ferias a formação dos corpos de delicto; parecendo por isso que todos os mais actos do processo criminal, e mormente o julgamento, não podia effectuar-se n'esse periodo. O decreto de 1892 não admitte ferias para o julgamento em processo correccional nem para os processos preparatorio e accusatorio, e nem mesmo para o julgamento, qualquer que seja o delicto, quando o réo estiver preso. Não incluiu portanto o julgamento dos crimes de policia correccional. Attendeu a elles o projecto no artigo 7.º, permittindo o seu julgamento durante as ferias.

Para dar mais garantias aos réos incursos em processo de policia correccional, e ás testemunhas em processos criminaes; para evitar abusos que se davam nas citações e intimações, manda o projecto applicar a estes actos o que se acha prescripto no codigo do processo civil, quando não seja permittida aos officiaes de justiça a entrada na casa do que tiver de ser citado ou intimado, ou quando este não appareça para receber a citação ou intimação. Pareceu á vossa comissão que era bem entendida a solidariedade no pagamento das custas e sellos do processo imposta a todos os réos condemnados no mesmo processo, salvo o direito regressivo do que pagar contra os remissos n'aquella obrigação.

Todos elles deram causa ao processo, todos elles foram interessados no crime, e pouco mais trabalho haveria sendo um ou mais os condemnados.

Mas quando algum d'elles requeira ou promova quaesquer incidentes no processo, justo é então que sobre este venham recair as custas accrescidas.

A responsabilidade pelas custas do processo, imposta pelo decreto de 1892, aos fiadores ou abonadores do réo, tinha dado na pratica maus resultados.

A lei, que quiz alargar as fianças, para furtar á prisão muitos accusados, ficou em parte inutilizada com aquella disposição.

Difficilmente um réo encontrava fiador que se quizesse

todos processados e julgados pela fôrma do processo determinado pela pena mais grave (24).

prestar á contingencia de ter que pagar as custas dado o caso da condemnação.

O projecto que estamos apreciando eximiu-os d'essa responsabilidade. Só a ella ficam sujeitos, quando sejam fiadores ás custas depois da condemnação, cujo pagamento poderá agora effectuar-se em tres prestações fixadas pelos juizes.

Não as pagam os condemnados cuja pobreza se comprovar com os attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, mas pagam-nas na cadeia os que, não estando n'aquellas circumstancias, se recusarem a fazel-o.

A prisão por custas poderá parecer menos justa aos que, em nome dos immortaes principios, pretendem ver n'ella uma offensa injustificavel á liberdade individual.

Não pensa assim a vossa commissão.

Para não admittir a prisão por aquelle motivo era mister primeiramente revogar o n.º 4.º do artigo 75.º do nosso código penal, que diz expressamente que o réo definitivamente condemnado, qualquer que seja a pena, incorre na obrigação de pagar as custas do processo e as despesas de expiação.

Mas quando elle não quer cumprir essa obrigação, que é um percalço do crime que praticou, e procura illudir a lei?

As custas são um accessorio da pena; se o condemnado não paga é porque não quer; não cumpre essa obrigação por capricho, por má vontade, ou porque deseja evitar esse despendio, vem a prisão coagil-o a isso.

Não é a prisão uma substituição das custas, como é de pena pecuniaria, quando esta é imposta tambem. É apenas um meio de coacção, como evidentemente se vê da limitação do tempo da prisão, fixado no § unico do artigo 13.º Não é como satisfação á recusa do pagamento de uma divida pecuniaria, que se exige a prisão. A prisão por dividas ha muito foi expungida da nossa legislação, e não viria agora restabelece-la o projecto que discutimos.

Art. 6.º O crime de offensas corporaes, previsto e punivel pelo artigo 359.º do codigo penal, é considerado crime publico <sup>(85)</sup>.

É simplesmente uma providencia coerciva, com caracter puramente penal; é o meio unico para obrigar ao cumprimento da lei os que a ella se querem subtrahir.

O criminalista Silva Ferrão considerava-a diversamente quando dizia no seu commentario ao codigo penal: «o pagamento das custas é uma rigorosa pena pecuniaria, accessoria a toda a penalidade».

O codigo penal de Hespanha, no artigo 50.º, tambem obriga á prisão por custas, e já o anterior codigo no artigo 24.º, e o de 1822 no artigo 28.º, continham a mesma disposição. Aquelle artigo do codigo computa em 5 pesetas cada dia de prisão.

Na França, onde a lei de 22 de Julho de 1867 tinha acabado com a prisão por custas, foi restabelecida em 1871; e apesar de estar ali dominando um regimen democratico, nem sequer se faz excepção, como entre nós, para os insolventes por indigencia.

O projecto não veio introduzir uma disposição inteiramente nova na nossa legislação. Da legislação antiga basta citar o alvará de 25 de Julho de 1760, que dizia que *um dos modos de evitar os delictos consiste nas custas dos processos*.

Da legislação já promulgada no periodo constitucioanal, além do artigo 615.º da novissima reforma judiciaria, que o projecto manda applicar, temos o artigo 458.º do decreto de 13 de Janeiro de 1837, que como aquelle manda que o condemnado, que não tiver bens, seja preso até pagar as custas á razão de 1\$000 reis por dia. Podiamos citar muitos casos em que se impõe a prisão, não como substituição da pena pecuniaria, mas como meio coercivo. Entre outros lembra-nos o artigo 26.º do decreto de 7 de Abril de 1863, que impondo a multa até 20\$000 reis ao que intenta sair do reino sem passaporte, obriga até a um mez de prisão o que a não pague. Até á promulgação do decreto de 30 de Julho de 1830 a nossa legislação sobre o pagamento de custas chegava a ser draconiana. Não só ficava sujeito a

Art. 7.º Pódem julgar-se em ferias os crimes de policia correccional.

Art. 8.º A' citação dos réos incursos em processo

ella o réo condemnado, mas ainda quando era absolvido, e na sentença da absolvição, acrescentava-se *pague as custas, ex-causa*. Isto era o cumulo da injustiça, a que só poz termo definitivamente a lei de 18 de Julho de 1855 no artigo 18.º porque nem aquelle decreto de 1830, nem o codigo penal de 1852 no artigo 118.º, haviam tirado todas as duvidas que a este respeito tinham alguns juizes.

Feitas assim estas leves apreciações favoraveis ao projecto, é a vossa commissão de parecer que deve ser approvado, para poder subir á sancção regia.

Sala das sessões da commissão de legislação, 7 de abril de 1896. = D. A. *Sequeira Pinto* — A. A. *Moraes de Carvalho* — *Augusto Ferreira Novaes* — *Carlos Augusto Vellez Caldeira Castello Branco* — *Frederico Arouca* — *Jeronymo da Cunha Pimentel*, relator.

(80) Os art. 1.º e 3.º foram introduzidos pela commissão de legislação da Camara dos Deputados pelas razões expostas no respectivo parecer.

Vide discurso do snr. ministro da justiça a respeito d'este artigo em resposta ao do snr. Dias Ferreira. (D. C. D., pags. 748 e 749).

Na Camara dos Pares por proposta do snr. Jeronymo Pimentel, relator do projecto, foram eliminadas expressões que se encontravam no art. 1.º «nem mais de vinte além das referidas», ficando redigido o artigo, tal como está na lei.

(a) Não se tendo feito o registo do corpo de delicto, esta falta suppre-se pelos depoimentos das testemunhas que no mesmo intervirem. (*Rev. dos Trib.*, 14 an., pag. 82.)

(b) Vide Decreto n.º 2, de 29 de Março de 1890; *Nov. Ref. Jud.*, art. 938.

(c) Nos corpos de delicto nos processos de policia correccional não podem ser inqueridas mais de tres testemunhas. Não fazendo comtudo prova o depoimento d'estas podem ser inqueridas mais. Nos processos de querela não podem

de policia correccional e á intimação das testemunhas em processos criminaes, serão applicaveis as disposições dos artigos 189.º e 190.º do codigo de processo civil.

ser inqueridas menos de oito. Os processos de querella são aquelles a cujos crimes correspondem penas maiores (artigo 19 § unico do Dec. n.º 15 de setembro de 1892); os correccionaes a que correspondem as penas fixadas no art.º 3 do Dec. n.º 2 de 29 de Março de 1890 e os de policia correccional os do art.º 1 d'este decreto.

Para os crimes a que corresponde o processo ordinario, quando a pena não é fixa, e o processo correccional, os réos podem-se livrar soltos sob caução; para os de policia correccional basta prestar termo. Vid lei 15 d'abril de 1886.

(81) A faculdade d'archivar o processo crime, concedida por este artigo deve ser usada com a maior prudencia para que não fique impune um facto que por falta de melhores indagações se poderia apurar ser criminoso. N'este caso devem-se promover todas as precisas diligencias e averiguações para se conhecer com a maior exactidão e escrupulo se effectivamente o facto é ou não criminoso. Se d'estas investigações nada se apurar, deve promover-se que seja archivado, expondo-se na promoção as razões d'essa conclusão, mas só quando resultar prova nitida de que não ha motivo para promover. Quando se não verificarem estas circumstancias será mais prudente que o processo aguarde no cartorio, fazendo-se intimar de novo o queixoso ou participante para dar mais testemunhas, renovando-se todas as diligencias possiveis para se apurar toda a verdade. Só depois é que deve ser archivado.

(a) A jurisprudencia dos tribunaes, embora não uniformemente, tem consignado em algumas decisões o principio de que *processo archivado não é processo findo* e pode resuscitar quando novas provas appareçam.

A nosso ver parece que processo *archivado não é processo findo*.

O Cod. pen. no art.º 125 não auctorisa outros meios para a extincção de qualquer processo criminal, senão os fixados neste artigo. Não estando comprehendido em ne-

Art. 9.º Os réos que forem condemnados pelo mesmo crime, serão solidariamente responsaveis pelas custas e sêllos do processo, salvo o direito regressivo do

ningum dos casos previstos naquelle artigo o *processo archivado* ou *mandado aguardar* no cartorio, o que, para os effeitos juridicos, vale o mesmo, claro está que sempre se pode fazer reviver quando houver ou apparecerem novas provas e só quando se der algum dos casos previstos no referido artigo é que o processo não pode proseguir e se lhe deve impor perpetuo silencio.

Diz-se porem que o despacho mandando archivar o processo tendo passado em julgado tem os effeitos do caso julgado. Não se se nos affigura, salvo respeitaveis opiniões em contrario, authentica esta jurisprudencia; pelo menos os principios levam-nos á opinião contraria.

Para se dar o caso julgado é necessario que se verifiquem os requisitos do art.º 2503 do Cod. Civ. entre os quaes figura a *identidade dos litigantes e da sua qualidade juridica*. Ora emquanto um processo crime se encontrar nos termos de corpo de delicto para investigação judiciaria não ha outro litigante senão o M. P. ou a parte querelante particular se a houver, não havendo por emquanto accusado. Falta assim um outro litigante.

Parece-nos pois que por estas razões e outras que entendemos não ser necessario produzir que *processo archivado* não se deve considerar legalmente findo. Assim o temos entendido e quando Procurador Regio demos aos nossos delegados instrucções neste sentido. Vid Rev. dos Trib. 10 an., pag. 358.

(82) Os art. 3.º e 4.º com as emendas e eliminações que propoz o snr. Jeronymo Pimentel e que foram approvadas, ficaram com a redacção que a lei apresenta. (Vide D. C. P., pag. 358).

(83) O art. 4 é com leves alterações o que se achava disposto no art. 1 do Dec. de 22 de Maio de 1895.

(a) A rasão justificativa d'este artigo foi a seguinte, segundo a opinião do relator do projecto o snr. Cabral Mon-

que pagar contra os outros condemnados, e não será exigida aquella responsabilidade a outras pessoas, excepto no caso da fiança a que se refere o artigo seguinte.

cada, respondendo ás observações feitas pelo snr. Carlos Braga: Póde succeder que no corpo de delicto se tenha conseguido verificar o crime, mas não se ter verificado a quem pertence a responsabilidade d'elle, e, n'este caso, convém que ao juiz de direito se dêem os meios de proceder a essa verificação. (Vide D. C. D., a pag. 744, 755 a 748).

(b) Podem ser requeridos exames nos archivos publicos. (Portaria de 28 de Março de 1892).

(c) Não é illegal o pedido feito pelo M. P. para serem reperguntadas as testemunhas inquiridas em corpo de delicto perante os juizes de paz. (Rev. dos Trib., 12.º an., pag. 223).

(d) A competencia attribuida por este artigo aos juizes de direito para julgarem subsistentes os corpos de delicto, levantados pelos juizes de paz é restricta aos que disserem respeito a crimes a que corresponde o processo de querela. Effeitos do julgamento de subsistencia dos corpos de delicto. (Rev. de Leg. e Jurisp., 31.º an., pag. 387).

(84) Este artigo foi introduzido pela commissão de legislação da camara dos deputados.

(a) Ao réo accusado por dous crimes é imposta a pena do crime maior aggravada. *Rev. dos Trib.*, 14.º an., pag. 23.

(b) Quando um réo estiver implicado em crimes a que correspondam processos de diversa natureza, será julgado pela fórma de processo que fôr competente para o crime a que corresponder a pena mais grave, abrangendo na sua generalidade esta disposição tambem os processos correccionaes que serão apensados como circumstancias aggravantes na applicação da pena mais grave. (*Rev. cit.*, pag. 298).

(c) A expressão — *agente d'um mesmo crime* empregada n'este artigo comprehende somente as pessoas que podem considerar-se como auctores, cúmplices ou encobridores d'um determinado factio criminoso, e não os agentes de outros crimes, embora intimamente connexos com aquelle. (Rev. de Leg., 30 an., pag. 436).

§ unico. Exceptuam-se da responsabilidade solidaria estatuida n'este artigo as custas e sêllos relativos á repetição de actos a que algum dos réos dér causa, bem como as provenientes de actos requeridos para de-feza especial de algum d'elles <sup>(85)</sup>.

<sup>(85)</sup> O snr. Carlos Braga preferiu antes o disposto no art. 3 do Decreto, achando extraordinario que o M. P. n'um crime de offensas corporaes previsto e punido pelo art. 359, de que não apparecem vestigios, de que não resultou aleijão ou deformidade o M. P. promova sem participação, sem denuncia, sem queixa da pessoa offendida.

O snr. Cabral Moncada em justificação d'este artigo declarou que foi assim redigido por haver sempre grande difficuldade em determinar quaes as circumstancias em que os crimes se deram. (Vide discurso do snr. D. Ferreira, D. C. D., pag. 748·B).

(a) Vide notas ao Dec. n.º 1, de 15 de Setembro de 1862.

<sup>(86)</sup> O snr. Carlos Braga a proposito d'este artigo apresentou a seguinte duvida: «um réo pratica um crime, é pronunciado, requer fiança, depois é julgado e condemnado, o fiador d'este individuo é obrigado a pagar a importancia das custas em que o réo por ventura seja condemnado?»

O relator, o snr. Moncada, declarou que não, expondo o seguinte: «Ha duas especies de fiador. Além do fiador anterior que garantia com a sua fiança a liberdade do réo, ha o fiador especial *ad hoc*, que se torna responsavel do réo nos termos especiaes das custas, e é este quem tem a responsabilidade das custas».

(a) Tendo entrado na cadeia o réo affiançado fica o fiador exonerado da responsabilidade que contrahi e assim não é obrigado a pagar custas. (*Rev. dos Trib.*, 13.º anno, pag. 251).

(b) O julgamento da isenção de custas a favor de qualquer dos co-réos, condemnados pelo mesmo crime e solidariamente responsaveis pelas custas criminaes, extingue a obrigação do co-réo isento; mas não a divida, sendo por

Art. 10.º O pagamento das custas e sêllos dos processos crimes poderá ser feito em tres prestações fi-

consequente os outros có-réos obrigados ainda a pagar a sua totalidade. (*Rev. de Leg. e Jurisp.*, 29.º anno, pag. 244, 278 a 282).

c) O fiador, pelo facto d'apresentação do affiançado, fica exonerado do pagamento das custas. (*Revista dos Tribunaes*, 14.º anno, pag. 74).

d) Nos processos de fiança crime são repartidos por egual entre o Estado e os juizes todos os emolumentos pelos differentes actos d'este processo e não unicamente pela sentença sobre a idoneidade da caução. (*Revista de Legislação e Jurisprudencia*, 29.º anno, pag. 52).

e) Os delegados do Procurador Regio têm o emolumento de 500 reis por cada resposta que derem nos processos de fiança crime, porém não o têm pela vista final nos processos orphanologicos nem nos criminaes. (*Revista de Legislação e Jurisprudencia*, 29.º anno, pag. 181). Por estes ultimos tem o M. P. junto das Relações o emolumento de 500 reis.

f) Por ter sido quebrada a fiança, por ter o réo faltado a actos do processo, não impede que possa prestar outra para se livrar solto depois de ter sido condemnado e haver interposto appellação. (*Rev. dos Trib.*, 12.º anno, pag. 334).

g) O fiador que deseje reaver a importancia da fiança quebrada por ter o réo faltado a actos de processo, deve usar da acção de revisão de sentença do artigo 148.º do *Codigo do Processo Civil*. (*Rev. dos Trib.*, 14.º anno, pag. 196).

h) O réo em processo crime condemnado solidariamente com outros no pagamento das custas do processo, é obrigado a pagar a importancia total d'ellas ainda que estes tenham sido isentos por motivo de pobreza. (*Rev. de Leg. e Jurisp.*, 31 an., pag. 267).

i) A solidariedade nas custas só se dá entre os co-réos do mesmo crime e não entre réos accusados de crimes differentes no mesmo processo. (*Rev. de Dir. e Jurisp.*, n.º 11, pag. 5).

xadas pelos juizes, se os réos assim o requererem, e prestarem fiança idonea por termo nos autos, que será gratuito e sem sêllo (<sup>87</sup>).

(j) Hoje os fiadores para os réos em processo crime se livrarem soltos não respondem pelas custas e sellos do processo embora a fiança tenha sido prestada no vigor do art. 28 do Dec. de 15 de Setembro de 1892. (Rev. de Leg. e Jurisp., 31 an., pag. 260). Este artigo revogou o art. 28 do citado decreto.

(k) A solidariedade quanto ás custas respeita sómente ao pagamento a dinheiro e não á remissão com prisão, devendo o réo ser preso sómente pelo tempo correspondente á sua quota parte nas custas. (Rev. de Leg. 28.º an. pag. 502).

(l) Só fazem fé em juizo e devem accetar-se os attestados em que os regedores e parochos attestem sob juramento de sciencia certa e conhecimento proprio que os réos são pobres e não baseados em informações. Sendo passados n'estas ultimas condições, mal se pode tornar effectiva a responsabilidade criminal quando attestam falsamente e assim não se lhes pode impor a sanção penal dos art.ºs 224 n.º 4 e 5 do Cod. Pen. em que ficam incursos. (Vide Gaz. da Rel. de Lisboa, 14 an., pag. 406 e 493).

(m) Este artigo carece de ser modificado. Aqui transcrevemos as considerações que na *Rev. dos Trib.*, 23 an., pag. 129 a este respeito fizemos e que são do theor seguinte:

«Os parochos e os regedores das freguezias, com receio d'incorrerem na respectiva responsabilidade criminal, escusam-se o mais que podem a passar os attestados de pobreza para os effectos do artigo 11.º da lei de 4 de maio de 1896 e isto provém em grande parte de se não poder precisamente fixar o que se deve entender pela palavra *pobrezza* empregada n'este artigo que veio substituir o termo *indigencia* que se encontrava no Decreto de 22 de maio de 1895, de que é a citada lei copia com algumas modificações introduzidas nas duas camaras legislativas por propostas d'alguns deputados e pares do reino.

D'aqui resulta que, por falta de prova legal, sendo

Art. 11.º Serão isentos do referido pagamento os réos que provarem a sua pobreza por attestados dos pa-

---

comtudo pobres, muitos réos condemnados que não podem pagar as custas são internados nas cadeias, sem proveito para a sua regeneração e com grave prejuizo para o Estado que os tem de sustentar, além do trabalho penoso para os magistrados e funcionarios que tem de intervir no respectivo processo d'execução.

Os juizes ver-se-hão realmente em continuos conflictos. Se absolvem das custas, sem attestados de pobreza não cumprem a lei; se não absolvem terão muitas vezes de condemnar réos que são pobres, taes como carrejões, meretrises, modestos operarios etc. Nos districtos criminaes do Porto apparecem muitos d'estes casos.

E isto provém realmente de se não saber o que se deve á face da lei entender pela palavra *pobreza*. Já vimos um attestado passado por um parocho em que se declarava ser pobre um escrivão de direito d'uma das melhores comarcas d'esta circumscripção e vimos defender e justificar este attestado com a auctoridade do dictionario de Moraes ou de Lacerda em que na palavra *pobre* ou *pobreza* estes auctores declaram que está n'esta situação o funcionario civil e militar.

E' conveniente que uma providencia legislativa venha explicar aquella palavra ou modificar a disposição do artigo 11.º da citada lei por outra forma que evite os inconvenientes apontados e que talvez se pudessem remediar ou attenuar em parte por alguns alvitres que passamos a indicar.

Aos réos condemnados em processos crimes e que não possam pagar, devia-lhes ser concedida a faculdade de pagar ao Estado a importancia das custas e sellos com dias de trabalho nas obras publicas ou mesmo camararias á razão de 500 ou 1\$500 reis por dia. Isto faz-se em França. O art. 210 do Codice Florestal admite que os criminosos que não possam pagar as custas e sellos ou quaesquer reparações, emergentes dos respectivos processos o façam por meio de dias de jornal em trabalho nas florestas ou nos

rochos e regedores das freguezias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos <sup>(88)</sup>.

---

caminhos vicinaes e o Codigo Penal Italiano artigo 19.º permite tambem a substituição da falta de pagamento de sellos, custas e multa por prestações de trabalho.

Não vemos inconveniente em que se adapte ao nosso systema penal este meio de liquidação de dividas ao Estado.

Mas outro alvitre se poderá apresentar. Estabelecer na lei como principio que o réo condemnado em processo criminal e que não pague contribuição alguma para o Estado ou, quando alguma pague, que seja inferior a 500 reis, é para todos os effeitos reputado pobre.

Ainda outro alvitre: conceder ao juiz a faculdade de dispensar o pagamento das custas e sellos a réos que condemne, quando pela discussão apurar que são pobres ou que são pessoas tão miseraveis que a sua situação juridica demonstre plenamente a sua pobreza.

O que está não pôde subsistir. Não se cumpre precisamente a lei, porque com difficuldade os réos obteem attestados de pobreza, e porque os juizes, muitas vezes, vendo a situação miseravel dos réos, condemnam-nos, mas absolvem-nos das custas.

Fizemos, como juiz, isto muitas vezes e não nos ficou abalada a consciencia.

Fica consignada a difficuldade: apresentam-se alvitre. Resta que os Poderes Publicos procurem remediar este estado».

(87) O snr. Amador Pinto propoz que a palavra *poderá* se substituísse pela *deverá* e que se additasse ao artigo as palavras «não podendo o praso de cada prestação ser inferior a um mez, nem superior a quatro».

O fim d'esta proposta tinha, no dizer do seu esclarecido auctor, evitar o arbitrio dos juizes que poderiam marcar as prestações, confórme lhes conviesse melhor.

O snr. Moncada em resposta declarou que a palavra *poderá* não tem outra significação senão a que litteralmente se lhe pôde dar e não acceitou a proposta por entender que

§ unico. A prova da pobreza poderá ser feita no acto do julgamento, ou até terminar o decendio poste-

tanto a concessão do pagamento em prestações, como a fixação do praso d'essas prestações, deve ficar ao prudente arbitrio do juiz.

O snr. Cabral Moncada accitou comtudo que se fixasse o praso maximo, mas não o minimo para as prestações.

O snr. Amador Pinto pediu para retirar a sua proposta porque a acceitação em parte da sua proposta pelo relator apenas era favoravel para os empregados que recebiam dinheiro e não para os condemnados que o pagam. (Vide D. C. D., pag. 746 e 747).

(<sup>88</sup>) O snr. Carlos Braga para evitar duvidas que na pratica se podiam levantar e suscitadas pela palavra *indigencia* que se encontra no artigo 11.º do Decreto propoz que se substituísse pela palavra *pobreza*, visto ás vezes apparecerem individuos que, apesar de pobres e de não terem meios com que effectuem o pagamento das custas, não são absolutamente indigentes. (Vide D. C. D., pag. 746).

O snr. relator accitou esta proposta.

O snr. Amador Pinto propoz que se substituísse o artigo pelo seguinte: «Serão isentos do referido pagamento os réos que provarem por attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio ou *residencia habitual*, jurados ou devidamente reconhecidos, ou por meio de testemunhas até ao numero de cinco, que não têm pelos seus bens e pelos lucros da sua profissão possibilidade de pagar aquellas custas e sêllos».

Apresentou para justificar a sua proposta varias duvidas, tal como o caso d'um individuo condemnado ter domicilio n'um lugar onde não seja conhecido, onde nunca tenha estado até, e resida habitualmente noutro; um menor; ser o réo das ilhas, das provincias ultramarinas ou do estrangeiro; ter o condemnado domicilio n'uma freguezia ha pouquissimo tempo e onde não seja conhecido do parochos, nem do regedor.

rior á citação na respectiva execução, que n'este caso se julgará extincta.

Art. 12.º Os signatarios dos attestados em que se

O snr. Dias Ferreira ainda apresentou outro caso, dos condemnados que residem na metropole, mas que não têm abrigo certo, como os trabalhadores e industriaes ambulantes.

Não foi accete a proposta, declarando o relator que mal comprehendia que o individuo que não póde provar a sua pobreza por meio d'um attestado do regedor ou do parochio, possa estar ainda a requerer justificação judicial. (Vide D. C. D., pag. 747).

(a) O snr. Amador Pinto propoz um additamento ao § unico, a nosso vêr, muito importante e concebido no seguintes termos: «Cessando, mesmo quando já cumprido em parte, desde que se mostre paga a quantia correspondente a 1\$000 reis por cada dia que faltar para o seu completo cumprimento».

O snr. relator não accitou este additamento com o fundamento de que «a prisão por custas não é uma prisão a valer. Tem ella por fim compellir o condemnado a pagar o que deve de custas, na sua totalidade, não podendo, por isso, ser posto em liberdade quando só tenha pago uma parte d'ellas».

Parece-nos que o additamento do snr. Amador Pinto deveria ser introduzido na lei e que era não só conforme ao generoso pensamento que á mesma presidiu, mas tambem porque não offendia disposição alguma penal.

Os tribunaes superiores assim o têm entendido e os jornaes juridicos.

Na *Revista dos Tribunaes*, 14.º anno, pag. 316, acha-se transcripto um accordão da Relação do Porto em que se consignou a jurisprudencia de que tendo sido a pena de multa substituida por prisão por não serem encontrados bens ao réo, póde este, ainda mesmo depois da sentença proferida, e de estar preso, requerer o resto do pagamento da multa.

A admissão do pagamento n'estas condições não importa offensa do artigo 85.º do *Codigo Penal*, porque a sua disposição é applicavel á imposição e condemnação em pe-

falte á verdade, e os que d'elle fizerem uso, incorrerão na respectiva responsabilidade criminal.

Art. 13.º Aos réos condemnados em custas, que não tenham demonstrado a sua pobreza na conformidade do artigo 11.º ou do seu § unico, não lhes sendo achados bens sufficientes para o seu pagamento, será

---

nas nas sentenças criminaes e não ao modo do seu cumprimento que outra coisa não é a substituição auctorizada pelo § 3.º do artigo 122.º do *Codigo Penal*.

A *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, como se vê do seu 29.º anno, pag. 99 a 102, criticando este accordão sustenta a mesma doutrina que tem sido geralmente admitida nos tribunaes.

Vide artigo 174.º do Regulamento de 26 de Novembro de 1885; § unico do artigo 3.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1896.

(b) O snr. ministro da justiça em resposta ao snr. D. Ferreira disse que o artigo teve por fim consignar um meio pratico de compellir aquelles que tivessem meios, sobre os quaes não se pudesse fazer penhora ao cumprimento da obrigação imposta pelo *Codigo Penal*, de que o réo tem de pagar as custas em que foi condemnado; que havia muitos individuos que não têm bens penhoraveis e comtudo não são indigentes e têm recursos sufficientes para pagamento das custas dos processos. Como estes bens não podem ser apprehendidos, alguns recusam-se ao pagamento, ludibriando o juiz que os sentencia e os empregados a quem tenham de pagar a quota correspondente ás custas. Para obstar a que houvesse réos não insolventes, mas remissos no pagamento, tendo meios, para isso é que se estabeleceu esta disposição correctiva.

Em França, a lei de 19 de Dezembro de 1871 restabeleceu a *contrainte par corps* que tinha sido abolida pela lei de 22 de Julho de 1865. Não se tendo encontrado outra formula melhor que pudesse conciliar os principios liberaes invocados pelo snr. Dias Ferreira com a obrigação consignada pelo *Codigo Penal* no artigo 122.º, § 3.º é que o snr.

applicavel a disposição do artigo 615.º da novissima reforma judiciaria, dividindo-se para esse effeito as custas quando haja mais de um condemnado.

§ unico. A prisão por custas não poderá exceder trinta dias em processo de policia correccional, sessenta em processo correccional e noventa em processo ordinario.

ministro accitou a doutrina consignada no decreto e que passou para a lei.

Parecem-nos muito judiciosas as considerações feitas pelo snr. ministro. Não nos parece, no estado da nossa legislação e attendendo ao que os tribunaes nos pódem informar a este respeito, que se não possa justificar a prisão por custas no processo crime.

A liberdade não póde ir até ao ponto de serem ludibriados os tribunaes, escarnecidos os seus membros, só porque um réo usando de certas rabulices e subterfugios, não quer pagar as custas em que foi condemnado em consequencia d'esta situação, prejudicando assim os funcionarios judiciaes e o Estado.

Devemos confessar que não tem havido muita prudencia na execução d'este artigo em algumas comarcas.

c) O disposto no artigo 122.º do *Codigo Penal* nada tem com o artigo 10.º do Decreto de 22 de Maio de 1896 que legisla para outros casos e não revogou o citado artigo. (*Rev. dos Trib.*, 114.º anno, pag. 280).

d) O accordão da Relação de 15 de Maio de 1896 (*Rev. dos Trib.*, 15.º anno, pag. 46) consignou a jurisprudencia de que para o effeito do artigo 8.º do Decreto n.º 1 de 22 de Maio de 1895 a *pobreza* e *indigencia* não são synonymos. A *pobreza* é a insufficiencia de meios e a *indigencia* é a absoluta carencia d'elles com incapacidade manifesta para os adquirir.

e) Vide a respeito da discussão d'esta lei o discurso do snr. conselheiro Telles de Vasconcellos justificando as providencias consignadas no Decreto de 15 de Setembro de 1892 e que esta lei em parte modificou. Está a pag. 358 do D. C. P. de 1896.

Art. 14.º Ficam revogadas as disposições contrarias a esta lei.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

(f) O que se deve entender pela palavra pobreza Vid. Rev. dos Trib., 17 an., pag. 25; 19 an., pag. 12 a 44

(g) Já vimos sustentar, beseado na auctoridade do dictionario de Moraes ou Lacerda e na palavra *funcionario civil* que sendo por este lexicographo considerados como pobres todos os funcionarios civís e militares, deviam estes quando condemnados serem isentos das custas. O caso dizia respeito a um escrivão de direito. A Relação não attendeu semelhante pedido

(h) Mostrando-se dos attestados que o réo é pobre vivendo do seu trabalho para sustentar-se e a sua familia deve ser isento do pagamento de custas em que foi condemnado. O representante do Min. Pub., collhendo os necessarios e seguros meios de prova, bem pôde intentar uma accção para pagamento das custas e sêllos, onde allegue e prove que os attestados não são dignos de credito por o réo ter quaesquer meios de fortuna, sendo por isso responsáveis os signatarios. O art. 43 § 3.º do Decreto de 29 de Novembro de 1901 manda contra o que determina esta lei que os attestados de pobreza só possam ser apresentados até ao dia do julgamento.

A nosso ver não se pôde legalmente cumprir a prescripção do decreto. Quando ha conflicto entre lei e um decreto regulamentar deve observar-se o que a lei prescreve.

O ministro que referendou o citado decreto não tinha a nosso vêr auctorisação para tanto, como a não tinha para outras disposições que no mesmo se encontram.

(i) Os signatarios dos attestados que faltarem á verdade incorrem a nosso ver na sancção penal do art. 224.º, n.º 4 e 5 do Cod. Pen.. O accordão da Rel. de Lisboa de 14 de Agosto de 1896, publicado no *Dirrito*, 19 an., pag. 319

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 4 de maio de 1896.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio de Azevedo Castello Branco*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

---

consignou porém a jurisprudencia de que os parochos e regedores que passarem attestados de pobreza, sem que a haja, embora faltem á verdade, não commettem crime. Salvo o devido respeito parece-nos perigosa esta jurisprudencia.

(j) Na palavra *custas* não estão comprehendidos os sêllos e portanto a remissão por prisão não abrange a falta de pagamento d'estes, porque esta lei distingue entre *sellos* e *custas*. Rev. dos Trib., 16 an., pag. 207. Não nos parece accetavel esta jurisprudencia á face do art. 13 d'esta lei e tanto que praticamente se procede por forma differente. Cumula-se na mesma execução a falta de pagamento de sellos com as demais custas.

## Lei de 21 de abril de 1892 <sup>(89)</sup>

Artigo 1.º Poderá sêr entregue á disposição do governo e transportado para as possessões ultramarinas, onde se providenciará de modo a fornecer-lhe trabalho livre, aquelle que, sendo maior de dezoito annos, e não tendo ainda completado sessenta, incorrer, por crimes, nas condemnações indicadas em algum dos numeros seguintes:

- 1.º Tres condemnações em penas maiores;
- 2.º Duas condemnações em pena maior e duas em prisão correccional;
- 3.º Uma condemnação em pena maior e quatro em prisão correccional;
- 4.º Seis condemnações em prisão correccional.

Art. 2.º Computar-se-hão para os effeitos do artigo antecedente as condemnações proferidas por tribunaes militares sobre crimes communs, e aquellas sobre que tiver recahido commutação ou houver prescripção.

Art. 3.º Tambem serão computadas para os effeitos do artigo 1.º as condemnações anteriores á promulgação d'esta lei, mas, qualquer que seja o seu numero e natureza, só quando occorrer nova condemnação nas condições prescriptas, poderá ser applicado o disposto n'aquelle artigo.

---

(89) Foi publicada no D. do Gov. n.º 91 de 25 d'abril de 1892 (Col. de Leg. pag. 210).

(a) Esta lei refere-se ás condemnações em prisão, e não quando esta foi substituida por multa. *Rev. dos Trib.*, 12.º anno, pag. 235.

(b) Vid artigo 3 da lei de 13 de Fevereiro de 1896.

Art. 4.º As condemnações impostas ao menores de 18 annos serão computadas para os effeitos do artigo 1.º d'esta lei, quando, depois de completarem aquella idade, commetterem outro ou outros crimes e por elles forem julgados e condemnados.

Art. 5.º As condemnações por crimes politicos, <sup>(90)</sup> bem como pelos crimes previstos e punidos pelos artigos 169.º, 368.º, 369.º, 407.º, 410.º, 411.º, 419.º, 420.º e secção 9.ª do capitulo 3.º do codigo penal, serão sempre excluidas para os effeitos da presente lei.

Art. 6.º As disposições d'esta lei não poderão ser applicadas sem que na ultima sentença condemnatoria o juiz declare que o réo, depois de cumprida a pena, fica á disposição do governo para lhe dar o destino conveniente, e para este fim póde a parte accusadora, e deve o ministerio publico instruir o processo com os necessarios documentos.

Art. 7.º Aquelle a quem fôr applicada a presente lei gosará do exercicio dos direitos civis compativeis com a sua situação.

Art. 8.º Tambem lhe será livre agenciar trabalho ou emprego honesto que lhe dê mais vantagens do que qualquer que pela auctoridade competente lhe for offerecido, e, n'este caso, não gosando dos beneficios do artigo seguinte, só estará obrigado a declarar perante a auctoridade administrativa a sua residencia e o trabalho em que se emprega.

Art. 9.º O governo proverá á alimentação d'aquelle a quem fôr applicada a presente lei emquanto lhe não determinar trabalho de cuja remuneração possa tirar

---

(90) Vid. Port. de 29 de Setembro de 1847 em que no começo se apontam os elementos constitutivos do crime politico.

meios de subsistencia, salvo tendo elle recursos proprios para a alcançar.

Art. 10.º Aquelle que for entregue á disposição do governo, em virtude do disposto no artigo 256.º do codigo penal, e não gosar do beneficio concedido no artigo 257.º, poderá igualmente ser transportado para qualquer das possessões ultramarinas, nos termos d'esta lei. <sup>(91)</sup>

§ unico. Aquelle, a quem fôr applicada a disposição d'este artigo poderá solicitar do governo que o mande transportar para determinada localidade nas possessões ultramarinas, se mostrar que, por circumstancias especiaes e que só a elle se referem, póde n'aquella localidade mais facilmente alcançar meios de subsistencia.

Art. 11.º A remoção para as possessões ultramarinas, em virtude da presente lei, ficará sempre dependente de exame previo da saude e robustez dos individuos entregues á disposição do governo.

Art. 12.º Aquelle que, sem consentimento da auctoridade administrativa do local onde estiver residindo se ausentar da provincia para onde fôr transportado, ou recusar absolutamente toda a especie de trabalho, será punido com a pena de prisão até dois annos, que hade cumprir na mesma provincia, para a qual será remettido, se fôr condemnado fóra d'ella.

Art. 13.º Passados tres annos, contados desde a sua chegada á possessão ultramarina para onde fôr transportado, poderá aquelle, a quem fôr applicada a presente lei, requerer perante o juiz da comarca onde residir, a sua completa liberdade, justificando com audiencia contradictoria do ministerio publico o seu bom comportamento; e, quando a mesma lei haja de ser ap-

---

<sup>(91)</sup> Vid. not. ao art. 1.º de lei de 13 de Fevereiro de 1896 pag. 156.

PLICADA mais de uma vez ao mesmo individuo, ou nos casos dos n.ºs 1.º 2.º e 3.º do artigo 1.º, será o referido praso elevado a seis annos.

§ unico. A justificação é gratuita.

Art. 14.º As despezas de regresso d'aquelle a quem for applicada a presente lei, nunca serão feitas á custa do estado.

Art. 15.º Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa com pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aquelle que empregar a dynamite, a melinite, ou outras substancias de analogos effeitos explosivos, com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, ou commetter por meio d'estas substancias algum dos crimes previstos e punidos no livro 2.º, titulo 5.º, capitulo 4.º, secção 1.ª e secção 2.ª do codigo penal (92).

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'Estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Belem, aos 21 de abril de 1892. EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Ayres de Gouveia.* (Logar do sello grande das armas reaes).

(92) O crime previsto e punido pelo art. 15.º da lei de 21 d'abril de 1892, ainda mesmo praticado anteriormente á mesma lei, é julgado pelo juiz, sem intervenção do jury. — *Rev. dos Trib.*, 14.º anno, pag. 380.

(a) Os réos accusados de anarchismo e de emprego de dynamite contra qualquer pessoa ou coisa são conservados em custodia até decisão definitiva, não lhes sendo por isso admissivel fiança quando haja recurso de revista da sentença, ou do despacho absolutorio. — *Acc. do Supr. Trib. de Just.* de 1 de fev. de 1888.

(b) Vid. *Addições e nota* (94).

## Lei de 13 de Fevereiro de 1896 <sup>(93)</sup>

### (ANARCHISMO)

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

---

<sup>(93)</sup> Esta lei teve origem na proposta de lei n.º 7-B apresentada na sessão de 8 de Fevereiro de 1896 pelo snr. ministro da justiça como se vê no D. C. D., a pag. 235.

A proposta d'esta lei foi determinada pelo exigir imperiosamente a segurança das pessoas e da propriedade que se adoptassem promptas e energicas providencias, tanto para prevenir gravissimos attentados contra a ordem social, como para efficazmente se reprimir qualquer tentativa de propaganda de doutrinas subversivas que provoquem ou incitem á execução dos mesmos attentados. (Vide D. C. D., rel. da proposta, a pag. 254).

Na camara dos deputados entraram na discussão d'esta proposta os snrs. ministro da justiça, Marianno de Carvalho, Arroyo, Dias Ferreira e ministro do reino. (D. C. D., pag. 255 a 262).

Na camara dos pares foi apresentado na sessão de 12 de Fevereiro de 1896 tomando parte na discussão os snrs. Marçal Pacheco, ministro da justiça, presidente do conselho, conde de Thomaz Ribeiro e Sequeira Pinto (relator). Vide D. C. P., pag. 114 a 126.

E' interessante a discussão d'esta proposta n'esta camara pelas declarações importantes feitas pelo governo e que esclarecem a interpretação da lei, e a levantada na imprensa periodica e politica. Faremos apenas menção dos jornaes juridicos que d'esta lei se occuparam e de que temos conhecimento. Vid. Dir. 28.º anno pag. 129, 193, 241; Rev. Jur. 2.º anno pag. 49, 86; Rev. de Dir. Jurisp. 1.ª série, n.º 20 pag. 4, 14, 15.

Art. 1.º Aquelle que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defender, applaudir, aconselhar ou provocar, embora a

Pela sua importancia transcrevemos o relatorio que precede o parecer da commissão de legislação da camara dos snrs. deputados e que se acha a pag. 253 e é do theor seguinte:

### PROJECTO DE LEI n.º 8

Senhores.—A vossa commissão de legislação criminal tem a honra de sujeitar á vossa esclarecida apreciação o seu parecer sobre a proposta de lei n.º 7-B, relativa a attentados commettidos por anarchistas, e ao mais que n'elle se comprehende. De accordo com o governo introduziu n'ella algumas leves modificações, e assim formulou o projecto de lei, que acompanha este parecer, e que offerere á vossa ponderação e ao vosso minucioso exame.

Ha muito já que entre nós se revelára, se bem que por fórmias relativamente attenuadas, a existencia de um mal—o anarchismo—que, entre as causas contemporaneas de perturbação da ordem, constitue uma das mais perigosas, e d'aquellas portanto que mais imperiosamente reclamam dos poderes constituídos a existencia de leis efficazmente repressivas; e agora que este mal se evidenciou entre nós com a eloquencia tristemente expressiva do attentado, que, ha dias apenas, tão profundamente sobresaltou a opinião e o sentimento publico, crê a vossa commissão que patrioticamente andou o governo, apresentando em côrtes a proposta de lei a que acima nos referimos, e que, depois das modificações a que alludimos, vae convertida no projecto, que acompanha este parecer.

O artigo 1.º do projecto sujeita á pena de prisão correccional até seis mezes não só os que professarem doutrinas de anarchismo, subversivas da ordem, e á anniquilação d'esta conducentes, mas ainda os que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defenderem, applaudirem, aconselharem ou provocarem,

provocação não surta effeito, actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica d'esses

mesmo que á provocação se não siga resultado, actos d'aquella natureza que sejam subsersivos da segurança das pessoas, da propriedade e da sociedade.

Parece á vossa commissão que a doutrina d'este artigo se impõe como de absoluta necessidade, porquanto se é forçoso reprimir o anarchismo, evitando-lhe o seu desenvolvimento e cortando as suas nocivas expansões, não bastará por certo punir aquelles que dêem mostras publicas e claras de que professam as suas subversivas doutrinas, mas ainda os que, aconselhando-as, defendendo-as e applaudindo-as, ou os actos que as exprimem, se não são por isso anarchistas, são ao menos tão perigosos como elles, na qualidade de agentes perniciosos da sua perniciosa propaganda.

Tão visiveis e claras são as razões que determinaram a differença entre a pena estabelecida no artigo 1.º e a do artigo 2.º, mais benigna do que a d'aquelle, pela desigualdade no seu limite maximo, que á vossa commissão parece que seria redundancia inutil fazer d'ellas exposição, e tanto mais que ellas se incluirão nas reflexões que se reservam para quando se tratar do artigo 4.º, um dos d'este projecto, que merecerá especial menção.

Tambem no projecto se incluye uma disposição que á vossa commissão se afigurou de reconhecida necessidade. E' aquella onde, legislando-se sobre processo, nos casos de crimes previstos no artigo 15.º da lei de 21 de abril de 1892, e no caso de attentados contra as pessoas, se preceitua que os réos d'estes delictos serão julgados em processo ordinario de querela, e com as garantias, portanto, que lhe são inherentes, mas sem intervenção do jury, e com depoimentos escriptos, que, sendo assim, poderão nos recursos a produzir nos tribunaes superiores habilitar os julgadores a reconhecerem com exactidão da justiça ou injustiça das decisões proferidas em primeira instancia.

A vantagem d'esta disposição evidencia-se á primei-

actos, será condemnado em prisão correccional até seis mezes, e, cumprida esta, será entregue ao governo, que lhe dará o destino a que se refere o artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892, ficando sujeito á vigilancia e

ra vista, e na parte em que supprime em causas d'esta natureza a intervenção da instituição—jury—esta lei não só reproduz a lei franceza, reconhecida boa pelos seus resultados, mas até não faz mais do que applicar a estes casos uma fórmula de processo que não é nova nas nossas leis, como póde vêr-se no artigo 353.º, § 3.º da novissima reforma judiciaria, no artigo 92.º da tabella de emolumentos de 30 de junho de 1864, e no artigo 6.º do decreto de 18 de fevereiro de 1847.

A doutrina do artigo 4.º muito particularmente deve merecer a vossa ponderação.

A' vossa commissão pareceu que, a respeito dos factos sobre que o projecto providencia, convinha evitar-se quanto possível a publicidade, evitando-a inteiramente de factos e attentados reconhecidamente anarchistas, porque a sua narrativa feita pela imprensa periodica, ou por outro qualquer meio de publicação, por vezes em phrases de artificiosa sentimentalidade, que mais exprimem uma degenerencia do que uma elevação de sentir, deve á luz da sciencia criminal moderna considerar-se como um poderoso elemento de suggestão á pratica de attentados semelhantes, a qual é forçoso reprimir tanto mais quanto maior fôr a gravidade d'aquelles. Ha leis que dominam as acções de todos os homens; e assim como o individuo normal e honesto se enche de entusiastica admiração perante a obra genial de um poeta ou a superioridade prestigiosa de um pensador, assim tambem o criminoso consagra por vezes no seu conceito, elevando-os á categoria de verdadeiros e ambiciosos heroismos, delictos que, pelas suas horriveis circumstancias e natureza, não constituem senão monstruosos crimes, derivando-lhe d'aqui a aspiração de imitar os seus auctores.

Foi, pois, inspirando-se n'estas considerações, a que não daremos maior desenvolvimento pela inopportunidade do lugar, mas para o qual nos forneceria materia inexgotavel o interessante livro do abbade Moreau, *Souvenirs de la Petite et de la Grande Roquette*, que a vossa commissão entendeu

fiscalisação das auctoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo, depois de feita a justificação indicada no artigo 13.º da mesma lei.

§ unico. A pena comminada n'este artigo deixará de ser applicada, quando ao delinquente fôr imposta, por outros crimes, pena mais grave; cumprida porém esta, applicar-se-ha o disposto na parte final do mesmo artigo <sup>(94)</sup>.

conveniente que no projecto se consignasse a doutrina do seu artigo 4.º impondo-se n'esta parte á imprensa, n'uma intenção exclusiva de bem publico, um dever semelhante áquelle que já voluntariamente ella a si propria se impoz a respeito de suicidios, n'um reconhecimento que a honra, de quanto é certa e perigosa a lei sociologica da imitação.

Finalmente, no projecto contém-se ainda os artigos 5.º, 6.º e 7.º, cuja doutrina é, pelo que respeita ao ultimo, o complemento vulgar de todas as leis, e pelo que respeita aos anteriores uma necessidade, porque uma sociedade que pretende viver, tem, mais do que o direito, o sacratissimo dever de se defender.

Estas são as razões do nosso parecer, sobre a proposta n.º 7-B, que submettemos á vossa illustrada critica, convertida no seguinte projecto de lei.

<sup>(94)</sup> A provocação publica ao crime é punida pelo artigo 483.º do *Codigo Penal*. A provocação a um determinado crime, o anarchismo, que tem elementos especiaes e constitutivos, é punida em processo especial e tem uma penalidade tambem especial. A natureza particular d'este crime, que tem effeitos de natureza e ordem politica e que offende a constituição social e politica, não póde deixar de ser especialmente incriminada e punida, constituindo delicto especial.

(a) A palavra *anarchismo* vem de *anarchia*, que, segundo a origem etymologica, exprime a ausencia de todo o governo e auctoridade publica. Na historia dos diversos povos não ha um unico exemplo de anarchia, em que cada ci-

Art. 2.º Se nos casos declarados no artigo precedente não houver publicidade, a pena de prisão correcional não excederá a trez mezes, mas depois de cumprida será o delinquente entregue tambem ao governo

dadão tenha entrado em a plena e inteira independencia de toda a auctoridade exterior. O anarchismo é em taes condições um factio illicito e um attentado contra a ordem social e politica dos estados, que tem de ser reprimido e punido para defeza e segurança da sociedade.

(b) A lei de 21 d'Abril de 1892, artigo 15.º, pune o emprego da dynamite e d'outras substancias explosivas. Este crime e o de anarchismo tem, em regra, os mesmos fins.

(c) O snr. ministro da justiça, A. d'Azevedo Castello Branco: (Vide D. C. D., pag. 255).

.....  
 «N'este projecto de que se trata, é unicamente da responsabilidade criminal imposta áquelle que, saíndo da esphera meramente especulativa, se proponha propalar idéas que conduzam directa ou indirectamente á pratica de crimes, considerando-os como um meio de propaganda para traduzir em realidade as doutrinas subversivas do anarchismo, cujo fim é a destruição de toda a auctoridade, o aniquilamento do estado, do direito de propriedade, de todas as instituições sociaes, enfim, que os poderes publicos têm o dever de defender e manter em nome dos interesses da civilização da humanidade».

.....  
 «O projecto, quando pretende que sejam punidos os individuos que «por escripto de qualquer modo publicado, ou por qualquer outro meio de publicação, defender, applaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta effeito, actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica d'esses actos», não persegue de modo nenhum, nem considera incurso na sua sanção penal o livre exercicio dos direitos do pensamento humano, mas sim o

para os effeitos consignados na disposição final do mesmo artigo <sup>(95)</sup>.

Art. 3.º Serão julgados em processo ordinario de querela, mas sem intervenção de jury, e escrevendo-se os depoimentos em audiencia, os réos incurso na dis-

abuso que d'esses direitos se faça em detrimento e offensa do interesse publico da sociedade».

.....

«As disposições d'esta lei são em parte analogas ás da legislação franceza. Esta legislação pune aquelles cujas theorias conduzem directa ou indirectamente a actos criminosos, aquelles que defendem os crimes praticados, os que fazem a apologia glorificante dos individuos que praticaram attentados e depois foram condemnados pela justiça social. Pune os que se servem d'estes meios de propaganda fallada ou escripta, não para semear idéas, mas para incitar paixões, determinar vontadas e procurar adeptos que das theorias passem ás violencias contra as pessoas ou contra a propriedade, pretendendo pela destruição e pelo terror a realisação dos seus sinistros intuitos».

.....

«A lei de 21 d'Abril de 1892 permite que se mandem para as possessões ultramarinas os individuos que, por serem reincidentes em differentes crimes e em determinado numero, mostram que são irreconciliaveis inimigos da sociedade em que vivem, e que, apesar de perseguidos e punidos, demonstram a inefficacia da punição pela repetição dos actos criminosos que praticam. A lei tambem auctorisa a deportar ou relegar para as provincias ultramarinas os vadios por providencia puramente preventiva, porque os vadios, não sendo verdadeiros criminosos, são todavia individuos que pódem converter-se em agentes do crime. Como, em regra estes individuos não têm meios para se sustentar, e lhes repugne viver pelo trabalho, como as necessidades imperiosas da vida o obrigam a procurar meios de subsistencia, tornam-se perigosos, porque têm de obter pelo crime o que não querem alcançar pelo trabalho honrado. Entretanto, os vadios são menos perigosos do que os anarchistas,

posição do artigo 15.º da citada lei de 21 abril de 1892, e bem assim os de attentados contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas do anarchismo, ou como consequencia das taes doutrinas.

e não deverá considerar-se por isso como uma grande violencia dar-se-lhes destino identico, embora sujeitando-os á fiscalisação e vigilancia das auctoridades locais e ficando o seu regresso ao reino dependente de um acto governativo, depois de feita perante a competente auctoridade a justificação a que se refere o artigo 13.º da lei citada. Embora devamos presumir que essas justificações serão feitas e apreciadas com todo o criterio e discernimento, o seu effeito fica dependente de despacho do governo por obvios motivos de tranquillidade publica».

«Vamos tratar agora do artigo que se refere á imprensa.

E' preciso, é indispensavel dizer, antes de tudo, que esta lei não é uma lei de imprensa; não visa a pôr a imprensa debaixo da mão de um governo que queira usar de repressão excepcionalmente ou de medidas preventivas que coarctem a liberdade dos jornalistas; não tem esse intuito, affirmo-o categoricamente.

As disposições da proposta, convertida no projecto da commissão, tendem unicamente a que se evitem as narrativas de factos de anarchismo ou de attentados commettidos por anarchistas, cuja leitura possa exercer uma influencia ruim em espiritos menos cultos.

E' bem sabido como na imprensa se costumam dramatisar certas occorrencias para dar mais interesse á leitura; e é bem sabido tambem a perigosa influencia que exercem esses escriptos nos espiritos fracos, de facil suggestão.

E' necessario attender a que entre os proselytos do anarchismo se encontram, principalmente, individuos que os anthropologistas classificam de degenerados, desequilibrados e destituídos de senso moral. E' sobretudo n'estes, que taes leituras cáem, como uma semente, cujos fructos

§ unico. Em todos os casos previstos por esta lei, os réos poderão ser presos sem culpa formada, sendo conservados em custódia, sem admissão de fiança, até ao julgamento ou decisão definitiva (96).

intoxicantes em breve pódem apparecer á luz do sol; tão perigosos como os fanaticos são estes espiritos debeis, porque estão preparados para acceitarem sem resistencia suggestões funestas para a segurança individual, para a segurança da propriedade e para a manutenção da ordem publica.»

«As mesmas ponderações têm cabida quanto á reproducção dos debates dos processos, porque, como é bem notorio, os anarchistas mais notaveis pelos seus crimes têm transformado os tribunaes em verdadeira tribuna de predica das suas idéas.»

«Dê-se aos réos ampla defeza nos tribunaes, alleguem tudo quanto quizerem para demonstração de que não estão incursos nas disposições da lei penal, mas de maneira que a reproducção dos debates não se converta n'uma propaganda de iucitamento das paixões dos outros e de perturbação dos espiritos fracos ou grosseiros, que sob o influxo da leitura dos debates se desvairem e desconcertem.»

«Se parecerem rigorosas as disposições preventivas, cumpre que a camara considere que em Hespanha, para crimes como o da rua do Duque de Bragança, ha o garrote; em França ha a guilhotina; na Allemanha ha tambem a pena de morte e na Italia há a clausura perpetua, ao passo que entre nós um individuo, por mais scelerado que seja e que commetter os attentados mais extraordinarios, tem a certeza de que póde destruir, póde matar duas, tres ou quatro pessoas innocentes, cobardemente, que não é condemnado á morte. Vem já de longe a lenidade das nossas leis penaes, e se não queremos restabelecer mais graves penalidades na legislação, forçoso é que não abandonemos todos os meios preventivos contra os attentados de que já temos exemplos bem recentes.

Art. 4.º A imprensa não poderá occupar-se de factos ou de attentados de anarchismo, nem dar noticia das diligencias e inqueritos policiaes e dos debates que

---

A proposta governativa tem por fim defender os interesses e direitos fundamentaes da sociedade portugueza, já bem ostensivamente ameaçados por factos e por uma propaganda temerosa. E' este o seu intuito, e por isso de crêr é que o projecto alcance o favor e applauso da camara.»

O snr. ministro da justiça, Azevedo Castello Branco: (Vide D. C. P., pag. 117.)

.....  
 «A necessidade da lei que se discute prova-se por duas simples razões: porque na nossa legislação penal não havia penalidades para os factos a que ella se refere e porque se não deviam deixar sem punição a pratica de actos e a propaganda de doutrinas perigosas e fataes para a sociedade.

Pela carta de lei de 21 de Abril de 1892, sem que se fizesse referencia aos crimes dos anarchistas, tinham-se declarado incursos na pena mais grave da escala penal aquelles que usassem de explosivos para attentar contra as pessoas e as propriedades, mas é certo que pôde haver cúmplices n'estes attentados, sem que estejam comprehendidos nas disposições d'essa lei, por se não darem na lei commum, e sem que de facto a cumplicidade deixe de existir.

Tambem se não podiam considerar como responsaveis criminalmente, e como taes punidos, os sectarios do anarchismo que, em grupos mais ou menos numerosos, se reunissem publica ou clandestinamente e se combinassem para praticar actos de criminalidade indeterminada, como meio de propaganda das suas doutrinas subversivas, como não havia, finalmente, disposições legaes que punissem aquelles que, quer por discursos, quer por escriptos, ou por qualquer meio de publicação, provocassem directa ou indirectamente a pratica de crimes com o caracter de anarchismo, e como meio de propaganda.»

houver no julgamento de processos instaurados contra anarchistas.

§ 1.º No caso de infracção d'este preceito, commettido por imprensa periodica, a auctoridade policial

«Devo dizer muito claramente que não se trata de condemnar as opiniões sobre fórmas do governo, ou as idéas de adversarios do regimen politico e social existente. Do que se trata é da propaganda perigosa e violenta de doutrinas e de factos que tendem á negação absoluta do principio da auctoridade, de direito da propriedade e dos demais direitos fundamentaes de qualquer o regimen social.

Não se incriminam as theorias de anarchia, como foram expostas por Proudhon e por outros publicistas, que não pódem estar de modo algum comprehendidas nas disposições da lei.

O digno par disse: o anarchismo combate o estado, a religião, a familia, o direito da propriedade, etc. Perfeitamente de accordo, mas ha uma distincção a fazer. Póde discutir-se o principio de auctoridade, a existencia do estado, o direito da propriedade, qualquer, emfim das instituições que são a base das sociedades, sem que com isto se incorra nas disposições d'esta lei, uma vez que se não sáia para fóra da esphera especulativa, mas se para a realisação das theorias se empregarem meios violentos ou se aconselharem estes meios, como fórma de propaganda, ou se propaguem doutrinas que conduzam á pratica de actos subversivos, ou attentados, está claro que estes factos estão incursos nas disposições do artigo 1.º d'este projecto.

Se nem sempre foi livre a expressão do pensamento, se n'outras epochas a houve apenas para as idéas, não é agora, no fim do seculo XIX, que haviamos de resuscitar essa penalidade contra o exercicio dos direitos do pensamento humano; mas o que nos incumbe a todos nós é defender a sociedade contra a influencia perigosa d'aquelles que a querem destruir por meio da diffusão de doutrinas subversivas e que já têm dado origem aos maiores attentados. Para os anarchistas não ha patria, não ha estado,

poderá apprehender os numeros do periodico que contenha a infracção, e o editor deverá ser intimado para que, desde logo, fique suspensa a publicação e venda do mesmo periodico.

não ha religião, não ha familia, não ha auctoridade de qualquer especie. Cada um póde fazer o que lhe aprouver, e cada um se julga com direito ao goso egoista de todos os bens a que poder lançar mão.

Aspiram ás trevas do barbarismo estúpido das tribus selvagens, que só não conduzirá á antropophagia, se a carne de outros animaes fôr mais saborosa e agradável que a da especie humana.

Estas idéas, por mais absurdas, por mais incongruentes e estultas que sejam, são theorias que se combatem pela propaganda opposta, e, muitas vezes, pela acção salutar, branda e pacifica do bom senso e do tempo; mas toda a propaganda que possa originar attentados, toda a propaganda perigosa, deve ser reprimida e punida.

Creio ter dito o sufficiente para se comprehender qual o pensamento do governo: mas não deixarei ainda de me referir ao modo como se faz a perigosissima propaganda do anarchismo.

Um dos prôphetas sinistros d'esta seita, refiro-me a Jean Grave, cujo evangelho anda já traduzido entre nós, segundo me consta, diz pouco mais ou menos, o seguinte: *A propaganda ás claras deve servir unicamente para dissimular ou descobrir a propaganda secreta. É necessario que nos congreguemos e nos prestemos mutuo auxilio; é indispensavel, por meio da propaganda, lançar a semente a vêr se encontramos quem realise os nossos desejos, a fim de que as nossas doutrinas se tornem uma lição para a sociedade. O egoismo humano fez com que haja pouca gente que se disponha a sacrificar a vida pelo bem commum; todavia póde-se encontrar d'esses heroes, a questãõ é demonstrar ás massas que se trata de chegarmos a uma situação em que todos devem realisar os seus gosos e as suas necessidades.»*

«Eu já tive a honra de dizer na outra casa do parla-

§ 2.º D'esta diligencia será lavrado um auto e remettido ao respectivo juiz de direito, a fim de que, ouvido o editor, declare por sentença dentro do praso de oito dias, contados da recepção dos autos, a supressão

mento, que isto não é uma lei de imprensa; isto é, que as disposições contidas n'esta lei não querem de modo nenhum coarctar as liberdades da imprensa.

Em relação ao artigo 1.º, já declarei que as theorias sobre a anarchia podiam sem delicto ser objecto da apreciação dos altos espiritos que d'ellas se quizessem especulativamente occupar; mas o que por esta lei se pretende é que a imprensa não concorra, embora sem tal intenção, para o desenvolvimento do anarchismo, tratando de factos que com elle se relacionem, e principalmente de narrativas de attentados que tão pernicioso influencia têm nos espiritos de-beis».

O snr. Presidente do Conselho de Ministros, Hintze Ribeiro: (Vide D. C. P., pag. 124).

«Esta lei tem um character perfeitamente especial. visa a um fim preciso: qual é a repressão do anarchismo»;

«Perante doutrinas d'aquella natureza, perante meios de acção tão violentos que vão até ao crime, que vão até ás maiores atrocidades, que escrupulo póde haver em votar um projecto em que se reprime a propaganda e se punem os attentados?»

Póde votar-se afoitamente, porque quem não é com a sociedade, é contra a sociedade. A missão do governo é defendel-a; cumpra o orador essa missão, cumpra-a o governo, cumpram-na todos sinceramente, com inteiro desassombro e com a mais absoluta convicção de que cumprem o seu dever como homens, e, sobretudo, o seu dever como bons cidadãos».

(95) O snr. ministro da justiça, Azevedo Castello Branco; (Vide D. C. D., pag. 256).

do periodico, se houver rasão justificativa do procedimento da auctoridade policial, ficando, no caso contrario, sem effeito a intimação ao editor.

§ 3.º No caso de infracção do disposto no corpo

---

«Devo tambem dizer, para que a respeito dos termos d'este projecto de lei se não levantem duvidas, nem apprehensões, nem especulações sophisticas, que o governo não tem em vista armar-se com ella para combater os republicanos ou os socialistas.»

O snr. ministro da justiça, Azevedo Castello Branco: (Vide D. C. P., pag. 118).

.....

«Referiu-se o digno par á differença que na incriminação se estabelece, quando ha ou não publicidade. Esta distincção tem precedentes no codigo penal, e erro injustificavel seria não fazer aquella distincção, quando é sabido que os manejos do anarchismo se fazem mais clandestinamente, do que abertamente, sendo, como diz o escriptor citado, a propaganda ás claras um meio de dissimulação da propaganda secreta, isto é, sem publicidade.

O processo adoptado pelos anarchistas e aconselhado pelos chefes da seita, resume-se no seguinte: fazer uma propaganda aberta, quanto possivel, vaga e indeterminada para assim illudir a acção da justiça, attrahindo sobre os conferentes a attenção, enquanto outros, operando clandestinamente, ganham adhesões e preparam os animos para a pratica de attentados indeterminados ou não, mas tendentes á propaganda, ou para vingarem os companheiros caídos sob a acção da lei».

O snr. Sequeira Pinto, relator: (Vide D. C. P., pag. 121).

.....

«Snr. presidente, a disposição que se encontra no artigo 2.º nas palavras «quando não houver publicidade», parece ter assustado alguém, julgando assim encontrar uma innovação no direito penal; esta, porém, não existe e apenas se transportou para o projecto a doutrina que se encontra no codigo penal em factos menos graves, mas em parte por sua natureza similares.

d'este artigo por imprensa não periodica, os escriptos serão apprehendidos pela auctoridade policial, e o seu auctor, ou, na sua falta, o proprietario da typographia onde fez a impressão, será condemnado na multa de 500\$000 reis <sup>(97)</sup>.

Snr. presidente, no artigo 412.º do codigo penal que respeita aos crimes contra a honra, diffamação, calumnia e injuria, estão precisamente incriminados os actos de responsabilidade crime, quando não houver publicidade, e tendo essa doutrina ha muitas dezenas de annos sido acceita e executada pelos tribunaes judiciais sem a menor reclamação, de certo são infundadas as duvidas que se apresentam, e não é só esta doutrina penal em Portugal, mas sim em todos os codigos das nações cultas, como em poucos momentos se póde verificar pela leitura de qualquer commentario á legislação penal.»

<sup>(96)</sup> O snr. ministro da justiça, Azevedo Castello Branco: (Vide D. C. P., pag. 118).

«A instituição do jury obedece a um pensamento elevado, e assim a devemos considerar, embora reconheçamos que tem errado muitas vezes; todavia, em crimes d'esta natureza, havia muita difficuldade em conseguir que os tribunaes se constituissem devidamente, porque os membros do jury, sob a pressão do terror, só muito constangidos iriam occupar o seu logar, como lá fóra tem acontecido.

Demais o jury, estando dominado por preocupações, poderia não attender serena e imparcialmente aos interesses sociaes, absolvendo sem fundamento, ou condemnando com iniquidade, desattendendo assim os interesses legitimos dos réos».

<sup>(97)</sup> Contra o *Commercio do Porto, Jornal de Noticias e Palavra*, jornaes que se publicam n'esta cidade, foram instaurados processos por infracção das disposições d'esta lei.

Os snrs. drs. Martins da Costa e Pereira do Valle, juizes do 1.º e 3.º districto criminal entenderam nas suas decisões que não havia motivo para procedimento contra os

Art. 5.º As disposições d'esta lei são applicaveis aos auctores dos factos n'ella incriminados, ainda que praticados anteriormente (98).

*Jornal de Noticias e Commercio do Porto*, revogando a determinação policial.

Pelo contrario o juiz do 2.º districto, o snr. Margarido Pacheco entendeu que a *Palavra* tinha infringido com a publicação d'uma noticia as disposições d'esta lei e confirmou a suspensão do jornal.

O respectivo delegado appellou da sentença, ventillando-se na contraminuta a questão se aquelle magistrado era parte legitima para recorrer. A Relação entendeu que era parte legitima mas revogou a sentença appellada, mandando supprimir o *Commercio do Porto* e o *Jornal de Noticias*, julgando assim justificado o procedimento da auctoridade policial. Houve n'esta decisão votos divergentes: alguns juizes entenderam que o M. P. não era competente para recorrer e um distincto juiz o snr. Cunha Seixas entendeu que o dar a noticia não estava comprehendido na primeira parte do art. 4.º d'esta lei, porque a segunda parte restringe a significação da palavra occupar-se. Dos seis juizes que intervieram n'estes dois processos apenas este juiz assim julgou.

E' digna de vêr-se a contraminuta de recurso para a Relação e a minuta para o Supremo Tribunal de Justiça pelo distincto e estudioso advogado do *Commercio do Porto* snr. Dr. Pinto de Mesquita, publicada em folheto.

O *Jornal de Noticias* não interpoz recurso da decisão proferida pela Relação. Ao recurso interposto pelo *Commercio do Porto* foi negada revista.

A *Palavra* não recorreu da decisão proferida pelo juiz da primeira instancia.

a) E' digna de se lêr a critica feita a esta lei e aos accordãos da Relação proferidos contra os referidos jornaes, publicada no *Direito*, 28.º anno, n.ºs 9, 13 e 16.

b) O snr. Marçal Pacheco: (Vide D. C. P., pag., 125).  
«Snr. presidente, o snr. ministro da justiça, na resposta que fez o favor de dar ás minhas considerações, e em

Art. 6.º E' o governo auctorizado a augmentar o quadro do corpo de policia civil de segurança de Lis-

deferimento á minha solicitação, fez algumas declarações que, se bem as entendi, foram as seguintes: primeira, que os intuitos d'este projecto não eram nem incriminar, nem punir os direitos imprescritiveis do pensamento humano, uma vez que não exista exteriorisação criminosa; segunda, que a incriminação estabelecida no artigo 4.º a respeito da imprensa, não abrange senão a narrativa dos attentados anarchistas ou a dos debates judiciaes sobre este assumpto; terceira, que a retroactividade estabelecida no artigo 5.º, não vae além dos actos e factos recentes, e que não comprehende nem abrange a imprensa.

O snr. ministro da justiça, Azevedo Castello Branco: (Vide D. C. P., pag. 125).

«Pedi a palavra para declarar que confirmo completamente as declarações feitas ha pouco em resposta ás observações que foram produzidas pelo digno par o snr. Marçal Pacheco».

(98) O snr. ministro da justiça, Antonio d'Azevedo Castello Branco: Vide D. C. D., pag. 257).

.....  
 «Emquanto á retroactividade tenho a dizer o seguinte:  
 A disposição não é sem precedentes. Em 1891, por causa do triste movimento revolucionario no Porto, publicou-se um decreto estabelecendo a retroactividade, referente á forma do julgamento dos individuos incursos na rebelião.

Foi então, como hoje, uma necessidade de ordem publica.

Se em 1891, tratando-se de individuos que tinham só por fim a mudança de instituições, se estabeleceu a retroactividade, não é muito que hoje, tratando-se de individuos que não visam á modificação do regimen politico da nação, mas á destruição de todo e qualquer systema governativo, se applique a retroactividade, sendo esta providencia indispensavel para efficazmente ser acautelada a segurança publica que está sériamente ameaçada».

boa, com mais um official, sete chefes de esquadra, trinta e tres cabos de secção e trezentos guardas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 13 de fevereiro de 1896. — EL-REI. — com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Antonio d' Azevedo Castello Branco — Jacintho Candido da Silva* — (Logar do sello grande das armas reaes).

## Lei de 21 de julho de 1899 <sup>(99)</sup>

Artigo 1.º A disposição do artigo 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896 é unicamente applicavel áquelles que professarem doutrinas de anarchismo.

Art. 2.º Aquelle que, sem professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica dos actos mencionados no artigo 1.º da lei de 13 de fevereiro de 1896, commetter, todavia, alguns dos factos ahi previstos, será punido com a pena do artigo 483.º do codigo penal.

§ unico. Os factos previstos n'este artigo serão, quando praticados por qualquer forma de publicação graphica, considerados abusos de liberdade de imprensa, nos termos e para os effeitos do artigo 3.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 3.º São excluidas das disposições da lei de 21 de abril de 1892, sobre reincidencias, as condemnações a que se refere o artigo anterior e seu paragrapho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justica a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899. El-Rei com rubrica e guarda, *José Maria d'Alpoim Cerqueira Borges Cabral*.

---

<sup>(99)</sup> Publicada no *Diario do Governo*, n.º 169, de 31 de Julho de 1899.

# Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890 <sup>(100)</sup>

## PROCESSO CRIME

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em processo de policia correccional nos termos da lei geral do processo, salvo se para certos crimes houver processo especial, os crimes e as contravenções, a que corresponderem, ou cumulativamente, alguma das seguintes penas <sup>(101)</sup>:

- 1.ª Prisão correccional até seis mezes;
- 2.ª Desterro até seis mezes;
- 3.ª Multa até seis mezes, ou até 500\$000 réis;
- 4.ª Suspensão do emprego até dois annos;
- 5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
- 6.ª Reprehensão;

---

<sup>(100)</sup> Vid. as *Observações* feitas a respeito d'este decreto no Bol. dos Trib. 6.º an. pag. 385.

<sup>(101)</sup> Por este artigo foi creado um novo processo crime o *processo correccional*. E' um processo intermedio entre o *ordinario* e o de *policia correccional*.

(a) O assento especial d'este processo está consignado nos art.ºs 1251 a 1262 de Nov. Ref. Jud. com as alterações feitas por este decreto, pela lei de 7 d'Agosto de 1892 e Dec. de 15 de Setembro de 1892 e lei de 22 de Maio de 1895.

(b) O § 1 d'este artigo está em parte alterado pelo art.º 16 do Dec. n.º 1 de 15 de Setembro de 1892.

(c) Os depoimentos escriptos em processo correccional, a requerimento da parte, só o podem ser em papel sellado. Rev. dos Trib. 10 an. pag. 122. Não tem sido ado-

## 7.ª Censura.

§ 1.º No acto do julgamento e cabendo recurso de appellação da sentença, o juiz, depois de lido o corpo de delicto, perguntará ás partes se renunciam ao recurso; e renunciando ellas ou não cabendo recurso de appellação, não serão escriptos os depoimentos, nem poderá ser interposto recurso algum da sentença

§ 2.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por offensas aos artigos 177.º, 180.º, 185.º, 188.º, 256.º, 484.º e seguintes do codigo penal, os presos serão julgados summariamente no acto da sua apresentação ao juiz respectivo, servindo como processo o respectivo auto policial, se forem vadios ou reincidentes. Para esse fim a auctoridade administrativa terá feito intimar a comparecer em juizo as testemunhas do auto e bem assim as que os presos quizerem dar para sua defeza. Se os presos em flagrante delicto não forem vadios ou reincidentes, o julgamento será adiado e observar-se-hão em relação ao processo as disposições do direito commum, se elles não quizerem indicar as testemunhas perante a auctori-

---

ptada esta jurisprudencia em alguns juizos. Escrevem-se os depoimentos em papel commum e no caso de condemnação são pagos a final os respectivos sellos.

Mais authentica nos parece a primeira jurisprudencia.

(d) Vid. o art.º *Das nullidades em processo correccional* no Bol. dos Trib. 5.º an. pg. 369.

(e) Vid. como interpretação do n.º 5.º d'este artigo o art.º 90.º do Cod. Pen. para o caso do réo ser menor ou mulher, e aos quaes por isso se não pode impor a suspensão dos direitos politicos, quando o Cod. Pen. decreta esta pena, como alem d'outros, no caso do art.º 242. E' pois de conveniencia que se tenha em vista a disposição d'aquelle artigo para melhor se saber qual deve ser o processo competente e assim se é o de policia correccional ou de processo correccional.

dade administrativa e alem d'isso as quizerem dar depois em juizo e d'ellas não prescindirem.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 8.º da lei de 15 de abril de 1886 <sup>(102)</sup>.

Art. 3.º Os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas: <sup>(103)</sup>.

1.ª Prisão correccional por mais de seis mezes;

2.ª Desterro por mais de seis mezes;

---

<sup>(102)</sup> Este artigo está revogado pelo art.º 17.º do Decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892 que permite agravo de petição do despacho que marca dia para julgamento em processo de policia correccional, e assim em vigor o art.º 8.º de lei de 15 d'Abril de 1886 com as modificações d'aquelle artigo. Do accordão proferido pela Relação nestes agravos não ha recurso algum. Já vimos comtudo levantar, talvez propositadamente, em primeira instancia uma questão de competencia para justificar o recurso do accordão da Relação. Esta não a julgou procedente, e apreciando o merecimento do recurso entendeu que o facto era criminoso e assim negou provimento ao recurso.

Aggravou-se de petição para o Supremo Tribunal de Justiça. A Relação mandou seguir o recurso e aquelle Tribunal entendeu que não cabia recurso algum nestes agravos, ainda mesmo tendo-se levantado questões de competencia. O recurso é apenas restricto a saber se sim ou não o facto é criminoso. Vid. not. ao art. 17.º do Dec. n.º 1.º de 15 de Setembro de 1892.

A Relação tem só de apreciar se o facto é ou não criminoso e não julgar da prova do facto, o que equivalia a antepor-se ao tribunal de primeira instancia e para o que neste caso especial não tinha competencia. Já vimos accordãos julgando de forma differente, isto é, julgando da prova de facto, o que é menos legal.

(a) Do despacho que indefere a promoção do M. P. para julgamento em processo correccional cabe appellação. Bol. do Foro Portuguez 6.º an. pag. 22.

(b) Do despacho que em processo de policia correc-

3.<sup>a</sup> Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;

4.<sup>a</sup> Suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso;

5.<sup>o</sup> Suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos;

Serão julgados sem intervenção de jurados em processo correccional, observando-se as disposições es-

cional manda archivar o processo cabe recurso de revista Gaz. Rel. de Lisboa 10.<sup>o</sup> an. pg. 476.

(c) A queixa apresentada pela parte accusadora para procedimento criminal é independente e separada da que possa ser dada pelo M. P., de modo que apresentada aquella segue o processo seus termos, sem embargo de não ter sido dada por parte do M. P. Gaz. Rel. Lisboa. 5.<sup>o</sup> vol. pag. 147.

(103) Como interpretação do n.<sup>o</sup> 5 d'este artigo vide not. ao art.<sup>o</sup> 1 n.<sup>o</sup> 5.

(a) E' de muita conveniencia (vid. § 5.<sup>o</sup> d'este artigo) que se procure investigar e fazer constatar no processo a filiação, naturalidade e mais circumstancias do réo, especialmente nos processos de policia correccional, o que só melhor se poderá conhecer na audiencia do julgamento, quando o réo é perguntado, especialmente quando o réo não vem preso para juizo.

Para a melhor instrucção do processo, applicação da pena e especialmente da lei das reincidencias convem que se procurem apurar os antecedentes judiciarios do réo que quasi sempre o réo os dá errados. O certificado é extraido conforme essas indicações, e assim não fica muitas vezes bem constatada no processo a biographia do réo. Nestas condições o certificado nem sempre indica os antecedentes judiciarios do réo.

Não é pedido o certificado ao juizo da sua naturalidade que se ignora e assim tem de ser pedido á respectiva relação, da qual nada consta e assim por occasião do julgamento do réo apresenta-se este muitas vezes com o boletim limpo, quando se fosse junto o certificado com as verdadeiras indicações accusaria uma ou mais condemna-

tabelecidas para o processo de policia correccional, com as modificações designadas nos paragraphos subsequentes, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ 1.º Constituido o corpo de delicto, nos termos dos artigos 898.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, os autos serão continuados com vista ao ministerio publico, para no praso de quarenta e oito horas

ções. Tem isto succedido muitas vezes, fazendo-se applicação por este motivo d'uma pena modica a réos que são reincidentes ou contra os quaes muitas vezes milita a circumstancia da successão de crimes. Nos processos ordinarios e correccionaes em rasão de pronuncia não se podem dar os inconvenientes apontados.

Nos de processo de policia correccional muitas vezes se tem dado como tivemos occasião de verificar como juiz criminal. (Vid Rev. Foro Portug. 3.º anno pag. 159).

(c) Este artigo só se refere á forma porque os processos correccionaes devem ser processados e não quanto aos recursos a que são applicaveis as disposições da Nov. Ref. Jud. (Rev. dos Trib. 13.º anno pag. 181).

Deve porém ter-se em vista as modificações feitas a este decreto pelo de 15 de setembro de 1892 e Lei de 7 de Agosto de 1890.

(d) O § 10.º d'este artigo foi substituido pelo art. 1 n.º 6 da lei de 7 d'Agosto de 1890 (bill) pela forma seguinte:

*N'este processo não se pode renunciar ao recurso e serão escriptos com a maior concisão possivel, os depoimentos das testemunhas, excepto se já estiverem no corpo de delicto, porque n'este caso só se escreverá o que constituir alteração ou addição aos depoimentos anteriores.*

(e) E' nullidade insanavel o inquirirem-se mais de seis testemunhas em processo correccional. Alguns accordãos dos tribunaes superiores assim o teem entendido. (Vid. Rev. Leg. e Jurispr. 33 anno pag. 208; Rev. dos Trib. pag. 150; Gaz. Rel. Lisb. 11 anno pag. 102.

(f) Do accordão proferido pela Relação a respeito da pronuncia cabe, segundo accordãos dos tribunaes supe-

deduzir a sua queixa. Havendo parte accusadora, será intimada para em igual praso, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduza a sua queixa. Em todos os casos a queixa fica considerada como uma só.

§ 2.º Na queixa relatar-se-ha com todas as circumstancias que a revestirem e classificar-se-ha o crime,

riores, recurso de revista. Os tribunaes superiores a este respeito tem-se dividido. Ha julgados que entendem que o recurso competente é o de revista, outros o de agravo. Sempre interpuzemos como Procurador Regio não recurso de revista, mas d'agravo de petição e para isso nos baseamos no art. 1132 do Cod. do Proc. e outros e o Sup. Trib. apreciou e julgou os recursos n'estas condições.

(g) Este artigo refere-se á pena decretada na lei e não á que foi imposta na sentença. (Vid. Rev. Leg. 23 anno. pag. 99).

(h) A um processo de querela deve appensar-se, ainda depois de feito o libello, um processo de policia correcional, relativo a outro crime commettido pelo mesmo réo para serem julgados conjunctamente. Não deve annullar-se o libello feito, mas addir-se com a materia do novo crime, juntando-se o corpo de delicto e o rol de testemunhas, articulando se a pena applicavel, a accumulção, e facultando-se ao réo a sua defesa nos termos regulares do Direito. (Rev. Leg. e Jurisp. 29 anno pag. 194).

Parece mais regular n'esta hypothese annullar-se o libello e fazer-se um novo, articulando-se os factos e crimes de que houve conhecimento posterior á apresentação d'elle.

Assim o entendemos e deferimos ao que n'este sentido foi promovido pelo nosso saudoso delegado, cordeal amigo e distincto magistrado o snr. dr. Manoel Maria Corte Real.

(i) O § 1.º d'este artigo não é applicavel aos processos de policia correcional. (Rev. dos Trib. 13 anno pag. 10).

(j) O § 3.º d'este art. foi substituido no seu final pela forma seguinte «*Do despacho de pronuncia em processo correcional compete agravo nos termos da lei geral* (art. 185.º da lei de 7 de Agosto de 1890).

indicando os artigos respectivos da lei penal e as testemunhas a produzir, que não poderão exceder a cinco, se o ministerio publico accusar sómente; mas havendo tambem parte accusadora, poderão ser produzidas seis testemunhas, tres por parte d'esta e tres por parte do ministerio publico. Juntar-se-hão tambem á queixa todos os documentos comprovativos.

§ 3.º Dada a queixa serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para lançar dentro de vinte e quatro horas o seu despacho de pronuncia e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta deva ter logar. Do despacho de pronuncia compete agravo de petição nos termos da lei geral <sup>(104)</sup>.

§ 4.º Nas primeiras vinte e quatro horas depois da prisão ou fiança do réo, será este interrogado, reduzindo-se a escripto as suas respostas.

§ 5.º Logo que passe em julgado o despacho de pronuncia, mandará o juiz juntar certificado do registo criminal, e dar ao réo copia da queixa com rol das testemunhas da accusação e com indicação dos documentos produzidos.

§ 6.º Quando o réo fôr implicado em outros crimes, os processos se pensarão ao feito pela ordem da

<sup>(104)</sup> Este artigo, na ultima parte do § 3.º está alterado pela Lei do *bill* de 7 d'agosto de 1880. (Veja-se o Dec. de 15 de setembro de 1892, art. 19.º).

(a) Do despacho de pronuncia compete agravo, nos termos da lei geral, art. 1.º, regra 5.ª da Lei do *bill* de 7 d'agosto de 1890. «*Não é permitida a renuncia do recurso; os depoimentos devem ser escriptos.*

(b) Do despacho que ordena dia de julgamento cabe agravo com o fundamento de não ser criminoso o facto (Dec. de 15 de setembro de 1892, art. 17.º).

sua gravidade, se esta for diversa, e pela da antiguidade dos crimes, se o não fôr, podendo ser requeridos por deprecada se estiverem em outros juizos <sup>(105)</sup>.

§ 7.º Se o réo estiver implicado em crimes a que correspondam processos de diversa natureza, será julgado pela fórma de processo que for competente para o crime a que corresponder pena mais grave.

§ 8.º Nos cinco dias immediatos á entrega da copia da queixa, o réo apresentará no cartorio do escrivão do processo a sua contestação com o rol de testemunhas de defeza, que não excederão a cinco, excepto se allegar mais de dois factos, pois que em tal caso poderá produzir duas testemunhas para cada facto; e juntará tambem os documentos que tiver. Se o réo preferir contestar verbalmente na audiencia, deverá sempre offerecer no referido praso o rol de testemunhas. De tudo dará o escrivão copia ao ministerio publico e parte accusadora.

§ 9.º Os representantes da accusação e defeza podem uzar da palavra duas vezes.

§ 10.º N'este processo não se pode renunciar ao recurso, e serão escriptos com a maior concisão possivel os depoimentos das testemunhas.

§ 11.º O recurso de revista terá logar conforme a lei geral do processo.

§ 12.º São applicaveis no processo correccional

---

(105) A disposição d'este art. 3.º § 6.º veio aclarar as difficuldades que suscitava a redacção do art. 1:099.º da Nov. Ref. Jud. Os processos crimes devem ser appensados pela ordem de sua gravidade, conforme a penalidade applicavel, ou pela antiguidade nos crimes, se a pena applicavel fôr a mesma. Os processos correccionaes devem ser appensados ao processo de querela. (Veja-se *Direito*, 4.º anno, n.º 6.º, pag. 91; Nazareth, *Elementos de Processo Criminal*, § 217.º; *Direito*, 7.º anno, pag. 388; 10.º anno, pag. 284; *Revista dos Tribnaes*, 7.º anno, n.º 163).

as disposições geraes da novissima reforma judiciaria em tudo o que não for contrario ao disposto nos antecedentes paragraphos d'este artigo.

§ 13.º Nas comarcas em que houver algum juiz municipal, os julgamentos em processo correccional competem exclusivamente ao juiz de direito, para o que será remetido por aquelle a este juiz o respectivo corpo de delicto, se por aquelle juiz for feito.

Art. 4.º Na audiencia do julgamento crime, qualquer que seja a fórma do processo, a parte accusadora não é obrigada a comparecer pessoalmente, podendo ser representada por advogado.

Art. 5.º Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação quando as penas applicadas aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões forem separada ou cumulativamente algumas das seguintes <sup>(106)</sup>:

1.ª Prisão até um mez;

---

(106) Este artigo foi substituido pela regra 3.ª do art. 1.º da lei de 7 de agosto de 1890 que se enuncia assim: «Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação quando as penas applicaveis aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões forem, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes: 1.º—Prisão até um mez. 2.º—Desterro até um mez. 3.º—Multa até um mez, ou até 60\$000 reis, quando a lei fixar essa quantia.—4.º Repreensão.—5.º Censura.

(a) O praso para a appellação n'este processo é de dez dias e fixado na Nov. Ref. Jud. para os processos ordinarios art. 3.º § 12; Nov. Ref. Jud. art. 681 § 2.º e 1186. A appellação nos processos de policia correccional é de 24 horas a contar da publicação da sentença. Lei de 14 de junho de 1884 art. 3.º

(b) O § unico está substituido pelo n.º 4 do art. 1.º da lei de 7 de agosto de 1892 que diz assim.

*Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a Relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime ou á contravenção.*

- 2.<sup>a</sup> Desterro até um mez;
- 3.<sup>a</sup> Multa até um mez, ou até 60\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.<sup>a</sup> Reprehensão;
- 5.<sup>a</sup> Censura.

§ unico. Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime, á contravenção ou á transgressão da postura ou regulamento municipal.

Art. 6.<sup>o</sup> Nos casos previstos nos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo 408.<sup>o</sup> do código penal é permittido ao réo da diffamação provar a verdade dos factos imputados.

§ 1.<sup>o</sup> Um decreto especial regulará a competencia do julgador e a forma do processo nos casos especiaes em que o réo da diffamação for admittido a provar a verdade dos factos imputados, observando-se a este respeito o disposto na legislação vigente até que esse decreto esteja em vigor.

§ 2.<sup>o</sup> Quando um artigo publicado ou outra qualquer publicação contenha injuria, procede a accusação por este crime, ainda que em outra parte da mesma publicação ou artigo haja imputação de um facto offensivo da honra ou consideração do offendido; mas, promovido o processo por crime de injuria pelo offendido ou pelo ministerio publico, não poderão promover o processo pelo crime de diffamação, ainda que o réo da injuria seja absolvido.

Art. 7.<sup>o</sup> O governo nomeará uma comissão composta de juizes do supremo tribunal de justiça, da relação e de 1.<sup>a</sup> instancia, incumbida de formular o projecto do decreto a que se refere o § 1.<sup>o</sup> do artigo precedente <sup>(107)</sup>.

---

<sup>(107)</sup> Os art.<sup>os</sup> 6 e 7 não foram ainda regulamentados nem ao que nos consta foi nomeada comissão alguma a este respeito.

Art. 8.º Os processos crimes pendentes ao tempo da publicação d'este decreto em que já estiver fixada a forma da accusação posteriormente ao corpo de delicto, continuarão a ser processados na forma da legislação ou da praxe estabelecida anteriormente ao mesmo decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 10.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das diferentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890.—REI—*Antonio de Serpa Pimentel—Lojo Vaz de Sampaio e Mello—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—João Marcelino Arroyo—Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—Frederico de Gusmão Corrêa Arouca.*

## Decreto de 18 de Maio de 1893 <sup>(108)</sup>

Estando desde longo tempo estabelecida a pratica do uso da clemencia regia em favor dos condemnados, por occasião da semana santa, e havendo acontecido que, por vezes, têm deixado de ser consideradas algumas petições por terem sido tardiamente apresentadas, ou por se não terem a tempo organizado os respectivos proces-

<sup>(108)</sup> Publicado no *D. do Gov.* n.º 113, de 20 de Maio de 1893. *Col. de Leg.*, pag. 311).

sos; e convindo adoptar regras e fixar prazos que, sem coarctarem o exercicio da prerogativa regia, nem impedirem que a ella se recorra em qualquer epocha do anno, todavia assegurem um mais regular e benefico uso d'aquella faculdade constitucional: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os réos que, estando a cumprir pena nas cadeias das comarcas, que não sejam séde de tribunaes das relações, pretenderem impetrar, pela semana santa, perdão ou commutação da pena, deverão apresentar até o dia 1 de novembro os seus requerimentos aos respectivos delegados do procurador regio.

§ unico. Os requerimentos poderão ser assignados por estes ou por outrem em seu nome, sem que seja preciso exhibir procuração <sup>(109)</sup>.

Art. 2.º Os delegados do procurador regio promoverão officiosamente que os escrivães dos processos passem certidões gratuitas do corpo de delicto directo e indirecto, dos quesitos e respostas do jury nos processos ordinarios e da sentença, e, instruindo as petições dos réos com estes documentos, deverão remettel-os até ao dia 25 do referido mez, ás procuradorias regias respectivas prestando as informações que tenham por convenientes, e designadamente sobre os pontos seguintes:

1.º Nome, idade, estado e profissão dos requerentes;

2.º Costumes e antecedentes; se já tinham perpetrado mais delictos; de que natureza, e em que condemnação incorreram:

3.º Crimes pelos quaes foram condemnados;

---

(109) Tem-se admittido requerimentos de réos a pedir indulto além do praso fixado neste artigo e tem-se-lhe dado andamento nas instancias superiores.

4.º Penas que lhe foram impostas;

5.º Data das sentenças:

1.ª instancia;

2.ª instancia;

Supremo tribunal de justiça;

6.º Transito da sentença em julgado;

7.º Tempo de prisão soffrida, quer preventiva, quer em expiação da culpa, e qual a conducta na cadeia, anterior e posteriormente ao julgamento;

8.º Se no processo interveio parte accusadora; se perdoou ao offensor, e, no caso de obrigação de o indemnizar pelo prejuizo resultante do delicto, se essa obrigação já foi cumprida voluntaria ou coercitivamente <sup>(110)</sup>;

9.º Provas ou indicios que tenham dado do seu arrependimento e proposito de emenda;

10.º Se tiveram algum indulto e qual;

11.º Pena que lhes resta ao tempo da informação.

Art. 3.º Os réos que estejam a cumprir pena na cadeia geral penitenciaria de Lisboa ou em outra qualquer que de futuro seja inaugurada, apresentarão ao director respectivo até o dia fixado no artigo 1.º d'este decreto os requerimentos, que deverão ser remettidos com as convenientes informações á direcção dos negocios da justiça até o dia 30 de novembro.

§ unico. A' medida que forem recebidos estes re-

---

(110) Tem-se concedido indulto a réos não obstante terem tido parte accusadora no processo e não mostrarem que d'esta obtiveram perdão. Como Procurador Regio informamos desfavoravelmente supplicas d'indulto n'estas condições. Apesar d'isso sempre foi contemplado ha dois annos, pouco mais ou menos, um condemnado por um crime gravissimo, o d'envenenamento na pessoa de sua esposa, havendo parte accusadora no processo que não perdoou.

querimentos na referida direcção, serão expedidos ás procuradorias regias respectivas, para ali se completar a organização do processo na fôrma do disposto no artigo antecedente <sup>(111)</sup>.

Art. 4.º Os réos que estejam nas cadeias das sédes das relações a cumprir a pena ou definitivamente condemnados, apresentarão os requerimentos aos procuradores regios até o mesmo dia 1 de novembro Estes magistrados, depois de os terem instruído com os documentos e informações indicadas no artigo 2.º e com os demais que julguem convenientes, remetterão successivamente até 31 de dezembro á procuradoria geral da coroa e fazenda todos os requerimentos que tenham recebido, dando sobre cada um a sua informação e parecer.

Art. 5.º A procuradoria geral da corôa e fazenda emittirá parecer sobre os pedidos de perdão ou commutação de penas, e remetterá os processos ao ministerio da justiça até ao dia 31 de janeiro.

Art. 6.º Recebidos os processos no ministerio serão immediata e successivamente enviados aos conselheiros d'estado, de modo que possam ter o visto de todos até 15 de março.

§ unico. Os processos relativos aos réos que estejam cumprindo a pena de prisão cellular serão submet-

---

<sup>(111)</sup> Logo que sejam recebidos nas Procuradorias Regias os requerimentos dos réos presos na Penitenciaria, são enviados aos delegados das comarcas onde forem julgados os réos para responderem ás indicações exigidas pelo art. 2.º d'este decreto. Com a respectiva informação o Procurador Regio tem de informar e dizer se julga o réo digno de merecer favor da Regia Clemencia, enviando o processo ao Procurador Geral da Corôa que depois d'informado tambem o remette ao Ministerio da Justiça para seguir os vistos dos Conselheiros d'Estado.

tidos ao exame e consulta do conselho penitenciario antes de serem remettidos aos membros do conselho d'estado.

Art. 7.º Aos procuradores regios junto das relações incumbe fazer affixar nas cadeias de seus districtos editaes em que façam constar aos presos por que fórma, e até quando devem apresentar as petições dirigidas ao poder moderador, e enviar ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar identicos editaes para serem affixados nos presidios das possessões em Africa, onde se cumpram as penas de degredo <sup>(112)</sup>.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 18 de Maio de 1893.—REI, *Antonio d'Azevedo Castello Branco*.

## Lei de 7 de Julho de 1898 <sup>(113)</sup>

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

<sup>(112)</sup> Vid. D. D. de 21 de Setembro de 1901 art.º 67 e o de 5 de Setembro de 1867.

<sup>(113)</sup> As leis e decretos que regulavam a liberdade de imprensa são as seguintes: de 22 de Dezembro de 1834, 10 de Novembro de 1836, 15 d'Outubro de 1840 que é a chamada lei das *rolhas* por ter revogado o § 3 do art.º 145 da Carta Constitucional; decreto de dictadura de 22 e 24 de Maio

Artigo 1.º O direito de expressão do pensamento pela imprensa, garantido na carta constitucional da monarchia e no código civil, será exercido em conformidade com as disposições da presente lei.

§ unico. Entender-se-ha por imprensa, para os effeitos d'esta lei, qualqúer fórma de publicação graphica.

Art. 2.º O direito de expressão do pensamento pela imprensa será livre e como tal independente de censura ou caução, mas o que d'elle abusar em prejuizo da sociedade ou de outrem ficará sujeito á respectiva responsabilidade civil e criminal.

Art. 3.º Serão considerados abusos, nos termos do artigo antecedente e para os effeitos d'esta lei, os crimes de offensa, diffamação, injuria, calumnia, ultrage e provocação, previstos nos artigos 130.º, 137.º, 159.º, 160.º, 169.º, 181.º, 182.º, 407.º a 412.º, inclusivé, 414.º a 420.º, inclusivé, e 483.º do código penal, quando committidos pela imprensa.

§ 1.º A offensa consiste na publicação de materia, em que haja falta de respeito devido ao Rei, aos membros da familia real, soberanos e chefes de nações estrangeiras, ou cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo das suas pessoas ou censurar o Rei por actos do governo.

§ 2.º A publicação pela imprensa de injuria contra as auctoridades publicas é considerada como feita na presença d'ellas, para os effeitos d'esta lei.

Art. 4.º Quando em alguma publicação houver

---

de 1851; lei de 3 d'Agosto de 1850 que revogou a de 22 de Dezembro de 1834, Dec. de 22 de Março de 1851 que no art. 1.º revogou expressamente a lei de 3 d'Agosto de 1850; de 17 de Maio de 1866; a 1 d'Outubro de 1856 que regulou a liberdade d'imprensa no Ultramar e o Dec. n.º 1 de 29 de Março de 1890.

referencias, allusões ou phrases equivococas, que possam implicar diffamação ou injuria, para alguém, poderá quem n'ellas se julgar comprehendido, reclamar do auctor, quando conhecido, do editor e, na falta d'este, do dono do estabelecimento em que a impressão se houver feito; que, n'um dos tres dias immediatos á reclamação, declare expressamente pela imprensa se as referencias, allusões ou phrases equivococas se referem ou não ao reclamante.

§ 1.º A reclamação facultada n'este artigo, será feita judicialmente nos termos prescriptos nos artigos 645.º e 649.º do código de processo civil.

§ 2.º O notificado, que se recusar a fazer a declaração ou não a fizer pela fórmula indicada n'este artigo, incorrerá na pena de multa de 3\$000 a 30\$000 reis.

§ 3.º Seja qual fôr a declaração, fica salvo ao queixoso o direito á acção penal.

Art. 5.º No caso de offensa, injuria ou diffamação, dirigidas por meio de pseudonymos ou por phrases allusivas ou equivococas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação, sempre que por parte d'esta se prove que a offensa, injuria ou diffamação se referem á parte queixosa.

Art. 6.º Além dos casos, em que o código penal admite a prova sobre a verdade dos factos diffamatorios imputados, será ella tambem admittida contra administradores e fiscaes de quaesquer sociedades ou empresas civis, commerciaes, industriaes ou financeiras, que tenham recorrido a subscripções publicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos ás respectivas funcções.

Art. 7.º O titulo de qualquer publicação faz parte da propriedade d'esta, não devendo adoptar-se nenhum, sem ser distincto dos já legalmente apropriados, de modo que não possa induzir um erro.

§ unico. O direito ao titulo dos periodicos prescreve pelo lapso de dois annos, depois da ultima publicação.

Art. 8.º Toda a publicação indicará o estabelecimento onde foi impressa, sob pena de um a tres mezes de multa pela contravenção, imposta ao respectivo dono ou administrador, e, no caso de reincidencia, aggravada com prisão correccional pelo mesmo tempo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as listas eleitoraes, bilhetes, convites, cartas circulares, avisos, e outros papeis que é uso serem parcial ou totalmente impressos.

Art. 9.º Todo o periodico <sup>(114)</sup> terá um editor, que deverá reunir as seguintes qualidades.

- 1.ª—Cidadão portuguez;
- 2.ª—Achar-se no goso dos direitos politicos e civis;
- 3.ª—Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita;
- 4.ª—Livre de culpa.

§ unico. Ninguem poderá ser simultaneamente editor de mais de um periodico politico <sup>(115)</sup>.

Art. 10.º Nenhum periodico se poderá publicar, sem que se haja feito, perante o delegado do procurador régio da comarca ou vara, onde se achar o estabelecimento em que a impressão houver de fazer-se, uma declaração contendo:

- 1.º O titulo do periodico, e o seu modo de publicação.

---

<sup>(114)</sup> Periodico é uma publicação graphica que tem mais de seis folhas d'impressão, computadas pela marca de papel sellado, usada nos processos forenses. *Rev. Leg. e Jurisp.*, 33 an., pag. 135.

<sup>(115)</sup> Vid. Lei de 21 de Julho de 1898 adiante transcrita.

2.º Os nomes e domicílios do proprietário e do editor;

3.º A indicação do estabelecimento em que tem de ser impresso.

§ unico. A declaração, a que se refere este artigo será feita em papel sellado, assignada pelo editor, e pelo dono ou administrador do estabelecimento, onde o periodico tiver de ser impresso, devidamente reconhecida e acompanhada de documentos comprovativos das qualidades exigidas no artigo anterior <sup>(116)</sup>.

Art. 11.º Toda a mudança que sobrevier em qualquer dos factos constantes da primitiva declaração, será communicada pela mesma fórma ao competente delegado.

Art. 12.º A falta de declaração primitiva ou a falta da declaração de qualquer mudança, que sobrevier, será punivel com a pena de prisão correccional de um a tres mezes, e multa correspondente, a que ficarão sujeitos o proprietario, o editor e o dono da imprensa, em que se houverem publicado os numeros do periodico, sem aquella formalidade estar cumprida.

§ unico. Na sentença condemnatoria dos actos ou omissões a que este artigo se refere, o juiz decretará a suspensão do periodico, emquanto as respectivas formalidades se não mostrarem cumpridas, sob a comminação da multa de 10\$000 réis por cada numero que em contravenção se publicar, e por que responderão solidariamente as pessoas mencionadas n'este artigo <sup>(117)</sup>.

Art. 13.º Os periodicos são obrigados a inserir

---

<sup>(116)</sup> <sup>(117)</sup> Vid. Lei de 21 de Julho de 1898 adiante transcripta.

em todos os numeros, no alto da primeira pagina, o nome do editor e a indicação da séde da administração, além da do estabelecimento onde a impressão se fizer, sob a responsabilidade e as penas declaradas no § unico do artigo antecedente.

Art. 14.º Todo aquelle que espuzer á venda, vender, distribuir ou affixar publicações, cuja suspensão haja sido ordenada, incorrerá como contraventor, na pena de prisão de tres a trinta dias e multa correspondente.

Art. 15.º E' prohibido sob pena de desobediencia, annunciar ou apregoar publicamente mais que o titulo e o preço da publicação.

Art. 16.º De todos os periodicos se entregará ou remetterá pelo correio um exemplar ao delegado do procurador regio da comarca ou districto criminal onde forem impressos, eutregando-se ou enviando-se outro ao respectivo procurador regio, sob pena, por cada falta, da multa de 5\$000 réis, que será imposta ao editor, e, não o havendo, ao dono ou administrador do estabelecimento, onde se houver feito a impressão <sup>(118)</sup>.

Art. 17.º Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa serão responsaveis o editor e o auctor; na falta de editor, tambem o dono ou administrador do estabelecimento em que a publicação se effectuar; podendo-o ser, além e independentemente d'estes, todos os que se provar terem sido agentes do crime, nos termos do capitulo III do titulo I do livro I do codigo penal.

§ 1.º Os typographos, impressores, distribuidores ordinarios e vendedores ambulantes de periodicos não serão sujeitos á responsabilidade, imposta n'este artigo, pe-

---

<sup>(118)</sup> Este artigo foi regulado pelo Dec. de 12 de Novembro de 1898 adiante transcripto.

los factos que praticarem em virtude dos seus misteres.

§ 2.º Ao juiz compete a classificação legal dos agentes como auctores, cúmplices ou encobridores.

Art. 18.º Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são applicaveis as penas respectivas, estabelecidas no codigo penal.

§ unico. Nos casos previstos no artigo 2:389º do codigo civil, a sentença condemnatoria fixará a indemnisação devida ao auctor, se este a houver exigido no processo.

Art. 19.º As multas, em que forem condemnados os agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa, formarão um fundo especial, separadamente escripturado.

Art. 20.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condemnados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa, ficarão responsaveis, além dos agentes, os proprietarios das publicações incriminadas.

§ 1.º Essas importancias terão:

1.º Privilegio mobiliario especial sobre a propriedade da publicação e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa, se o dono fôr o mesmo;

2.º Hypotheca legal sobre o immovel em que a impressão houver sido feita, se elle pertencer ao dono da publicação.

§ 2.º O privilegio estabelecido no n.º 1.º d'este artigo preferirá a outro qualquer da mesma especie.

§ 3.º Fica salvo ás pessoas mencionadas n'este artigo o direito a haver dos agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa a importancia, que pelos mesmos agentes houverem pago.

Art. 21.º O procedimento judicial pelos crimes

de abuso de liberdade de imprensa, fóra dos casos em que o código penal torna a accusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções ás disposições d'esta lei, será sempre promovido pelo ministerio publico, sem dependencia de instrucções superiores.

§ 1.º O procedimento, ordenado n'este artigo, deverá com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa commettidos por periodicos, ser instaurado no praso de trinta dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto n'este artigo e seu § 1.º, será punida com qualquer pena disciplinar, e até com a demissão, conforme a gravidade do caso, immediatamente applicada, sobre proposta do superior hierarchico do magistrado negligente.

§ 3.º A obrigação imposta n'este artigo ao ministerio publico não tolhe ao aggravado a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento criminal, nem derime o direito de se intentar o procedimento, emquanto não houver prescripção, nos termos do artigo 41.º

Art. 22.º O procedimento pelas contravenções ás disposições d'esta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime de abuso de liberdade de imprensa, quando a elle haja logar.

Art. 23.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa serão julgados com intervenção de jury, salvo nos casos de offensa, injuria e nos de diffamação, quando não fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados.

Art. 24.º Os crimes de offensa, injuria e os de diffamação, quando não fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial não depender de requerimento de parte, serão julgados por um tribunal colectivo.

§ 1.º Esse tribunal compõe-se do juiz da comar-

ca ou districto criminal, que será o presidente, e dois vogaes.

§ 2.º Em Lisboa, os vogaes são os juizes dos districtos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em em que o processo houver sido instaurado; no Porto, os dos outros districtos criminaes; nas outras comarcas, o conservador privativo do registo predial e o primeiro substituto desimpedido, ou os dois primeiros substitutos desimpedidos, não havendo conservador privativo.

Art. 25.º Os crimes de injuria e os de diffamação, quando não fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados e o procedimento judicial depender de requerimento de parte, assim como as contravenções ás disposições da presente lei, serão julgados só pelo competente juiz de direito criminal.

Art. 26.º A competencia do juizo para os processos de abuso de liberdade de imprensa é determinada pelo local onde foi feita a impressão.

§ 1.º Não sendo conhecido o local onde se fez a impressão, será competente o juizo da comarca ou do districto criminal onde o impresso foi exposto á venda, vendido, distribuido ou affixado.

§ 2.º Os crimes de injuria e diffamação, em que o procedimento judicial depender de requerimento de parte, poderão ser processados no juizo do domicilio do auctor na causa.

§ 3.º No caso previsto no paragrapho anterior, tendo o arguido domicilio diverso, ser-lhe-ha licito não comparacer na audiencia de julgamento, desde que ahi se represente por advogado, ou por procurador, se na comarca não houver advogado, e cumprirá no seu domicilio a pena que lhe fôr imposta.

Art. 27.º Todo o processo por abuso de liberdade de imprensa começará por uma petição, em que o auctor formulará a sua participação e a que juntará o impresso.

§ 1.º Se o auctor do impresso fôr desconhecido, requerer-se-ha logo na petição a intimação do editor, e, na sua falta, a do dono ou administrador do estabelecimento em que a impressão se houver feito, para declarar, no praso de vinte e quatro horas, o nome e o domicilio do auctor do impresso.

§ 2.º Se o intimado não fizer a declaração, incorrerá na pena de desobediencia; se indicar como auctor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi, incorrerá na pena de falsas declarações, imposta no artigo 242.º do codigo penal.

Art. 28.º Autuada a petição, proceder-se-ha immediatamente ao corpo de delicto, que se haverá por constituido, desde que a publicação esteja comprovada por um dos factos seguintes: distribuição de exemplares a mais de seis pessoas; affixação, em logares publicos, de um ou mais exemplares ou exposição ou venda publica dos impressos incriminados <sup>(119)</sup>.

Art. 29.º Constituido o corpo de delicto, serão os autos continuados ao auctor na causa, para deduzir a accusação, dentro de vinte e quatro horas, articulando o crime e suas circumstancias essenciaes, apontando a disposição penal applicavel, e indicando as testemunhas, que não podem ser mais de cinco, salvo o disposto nos §§ 3.º e 5.º do artigo 32.º.

Art. 30.º Deduzida a accusação, irão logo os autos conclusos ao juiz, que, dentro de quarenta e oito horas, lançará despacho, recebendo ou rejeitando a accusação,

---

<sup>(119)</sup> Nos processos por crime de liberdade d'imprensa, não é necessario fazer corpo de delicto directo no periodico incriminado. O corpo de delicto fica completo com os depoimentos das testemunhas que constatarem a publicação do periodico e a sua distribuição a mais de seis pessoas. *Rev. dos Trib.*, 18 an. pg. 311.

mandando-a, no caso affirmativo, submeter ao julgamento do jury, do tribunal collectivo ou do juizo criminal, conforme a competencia, e pronunciando o accusado, se couber pronuncia.

§ unico. Os réos poderão livrar-se soltos, mas, se o caso fôr de pronuncia, ficam obrigados a prestar caução.

Art. 31.º Do despacho, proferido nos termos do artigo antecedente, caberá recurso, com effeito suspensivo, que subirá nos proprios autos, e será interposto, processado e julgado, como os aggravos civeis de petição <sup>(120)</sup>.

§ unico. O respectivo accordão será lido pelo relator e a sua conclusão mandada affixar, de modo bem visivel, á porta do tribunal, havendo-se desde então e para todos os effeitos, como publicado.

Art. 32.º Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o réo, perante o jury ou o tribunal collectivo, seguir-se-hão os termos do processo criminal ordinario, com as seguintes modificações:

§ 1.º A accusação, deduzida nos termos do artigo 29.º, substituirá, para todos os effeitos, o libello accusatorio, e d'ella se dará copia ao réo, com o respectivo rol de testemunhas, no praso de vinte e quatro horas.

§ 2.º O praso para a contestação será de oito dias, sendo, porém, sempre permittido ao réo apresentar a

---

<sup>(120)</sup> Os recursos nos processos por abuso de liberdade d'imprensa, devem interpôr-se no praso legal a contar da publicação do accordão, que não é intimado ás partes mas lido pelo relator e affixado á porta do tribunal. Deve porém conhecer-se do que é interposto depois da intimação quando estas formalidades se não tenham cumprido. *Gas. Rcl. Pub.*, 13 an., pag. 513.

defeza na audiencia de julgamento, mas devendo, em qualquer dos casos, juntar, n'aquelle praso, rol de testemunhas, em numero legal, dando-se copia ao auctor na causa, bem como da contestação, se fôr deduzida, e ficando salvo o disposto nos tres paragraphos seguintes.

§ 3.º Nos processos de diffamação, quando fôr admissivel prova sobre a verdade dos factos imputados, nos termos do artigo 408.º do codigo penal e do artigo 6.º d'esta lei, o réo articula-los-ha separadamente na contestação, juntando documentos e rol de testemunhas, as quaes poderão ser cinco para cada facto.

§ 4.º No caso do n.º 2.º do artigo 408.º do codigo penal, só será admissivel a prova resultante de sentença passada em julgado ao tempo da publicação.

§ 5.º O auctor na causa contra quem a prova fôr admittida poderá articular, no praso de oito dias, juntando documentos e rol de testemunhas, as quaes tambem poderão ser cinco para cada facto.

§ 6.º Cumpridas as formalidades prescriptas nos paragraphos antecedentes, o juiz designará, dentro de quarenta e oito horas, a audiencia em que ha-de effectuar-se o julgamento, a qual nunca se espaçará além de um mez, excepto no caso do § 1.º do art. 36.º

§ 7.º Se o processo houver de ser julgado com intervenção do jury, o julgamento verificar-se-ha, sem dependencia da epocha marcada para as audiencias geraes, mandando o juiz, n'este caso, convocar extraordinariamente o jury.

§ 8.º Se o processo houver de ser julgado no tribunal collectivo, o juiz mandará dar vista do processo a cada um dos respectivos vogaes, por vinte e quatro horas.

§ 9.º A audiencia de julgamento será presidida pelo juiz da comarca ou do districto, e, findos os debates, os membros do tribunal reunirão em conferencia se-

creta e lavrarão a sentença, em fórmula de accordão, para o qual haverá dois votos conformes.

§ 10.º Não havendo dois votos conformes, mandar-se-ha logo, por accordão, remetter o processo ao juiz presidente do tribunal colectivo da comarca com séde mais proxima, para ahi se effectuar o julgamento, na fórmula d'esta lei.

§ 11.º Se o accusado não se representar, nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou se, nos outros casos, não comparecer e não justificar a falta, ou o tribunal não a houver por justificada, será julgado á revelia, pelo juiz presidente, sem intervenção do jury ou dosjuizes adjuntos.

§ 12.º Da sentença absolutoria, com intervenção do jury, caberá recurso de revista para o supremo tribunal de justiça; da sentença condemnatoria, como do accordão do tribunal colectivo, caberá recurso de appellação para a relação do districto; e do accordão d'esta caberá recurso de revista, para o supremo tribunal de justiça.

§ 13.º As partes poderão desistir do recurso do tribunal colectivo, dispensando os depoimentos escriptos.

§ 14.º Aos accordãos proferidos nos recursos facultados no § 12.º, é applicavel o que fica disposto no § unico do art. 31.º

Art. 33.º O procedimento criminal do ministerio publico e o do aggravado formarão um só processo, em todos os casos previstos n'esta lei.

Art. 34.º Passando em julgado o despacho que receber a accusação e mandar responder o arguido em audiencia de policia correccional, por abuso de liberdade de imprensa, observar-se-hão os termos ordinarios d'estes processos, não podendo, porém, espaçar-se o julgamento, além de oito dias.

Art. 35.º As contravenções ás disposições da pre-

sente lei serão julgadas em processo de policia correcional.

Art. 36.º Nos processos por abuso de liberdade de imprensa, não serão admittidas testemunhas de fóra do continnnte do reino, quando instaurados em comarcas n'elle situadas, e de fóra dos districtos insulares, quando alli instaurados.

§ 1.º Ficam salvos da disposição d'este artigo os processos por diffamação, em que fôr admissivel prova.

§ 2.º No caso previsto no paragrapho anterior, recusará o juiz carta para inquirição das testemunhas que o artigo não admitte, se o jury entender que este meio de prova é impertinente ou dilatorio.

Art. 37.º O periodico é obrigado a inserir gratuitamente no primeiro numero, posterior á notificação:

1.º A defeza de qualquer individuo ou pessoa moral, injuriados ou diffamados no mesmo periodico, comtanto que a respectiva materia, impressa em typo e formato igual ao da diffamação ou injuria, não exceda o dobro ou mil lettras de impressão.

2.º O desmentido ou rectificação official de qualquer noticia publicada ou reproduzida no periodico.

3.º O theor da sentença condemnatoria proferida contra elle por crime de abuso de liberdade de imprensa.

§ 1.º A reclamação ao editor do periodico, para fazer qualquer das publicações facultadas n'este artigo, será feita judicialmente nos termos prescriptos nos artigos 645.º e 649.º do codigo do processo civil, entregando-se, no acto da notificação, a defeza do arguido, o desmentido ou rectificação official, ou a copia da sentença.

§ 2.º A inserção deve fazer-se no mesmo logar do periodico onde tiver sido impressa a arguição ou noticia ou materia condemnada, e em typo e formato eguaes.

§ 3.º Pela falta de cumprimento do disposto n'este artigo e seu § 2.º incorre o editor do periodico na multa de 10\$000 reis por cada dia que demorar a publicação n'elles ordenada.

§ 4.º Se, no caso do n.º 1.º d'este artigo, fôr judicialmente decidido não haver logar á inserção, não poderá intentar-se contra o periodico processo algum, pela pretensa diffamação ou injuria.

Art. 38.º E' prohibido, sob pena de desobediencia, abrir subscrições publicas para despezas relativas a processos criminaes, seus incidentes e respectivas cauções.

Art. 39.º A circulação ou exposição de qualquer impresso ou do numero de um periodico só podem prohibir-se nos casos seguintes:

1.º Estando suspensas as garantias, nos termos dos §§ 33.º e 34.º do artigo 145.º da carta constitucional, ou o periodico suspenso, nos termos do § unico do artigo 12.º da presente lei;

2.º Contendo offensa ao Rei ou a qualquer membro da familia real, ultraje á moral publica, crime contra a segurança do estado ou provocação a elle.

§ 1.º A prohibição facultada n'este artigo poderá ser ordenada e effectuada pela auctoridade administrativa, mas será immediatamente submettida ao competente juiz de direito, a fim d'este a confirmar ou annullar.

§ 2.º Annullada a prohibição pelo juiz de direito, terão os que houverem sido com ella prejudicados direito a indemnisação, que será logo decretada e fixada.

§ 3.º A importancia da indemnisação nunca será superior á do preço dos exemplares do impresso, ou do numero do periodico, cuja circulação houver, de facto, sido impedida, e sahirá do fundo especial de multas.

§ 4.º A confirmação ou annullação da prohibição não prejudica em caso algum a competente acção crimi-

nal por qualquer facto estranho aos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> d'este artigo.

Art. 40.<sup>o</sup> A introdução no reino e a circulação de quaesquer impressos estrangeiros podem ser prohibidas por deliberação do conselho de ministros.

§ 1.<sup>o</sup> O ministro do reino poderá, porém, ordenar a prohibição facultada n'este artigo, com respeito a um numero de qualquer periodico estrangeiro.

§ 2.<sup>o</sup> A' contravenção aos preceitos d'este artigo e seu § 1.<sup>o</sup> será applicavel a pena do artigo 12.<sup>o</sup>

Art. 41.<sup>o</sup> O procedimento judicial criminal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa prescreve passado um anno, e pelas contravenções á presente lei passados tres mezes.

Art. 42.<sup>o</sup> Os proprietarios, editores e administradores de periodicos existentes á data da presente lei, serão obrigados a conformar-se no praso de trinta dias com as suas prescripções.

Art. 43.<sup>o</sup> Ficam revogados o decreto n.<sup>o</sup> 1 de 29 de março de 1890, confirmado por carta de lei de 7 de agosto do mesmo anno, e toda a legislação especial sobre liberdade de imprensa, publicada até á data da mesma lei de 7 de agosto de 1890.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de julho de 1898.—EL-REI, com rubrica e guarda.—Francisco Antonio da Veiga Beirão.—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 28 de maio

ultimo, que regula o exercicio do direito de expressão do pensamento pela imprensa, e revoga toda a legislação especial sobre liberdade de imprensa, publicada até 7 de agosto de 1890, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade vêr.—João Candido Colação Paes a fez.

## Decreto de 12 de Novembro de 1898 <sup>(121)</sup>

Senhor.— Sendo necessario regulamentar, por uma fórma simples e efficaz, o artigo 16.º da lei de 17 de julho de 1898, afim de se poder comprovar facilmente a entrega ou remessa dos periodicos a que o mencionado artigo se refere, tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto para o cumprimento d'aquella disposição legal.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 12 de novembro de 1898 — *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça sobre a necessidade de regulamentar a disposição contida no artigo 16.º da lei de 17 de julho de 1898: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A remessa dos periodicos aos magis-

<sup>(121)</sup> Foi publicado no *D. do Gov.* n.º 257, de 16 de Novembro de 1898 (Collec. pag. 177).

trados, a que se refere o artigo 16.º da lei de 17 de julho de 1898, será feita gratuitamente, por intermedio da estação postal da localidade, onde a publicação dos mesmos periodicos se effectuar.

§ 1.º Para este fim, o editor e, na sua falta, o administrador ou o dono do estabelecimento em que o periodico tiver sido impresso, no proprio dia da sua publicação, ou no seguinte, quando esta tenha logar á noite, entregará na estação postal mais proxima, convenientemente sobrescriptados, os exemplares do periodico, determinados pelo referido artigo d'aquella lei.

§ 2.º Esta entrega será comprovada por meio de recibo lançado n'um livro ou caderno, fornecido e apresentado pelo portador dos exemplares do periodico, contendo já escriptos o nome do remettente, magistrado a quem é feita a remessa, quantidade dos exemplares remettidos, titulo ou designação do periodico, numero de ordem d'este e a data em que é feita a sua publicação.

§ 3.º O encarregado do serviço da estação postal que receber os periodicos, conferirá estes com as declarações do recibo e, verificada a sua exactidão, data-o-ha e assignará por extenso, entregando-o em seguida ao apresentante.

§ 4.º O mencionado livro ou caderno será apresentado ás auctoridades judiciaes e ás administrativas e policiaes sempre que estas o requisitarem, passando-se ao seu apresentante declaração d'essa entrega todas as vezes que não seja possivel restituil-o desde logo.

Art. 2.º Os exemplares dos periodicos publicados anteriormente á vigencia d'este decreto e que não foram entregues ou remettidos aos magistrados designados no no artigo 16.º da mencionada carta de lei, serão entregues ou remettidos, conforme o artigo 1.º e paragraphos d'este decreto, no praso de dez dias.

O presidente do conselho de ministros e ministro

e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1898 = REI = *Jose Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Elvino José de Sousa e Brito*.

## Carta de Lei de 21 de Julho de 1899 <sup>(122)</sup>

DOM CARLOS, pór graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Quando o editor de qualquer periodico houver fallecido, e bem assim, em caso de renuncia das suas funcções, ou de perda de alguma das qualidades que, nos termos do artigo 9.º da lei de 7 de julho de 1898, deve reunir a responsabilidade editorial, passará immediata e provisoriamente para o dono ou administrador do estabelecimento, onde o periodico fôr impresso.

Art. 2.º A responsabilidade a que se refere o artigo antecedente, subsistirá por espaço de trinta dias, se antes d'isso não se houver feito a declaração de novo editor; e pela publicação do periodico durante esse periodo, em qualquer das hypotheses do artigo anterior, não incorrerão os individuos mencionados no artigo 12.º da lei de 7 de julho de 1898, na responsabilidade a que este artigo 12.º e seu § unico se referem.

<sup>(122)</sup> Publicada no *D. do Gov.* n.º 169, de 30 de Julho de 1899 (Collec. pag. 172).

§ unico. O proprietario do periodico e o dono da imprensa, ficam, porém, obrigados, sob a pena do artigo 12.º e seu § unico da lei de 7 de julho de 1898, a declarar qualquer mudança que sobrevier durante o referido praso de trinta dias, em alguns dos factos, não attinentes ao editor, constantes da declaração a que se refere o artigo 10.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 3.º Em qualquer das hypotheses do artigo 1.º os periodicos são obrigados a inserir em todos os numeros, ao alto da primeira pagina, e com a designação de « responsavel », o nome do dono ou administrador do estabelecimento onde forem impressos, acompanhado da indicação da séde da administração, além da do estabelecimento onde a impressão se fizer, sob a responsabilidade e as penas declaradas no § unico do artigo 12.º da lei de 7 de julho de 1898.

Art. 4.º O fallecimento do editor será immediatamente participado pelo dono ou administrador do estabelecimento onde o periodico fôr impresso, ao delegado do procurador regio da comarca ou vara onde fôr situado o mesmo estabelecimento; e em caso de renuncia, que será feita por escripto, assignada pelo editor e com a assignatura reconhecida, o delegado immediatamente promoverá a notificação do referido dono ou administrador, nos termos e para os effeitos d'esta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 21 de julho de 1899 = EL-REI, com rubrica e guarda = *José Maria*

*de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.*—Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 de maio ultimo, que altera e amplia as disposições da carta de lei de 7 de julho de 1898, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver.—*Antonio Guilherme das Neves Vianna* a fez.

## Decreto de 7 de Dezembro de 1904 <sup>(123)</sup>

SENHORA.—E' attribuição do poder executivo, consignada na Carta Constitucional da Monarchia, expedir decretos, instrucções e regulamentos em ordem á boa execução das leis. E boa execução de uma lei será a que tire á auctoridade todo o arbitrio, e dê aos cidadãos a maior garantia e a mais efficaz segurança do exercicio dos seus direitos.

A carta de lei de 7 de julho de 1898, que regula o direito da expressão do pensamento pela imprensa, fixou com precisão os casos em que pode prohibir-se a circulação ou exposição de qualquer periodico, e tornou essa prohibição dependente da confirmação ou annullação do poder judicial. Na pratica, porem, levantaram-se duvidas sobre se aquella lei revogou, invalidou ou manteve a disposição do artigo 251.º, n.º 2.º, do Codigo

<sup>(123)</sup> Publicado no *D. do Gov.* n.º 277, de 9 de Dezembro de 1904.

Administrativo. E assim tem succedido que, mais de uma vez, a auctoridade administrativa, prohibindo a circulação e publicação de periodicos, não submete essa publicação á decisão do poder judicial.

Urge acabar com tal incerteza na execução da lei; é necessidade urgente fixar precisamente a maneira por que as auctoridades e agentes do Governo teem de proceder em assunto de tanta gravidade.

Ao Governo incumbe o dever de obstar a que o exercicio de uma das mais importantes liberdades individuaes, assegurada na lei fundamental do Estado, fique na dependencia do arbitrio que ás auctoridades apraza adoptar na execução da lei especialmente reguladora do exercicio d'essa liberdade.

Tambem, em regulamentação d'essa lei, e para sua mais pronta e melhor execução, entende o Governo ser conveniente fixar tanto o prazo dentro do qual a auctoridade administrativa tem de submeter a ordem de prohibição ao poder judicial, como aquelle dentro do qual este poder deve proferir a sua decisão.

Estes são, Senhora, os fundamentos do projecto de decreto que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 7 de dezembro de 1904.—*José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça: hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A prohibição de circulação e exposição de qualquer impresso ou numero de um periodico só pode ser ordenada e effectuada pela auctoridade administrativa ou policial nos precisos termos e casos do ar-

tigo 36.º e seus paragraphos da carta de lei de 7 de julho de 1898.

§ unico. Fica salva a disposição do artigo 4.º e seus paragraphos da lei de 13 de fevereiro de 1896.

Art. 2.º E' fixado em vinte e quatro horas o prazo dentro do qual a prohibição ordenada pela auctoridade administrativa ou policial tem de ser submittida á decisão do juiz de direito; e em quarenta horas o prazo para este proferir a sua decisão.

Os Ministros e secretarios de Estado dos Negocios do Reino e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de dezembro de 1904.—DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE.—*Antonio Augusto Pereira de Miranda—José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.*

## Lei de 3 d'Abril de 1896 <sup>(124)</sup>

### PROCESSO CRIMINAL

(CRIMINOSOS REINGIDENTES, MENDICIDADE E VADIAGEM)

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os

<sup>(124)</sup> Esta lei é o decreto que tem a data de 15 de Dezembro de 1894 e que por ter sido promulgado em dictadura foi apresentado de novo á confirmação e sancção do parlamento.

Foi apresentada á discussão na camara dos deputados na sessão de 7 de Março de 1896 (D. da Cam. a pag. 513) e na mesma approvada, tomando parte na sua discus-

nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

são o então ministro da justiça o snr. Conselheiro Antonio d'Azevedo e os deputados snrs. Bessa, Amador Pinto e Teixeira Gomes.

Na camara dos Pares foi approvada na generalidade e especialidade na sessão de 22 de Março de 1896 (D. C. P. pag. 295). Não houve discussão alguma.

A actual lei é a copia textual do decreto de 15 de Dezembro de 1894. As emendas que alguns deputados apresentaram foram rejeitadas.

Por decreto de 17 de dezembro de 1903 (*D. do G. n.º 291*) foi declarado em vigor nas provincias ultramarinas, d'Africa esta lei com algumas modificações.

As rasões justificativas d'esta lei acham-se feitas no relatorio que precede o decreto de 15 de Dezembro de 1894 e nos pareceres da commissão de legislação da camara dos deputados e dos pares os quaes, como elemento importante para a sua interpretação, passamos a transcrever:

#### RELATORIO DO DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1894

Senhor. — Pela carta de lei de 6 de julho de 1893 foi entre nós adoptado o principio da suspensão temporaria da pena de prisão correccional, quando applicada ao que pela primeira vez delinuiu, n'um momento de paixão ou de tibieza moral, e cuja indole, condições de existencia, costumes e procedimento anterior, afastam a presumpção ou suspeita de provavel reincidencia.

Se é digno do favor da lei e da indulgencia dos tribunaes aquelle que perpetrou o primeiro delicto, quando este nem argue indole perversa, nem impressiona sensivelmente pela sua gravidade, mais severo castigo se deve exigir na punição d'aquelles que tendo sido condemnados, uma e mais vezes, reiteram as mesmas infracções legaes, denunciando que as penas soffridas não tiveram efficacia sufficiente para os corrigir, ou que são dotados de uma peri-

Artigo 1.º A pena de prisão correccional, quando tenha de ser applicada em caso de reincidencia, poderá

gosa rebeldia moral, cujas funestas manifestações a lei deve rigorosamente reprimir e combater.

O decreto que temos a honra de apresentar á consideração de Vossa Magestade, derivando logicamente dos principios justificativos de uma das disposições principaes da referida lei de 6 de julho do anno passado, harmonisa-se tambem com a lei de 21 de abril de 1892, em virtude da qual pódem ser compellidos a residencia temporaria nas nossas possessões ultramarinas os condemnados que, pela iteração impenitente de seus crimes, são elementos perturbadores da sociedade em que têm vivido.

Estabelecendo preceitos para o agravamento da pena de prisão correccional, e conferindo aos tribunaes a faculdade de elevarem a sua duração até tres annos, tem este decreto por fundamental intuito evitar, pela severidade progressiva da pena, que os reincidentes se tornem absolutamente incorrigiveis.

Prescrevendo a aggravação ascendente da penalidade dentro de um limite determinado, o decreto não só não contradiz os principios juridicos adoptados pelo codigo penal na punição das reincidencias, mas concilia a indeclinavel necessidade da defeza dos legitimos interesses sociaes com a brandura e humanidade characteristics das nossas instituições repressivas.

Analogo systema, applicado com mais dura severidade, tem produzido salutaes effeitos na Inglaterra e na Russia, como foi demonstrado no congresso penitenciario de Stockholm.

Comprehende o decreto algumas disposições penaes, que obedecem ao pensamento predominante de combater a criminalidade que infesta os centros urbanos mais populosos.

Germina e medra ahi opulentamente no humus fecundo dos vicios da corrupção moral a flora venenosa do crime nas mais variadas fórmãs e especies.

Em primeiro logar sobresahe o latrocínio, que constitue para a sociedade um tributo onerosissimo, e um gra-

elevant-se até tres annos, mantendo-se, todavia, a respectiva fórma de processo (125).

ve perigo, porque na tribu dos criminosos menos temiveis organisam-se, muitas vezes, associações de tremendos malfeitores.

E' indispensavel, pois, perseguir os delinquentes nos dedalos sombrios das cidades, procural-os nos mais reconditos latibulos, a fim de submeter á disciplina educativa da repressão penal aquelles que, pela impunidade, se pôdem transformar em criminosos incorrigiveis ou em scelerados famosos.

Restringe-se a faculdade da substituição da pena de prisão correccional pela de desterro.

Eram, tanto pelo codigo penal vigente, como pelo anterior, limitadissimos os casos em que tinha applicação aquella pena, e a experiencia tem demonstrado os inconvenientes do uso immoderado que se tem feito das disposições do artigo 22.º do decreto de 15 de Setembro de 1892.

A pena de desterro, sendo immediata á de prisão correccional na escala descendente, e uma fórma de moderar a punição no concurso de circumstancias attenuantes pôde porém, tornar-se, n'alguns casos, mais grave do que aquella para o réo com que se pretendeu ser indulgente, subtrahindo-o aos incommodos e aos vexames da cadeia.

Além d'isso, quando o condemnado é indigente e encontra no logar do desterro difficuldade em obter meios de subsistencia, a referida pena, em vez de moralisar, pôde ser um incentivo, irresistivel talvez, para a pratica de novos delictos.

Estabelece o decreto o trabalho obrigatorio para os condemnados em pena de prisão correccional.

A lei de 1 de Julho de 1866 só isentava d'aquella obrigação o preso que, além da quantia devida pelo quarto ou cella, pagasse tambem a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou que se sustentasse á sua custa. O codigo penal, porém, declarou absolutamente dispensado de trabalho o condemnado em prisão correccional.

Se a difficuldade de fornecer occupação aos presos que têm de cumprir curtas penas pôde justificar a disposi-

Art. 2.º No caso de primeira e de segunda reincidência, será a referida pena applicada em conformidade

ção do código, despresou-se todavia o elemento que se tem reputado o mais proficuo para a moralisação dos condemnados.

Os individuos que mais frequentemente incorrem na pena de prisão correccional são com effeito os que mais se distinguem pela sua animadversão ao trabalho; são os que se entregam habitualmente ao furto, ao roubo, á vadiagem e á mendicidade viciosa. Manter delinquentes d'esta categoria n'uma reclusão ociosa e sustental-os ainda a expensas da sociedade seria converter, n'alguns casos, a condemnação n'um premio, em vez de ser um castigo.

Modifica-se por este decreto o artigo 23.º da lei de 1 de Julho de 1867, que manda entregar aos condemnados o fundo de reserva, o peculio resultante do trabalho, no momento de serem postos em liberdade, permittindo-se-lhes que o confiem ás associações de patrocínio para ellas o administrarem sob a sua responsabilidade.

Com esta disposição tem-se em mira evitar que o peculio dos presos se mantenha inerte e esteril no respectivo cofre, e que venha a ser dissipado imprudentemente pelos condemnados no seu regresso á liberdade, ficando assim frustrado o intuito previdente da lei.

A estas vantagens accresce uma de singular importancia para a regeneração dos criminosos: confiando estes o producto do seu trabalho ás respectivas associações, têm de submeter-se a determinadas clausulas e regras de disciplina moral, e mais utilmente poderão assim aproveitar os beneficios da protecção que se lhes dispense.

Senhor, a adopção de providencias preventivas e repressivas contra a criminalidade, cujo incremento as estatisticas accusam, quasi por toda a parte, constitue hoje uma especial preocupação em muitos estados, e as condições da sociedade portugueza infelizmente impõem-nos tambem o dever de prestar desvelada attenção a este ponderoso assumpto.

São estes, pois, os motivos e os fundamentos principaes do decreto que temos a honra de submeter ao superior criterio e approvação de Vossa Magestade.

com o disposto no n.º 5.º do artigo 100.º do código penal, relativamente á pena de prisão maior temporaria.

---

Paço, em 15 de Dezembro de 1904. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d' Azevedo Castello Branco* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira* — *Carlos Lobo d'Avila*.

### PROJECTO DE LEI N.º 13

Senhores. — A comissão de legislação criminal d'esta camara, procurando desempenhar-se da tarefa a seu cargo, de dar parecer sobre os decretos dictatoriaes emanados do ministerio da justiça, vem apresentar-vos a sua opinião sobre o decreto de 15 de Dezembro de 1894, que contem disposições relativas ao criminosos reincidentes, á mendicidade, á vadiagem parasitica da prostituição e á obrigação imposta aos condemnados a penas correccionaes de trabalhar nas prisões.

A nossa legislação criminal anterior, prevendo e punindo os delictos desde sempre reputados como taes, não abrangia certos factos, de diversas ordens, que, comquanto reprovados pela moral e perturbadores da boa ordem n'uma sociedade policiada, eram tolerados, quiçá pela pequena intensidade com que se manifestavam.

Assim como passam despercebidos nos reinos vegetal e animal estados morbidos mal caracterizados emquanto não se alastram a ponto de constituir epidemias devastadoras, assim tambem algumas enfermidades sociaes só chegam á suppuração nos centros populosos, pela relaxação de costumes que quasi sempre acompanha o crescimento rapido nas populações urbanas.

Só nas grandes cidades a exploração se organisa sob a fórma de mendicidade; só n'ellas o latrocinio consegue hoje constituir-se em associações perigosas, só n'ellas se encontram homens que resvalam á degradação de viver a expensas de mulheres prostituidas.

E foram os symptomas crescentes d'estas anormali-

§ 1.º No caso de terceira ou mais reincidências, o maximo da pena applicavel ao crime será progressiva-

---

dades que se manifestavam notoriamente no maior centro de população do reino, na capital, que, a nosso vêr, provocaram as medidas repressivas, acertadas e justas, que temos de apreciar.

O decreto de que nos occupamos visa, em parte a preservar a sociedade d'estas infecções perniciosas, expurgando d'ella os elementos nocivos aos bons costumes e á civilização e procurando morigeral-os pelo trabalho salutar e productivo.

Outro intuito a que obedeceu o decreto de 15 de Dezembro de 1894 foi o de systematisar racionalmente a applicação das penas nos casos de reincidencia. Para delictos da mesma ordem, praticados pelo mesmo individuo, é insufficiente a mesma sanção penal.

D'esta ordem de delinquentes, que reincidem no mesmo crime, só se pôde esperar emenda e regeneração pela applicação de penalidades progressivamente aggravadas, podendo ir o aggravamento além do limite das penas correcionaes e até á deportação para as provincias ultramarinas.

O melhor parecer que pôde acompanhar o decreto que é alvo da nossa apreciação é o que resulta da lição da experiencia. É concorde a opinião dos tribunaes e a do publico em affirmar que têm sido efficazes e salutaes as disposições do documento que nos occupa e que a camara é chamada a revêr.

Por isso, a vossa commissão, abstendo-se de propôr alterações ao decreto de 15 de Dezembro de 1894, apresenta-o, acompanhado das succintas considerações que a sua doutrina nos suggeriu, ao vosso esclarecido exame, sendo de esperar que mereça a vossa approvação, como mereceu a da commissão.

PARECER N.º 19

Senhores:— A vossa commissão de legislação examinou attentamente o projecto de lei, já approvedo na outra

mente aggravado até ao limite de duração fixada no artigo anterior.

---

casa do parlamento, e que comprehende exactamente as disposições do decreto de 15 de Dezembro de 1894.

As suas disposições têm por objectivo a repressão da chamada pequena criminalidade, que em todos os paizes tem augmentado extraordinariamente.

É sobretudo nos grandes centros onde esta maladia do vicio e da corrupção se estadea e fortifica, ejaculando para toda a parte os fermentos da immoralidade e do crime.

E' um mal que cumpre atacar nos seus primordios, para que a pequena criminalidade de hoje, não seja o pró-dromo da grande criminalidade ámanhã.

E esse mal por toda a parte se alastra, como mostra a estatistica da criminalidade.

Essa pequena moeda de crime, diz Henry Joly, por toda a parte circula, animando e desenvolvendo a immoralidade, o roubo, o delicto permanente e muitas vezes impune.

Este facto preoccupa, e com razão, os criminalistas e os homens d'estado, e todos os que olham com attenção para a sociedade avassallada por esta enfermidade moral.

A repressão da lei actual não detém na sua carreira sempre estugada as reincidencias n'estes crimes, a que cabem penas menores.

A pena correccional não podia exceder dois annos de prisão. A experiencia mostrava que era pequena, quando se dava a aggravante da reincidencia. Pelo projecto póde elevar-se a tres annos, sem que d'esse facto resulte alteração na fórmula do processo, devendo a pena ser progressivamente aggravada á medida que augmentem as reincidencias.

Com o intuito de reprimir a mendicidade e a vadiagem, dois grandes cancos que ulceram e corroem o organismo social, e os dois principaes factores da criminalidade, o projecto contém providencias muito sensatas e adequadas.

Os que não querem procurar no trabalho honrado os meios de subsistencia vão pelo caminho da vadiagem e da mendicidade viciosa em direcção fatal ao roubo e a outros crimes.

Um abuso e uma falta de comprehensão dos fins da

§ 2.º Se fôr applicavel cumulativamente a pena de multa, deverá esta corresponder **sempre ao tempo de duração da prisão correccional, não podendo, todavia, sendo a multa fixa, exceder o maximo marcado na lei** <sup>(125)</sup>.

Art. 3.º A primeira reincidência no crime de furto será punida com a pena de prisão correccional de seis mezes a um anno, e dois mezes de multa, se a pena applicavel fôr a do n.º 1.º do artigo 421.º do codigo penal,

penalidade, estava-se notando em alguns julgamentos correccionaes na substituição da pena de prisão pela de desterro. Propõe-se obstar a isso o projecto, prohibindo aquella substituição n'um certo numero de crimes.

A reforma penal de 1867 não obrigava a trabalho os presos condemnados a penas correccionaes, que se prestassem a satisfazer as despezas da sua sustentação, e uma quantia pelo quarto ou cella que occupassem na cadeia. Não parecia justa esta excepção, que isentava o preso do cumprimento de um dever, e que é ao mesmo tempo o elemento mais efficaz para a sua moralisação.

Justificada é, e o mostram as razões apresentadas no relatorio ministerial, a modificação proposta ao artigo 23.º da lei de 1 de Julho de 1857 pelo que respeita ao peculio de presos.

A vossa reconhecida illustração dispensa-nos de nos alongarmos em mais considerações explicativas d'este projecto.

E' por isso que a vossa commissão o julga em condições de merecer a vossa approvação.

Sala das sessões da commissão de legislação da camara dos pares, 16 de março de 1896. — *A. Emilio de Sá Brandão* — *A. A. de Moraes Carvalho* — *Augusto Ferreira Novaes* — *Marçal Pacheco* — *Frederico Arouca* — Tem voto do digno par: *Diogo A. Sequeira Pinto* — *Jeronymo da Cunha Pimentel*, relator.

(125) No caso de successão de crimes havendo primeira condemnação passada em julgado e a imposição de pena tenha sido elevada no seu maximo, deve impôr-se uma

com prisão de um a dois annos, e quatro mezes de multa, se a pena applicavel fôr a do n.º 2.º, com prisão de dois a tres annos e nove mezes de multa, se a pena applicavel fôr a do n.º 3.º, e com a de prisão celllular não inferior a quatro annos, ou na alternativa com a de degredo correspondente e em multa por dois annos, em qualquer dos casos, se a pena applicavel fôr a do n.º 4.º

§ unico. A tentativa de furto será sempre punida,

---

pena nova. *Garraud. Precis de Droit. Crim.* pag. 399. Vide *Revista dos Tribunaes*, 12.º anno, pag. 170 e 280 em que vêm transcriptos dois accordãos sobre esta materia: o da Relação consigna jurisprudencia contraria á que sustentamos e o do Supremo Tribunal approxima-se da que deixamos consignada, mas que não parece authentica pelas razões que expuzemos a pag. 170, criticando o accordão da Relação.

a) Para os effeitos da reincidencia devem ser considerados da mesma natureza os crimes que têm os elementos communs e fundamentaes. Vide *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, 20.º anno, pag. 390. Snr. dr. Valle, *Annotações ao Codigo Penal Portuguez*, com. ao artigo 35.

c) O sr. deputado Amador Pinto propoz que em seguida á palavra *temporaria* que se encontra no artigo 2.º se acrescentassem as seguintes: «salvo quando as penas de primeira condemnação ou primeira reincidencia tenham sido applicadas no maximo, porque então observar-se-ha o disposto no § seguinte.»

Teve em vista este snr. deputado obviar a algumas dvidas que se pódem suscitar com respeito á interpretação d'alguns artigos do *Codigo Penal*, (artigo 185.º n.º 5, 192.º § unico, 202.º § 2.º, 211.º n.º 2, 343.º § unico, 444.º § unico, 452.º § 2.º e 385), confrontados com esta lei.

A emenda não foi approvada.

d) Vide para melhor interpretação d'este artigo: lei de 21 d'Abril de 1892 a pag. 146 a 149; *Revista dos Tribunaes*, 10.º anno, pag. 193 e 241 e *Codigo Penal*, artigo 35.º e 100.º e a *Ociosidade, vagabundagem e mendicidade* pelo snr. dr. Antonio Luiz Gomes.

e quando ao furto corresponder pena correccional, será applicada á tentativa a pena que caberia ao crime consumado, se n'elle tivessem intervindo circunstancias atenuantes <sup>(126)</sup>.

Art. 4.º Aquelle que mandar ou consentir que uma pessoa menor de quatorze annos que esteja sob a sua auctoridade paternal ou tutelar, ou confiada á sua educação, direcção, guarda ou vigilancia, se dê habitualmente á mendicidade, ou que outra pessoa a contrate ou tome ao seu serviço para o effeito de mendigar, incorrerá na pena de prisão correccional ate seis mezes e multa correspondente.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá, ainda que a mendicidade seja exercida sob a simulação de venda de artigos de commercio, de bilhetes ou cautellas de loteria, ou da prestação de outros serviços semelhantes.

§ 2.º A' disposição d'este artigo são applicaveis as excepções consignadas na parte final do artigo 261.º do codigo penal.

Art. 5.º Aquelle que, sendo apto para ganhar a sua vida pelo trabalho, fôr convencido de viver a expensas de mulheres prostituidas, será considerado e punido como vadio, nos termos do artigo 256.º do codigo penal <sup>(127)</sup>.

---

<sup>(126)</sup> Vide *Dir.* 20.º anno pag. 354; 29.º pag. 48; *Revista dos Tribunaes*, 16.º anno pag. 165.

<sup>(127)</sup> A lei de 4 de Novembro de 1755 define *vadio* o que não busca meio de subsistir e vive na occiosidade á custa de terceiro, com transgressão das leis divinas e humanas.

(a) Em todas as nações e especialmente em Roma promulgaram-se disposições reprimindo a vadiagem e a mendicidade. Entre nós este movimento não deixou de ter a sua influencia, pois que nos primeiros tempos da monar-

Art. 6.º A fiança de que trata o artigo 257.º do mesmo código não será admissível no caso de reinciden-

chia em varias côrtes se tratou com todo o desenvolvimento d'este assumpto.

Por assento das côrtes de Santarem celebradas em 1375 e que tem a data de 26 de junho tomaram-se importantes decisões com respeito a vadios e mendigos «*porque El-rei mandava e queria que ninguem no seu reino fosse vadio.*» Do mesmo modo se procedeu nas côrtes geraes d'Evora e de Lisboa de 1448 em que os povos pediam a este respeito providencias.

A Ord. Affonsina, liv. 4.º, tit. 34; a Manuelina, liv. 5.º, tit. 72 e a Philippina, liv. 5.º, tit. 68 § 1.º estabelecem a este respeito prescripções muito importantes e dignas de se lerem, estabelecendo disposições directas e adoptando providencias indirectas para pôr termo a estes vicios.

Os Alvarás de 9 de janeiro de 1604, 25 de novembro de 1608, sobresahindo entre todos o de 25 de junho de 1760 e o decreto de 4 de novembro de 1755 que é o mais notavel dos diplomas publicados sobre esta materia, no dizer d'um escriptor distincto, todos procuraram reprimir a vadiagem e mendicidade.

A Port. de 13 d'agosto de 1639, Dec. de 16 de março de 1641 e o Dec. de 23 de setembro de 1701; Port. de 18 maio, 12 de junho, 17 de julho de 1839 e 12 de janeiro de 1842; Cod. Pen. de 1852 art.º 256.º e 260.º e o Cod. Pen. vigente nos art.ºs 256.º e 260.º occupam-se d'este assumpto.

Na Lei de 21 d'abril de 1892 e especialmente no Dec. n.º 5 de 15 de dezembro de 1894 de que esta lei é copia quasi textual adoptaram-se providencias que concorrerão poderosamente para se diminuir a vadiagem e a mendicidade. O disposto no art. 5.º d'esta lei e outras providencias no mesmo contidas, representam a satisfação d'uma necessidade publica e mereceram os applausos de todos os que se occupam e interessam pela solução d'estes assumptos.

Vid. como estudo dos problemas de mendicidade e vadiagem Frei Manuel dos Santos, *Monarchia Lusitana*, tom. 8.º, livro. 22, cap. 15; *La lutte contre les mendians et les vagabunds* (*Journal des Economistes*, fevrier de 1887;

cia em crime de vadiagem, ou em crimes a que corresponda a mesma pena <sup>(125)</sup>.

Art. 7.º Aquelle que sendo maior de dezoito annos e válido para o trabalho, fôr condemnado pelo crime de vadiagem, de mendicidade, ou pelo facto incri-

---

pag. 247) Raux, *Étude sur l'enfance coupable*, pag. 7 e 18; Chapy, *Vagabonds et repris de justice*, pag. 15; Joly, *La France criminelle*, pag. 103; *Le monde des prisons*, pag. 138.

(128) Póde ser entregue á disposição do governo e transportado para as possessões ultramarinas, onde lhe será fornecido trabalho, o vadio que estiver nas condições indicadas nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 1.º da lei de 21 d'Abril de 1892. Igualmente póde ser transportado para aquellas possessões aquelle que não gozar do beneficio concedido no artigo 10.º da lei citada. Passados tres annos de cumprimento de pena, póde o vadio reincidente, condemnando segundo as prescripções do artigo 1.º ou 10.º, pedir a sua soltura, citada lei, artigo 13.º.

a) Os vadios que nos termos do artigo 257.º do *Codigo Penal* tiverem pessoa de familia ou estranho que os affiancem ser-lhe-hão entregues, lavrando-se os autos respectivos e precedendo auctorisação do Governo. Estes vadios pódem requerer a fiança em seguida á sua condemnação, cessando o cumprimento da pena logo que a fiança lhes seja admittida (art. 257.º do *Codigo penal*). Se fôrem estrangeiros deve-se-lhe dar o destino prescripto no artigo 259.º do *Codigo Penal*, logo que cumpram a pena corporal que lhe fôr imposta.

b) Os vadios, logo que a sentença condemnatoria passe em julgado, são entregues aos Procuradores Regios para estes solicitarem do Ministerio da Justiça o destino conveniente e para isso os delegados devem dar participação pontual áquelles das condemnações destes réos para lhe ser fornecido trabalho ou para os effeitos do artigo 10.º da lei de 21 de Abril de 1892. *Circular da Procuradoria Regia do Porto* n.º 959 em que vem transcripta a Portaria do Ministerio da Justiça de 9 d'Outubro de 1896.

c) Tanto os vadios não affiançados como os reincidentes, devem ser acompanhados d'uma guia de passagem

minado pela disposição do artigo 5.º d'esta lei, poderá pela sentença ser posto á disposição do governo, em seguida ao cumprimento da pena, para os efeitos do artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892, ou para ser in-

---

organizada conforme o modelo junto á Circular n.º 904 da Procuradoria Regia do Porto.

d) Não pódem ser mandados para as possessões ultramarinas os vadios com menos de 18 e mais de 60 annos. Esta doutrina foi confirmada pela Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, em resposta á de 14 de Dezembro de 1893 dada a consulta que lhe foi feita pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. Vide Circular da Procuradoria Regia n.º 930.

e) Os vadios que requeiram para ser postos em liberdade mediante fiança nos termos do artigo 257.º do *Codigo Penal* e artigo 6.º d'esta lei devem apresentar aos respectivos delegados para estes os enviarem ás Procuradorias Regias e estas ao Ministerio da Justiça os seus requerimentos acompanhados da sentença condemnatoria e d'um termo de fiança idonea. Os vadios que não forem postos em liberdade devem ser removidos para as cadeias centraes e seguir por conta do Estado para as possessões ultramarinas ou enviados para as localidades em que lhe fôr proporcionado trabalho. Ficam depois sob vigilancia das auctoridades administrativas.

f) Providencias governativas aconselham que sejam afastados da metropole os vadios, apesar de alguns governadores terem ponderado os inconvenientes de se mandarem para as provincias ultramarinas individuos n'estas condições. Comquanto não seja a remessa d'individuos n'estas condições um elemento de prosperidade colonial está demonstrado que muitos e mui notaveis exemplares teem apparcido de se tornarem uteis para si e para a metropole os condemnados que longe d'ella tiveram d'expiar as suas culpas. Vide officio do Ministerio do Reino de 27 d'Agosto de 1891. (*Annuario da Direcção Geral*, 4.º anno, pag. 451).

ternado e compellido a trabalhar n'algum asylo ou deposito de mendicidade pelo periodo de dois a cinco annos, quando haja estabelecimentos publicos adequados áquelle effeito.

§ unico. O governo poderá, todavia, determinar a sahida antes de terminar o praso marcado, se houver fundamento justificativo de tal resolução.

Art. 8.º Na punição dos crimes a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 5.º da presente lei, a pena de prisão correccional nunca poderá ser substituida pela de desterro <sup>(129)</sup>.

Art. 9.º A pena de prisão correccional obriga o condemnado a trabalho, conforme as suas disposições e aptidão, ainda que não seja cumprida sob o regimen penitenciario.

§ unico. O producto do trabalho pertencerá integralmente ao preso, quando este pagar a despeza feita na cadeia com a sua sustentação, ou quando se sustentar á sua custa. Se o preso, porém, não estiver n'este caso, observar-se-ha o disposto no artigo 36.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 10.º As associações protectoras dos condemnados, legalmente constituídas, poderão, sob sua responsabilidade, e na forma dos respectivos estatutos, administrar o fundo de reserva dos condemnados, quando estes obtenham auctorisação do governo para lh'o confiarem, e se sujeitem ás clausulas e regras para esse effeito estabelecidas nos estatutos <sup>(130)</sup>.

<sup>(129)</sup> E' uma excepção ao art. 98 do Cod. Pen.

<sup>(130)</sup> Ha apenas d'estas associações o Instituto Penitenciario, fundado n'esta cidade e que vae em modesta prosperidade, devido tão sómente á protecção dos magistrados e particulares. Tem havido tentativas para se installar uma em Lisboa mas até agora não foi realisado tão

Art. 11.º E' o governo auctorizado a decretar as providencias que sejam necessarias para regular o trabalho das prisões <sup>(131)</sup>.

Art. 12.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 3 de abril de 1896. (²)=EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

generoso pensamento. Não tem sido cumprido por parte dos governos o que se determina neste artigo. Protecção dos governos não a tem tido o Instituto Penitenciario. Apenas o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo d'ella se lembrou enviando-lhe 200\$000 reis.

a) Foram creadas por Decreto de 23 d'Agosto de 1902 (coll. pag. 845) commissões de patronato para beneficiar os presos e suas familias. O governo tem subsidiado estas commissões que, por muito espectaculosas na sua organização, não teem dado resultados praticos proveitosos para os infelizes encarcerados. E' o que a nossa observação nos tem mostrado.

<sup>(131)</sup> Seria muito conveniente para a melhor regularidade d'este serviço que de todas as providencias adoptadas se fizesse um regulamento, onde com a precisa clareza se fixassem regras sobre o destino, fiança e processos d'esta especie de criminosos, que infelizmente se encontram em grande numero nas nossas cadeias e que por isso perturbam a regularidade d'outros serviços de maior interesse social. A legislação sobre destino de vadios é por vezes contradictoria e confusa, como attestam algumas instrucções dadas pelo M. do Reino, e Justiça a este respeito.

## Decreto de 15 de Setembro de 1892 <sup>(132)</sup>

Usando da auctorisação concedida pelo artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno, e attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá um conselho disciplinar da magistratura judicial, ao qual competem.

1.º Todas as attribuições dos conselhos disciplinares, que por este decreto ficam extinctos;

2.º Conhecer do modo como é administrada a justiça em todos os tribunaes do reino e ilhas adjacentes, procedendo para esse fim a todas e quaesquer averiguações convenientes, e podendo não só exigir dos presidentes dos tribunaes de 2.ª e 1.ª instancia, mas tambem requisitar dos magistrados administrativos, e mais funcionarios, mappas, documentos e quaesquer outras informações ou esclarecimentos;

3.º Ordenar, sem prejuizo da iniciativa do governo, as sindicancias, a requerimento do ministerio publico ou por iniciativa propria.

Art. 2.º O conselho disciplinar da magistratura judicial será composto:

1.º De tres juizes conselheiros do supremo tribunal de Justiça, por este eleitos em sessão plena, e em um dia do mez de dezembro que o seu presidente designar, para servirem por um anno, sob a presidencia do mais antigo na ordem da precedencia;

---

<sup>(132)</sup> Vid. snr. dr. Chaves e Castro, *Organisação Judiciaria*, pag. 91 e 93.

2.º De dois supplentes, também juizes do supremo tribunal de justiça, que serão do mesmo modo eleitos;

3.º De um secretario, que será o secretario ou director geral da secretaria, e no seu impedimento um magistrado judicial proposto pelo conselho disciplinar da magistratura, e nomeado pelo governo.

Art. 3.º Os juizes conselheiros e os supplentes quando os substituirem, e o secretario, accumularão, sem augmento algum de vencimento, com o serviço da syndicancia judicial, todo e qualquer outro serviço da competencia do tribunal.

Art. 4.º Serão propostos pelo conselho, e nomeados pelo governo, os magistrados que tiverem de proceder ás syndicancias. E para este serviço poderão ser propostos e nomeados, tanto os magistrados superiores do ministerio publico, como os magistrados judiciaes; mas estes em caso nenhum podem ser de categoria inferior á dos syndicados (<sup>133</sup>).

Art. 5.º As syndicancias logo que estiverem concluidas serão enviadas ao procurador geral da corôa, para que este magistrado promova ou faça promover pelos respectivos agentes do ministerio publico, nos termos competentes, a imposição das penas disciplinares e a autuação de quaesquer processos, informando em acto continuo o governo das faltas, erros do officio ou crimes que constarem da syndicancia (<sup>134</sup>).

---

<sup>133</sup>) Não se tem observado esta ultima parte porque têm sido escolhidos para algumas syndicancias magistrados judiciaes de cathegoria inferior á dos syndicados.

<sup>134</sup>) Quando haja de ser instaurado processo crime, perante algumas das Relações, contra qualquer juiz de direito ou magistrado do Ministerio Publico, que gose do

Art. 6.º As multas impostas pelo conselho disciplinar formarão receita, que será applicada á despeza que se fizer com os serviços que ao mesmo compete mandar proceder.

---

fôro especial, o processo tem de seguir nos termos dos art.ºs 1:240.º, 771.º e seguintes e 763.º e seguintes da Nov. Ref. Jud. A estes crimes, ainda mesmo que o processo correspondente seja o correccional ou de policia correccional, é sempre o ordinario de querela.

a) O processo crime contra magistrados judiciaes e do Ministerio Publico está antiquado e precisa de ser reformado, harmonisando-se as suas disposições com as da nova legislação.

b) Nenhum processo crime deve ser instaurado contra magistrados judiciaes e do Ministerio Publico sem auctorisação do conselho disciplinar. Do relatorio que precede este decreto deduz-se que este é o pensamento do legislador, mas nas instancias superiores tem fluctuado a jurisprudencia a este respeito, parecendo ultimamente que se accentua esta opinião, como a mais conforme ás prescripções leaes. Em processos d'esta natureza é sempre de elevada conveniencia para os interesses da justiça e da sociedade que haja a maior prudencia e circumspecção na sua instauração e seguimento. Se em alguns casos a justiça exige a punição dos delinquentes, é certo que muitas vezes estes processos resultam do odio ou de interesses illegitimos de quem quer á sombra da justiça ferir ou inutilisar um magistrado. A magistratura judicial portugueza tem nobilissimas tradições e um passado honrado. É' pobre, mas independente. Se erra é por defeito de entendimento e não por falta de vontade de acertar. Uma ou outra vez pôde praticar um erro, mas não é de suppôr que pratique crimes. Esta asserção confirma-a a historia dos tribunaes portuguezes. A magistratura judicial do que é que mais precisa é de garantias da sua independencia e d'uma legislação menos complicada e mais clara nas suas disposições. (Vid. *Revista dos Tribunaes*, 13.º anno, pag. 311).

c) O decreto que regula as syndicancias é o decreto de 28 de Setembro de 1844 que adiante vae transcripto.

Art. 7.º A gratificação ao syndicante será arbitrada pelo governo, nos termos das leis em vigor. <sup>(135)</sup>.

Art. 8.º O governo fará os regulamentos necessários para a installação e serviço do conselho disciplinar da magistratura judicial, e fixará os termos do processo, que perante este, tem que correr, observando-se os termos marcados na legislação actual, emquanto os regulamentos se não fizerem <sup>(136)</sup>.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892.—REI.—*Antoniq Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel*.

(D. do G. n.º 209, de 16 de setembro).

(d) Estes processos nas Rel. e Sup. Trib., são julgados pelo tribunal pleno, composto dos juizes das duas seções.

(e) Vejam-se os artigos 89.º § unico, 126.º, 139.º, e 147.º da Nov. Ref. Jud.

(f) Até uma certa epoca nestes processos havia o summario. Os tribunaes superiores porem, baseados no art.º 15 do Dec. de 15 de setembro de 1892, entenderam que esta peça, embora muito importante, era dispensavel nestes processos especiaes. Como Procurador Regio promovemos alguns processos contra magistrados, em que pedimos a formação do summario, o que foi deferido. Ultimamente porem a Relação d'esta cidade não attendeu a nossa promoção e julgou dispensavel esta peça. Recorremos da revista mas o Supremo Tribunal da Justiça negou a revista.

<sup>(135)</sup> O que regula as disposições deste decreto e o de 13 de dezembro de 1892 que adiante vae transcripto.

<sup>(133)</sup> Costuma a ser de 5\$000 reis diarios, alem do pagamento das despezas feitas com a alimentação, viagens etc. O magistrado syndicante deve instruir as despezas feitas com documentos tanto quanto seja possivel. Asssim procedemos nas seis syndicancias de que fomos encarregados quando Ajudante e Procurador Regio junto da Relação do Porto.

## Decreto de 13 de dezembro de 1892

Na conformidade do disposto no artigo 8.º do decreto de 15 de setembro ultimo, que creou um conselho disciplinar da magistratura judicial: hei por bem approvar, para a installação e serviço do referido conselho, o regulamento que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de dezembro de 1893.—REI—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

---

### REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Artigo 1.º N'uma das sessões do supremo tribunal de justiça, do mez de dezembro de cada anno, que pelo conselheiro presidente for designada, elegerá o tribunal pleno por escrutinio secreto, em listas que conterão cinco nomes, os membros do conselho disciplinar da magistratura judicial.

Os tres primeiros nomes indicarão os membros effectivos do conselho, que funcionará sob a presidencia do mais antigo na ordem da precedencia do tribunal; os dois ultimos nomes serão os dos vogaes supplentes.

Art.º 2.º Os vogaes supplentes serão chamados, por ordem do presidente e aviso do secretario, ás sessões e mais serviço do conselho, no impedimento dos vogaes effectivos.

Art. 3.º O conselho, accordando em sessão, de que se lavrará a competente acta, que o secretario e director geral por si ou por quem o substitua na secretaria do supremo, não pode cumular o serviço, poderá propor e o governo nomear um magistrado judicial de primeira instancia, que servirá de secretario junto do conselho emquanto o impedimento se der.

Art. 4.º O conselho disciplinar reunirá nos dias e horas, que o seu presidente designar, por o entender conveniente, ou por lhe ter sido requisitado, pelo ministerio da justiça, por algum dos vogaes do conselho ou pelo ministerio publico.

Art. 5.º Das sessões do conselho se lavrarão actas, que serão assignadas pelo secretario, ou por quem o substituir, e das resoluções tomadas se farão as communicações precisas por meio de officios, que serão assignados pelo presidente, quando forem dirigidos aos ministros d'estado ou aos presidentes das relações.

Art. 6.º Para serviço do conselho haverá os seguintes livros:

- 1.º Livro das actas;
- 2.º Livro da distribuição e movimento dos processos;
- 3.º Registo da correspondencia;
- 4.º Registo de accordãos.

Art. 7.º O conselho disciplinar deve advertir os magistrados e corrigir as faltas dos juizes commettidas no exercicio das suas funcções, ou fóra d'ellas que não sendo propriamente crimes ou erros de officio, revelarem comtudo esquecimento ou desprezo da dignidade da magistratura e do zeloso cumprimento dos seus deveres.

Art. 8.º O presidente do conselho disciplinar quando lhe fôr communicada alguma falta, das que trata o artigo anterior, mandará autuar os papeis respe-

ctivos e os distribuirá ao vogal que se seguir na ordem da distribuição, e sendo mais de uma queixa, as mandará numerar pelo secretario e com este as distribuirá á sorte entre os dois vogaes do conselho. D'estes actos se farão os competentes registos, e os autos serão pelos secretarios conclusos ao relator em quarenta e oito horas.

Art. 9.º Na primeira sessão do conselho, passadas quarenta e oito horas depois da conclusão, o relator exporá o negocio e será pelo conselho, se entender que deve dar seguimento á queixa, mandado ouvir o ministerio publico, no caso de não ter sido feita por elle a comunicação; no caso contrario, logo ou na sessão immediata áquella em que tiver sido apresentada a promoção do ministerio publico, o conselho mandará intimar o juiz arguido, enviando-lhe cópia da accusação para no praso de dez dias responder, por escripto, o que se lhe offerecer.

Art. 10.º Os officios para as intimações serão dirigidos aos magistrados e pela mesma fórma por que são feitas as intimações nas aposentações e reclamações judiciaes, sendo substituidas as portarias usadas n'estas por officios assignados pelo presidente do conselho disciplinar <sup>(157)</sup>.

Art. 11.º Quando o relator entender, antes ou depois de ouvidos o ministerio publico e a parte, que nos termos dos artigos 4.º e 5.º decreto n.º 3 de 15 de setembro de 1892, do decreto de 25 de setembro de 1844 e da lei de 10 de abril de 1849, é necessaria alguma diligencia, ou quando lhe seja requerida, a proporá em conselho, e accordada ella, será feita proposta ao governo do magistrado ou magistrados, que a hão-de cumprir

---

(157) Vid. D. n.º 1 de 17 de Julho de 1886, 14 de Outubro do mesmo anno e *Addições*.

designando-se logo os prazos em que a diligencia deve ser realisada, depois de communicada aos nomeados.

Art. 12.º Se o governo, dentro de trinta dias, não communicar ao presidente do conselho disciplinar a nomeação dos magistrados que hão-de cumprir as diligencias, serão as mesmas realisadas por delegação do conselho, e n'este caso o presidente o participará, com a maior brevidade possivel, aos nomeados, indicando-lhes o prazo em que a diligencia deverá ser effectuada, e enviando-lhes por cópia os documentos que o conselho tiver apontado na sua resolução.

§ unico. As despesas motivadas por estas diligencias serão pagas pelo ministerio da justiça, em vista de contas devidamente documentadas e assignadas pelos magistrados respectivos.

Art. 13.º Os magistrados e mais funcionarios, que cumprirem as diligencias observarão na parte applicavel, as disposições do decreto de 25 de setembro de 1844.

Art. 14.º Resolvendo-se que a diligencia não é necessaria, lavrar-se-ha accordão n'esse sentido, voltando os autos ao ministerio publico, ao relator e aos vogaes em effectividade, por quarenta e oito horas a cada um, e os mesmos termos seguirá o feito quando voltar cumprida a diligencia, se tiver sido ordenada.

Art. 15.º Corridos os vistos serão os autos julgados na primeira sessão do conselho, e resolvidos por dois votos conformes, lançando o accordão o juiz vencedor.

Art. 16.º Na omissão do decreto de 15 de setembro de 1892 e d'este regulamento, seguir-se-hão os termos geraes do processo civil.

Art. 17.º Quando o conselho entender que não há motivo para censura, ou para outra qualquer penalidade, mandará archivar o processo. Se o conselho entender

que o caso é da sua competência, por dever pertencer aos tribunales criminaes, mandará que os autos sejam remettidos ao ministerio publico para promover o que fôr devido. Se entender que o juiz deve ser censurado, assim o fará por accordão, que será registado e intimado ao ministerio publico e ao juiz, remettendo-se a este cópia do accordão, do qual, em todos os casos, será tambem enviada cópia ao ministerio da justiça.

Art. 18.º Quando a censura fôr simples, se procederá á intimação, e dentro de quarenta e oito horas depois de se ter effectuado, será enviada a respectiva certidão ao presidente do conselho disciplinar, e juntar-se-ha ao processo.

Art. 19.º Quando a censura fôr severa, os juizes censurados, sendo da 2.ª instancia, serão chamados, perante o tribunal collectivo, a que pertencerem, e sendo de 1.ª instancia, comparecerão ante o tribunal da relação respectiva, no praso que lhes fôr fixado no accordão, o qual, lido em sessão plena, lhes será intimado pelo presidente do tribunal, lavrando-se em seguida a competente certidão.

Art. 20.º No accordão de censura poderá tambem ser applicada a multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

§ unico. Quando não fôr effectuado de prompto o pagamento da multa, será esta cobrada em cinco prestações mensaes descontadas nos vencimentos do juiz censurado.

Art. 21.º No caso de reincidencia, quando tenha sido applicada anteriormente a censura simples, será imposta a censura severa, e, quando tenha sido esta a pena anterior, será imposta a de suspensão por um a tres mezes sem vencimento.

Art. 22.º A averiguação geral do modo por que é administrada a justiça conforme o preceituado nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto de 15 de setembro

de 1892, pertence principalmente ao presidente do conselho disciplinar, o qual, ouvindo os vogaes do conselho, sempre que o julgue necessario, tomará as providencias que as circumstancias exigirem e estiverem nas suas attribuições, e participará e proporá ao governo tudo que entender conveniente a bem do serviço judiciario.

Art. 23.º O conselho disciplinar da magistratura judicial funciona no edificio do supremo tribunal de justiça, ficando o seu serviço a cargo da secretaria do tribunal. As despezas de expediente do conselho serão pagas pela respectiva verba das despezas variaveis do mesmo tribunal.

Paço, em 13 de dezembro de 1892.—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

(D. do G. n.º 289, de 21 de dezembro).

## Decreto de 28 de Setembro de 1844 <sup>(138)</sup>

Cumprindo regular o processo de syndicancia ou residencia que o Governo póde ordenar ácerca dos Juizes de Direito de Primeira Instancia, logo que elles completem tres annos de serviço em seus Logares, como dispõe o Decreto do primeiro de Agosto do corrente anno, Artigo 2.º, § 1.º (*Diario do Governo* n.º 187); ou quando os ditos Juizes sejam transferidos para outros Logares, como estabelece a Carta de Lei de vinte e oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta, Artigo 8.º,

(138) Nas provincias ultramarinas o processo das syndicancias foi estabelecido pelo Dec. de 27 de Dezembro de 1852 modificado pelo de 8 de Maio de 1855, pela Lei de 20 de Junho de 1866 e pelos DD. de 21 de Dezembro de 1882 e 12 de Fevereiro de 1891. Ultimamente foi regulado pelo Dec. de 20 de Fevereiro de 1894 no capitulo VI art.ºs 128 a 131 com a modificação que lhe fez o decreto n.º 10 de 10 de Janeiro de 1895 art. 3.º n.º 6.

§ 3.º, e a Novissima Reforma Judicial, Artigo 89.º, § unico: e cumprindo igualmente regular a execução dos Artigos 126.º, 139.º, e 147.º da mesma Reforma, que fazem applicavel o citado Artigo 89.º, § unico, aos Juizes Ordinarios, aos Juizes de Paz, e aos Juizes Electos, depois que findem os dous annos por que estas Authoridades electivas devem servir seus cargos: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando se tratar da syndicancia ou residencia de algum Juiz de Direito de Primeira Instancia, se expedirá ordem pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a qualquer dos Magistrados do Ministerio Publico, que servem no Supremo Tribunal de Justiça, ou perante as Relações Civis e Commercial, encarregando-o de tal diligencia nos termos deste Regulamento <sup>(139)</sup>.

§ unico. Assim se participará logo ao Governador Civil do Districto Administrativo, a que pertencer a Comarca do Juiz de Direito que vai ser syndicado,

---

<sup>(139)</sup> Este artigo está modificado pelo Dec. de 15 de setembro de 1892, que organisou o conselho disciplinar de magistratura judicial. Logo que é apresentada alguma queixa contra qualquer magistrado ou directamente ao Ministerio da Justiça ou ao Procurador Geral da Corôa, é remettida ao conselho disciplinar, o qual, apreciando-a, declara por accordão se se deve proceder á syndicancia, propondo no caso affirmativo ao governo o magistrado que ha-de ser d'ella incumbido.

Approvada a proposta pelo governo é pelo conselho disciplinar communicado ao respectivo magistrado encarregado da syndicancia esta missão, marcando-se-lhe o praso dentro do qual ella deve ser cumprida.

A camara da séde da respectiva comarca é que tem de dar casa ao syndicante, nos termos do § unico d'este artigo.

O syndicado fica privado do exercicio mas não dos vencimentos.

para immediatamente fazer apromptar na Cabeça da mesma Comarca uma casa, servida de luz, agua, lenha, louça, cama, e dos moveis indispensaveis, a fim de ser habitada pelo Syndicante enquanto durar a diligencia.

Art. 2.º O Magistrado Syndicante, logo que receber a ordem a que allude o Artigo 1.º, a communicará ao Juiz syndicado, se não fôr dos transferidos, declarando-lhe o dia em que ha de ter principio a residencia a fim de que, durante ella, saia da Comarca, deixando em exercicio algum de seus Substitutos, na forma do § 2.º do Artigo 2.º do Decreto do primeiro de Agosto findo.

Art. 3.º O Syndicante, depois que tiver obtido a certeza de que o Juiz syndicado não existe na Comarca, e de que se acha prompta a casa para sua residencia, se transportará á mesma Comarca, e nella procederá á diligencia ordenada, fazendo-a constar em cada um dos respectivos Julgados por meio de Editaes, cuja affixação requisitará ás competentes Authoridades Administrativas, a fim de que toda a pessoa que tiver razão de queixa ou de agravo contra o Juiz syndicado, se apresente a elle Syndicante, durante a residencia para os fins convenientes.

Art. 4.º Se nas ordens para a syndicancia não fôr designado Escrivão, o Syndicante ou requisitará do Administrador do Concelho da Cabeça da Comarca o Escrivão d'elle para escrever na residencia, ou nomeará pessoa idonea para esse fim, como achar mais conveniente; deferindo-lhe em ambos os casos, o juramento da Lei, do qual se lavrará termo (<sup>140</sup>).

(<sup>140</sup>) O syndicante é que escolhe o seu secretario no caso de não ser designado na ordem, o que quasi sempre acontece, visto dever ser pessoa da sua inteira confiança. Sendo empregado d'alguma repartição deve pedir auctorição ao chefe hierarchico para elle se ausentar do logar e este dará parte ao governo pela repartição competente.

§ 1.º Se o **Escrivão** nomeado não fôr do **Concelho** onde o **Syndicante** residir, **tambem** se lhe dará casa, igualmente servida, nos **termos** do **paragrapho unico** do **Artigo 1.º**

§ 2.º Os **Escrivães do Juizo de Direito da Comarca** do **syndicado** **não o podem** ser da **syndicancia**, porque esta os **comprehe**nde **pelo tempo** que serviram com elle; **porém não os obriga** a **suspensão**, salvo resultando-lhes culpa.

Art. 5.º O **processo de residencia** é puramente **informatorio**. **Começará pela autuação** das **Ordens originaes** para a **syndicancia**, e pela **declaração** do **espaço de tempo** que a **mesma syndicancia** ha de durar, contado do **dia da abertura** até o do **encerramento**; seguindo-se os **demais termos** que tiverem logar, segundo as **disposições d'este Regulamento** (141).

Art. 6.º O **Syndicante** procederá desde logo, no **Juizo de Direito da Comarca**, ao **exame dos processos** pertencentes ao **tempo em que** o **syndicado** serviu, dando **preferencia** aos **feitos crimes**, de **Fazenda Nacional**, e de **orfanologia**; e **bem assim** ao **exame** de todos os **Livros dos Cartorios** do **mesmo Juizo de Direito**; podendo **exigir dos Escrivães** qualquer **Certidão**, quando de **taes averiguações** **resulte motivo de culpa** ao **syndicado**; **fazer os exames judiciaes** que fôrem **necessarios**: e dar **todas as providencias** que julgar **proprias**, para que se **não possa alterar** o **estado dos Feitos**, ou dos **livros em**

---

(141) A **syndicancia** não está **sujeita ás formulas rigorosas** do **processo civil** ou **criminal**. E' **escripta em papel branco**. Se **porém o syndicado fôr condemnado** por algum **tribunal**, **sel-o-ha tambem nas custas** e no **sêllo** do **papel empregado** no **processo da syndicancia**.

As **testemunhas** que vierem **depor no processo** podem ser **inquiridas de noite** e até em **dias sanctificados**.

que se descobrir algum crime, nem subtrahir as próvas delle.

§ unico. As Certidões que fôrem passadas pelos Escrivães do Juizo, e os exames judiciaes a que elles procederem, ainda sob a inspecção do Syndicante, terão conferencia do Escrivão da syndicancia, lavrando-se nos autos desta os termos necessarios para constarem todas as diligencias que a bem della se fizerem.

Art. 7.º Se o Syndicante receber participação ou queixa de crimes commettidos pelo syndicado, deve acceita-la em conformidade do Artigo 892.º da Novissima Reforma Judicial; e proceder efficazmente ás indagações adequadas para obter a demonstração do facto arguido; podendo chamar á sua presença quaesquer pessoas que tenham razão de o saber, e deferir-lhes juramento para debaixo delle depõem a verdade. Estes depoimentos serão lançados nos autos de residencia pelo Escrivão della, e assignados pelas testemunhas, e pelo Syndicante <sup>(142)</sup>.

§ unico. Se as pessoas, que fizerem declarações de factos criminosos, recuzarem assigna-las, e até que sejam nomeadas nos autos, sendo os factos de importancia, e de conceito as pessoas que os referirem, não deixará o Syndicante de empregar todos os meios a seu alcance para se inteirar da veracidade desses factos.

Art. 8.º O Syndicante examinará tambem com

(142) Se no decurso da syndicancia e por motivo de depoimento de testemunhas constar ao syndicante algum crime publico, participal-o-ha ao juiz competente para este mandar proceder ás necessarias diligencias, e assim ser investigado e punido.

O juiz póde ouvir por deprecada as testemunhas que entender necessarias e os juizes deprecados, de preferencia a outro qualquer serviço, darão prompto andamento a taes papeis (Vid. art. 12.º).

esta occasião o modo como todos os Empregados do Juizo cumpriram suas obrigações, recebendo quaesquer motivos de queixa contra elles, para descobrir se da parte dos mesmos Empregados houve cumplicidade nos factos arguidos ao syndicado, ou se houve da parte deste connivencia nas faltas desses Empregados <sup>(143)</sup>.

Art. 9.º Para melhor conhecimento das faltas ou

(143) Deve expedir editaes ás auctoridades administrativas para estas os fazerem affixar nos logares mais publicos, e bem assim será prudente que os enviem tambem a todos os parochos da comarca, para em todos os domingos os lêrem á missa conventual, durante o tempo em que estiver aberta a syndicancia. Depois de concluido este serviço enviarão ao magistrado syndicante certidão de o terem cumprido.

Para que o syndicante não possa encontrar obstaculos no processo de syndicancia, prudente será officiar ao respectivo governador civil, bispo da diocese, director do telegrapho e correio e auctoridades fiscaes superiores, para que dêem ordens aos seus subordinados afim de lhe ser prestada toda a coadjuvação possivel.

A syndicancia póde ser restricta á apreciação d'um ponto, em que não seja necessario proceder a exame de processos ou póde ser generica e a respeito do modo como administrou justiça o syndicado e então o syndicante tem de recolher todos os elementos para uma justa apreciação.

Não deve deixar de ouvir a respeito do syndicado testemunhas de qualidade (parochos, vereadores, proprietarios e outras pessoas de respeitabilidade) além das que espontaneamente vierem depôr ou que forem indicadas pelo participante da queixa. Nas seis syndicancias de que fomos incumbidos não só inquirimos as pessoas que deixamos mencionadas mas tambem, como elemento d'apreciação, os amigos e até os proprios inimigos do syndicado. No relatorio que apresentavamos, apreciavamos tambem o valor moral de cada uma das testemunhas de que tinhamos conhecimento não só pelo processo, mas por elementos que podiamos colher fóra do mesmo processo.

das culpas que possam ter commettido assim o Juiz, como os Officiaes de Justiça syndicados, o Syndicante averiguará, por capitulos respectivos, como todos desempenharam as obrigações que lhes incumbiam; tendo em vista principalmente quanto ao Juiz syndicado, se foi residente em seu logar; se procedeu nas épocas marcadas na Lei ás Audiencias geraes, e á correição dos Empregados de Justiça, se recebeu peitas ou dadivas de alguém para lhe ser favoravel em seus despachos; se houve emprestimos, ou se fez compras ou trocas de algumas cousas com pessoas que perante elle requeressem; se tomou mantimentos ou outros objectos sem os pagar, ou por menos do que valiam; e se deu favor de qualquer modo aos malfeitos; e quanto aos Officiaes de Justiça, se elles têm seus titulos com os direitos pagos; se possuem os livros necessarios e os escripturam com a devida regularidade; se são assiduos em seus Cartorios e nas Audiencias do Juizo; se cumprem as ordens relativas ao Ministerio Publico; se levam salarios excessivos; se tractam bem as Partes; se apresentam inventarios dos Cartorios; e se gozam a opinião de intelligentes e honrados.—De tudo que achar fará declaração nos autos com referencia a cada um dos capitulos apontados.

Art. 10.º Findos trinta dias, a contar daquelle em que se abrir a residencia, o Syndicante a dará por concluida, mandando lavrar nos autos o termo de encerramento, que elle ha-de assignar <sup>(144)</sup>.

§ unico. Este prazo nunca poderá exceder-se,

---

<sup>(144)</sup> A syndicancia pode ser de trinta dias ou ainda menos. E' isso do arbitrio do conselho disciplinar da magistratura. Finda a syndicancia mandará o Juiz syndicante affixar na porta da residencia edital de que aquella está encerrada.

salvo em caso muito extraordinario e importante, precedendo ordem positiva do Governo, a qual será autuada no processo de residencia, e junta a elle no original.

Art. 11.º Acabada a residencia o Syndicante enviará ao Governo, pelo Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça <sup>(145)</sup>, os proprios autos della, acompanhados de um Relatorio circumstanciado, com referencia aos mesmos autos, e dividido em duas partes, uma relativa sómente ao Juiz syndicado; e outra aos empregados de Justiça que servirem com elle; concluindo o Syndicante por offerecer sua opinião a ambos os respeitos.

Art. 12.º Se antes de ultimada a residencia, e em qualquer estado em que ella se achar, o Syndicante entender que importa ao bem do Estado que o Governo empregue immediatamente alguma medida que as circumstancias exijam, assim lh'o fará saber pelo Ministerio da Justiça, sem comtudo interromper a diligencia da syndicancia.

§ unico. Da mesma sorte poderá o Syndicante requisitar das Authoridades força armada, ou qualquer providencia, que lhe pareça necessaria para o bom resultado da residencia; recorrendo ao Governo quando tal requisição não fôr prompta ou devidamente satisfeita.

Art. 13.º O Magistrado syndicante vencerá a gratificação diaria que o Governo arbitrar, a qual no todo ou em parte lhe será adiantada pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça <sup>(146)</sup>.

---

<sup>(145)</sup> Modificado pelo art. 5 do D. de 15 de setembro de 1892.

<sup>(146)</sup> Vid. nota ao art. 7.º do D. de 15 de setembro de 1892.

§ 1.º Se o Syndicante, depois de ter recebido alguma quantia, não puder por qualquer motivo ultimar a diligencia, ficará responsavel pela restituição do que dever; e na sua falta o ficarão os seus herdeiros.

§ 2.º Ao Escrivão da syndicancia competirá a gratificação diaria que tambem se arbitrar, paga no fim da diligencia, salvo se o mesmo Escrivão fôr de fóra da Cabeça da Comarca; porque em tal caso se lhe fará o adiantamento correspondente pela dita Secretaria d'Estado.

Art. 14.º Logo que subir ao Governo a informação do Syndicante, será esta enviada pelo Ministerio da Justiça ao Conselheiro Procurador Geral da Corôa, para se determinar, em vista da sua resposta, se deve ou não, proceder-se contra o syndicado <sup>(147)</sup>.

§ 1.º No caso negativo, assim se declarará por despacho do Ministro e Secretario d'Estado dos Nego-

<sup>(147)</sup> A syndicancia depois de concluida deve ser enviada ao conselho disciplinar da magistratura, se bem que á face do art. 5.º do Dec. de 15 de setembro de 1892, parece que deve ser remettida á Procuradoria Geral da Corôa. A primeira das opiniões parece ser a que se sustenta nas regiões officiaes superiores.

O processo é mandado com vista depois ao Procurador Geral da Corôa, o qual promove o que fôr mais conveniente aos interesses da justiça. Se o conselho entende que pelos factos apurados na syndicancia ha elementos de criminalidade, baixam os autos á respectiva Relação para se instaurar processo criminal e seguirem-se os termos marcados na Lei.

a) Sobre syndicancias aos juizes do ultramar, vid. *Repertorio Alfabético e Chronologico ou Indice Remissivo da Legislação Ultramarina, e Repertorio dos Boletins da provincia d'Angola*, pelo snr. Conselheiro João José da Silva, juiz da Relação de Lisboa.—Vb. Syndicancias.

cios Ecclesiasticos e de Justiça; dando-se ao Juiz syndicado Certidão do mesmo despacho, se a requerer.

§ 2.º No caso affirmativo se expedirão as ordens necessarias para se promoverem pelo Ministerio Publico as acções competentes contra o Juiz syndicado, com prévia suspensão decretada pelo Governo, ou sem ella, nos termos da Novissima Refórma Judicial.

Art. 15.º Para Syndicante da residencia dos Juizes Ordinarios, dos Juizes de Paz, e dos Juizes Eleitos, o Governo designará quaesquer Delegados do Procurador Regio, a fim de procederem na diligencia, conforme este Regulamento em tudo que fôr applicavel. Será Escrivão da residencia o da Administração do Concelho a que pertencer o Julgado, o Districto, ou a Freguezia em que tiver servido o syndicado.

§ unico. Assim o Syndicante, como o Escrivão da residencia d'estes Juizes electivos, só no caso de sahirem do logar onde residam, terão direito a uma gratificação, convenientemente arbitrada, e paga pelo Ministerio da Justiça.

Art. 16.º Ficam por este Decreto excitadas, declaradas, ou reguladas as diversas disposições legaes, ou as praxes legitimas, que fôrem applicaveis ás syndicancias dos Juizes de que se tracta.

O Conselheiro d'Estado Antonio Bernardo da Costa Cabral, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e interinamente encarregado da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço, em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro.—RAINHA.—  
*Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

## Lei de 21 de Abril de 1892 <sup>(148)</sup>

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Poderá ser entregue á disposição do governo, e transportado para as possessões ultramarinas, onde se providenciará de modo a fornecer-lhe trabalho livre, aquelle que, sendo maior de dezoito annos, e não tendo ainda completado sessenta, incorrer, por crimes, nas condemnações indicadas em alguns dos numeros seguintes <sup>(149)</sup>:

- 1.º Tres condemnações em penas maiores;
- 2.º Duas condemnações em pena maior e duas em prisão correccional;
- 3.º Uma condemnação em pena maior e quatro em prisão correccional;
- 4.º Seis condemnações em prisão correccional.

Art. 2.º Computar-se-hão para os effeitos do artigo antecedente as condemnações proferidas por tribunaes militares sobre crimes communs, e aquellas sobre que tiver recaído commutação ou houver prescripção.

<sup>(148)</sup> Esta lei refere-se ás condemnações em prisão e não quando esta foi substituida por multa. Rev. dos Trib. 12 an. pag. 235.

<sup>(149)</sup> Vid. Port. de 31 d'agosto de 1893, e *Revista dos Tribunaes*, 10.º an., pag. 367.

a) N'uma sociedade, bem organizada, o trabalho é condição essencial da sua existencia e desenvolvimento.

*Huns*, nas suas observações á lei belga diz que o legislador apenas deve lançar mão dos meios preventivos contra os vadios, sequestrando-os da sociedade. (Veja-se os art. 256.º e 259.º do Cod. Pen. e Levy, *Commentario ao Codigo Penal*, vol. 3.º, pag. 49).

Art. 3.º Também serão computadas para os efeitos do artigo 1.º as condemnações anteriores á promulgação d'esta lei, mas, qualquer que seja o seu numero e natureza, só, quando occorrer nova condemnação nas condições prescriptas, poderá ser applicado o disposto n'aquelle artigo.

Art. 4.º As condemnações impostas aos menores de dezoito annos serão computadas para os efeitos do artigo 1.º d'esta lei, quando, depois de completarem aquella idade, commetterem outro ou outros crimes e por elles forem julgados e condemnados.

Art. 5.º As condemnações por crimes politicos, bem como pelos crimes previstos e punidos pelos artigos 169.º, 368.º, 369.º, 407.º, 410.º, 411.º, 419.º, 420.º e secção 9.ª do capitulo 3.º do codigo penal, serão sempre excluidas para os efeitos da presente lei.

Art. 6.º As disposições d'esta lei não poderão ser applicadas sem que na ultima sentença condemnatoria o juiz declare que o réo, depois de cumprida a pena, fica á disposição do governo para lhe dar o destino conveniente, e para este fim póde a parte accusadora, e deve o ministerio publico instruir o processo com os necessarios documentos.

Art. 7.º Aquelle a quem fôr applicada a presente lei gosará do exercicio dos direitos civis compatíveis com a sua situação.

Art. 8.º Também lhe será livre agenciar trabalho ou emprego honesto que lhe dê mais vantagens do que qualquer que pela auctoridade competente lhe fôr offerido, e, n'este caso, não gosando dos beneficios do artigo seguinte, só estará obrigado a declarar perante a auctoridade administrativa a sua residencia e o trabalho em que se emprega.

Art. 9.º O governo proverá á alimentação d'aquelle a quem fôr applicada a presente lei enquanto lhe

não determinar trabalho de cuja remuneração possa tirar meios de subsistencia, salvo tendo elle recursos proprios para a alcançar.

Art. 10.º Aquelle que fôr entregue á disposição do governo, em virtude do disposto no artigo 256.º do código penal, e não gosar do beneficio concedido no artigo 257.º, poderá egualmente ser transportado para qualquer das possessões ultramarinas, nos termos d'esta lei.

§ unico. Aquelle, a quem fôr applicada a disposição d'este artigo poderá solicitar do governo que o mande transportar para determinada localidade nas possessões ultramarinas, se mostrar que, por circumstancias especiaes e que só a elle se referem, pôde n'aquella localidade mais facilmente alcançar meios de subsistencia.

Art. 11.º A remoção para as possessões ultramarinas, em virtude da presente lei, ficará sempre dependente de exame previo da saude e robustez dos individuos entregues á disposição do governo.

Art. 12.º Aquelle que, sem consentimento da auctoridade administrativa do local onde estiver residindo, se ausentar da provincia para onde fôr transportado, ou recusar absolutamente toda a especie de trabalho, será punido com a pena de prisão até dois annos, que hade cumprir na mesma provincia, para a qual será remettdo, se fôr condemnado fóra d'ella.

Art. 13.º Passados tres annos, contados desde a sua chegada á possessão ultramarina para onde fôr transportado, poderá aquelle, a quem fôr applicada a presente lei, requerer perante o juiz da comarca onde residir, a sua completa liberdade, justificando com audiencia contradictoria do ministerio publico o seu bom comportamento; e, quando a mesma lei haja de ser applicada mais de uma vez ao mesmo individuo, ou nos

casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º, será o referido praso elevado a seis annos.

§ unico. A justificação é gratuita.

Art. 14.º As despezas de regresso d'aquelle a quem fôr applicada a presente lei, nunca serão feitas á custa do estado.

Art. 15.º Será punido com a pena de prisão maior cellular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos, com prisão no logar do degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz, ou, em alternativa, com pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no logar do degredo por oito a dez annos, aquelle que empregar a dynamite, a melinite, ou outras substancias de analogos effeitos explosivos, com o fim criminoso de destruir pessoas ou edificios, ou commetter por meio d'estas substancias algum dos crimes previstos e punidos no livro 2.º, titulo 5.º, capitulo 4.º, secção 1.ª e secção 2.ª do codigo penal <sup>(150)</sup>.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e

(150) O crime previsto e punido por este artigo, ainda mesmo praticado anteriormente á mesma lei, é julgado pelo juiz, sem intervenção de jurados. *Rev. dos Trib.*, 14 an., pag. 380.

(a) Os reus accusados de anarchismo e de emprego de dynamite contra qualquer pessoa ou coisa são conservados em custodia até decisão definitiva, não lhes sendo por isso admissivel fiança quando haja recurso de revista da sentença, ou do despacho absolutorio. *Acc. do Sup. Trib. de Justiça*, de 11 de Fevereiro de 1888. Vid. lei de 13 de Fevereiro de 1896, art. 3 e respectivas notas d'esta lei a pag. 150 a 167.

(b) Vid. considerações a respeito d'esta lei no *Mundo Legal e Judiciario*, 6.º an., pag. 341.

secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios de fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de abril de 1892.—REI — *José Dias Ferreira—Antonio Ayres de Gouveia—Joaquim Pedro d'Oliveira Martins.*

## Lei de 12 de junho de 1901 <sup>(151)</sup>

Artigo 1.º Os crimes previstos e puniveis pelos artigos 206.º a 212.º do Código Penal, a que corresponder o processo ordinario, serão julgados sem intervenção de jury, por um tribunal collectivo, seguindo-se em tudo o mais os termos do mesmo processo ordinario, salvas as alterações d'esta lei <sup>(152)</sup>.

<sup>(151)</sup> Vid. a respeito dos crimes de moeda falsa o bem elaborado artigo publicado no n.º 7 dos *Estudos Juridicos* e de que é autor o distincto ornamento da nossa magistratura judicial e escriptor juridico o snr. dr. Abel do Valle.

Vid. tambem Dec. de 19 de Setembro de 1902 (Coll. pag. 915) adiante transcripto que approvou o de policia judiciaria e investigação dos crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem social e de fabrico ou de passagem de notas falsas.

<sup>(152)</sup> Pela Ord. liv. V, tit. II, § 5; tit. VI, § 12; tit. XII, § 6, se fomentava e premiava a denuncia occulta dos crimes de moeda falsa.

Mousinho da Silveira, pelo decreto n.º 24 de 16 de Março de 1832, art. 167 aboliu a denuncia como meio d'indagar e perseguir os crimes em juizo. Vid. Dir. 29 an. pag. 290. Veio a lei de 4 de Junho de 1859 regulada pelo decreto de 4 d'Agosto seguinte que, alem de tirar a garantia do art. 1023 da Nov. Ref. Jud., aos réos arguidos do crime de moeda falsa, criou um circulo de jurados especial para o julgamento d'estes crimes, modificando o jury commum.

Veio a presente lei cuja proposta tem a data de 30 de Março de 1901, e encontra-se publicada no Diario das Ca-

§ 1.º Este tribunal compor-se-ha do juiz da comarca ou districto criminal onde o crime houver de ser accusado, o qual será o presidente, e de dois vogaes.

maras n.º 47 na secção nocturna de 1 d'abril de 1901 a pag. 24 a 25.

Esta lei regula para os crimes previstos e punidos pelo art. 206 a 212 do Cod. Pen. e por isso não pode conhecer d'outros casos embora analogos e que não estejam especificados na mesma lei. Nestas condições não pode regular para o caso previsto e punido pelo art. 215 § 1 do Cod. Pen. Vid. porém, nota (b) a este artigo.

Esta lei, reconhecendo que a de 4 de Junho de 1859 era improficua para por termo e insufficiente para reprimir os crimes previstos e punidos pelo art. 206 a 215 do Cod. Pen., e muito especialmente depois que está estabelecida entre nós a circulação fiduciaria, estabeleceu um regimen mais apertado, creando um tribunal para julgamento d'estes réos que outorgou a um tribunal collectivo, organizado pelo § 2 d'este artigo.

A lei de 4 de junho de 1859 e decreto de 4 de agosto do mesmo anno foram revogados por esta lei.

a) Extrahimos do relatorio que precede a proposta d'esta lei as passagens mais importantes e que justificarão os preceitos n'ella consignados.

*Todas as legislações criminaes muito cuidadosa e especificadamente punem com severidade os crimes de falsificação de moeda e o nosso cod. Penal lhes destina a secção 1.ª do livro 2 capítulo 6 art. 206 a 212.*

*Creando um jury mixto especial pela lei de 4 de junho de 1859. E de facto, por muito tempo pareceu sufficiente esta lei e o regulamento de 4 d'Agosto do mesmo anno para reprimir a falsificação de moeda, aliás rara entre nós; emquanto nos conservamos no regimen da circulação metalica. Desde, porem, que esse regimen foi substituido pelo da circulação fiduciaria a falsificação de notas do Banco de Portugal tornou-se frequente, e tem, na quasi totalidade dos casos, ficado impune animando-se assim os falsificadores, cada vez mais audases pela nimia benevolencia do jury.*

§ 2.º Em Lisboa os vogaes serão juizes dos districtos criminaes de numeros seguintes ao d'aquelle em que o crime houver de ser accusado; no Porto, os dos

---

O fim determinante d'esta lei, no dizer do relatorio foram: «*As reclamações contra um tal estado surgem de todos os lados.*

*Queixa-se o Banco de Portugal da impunidade manifesta em que ficam geralmente os passadores e falsificadores de notas falsas».*

b) Havendo réos pronunciados pelos crimes previstos e punidos pelo art. 206 a 212 a 215 § 1 do Cod. Pen. devem ser julgados pelo tribunal colectivo. Assim o entendeu o accordão da Relação do Porto de 7 de janeiro de 1901 confirmado pelo do Sup. Trib. de Justiça de 1902 (recurso n.º 16674).

Extrahimos d'este notavel accordão um dos considerandos que consignou esta jurisprudencia: «Considerando que o citado § 7 do art. 3 do decreto de 29 de Março de 1890, mandando julgar os crimes, ainda de diversa natureza, pela forma que for competente para o crime a que corresponder pena mais grave, encerra um preceito generico, regulador não só da forma do processo e do julgamento, mas tambem da *competencia do julgador* que, em materia criminal, são cumulativas e inseparaveis, como se vê do citado § e d'essas disposições legais. (Decreto de 15 de setembro de 1892 art. 23 e 26; lei de 4 de maio de 1896, art. 5); e assim aquelle preceito generico leva-nos juridicamente á conclusão de que devia prorogar-se, como legalmente se prorogou, a competencia do tribunal colectivo para julgar tambem o crime punido pelo art. 215 § 1; visto como, muito embora para ambos os crimes esteja estabelecido no Cod. Pen. a mesma penalidade, não pode deixar de considerar-se crime menos grave que foi o que a lei teve em vista. (Citado decreto de 1890 art. 3 § 6) o de passagem das notas portuguezas; porque, não sendo as notas do banco d'Hespanha, moeda corrente em Portugal, não havendo obrigação de recebê-las nas transacções diarias, sendo difficil e limitadissima a sua circulação, não pode nunca o crime, que as tem por objecto, causar tantas fraudes e prejuizos, nem pela

districtos criminaes, e nas outras comarcas os juizes de direito das duas comarcas mais proximas.

Art. 2.º Preparado o processo para julgamento, o

depreciação e desconfiança d'ellas, produziria tão grande abalo social e economico como o de passagem das notas falsas do Banco de Portugal, as quaes nas difficeis circumstancias que tem atravessado o paiz, constituem o nosso principal meio circulante. «Considerando que, por todas estas razões, muito competentemente é o tribunal collectivo que se constituiu e procedeu ao julgamento dos dois crimes de que os réos são accusados».....

Vid. como esclarecimento d'este importante ponto de direito. Rev. de Leg. 5.º anno, pag. 511; 10.º pag. 176; 25.º pag. 31; 2º pag. 740; 6º pag. 456; 23 pag. 166; 26.º pag. 217, 27.º pag. 198; 28.º pag. 38; 32.º pag. 418.

Transcrevemos tambem o considerando do accordão do Sup. Trib a este respeito. «Não a supposta incompetencia do tribunal collectivo, sendo porem julgados os réos para conhecer do crime, previsto no art. 215 § 1 do Cod. Pen., porquanto, havendo accumulção de crimes, prefere a jurisdicção do jury e a forma do processo a respeito do processo menos grave, conforme o art. 3 § 7 do Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, e mais grave é, pelas suas consequencias, o crime de passador de notas falsas do Banco de Portugal, por terem as notas d'este banco curso forçado e sem que obste ter um dos réos sido absolvido d'esse crime, sendo condemnado sómente pela passagem de notas falsas do banco de Hespanha pois a prevenção e prescripção de jurisdicção era acto consumado e, a não se manter, viria dar logar a julgados contradictorios».....

c) O crime de moeda falsa consiste na dolosa falsificação da moeda em prejuizo de terceiro, como dizia Pereira e Sousa. Suppõem portanto a falsificação da moeda e a intenção de prejudicar os outros, ou esse damno seja actual ou sómente possivel. O delicto de moeda falsa vae offender muitos direitos, ataca a fé publica, a segurança e a facilidade das transacções, para cujo fim foi inventado o numerario e offende ainda os direitos do Estado, privando-o de

juiz presidente o remetterá officialmente a cada um dos respectivos vogaes para o examinar e devolver, com o seu visto, no praso de cinco dias. Recebido o processo o

---

parte dos lucros que lhe resultam do exclusivo do cunho da moeda.

A falsificação pode verificar-se na materia, no pêso ou no cunho. Na materia, quando a moeda, devendo ser d'ouro ou prata, é de qualquer outro metal; no pêso, quando se faz uma moeda do metal que lhe é proprio com menos pêso do que aquelle que legalmente lhe pertence, ou quando ao pêso da moeda legal por cerceio ou por outra qualquer fórma se lhe diminua o pêso legal; no cunho, quando sem auctorisação legal se fabrica qualquer moeda, ainda que tenha igual valor ao da moeda legitima (Vid. snr. Levy Com. ao Codigo Penal 2.º vol. pag. 266.

d) A ord. liv. V tit. XXII definia *moeda falsa* toda aquella que não é feita por mandado do rei, em qualquer maneira que se faça, ainda que seja d'aquella materia e forma, de que se fez a verdadeira moeda, que o rei manda fazer; porque conforme a Direito ao rei sómente pertence fazel-o, e a outro algum não, de qualquer dignidade que seja.

e) Aos agentes do Ministerio Publico cumpre promover com o maior zelo a instauração rapida d'estes processos (Port. de 31 d'agosto de 1837 e 30 d'abril de 1858; Circ. da Procuradoria Regia de Lisboa, n.ºs 537 e 556).

f) Chauveau e Hélie, *Théorie du Code Pénal*, passando em revista as penalidades das leis estrangeiras sobre crimes d'esta natureza, affirmam que em nenhum paiz do mundo são tão severamente punidos os crimes de moeda falsa como em França. Em alguns paizes o crime de moeda falsa é qualificado como de furto simples ou aggravado. Nos codigos da Sardenha e Duas Sicilias é tambem severamente punido.

g) O alarme e perturbação que produzem os crimes de moeda falsa nas relações civis e commmerciaes é de tão assignalados effeitos, que é justificada a severidade do legislador, que em muitos casos a benevolencia do jury atte-

juiz presidente designará logo dia para julgamento, que communicará por officio aos vogaes do tribunal.

Art. 3.º Na audiencia de julgamento os depoi-

nuava e modificava e que em grande parte determinou a creação do tribunal colectivo nos termos d'esta lei.

h) A punição d'estes crimes entre Portugal e Brazil regula-se pela Convenção de 12 de janeiro de 1855, confirmada por Carta Regia de 11 d'outubro do mesmo anno, *Diario do Governo*, n.º 266. A extradicação de criminosos reclama-se por uma simples ordem do juiz do processo, independente da pronuncia, ou sentença condemnatoria (citada Convenção, art. 8.º).

i) A absolvição no Brazil pelo crime de fabricação de moeda ou sua passagem não importa a improcedencia da accusação feita n'este reino por identico crime ou pelo de fabrico ou passagem de moeda. (Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 1858, *Diario do Governo* n.º 18).

j) Para o corpo de delicto d'este crime, tendo-se apprehendido os cunhos e algumas moedas deve fazer-se a confrontação d'estas com aquelles (Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de novembro de 1859, *Diario do Governo* n.º 8). Acc. do Sup. Trib. de Just. de 15 de maio de 1860, *Diario do Governo* n.º 125).

k) O Banco de Portugal se não fôr ouvido no respectivo processo de crime de moeda falsa e falsificação de notas, póde ainda depois da pronuncia ser admittido como parte accusadora (*Rev. dos Trib.*, 12.º anno, pag. 317).

l) A prisão pode effectuar-se sem culpa formada, mas deve ser dada uma nota, assignada pelo respectivo juiz, dos motivos da prisão (art. 1:024.º da Nov. Ref. Jud.), e se ao crime corresponder fiança, deve ser-lhe concedida, nos termos da lei de 15 d'Abril de 1886.

m) As moedas falsas de qualquer natureza, bem como todos os cunhos, chapas e mais utensilios apprehendidos serão remettidos com a maior cautela e segurança e com a devida separação á casa da moeda em Lisboa, lavrando-se os competentes autos com a especificação necessaria, sendo a despeza da remessa paga pelo Ministerio da Justiça. (Vid.

mentos das testemunhas serão sempre escriptos com a maior concisão possível, e, findas as allegações, o juiz presidente interrogará o réo sobre se tem mais alguma

P. P. de 22 de Fevereiro, 13 d'Agosto e 31 de Setembro de 1858).

(n) São julgados tambem sem intervenção de jury e processo ordinario, escrevendo-se os depoimentos os crimes d'anarchismo e praticados com substancias explosivas. Lei de 13 de Fevereiro de 1896 e 21 d'abril de 1892; os commettidos na destruição dos cabos submarinos, lei de 21 d'abril de 1896; crimes d'emigração clandestina, lei de 13 d'abril de 1896 combinada com o decreto de 27 de setembro de 1901.

o) Sobre falsidade de moeda, notas dos bancos nacionaes e titulos de Estado. Vid. Rev. Trib 11 anno pag. 169.

p) O Banco de Portugal é pessoa competente para querelar e accusar pelo crime de passagem de notas falsas do mesmo Banco. Acc. do Sup. Trib. de Just. de 22 de outubro de 1897.

(q) Quando ao processo por falsificação de notas do Banco de Portugal estejam juntas algumas deve, depois de julgado definitivamente, serem desentranhadas do processo e enviadas com a devida cautela á direcção do Banco de Portugal para as inutilizar ou dar-lhe o destino conveniente. E' o que nos parece mais razoavel e o que nos consta ter-se feito.

r) O crime de simples passagem de moeda falsa não está sujeito ao jury especial, competente para conhecer dos crimes de falsidade, de fabricação ou falsificação de moeda *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, 8.º anno, pag. 18; Accordão do Supremo Tribunal de 16 de dezembro de 1884, *Diario do Governo* n.º 241).

s) Não póde ser processado pelo crime de moedeiro falso aquelle individuo, em cuja casa foram encontradas e apprehendidas moedas falsas, quando não accresça a este facto algum outro que mostre a criminalidade do réo n'este facto (*Rev. de Leg. e de Jurisp.*, 2.º anno, pag. 296).

t) No crime de passador de moeda falsa deve haver o exame da passagem do dinheiro e o da moeda falsa. Ac-

coisa a allegar em sua defeza, depois do que os membros do tribunal se reunirão em conferencia secreta, e lavrarão ja sentença, em forma de accordão, a qual será, acto continuo, publicamente lida em voz alta pelo presidente.

§ 1.º O tribunal decide á pluralidade de votos, e quando não haja dois votos conformes, quanto á pena a applicar, será imposta a pena menos grave.

§ 2.º Da sentença do tribunal, quer absolutoria, quer condemnatoria, interporá sempre o Ministerio Publico, em primeira instancia recurso de appellação para o tribunal competente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de jus-

---

cordão da Relação do Porto de 11 d'abril de 1856, publicado na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia* de 1856, pag. 335).

u) Ao crime de tentativa de fabricação de notas falsas do imperio do Brazil é admissivel fiança. (Vid. Convenção entre Portugal e Brazil de 12 de janeiro de 1865 e *Revista dos Tribunaes*, 5.º anno pag. 316).

(v) Aos crimes regulados por esta lei é admissivel fiança, caso a penalidade imposta não esteja comprehendida no art. 1 da lei de 15 d'abril de 1886.

Esta face do art. 6 § unico da lei de 4 de Junho de 1859 e depois que foi posta em vigor a lei de 15 d'abril de 1896 entrava em duvida se aos crimes da moeda falsa era admissivel fiança. Os tribunaes julgaram não uniformemente. A Relação do Porto em alguns accordãos seguiu a jurisprudencia de que a este crime era permittida fiança; o Supremo Tribunal de Justiça que não, com o fundamento de que a lei de 4 de Junho de 1859 por ser especial não foi revogada pela lei de 15 d'abril de 1886. (Vid. Rev. Trib. 16 an. pag. 30, 136, 137).

tiça e dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e façam executar. Paço em 12 de junho de 1901.—REI *Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Antonio Teixeira de Sousa*.

## Lei de 3 d'Abril de 1896 <sup>(153)</sup>

(ALIENADOS DELINQUENTES)

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nos-

(153) Esta lei com ligeiras modificações que soffreu na commissão de legislação da camara dos deputados e nenhuma na camara dos pares é o decreto de 10 de Janeiro de 1895 que foi publicado nos *Diarios do Governo* n.ºs 77 e 78 de 8 de Abril de 1896 por ter saído com algumas incorrecções. A discussão na camara dos deputados teve logar nos dias 7 e 9 de Março ultimo e na dos Pares em 18 (D. C. D., pag. 524 a 531 e 635 a 639, e D. C. P., pag. 273). Vide *Anotações*, 1.ª parte, pag. 513 a 524.

Como elemento valioso d'interpretação d'esta importante lei, um melhoramento notavel nas nossas instituições judicarias, entendemos de conveniencia publicar os relatorios que precedem o decreto de 10 de Janeiro de 1895 de que a presente lei é copia quasi textual. É da penna brilhante do então ministro da justiça o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo, e o parecer da commissão de legislação da camara dos Pares:

### RELATORIO DO DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1895.

Senhor.—O projecto de decreto que temos a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade, é, na sua

sos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós que-  
remos a lei seguinte:

essencia, a proposta apresentada recentemente á camara dos senhores deputados, e que, tendo sido examinada por uma commissão parlamentar, composta de jurisconsultos e medicos distinctos, foi acolhida com franco applauso, sendo logo approvada a generalidade das suas disposições fundamentaes sem hesitação nem discrepância de pareceres.

Os problemas da criminalidade, nos ultimos vinte annos, têm sido examinados e discutidos, na maior parte dos paizes cultos, com tanta persistencia e fervoroso interesse, que a opinião publica não se tem mantido indifferente e estranha ás discussões dos respectivos congressos, nem desdenhosa para as publicações que incessantemente têm apparecido sobre tão ponderoso assumpto.

Provém d'aqui, por certo, a affavel benevolencia e as lisonjeiras demonstrações com que fôra geralmente recebida pela imprensa periodica a proposta de lei, que está transformada no presente decreto. Vê-se que tinha chegado tambem ao nosso paiz a oportunidade de ampliar a legislação criminal com um complexo de providencias convergentes a accordar a defeza da inviolabilidade social com o humanitario e compassivo patrocínio de

le genti dolorose  
C'hanno perduto il ben dell'intelleto.

Senhor, este projecto de decreto, só apparentemente se distingue da alludida proposta de lei, porque a não reproduz com a primitiva contextura. As disposições e os principios fundamentaes são os mesmos; a redacção, porém, variou.

Algumas alterações se fizeram, umas suggeridas pela commissão parlamentar, insinuadas outras por um exame reflectido d'este assumpto, cuja importancia o governo de Vossa Magestade perfeitamente reconhece e pondéra.

Nem as disposições do codigo penal respectivas á responsabilidade criminal dos loucos, nem a lei de 4 de Julho de 1889, pôdem ter execução regular e uniforme sem a ado-

Artigo 1.º Quando em juizo se dê participação de algum facto que a lei qualifique de crime ou delicto

ção das providencias que constituem a essencia e o intuito do presente decreto. Negar a verdade d'esta asserção denuncia desconhecimento de uma flagrante necessidade social, a que é mister attender sem hesitação.

Para esclarecimento e justificação do presente decreto julgamos, pois, conveniente reproduzir o relatorio que precedia a proposta.

«Senhores.—Durante um longo periodo secular, a jurisprudencia criminal não distinguia o delinquente alienado d'aquelle que praticava o crime no goso perfeito de sanidade mental. Sem discrimine da correlativa responsabilidade, a lei tratava-os com a mesma inexoravel crueza. A propria loucura, por mais inoffensiva que fosse, era considerada como um peccado execrando, um crime que exigia uma cruenta expiação.

A historia recorda em lugubres paginas as frequentes hecatombes de miseraveis loucos, victimas do fanatismo religioso e da supersticiosa ignorancia dos tempos medievaes.

Data dos ultimos annos do seculo passado e dos principios d'este a modificação operada no modo de considerar a loucura e de tratar os alienados. Com o progressivo desenvolvimento das sciencias naturaes, e das theorias philosophicas relativas á responsabilidade e ao fundamento do direito de punir, a legislação criminal dos differentes povos passou por uma transformação profunda.

Sob a influencia d'aquellas theorias, a nossa lei penal consigna a doutrina de que sómente podem ser criminosos os que possuam a necessaria intelligencia e liberdade, sendo consequentemente excluidos de punição aquelles que delinquirem, quando, no momento do crime, uma doença mental os tenha privado da consciencia dos seus actos ou da livre determinação da sua vontade. Por mais grave que seja o attentado contra a ordem juridica da sociedade, por mais horrendos e funestos que sejam os effeitos d'esse attentado, se o agente é um louco, não póde cahir sob o inexoravel

commettido por individuo alienado, ou supposto alienado, deverá logo o juiz ordenar *ex officio* exame me-

dominio da vingadora Nemesis. Não é um criminoso, mas um doente, que a sociedade, em vez de **submitter** a um castigo expiatorio, tem de curar e de **defender contra** os accidentes perigosos da sua propria **enfermidade**, e de reduzir, sem sevicias injustificadas e deshumanas á **impotencia** de **damnificar**.

A infracção inconsciente da lei, o **acto** determinado pelo incitamento irresistivel de **uma** **affecção** mental, não induz responsabilidade para **quem** pratica o facto; mas, se a sociedade não tem o direito de punir, tem todavia o dever indeclinavel de assegurar a **inviolabilidade** dos direitos individuaes e a tranquillidade **publica**, premunindo-se contra as violencias e maleficios **advententes** do goso de uma liberdade perigosa.

Obedecendo a estes **principios** e á influencia dos estudos da anthropologia **criminal** e da psychiatria, têm-se creado em alguns paizes **estabelecimentos** privativos para a sequestração e tratamento de alienados delinquentes, e entre nós promulgou-se a lei de 4 de Julho de 1889, que auctorisa a construcção de **enfermarias** para doentes da mesma classe. Corresponde **esta lei** a uma generosa aspiração de todos os criminalistas, que não são extranhos aos progressos da moderna **medicina** legal, e é para sentir a morosa execução d'esta lei, **motivada** indubitavelmente por obstaculos de que a administração publica não tem podido triumphar.

Senhores, a nossa legislação penal, em regra, não julga os loucos susceptiveis de **imputação**, não os reputa criminosos, não os pune; ordena, **porém**, que sejam entregues á guarda das familias ou **admittidos** em hospitaes de alienados.

Estabelecer as **regras** para a apreciação da responsabilidade criminal de taes **delinquentes** e para a determinação do destino d'esses **infelizes**, é o intuito predominante da presente proposta de lei. Mas não se trata exclusivamente dos que estejam alienados **ao tempo** do acto criminoso; occupa-se tambem a **proposta** dos que enlouquecerem no

dico para que se averigüe e julgue se o agente é susceptível de imputação, na conformidade das disposições da legislação penal.

---

decurso da instrução do processo, ou durante a execução da pena.

A necessidade de um exame medico-legal, quer seja notoria a loucura, quer haja apenas a suspeita da sua existencia, não carece de demonstração. O diagnostico da molestia, a classificação d'esta, a apreciação dos seus effeitos immediatos e a previsão das consequencias futuras, é assumpto da competencia exclusiva dos medicos. Aos peritos incumbe, pois, o dever profissional de derramar luz nos recessos mais intimos da alma do delinquente, para que o magistrado entreveja e pondere, com a mais escrupulosa exactidão, a sua responsabilidade.

A proposta, prescrevendo a interferencia obrigatoria de dois peritos nos exames medico-legaes, reconhece não só a melindrosa importancia do acto, com a extrema difficuldade que, muitas vezes, haverá no diagnostico de uma doença que, ora se furta á observação, ora se dissimula sob as fallazes apparencias de uma sanidade normal, ora se manifesta por uma variada symptomatologia.

O reconhecimento da loucura não é caso de simples intuição ao alcance de observadores vulgares.

Em geral crê-se que é louco sómente o que procede de um modo extravagante e desordenado, e que, sem imperio sobre as suas acções, obedece aos caprichos de impulsos morbidos. Esta concepção é em extremo exclusiva. A loucura não é fundamentalmente incompativel com a razão e os mais insignes alienistas affirmam a existencia de alienados, absolutamente irresponsaveis, sem delirio nem eclipse total da intelligencia.

Evidente é, pois, a necessidade impreterivel de que os exames se façam por medicos, não só competentes, mas ciosos respeitadores da sua dignidade profissional. Se ha casos em que a verdade se ostenta manifesta e clara, outros ha em que é mister procural-a com summa sagacidade, com uma observação paciente e rigorosa, a fim de se formularem conclusões sem precipitação nem incerteza. A interven-

§ unico. Quando o juiz não ordene *ex officio* o mencionado exame, deverá este fazer-se logo que o

ção de dois peritos é portanto aconselhada para evitar conclusões, que não tenham passado por uma reflectida discussão, por uma critica severa, e a que por isso se não dê valor incontestavel.

Ao juiz do processo confere a proposta a faculdade de ordenar que os exames se realizem n'um hospital de alienados, não só em casos especiaes, mas sempre que essa providencia pareça conveniente por medida de segurança, ou por outras rasões ponderosas.

Não se compadecia com a *summa* importancia do acto fundamental do processo, que se não desse aos magistrados ampla faculdade de se esclarecerem com o voto e opinião de peritos, em que deve suppôr-se a alta competencia, que, menos vezes, se encontrará em medicos que não tenham estudos especiaes de psychiatria.

Determina um dos artigos da proposta que se prestem aos peritos os esclarecimentos que pedirem e as possiveis informações tanto ácerca do delinquente, como das suas condições de hereditariedade physiologica. Esta disposição é essencial. Permitta-se-me que a justifique, citando as palavras de um eminente professor de medicina forense: «O estado actual de um alienado, diz Coutagne, não póde apreciar-se em todas as suas consequencias judicarias, tão graves quanto ao passado, como ao futuro, a não ser pela reconstituição da cadeia de que temos um anel, e pela reconstrução da sua biographia physiologica e pathologica.

«A origem das molestias emerge da origem do proprio individuo; e por isso o prefacio de qualquer exame é a investigação dos seus antecedentes e principalmente o da hereditariedade.»

Refere-se o artigo 7.º ás declarações que os peritos devam fazer no auto de exame. E' esta a disposição culminante, pois que d'ella depende o juizo sobre a responsabilidade criminal do examinado.

Não é rigorosamente scientifica a tecnologia do codigo penal, quando trata da loucura, pois parece fundar a responsabilidade do criminoso unicamente na lucidez da in-

requeiram o ministerio publico ou algum ascendente, descendente ou conjuge do indigitado criminoso <sup>(154)</sup>.

telligencia. Todavia, se pódem ser criminosos exclusivamente os que são dotados da necessaria intelligencia e liberdade, e se é crime sómente o acto voluntario que a lei sujeita á sanção penal, conclue-se que tão irresponsaveis são os que a loucura priva do discernimento indispensavel para se conhecer a punibilidade do facto, como os que estão inhibidos da livre determinação da vontade, escravizados pela doença, que os conturba, que lhes enfraquece a energia volitiva, e os impede do uso da faculdade psychologica de que depende substancialmente a ponderação moral das acções humanas.

Referindo-se a proposta á loucura superveniente ao crime, dispõe que o indiciado seja submettido a exame, quando haja fundamento para crêr na preexistencia da loucura, ou na existencia de alguma nevropathia que se revele por accessos accidentaes de perturbação mental, podendo, uma ou outra, ter actuado na pratica do facto.

São concordes os mais insignes professores de medicina legal em reconhecer a frequencia de crimes commettidos por individuos, cujo organismo está desconcertado pela influencia funestissima das nevroses.

«A epilepsia, diz Krafft-Ebing, esta doença terrivel, offerece importante materia de estudo á medicina legal, e seria um dever, não só de humanidade, mas ainda de prudencia, examinar, sob o ponto de vista do seu estado mental, todo o epileptico a que seja imputado um crime.

«Não é possivel, accrescenta o mesmo professor, estabelecer uma fórmula unica para aquilatar o grau de responsabilidade dos epilepticos; cada caso deve ser considerado individualmente. Muitos ficam indemnes de complicações mentaes, e são por consequencia responsaveis; n'outros, porém, desenvolvem-se rapidamente alterações psychicas, menos dependentes do numero de accessos, do que da sua fórmula. Tem-se observado que a vida intellectual é mais affectada, quando a doença se limita a simples accessos de vertigens.»

Como a epilepsia, póde igualmente o hysterismo, pe-

Art. 2.º Deverá proceder-se também a exame medico-legal, quando fôr praticado algum crime ou delicto

das suas perturbações psychicas, levar o enfermo á irresponsabilidade completa, ou á **atenuação da sua culpabilidade.**

É evidente que é **muito ardua a missão** dos peritos, e que o desempenho consciente e cabal dos seus deveres demanda sciencia, que, **nem sempre, se adquire no rapido ensino da medicina legal ministrado nas escolas;** mas felizmente existe já no **nosso paiz uma pleiade de medicos** com abalisada competencia no assumpto, adquirida por estudos especiaes, pela clinica mental e pela observação de criminosos alienados. Não ha motivo, pois, para descrever do auxilio valioso que os magistrados judicarios possam obter, quando recorram á **medicina legal para a solução do difficil problema de decidir sobre a responsabilidade de alguns criminosos.**

A **necessidade de prevenir cautelosamente a repetição de attentados, a que póde dar origem a concessão de liberdade aos loucos delinquentes, determinou algumas disposições da proposta, que, a meu vêr, não carecem de justificação.** Parece-me que os **interesses sociaes ficam sufficientemente resguardados, bem como os da personalidade juridica dos individuos affectados de doença mental.** Dispondo que se faça nomeação officiosa de defensor, logo que haja de proceder-se a **exame por motivo ou suspeita de loucura, tem em vista a proposta assegurar os legitimos interesses do réo, pondo a seu lado quem possa chamar a attenção dos peritos para certos factos ou particularidades que ficariam desconhecidos, e quem escude a sua individualidade para não ser victima de algum excesso de defeza social.**

Relativamente aos réos que enlouquecerem durante a execução da pena, são estabelecidas regras que já estão praticamente adoptadas desde a inauguração da cadeia geral penitenciaria de Lisboa, e sem que a experiencia haja até hoje insinuado a necessidade de as alterar.

Não são phenomenos de raridade singular as manifestações de loucura em criminosos no cumprimento da pena de prisão cellula. Durante muitos annos foi esse o primario argumento contra o regimen penitenciario; mas

que, pela sua natureza e circumstancias especiaes, ou pelas condições do agente, possa justificar a suspeita ou

os recentes estudos de anthropologia criminal e de psychiatria deram ao facto a sua verdadeira significação scientifica.

Como os criminosos não constituem uma especie unica, mas, pelo contrario, offerecem variedades que se distinguem por caracteres differenciaes, não surprehende que nas prisões entrem alguns condemnados que, por vicios de organismo, ou por degeneração adquirida, estejam predispostos para a loucura, permanente ou transitoria, que se denuncie ou agrave no regimen cellular.

Prescreve o codigo penal que haja interrupção na execução da pena, quando a loucura sobrevier; como, porém, alienados ha que, a despeito do seu padecimento, se conservam em tranquilla passividade e com a consciencia, mais ou menos lucida, de que estão privados da sua liberdade por virtude da condemnação, a proposta lembra a conveniencia de, em casos excepcionaes, se recorrer ao poder moderador para mitigar a dureza da lei em beneficio d'esses infelizes.

São estes, senhor, os termos e os fundamentos principaes do decreto, que submettemos ao elevado criterio e approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 10 de Janeiro de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Antonio de Azevedo Castello Branco—Luiz Augusto Pimentel Pinto—João Antonio de Brissac das Neves Ferreira—Carlos Lobo d'Avila.*

#### PARECER N.º 16

Senhores:—O assumpto, sobre que a vossa commissão de legislação é chamada a dar parecer, é sem duvida um dos mais interessantes, mais difficeis e mais complexos que entram na esphera da criminalogia.

Sciencia essencialmente pratica, não pôde contentar-se com theorias, mais ou menos abstractas, que só sirvam para estudo dos sabios e discussão das escolas; ella demanda a

presumpção de que este procedera em estado de alienação mental; e bem assim quando esta seja invocada

solução de problemas que directamente interessam á vida, á liberdade e ao bem estar social.

Exige a sociedade para garantia dos seus direitos, defesa dos seus legitimos interesses e manutenção da ordem, condição da sua existencia, que seja punido todo o facto voluntario, que a lei considerar um ataque a esses direitos, um perigo para a ordem social.

Para que haja crime não basta a simples idéa, que se conserva no recondito do pensamento. *Cogitationis poenam non patitur*, dizia já a L. 18 do *Digesto romano*.

É mister que haja a exteriorisação do pensamento; que haja o facto externo.

Mas para que esse facto tenha adito nos dominios da criminalidade, é indispensavel que elle seja praticado com a necessaria intelligencia e liberdade.

Não basta o facto material; é mister que a elle presida a completa consciencia e inteira liberdade.

A doutrina do *Exodo*, capitulo XXI, que ordenava a lapidação do boi que matasse alguém, e que foi traduzida na legislação penal de alguns povos, é hoje apenas uma curiosidade historica para o estudo do que foi o direito criminal de outros tempos.

Por largos annos elle importava-se mais com o acto material, que com as condições moraes do agente. A sciencia então mais positivista, ou antes mais materialista que espiritualista; mais circumscripta aos factos e mais despreendida das idéas, olhava o acto material do crime, sem estudar as condições do criminoso. D'ahi, quantas paginas da historia manchadas do sangue dos irresponsaveis; quantas vezes rolaram no chão, em nome da punição social, as cabeças dos desgraçados, onde a intelligencia estava envolta em sombras que a entenebreciam!

A sciencia do direito penal de hoje, vasada n'outros moldes, auxiliada pelos progressos da anthropologia e da psychiatria, adoçada na agrura de muitas das suas antigas decretações pelos principios philosophicos do direito de punir e pelos sentimentos humanitarios das gerações moder-

para explicação do facto e defeza do seu auctor por este, ou por qualquer das pessoas designadas no paragrapho antecedente (<sup>155</sup>).

nas, tem estabelecido outros criterios, levantando mais alto as suas vistas quando olha para o crime e para o criminoso.

A responsabilidade é considerada por ella como o primeiro elemento na apreciação do crime. Quem não tem responsabilidade, não tem criminalidade.

Segundo o nosso codigo penal não cabe responsabilidade aos loucos que não tiverem intervallos lucidos, ou que, embora os tenham, praticarem o facto no estado de loucura.

Mas onde acaba a responsabilidade, para principiar a irresponsabilidade criminal?

Onde estão as barreiras que limitam e circumscrevem os dominios da loucura, para ficarem definidos os da sanidade mental?

Difficil é a resposta a esta justificada interrogação. Seria necessario antes de responder, diz A. Cullerre, achar uma demarcação segura entre a saude e a doença.

Mas estes dois modos de ser não differem essencialmente; são estados perfeitamente relativos, entre os quaes ha apenas gradações. O exagero, a desproporção, a desharmonia dos phenomenos normaes é que constitue o estado morbido.

Se a pathologia ordinaria encontra difficuldades na apreciação dos factos contrarios a um justo equilibrio de todas as funcções organicas, para poder caracterisar uma determinada doença, mais ainda a psychopathologia se vê em embaraços diante de um grande numero de estados mentaes, que parece constituirem uma zona intermedia entre o equilibrio de todas as faculdades e as doenças mentaes nitidamente definidas.

A difficuldade está em apreciar a extensão d'esses estados anormaes da intelligencia, que não estão perfeitamente caracterisados, para se poder aventar um juizo seguro sobre a influencia d'essas perturbações na determinação dos actos praticados em offensa da lei.

Art. 3.º Logo que se inicie processo contra algum individuo a que se attribua um acto incriminado por disposição da lei, e que esteja nas condições de algum

Mas a sciencia procura vencer essas difficuldades buscando auxilio na psychologia, na biologia, na anthropologia, na psychiatria, no conjuncto, emfim, de conhecimentos que lhe fornecem as sciencias naturaes e mesmo as sciencias moraes.

N'esse exforço se empenham os homens d'estado, os criminalistas, os medicos, os professores e todos os que não são indifferentes á importancia d'esta questão, tão estreitamente ligada a vitaes interesses sociaes. E a sua importancia todos os dias augmenta diante dos factos que estão chamando a attenção da humanidade.

A' medida que a civilização caminha, que as sciencias se desenvolvem, que novas conquistas se accentuam no campo do progresso cresce a criminalidade e augmenta o numero de alienados.

Para não alongar a indicação de factos comprovativos d'esta triste verdade, citeamos a estatistica de uma nação qualquer.

Na França, por exemplo, em 1842 a estatistica accusava a existencia de 15:796 alienados; dez annos depois aquella cifra elevava-se a 23:795, que em 1872 subia a 37:554, em 1882 a 51:870, e no dia 31 de dezembro de 1885 a 52:876, o que dava um alienado por 746 habitantes.

Se passarmos do velho ao novo mundo, encontramos infelizmente o mesmo crescimento.

No estado de New-York contavam-se, em 1825, 1:819 casos de loucura, na proporção de 0,53, por 1:000 habitantes; trinta annos depois, em 1855, o numero de loucos attingia a 2:742, ou 0,79 por 1:000 habitantes.

Se a vossa commissão não quizesse poupar-vos a um extenso relatorio, tinha n'este facto tão lamentavel larga margem para demoradas considerações.

Entre as causas que determinam este estado anormal, que desgraçadamente tendem a prolongar os seus effeitos, avulta a transmissão hereditaria.

Aquelle facto mostra evidentemente a necessidade a

dos dois artigos antecedentes, ser-lhe-ha nomeado pelo juiz um defensor officioso, que intervirá no processo; só

---

que veio attender a promulgação das providencias que constituem este projecto de lei.

Augmentando de um modo tão notavel o numero dos alienados, e com elle, portanto, o dos alienados criminosos, maiores devem ser as precauções da lei; de mais garantias se deve cercar o processo, para que o rigor da justiça não vá cahir inexoravel sobre aquelles que não podiam vêr os horrores do crime, porque as trevas da demencia lhes espancaram a luz da razão.

Póde-se fazer uma ideia das horriveis consequencias que pódem resultar de, nos processos crimes, não se procurar investigar cuidadosamente as circumstancias do criminoso, quando appareça a suspeita de uma affecção mental, lendo-se a opinião do notavel jurisconsulto Fitzroy Kelly, que affirmava em 1864 que desde o principio d'este seculo se tinham commettido em Inglaterra sessenta assassinatos legaes, que tantos eram os criminosos alienados que haviam sido executados. O dr. Madden diz que em poucos annos tinha visto condemnar á morte onze loucos, dos quaes tres felizmente haviam sido indultados.

Pertence á vossa commissão quem por dever do cargo tem tido occasião de conhecer condemnados, a quem a justiça, na inflexibilidade cega dos seus julgamentos, deu um errado destino; mandou-os para um estabelecimento penal, quando deviam ter ido para um estabelecimento de alienados.

A vossa commissão deve affirmar-vos bem claramente que não pertence a uma moderna escola, que quasi só vê alienados, ou pelo menos desequilibrados, nos criminosos sujeitos á acção da justiça.

D'essa escola acceta apenas o que não póde contestar-se, porque assenta em factos e deducções, que a sciencia não póde repellir.

Se é justo, se é humanitario que a lei penal não venha exigir responsabilidade d'um facto criminoso, a quem não tinha a consciencia dos seus actos; é necessario, é indispensavel que pelas malhas de uma simulada loucura,

ou conjunctamente com o advogado das pessoas a que se refere o § unico do artigo 1.º (10).

alargadas pela protecção ou pela sensibilidade, se não escapem verdadeiros criminosos.

« É muito para notar, dizia ha pouco um publicista, a quantidade de adjectivos que temos transformado em substantivos para desculpar o criminoso; vê-se que a nossa epocha é o apogeu da sensibilidade.

« Tudo vae a satisfazer as necessidades da defeza; um assassino não é já para nós um assassino, é... um *inconsciente*; é um *irresponsavel*. *Impulsvio* é o neologismo mais moderno na serie criminal.»

Procurar evitar uma e outra cousa, fazendo quanto possível para que se não dê a condemnação de um verdadeiro inconsciente, ou não se furte á acção da justiça um supposto alienado, é o elevado pensamento do actual snr. ministro da justiça, primitivamente formulado n'uma proposta de lei apresentada ao parlamento, mais tarde traduzido no decreto de 10 de janeiro de 1895, e hoje convertido no projecto que estamos apreciando.

Deficiente era a nossa legislação sobre alienados, e confusa na sua terminologia.

Emquanto que para o nosso codigo civil toda a anormalidade das faculdades é demencia, para o codigo administrativo é alienação, e para o codigo penal é loucura. Segundo este não têm responsabilidade criminal os loucos que não tiverem intervallos lucidos, ou que embora os tenham praticarem o facto no estado de loucura. Mas não determina os meios para se conhecer d'esse estado, para se poder avaliar até onde irá a sua responsabilidade criminal. Os que elle julga isentos d'essa responsabilidade, manda-os entregar á familia, ou internar n'um hospital de alienados, se da sua liberdade poder resultar perigo para a sociedade; e pouco mais se estatue ali.

No processo era tambem grande a lacuna que sobre este assumpto se notava.

Vém preencher-a tambem as providencias contidas n'este diploma legislativo.

Sempre que em juizo se dê participação de algum fa-

Art. 4.º Se o facto constituir crime ou delicto a que seja applicavel algumas das penas maiores, o exame medico-legal será feito sempre com intervenção de

---

cto criminoso praticado por individuo alienado, ou como tal supposto, ou quando esse crime pelas circumstancias que o revestiram faça crêr na anormalidade mental do seu agente, ou ainda quando esta se invoque como motivo derimente da responsabilidade criminal, manda-se proceder a exame medico-legal, como meio para apurar a verdade até onde possa ir a sciencia nas suas investigações.

O exame medico-legal, e pela fórmula por que o projecto o determina, é o unico caminho mais esclarecido por onde a justiça pôde seguir para firmar o seu *veredictum*.

Para melhor elucidar os peritos no seu exame ser-lhes-hão prestados todos os esclarecimentos e informações que requisitarem, tanto a respeito das circumstancias que se deram no crime, como das condições do criminoso.

O dr. Cabadi, no seu interessante livro *De la responsabilité criminelle*, ainda vae além nas suas exigencias para mais completa investigação. Elle queria que na maior parte dos casos depois do jury, que tivesse de se pronunciar sobre a materialidade dos factos, houvesse um outro, menos numeroso que aquelle, mas especial e tecnico.

Composto de homens especialistas, medicos e philosophos, cuidadosamente escolhidos, devia fornecer-se de todos os documentos necessarios para o esclarecer. Examinaria detidamente o sujeito, procederia a averiguações e inqueritos, e por esta fórmula se evitariam alguns erros judiciais.

O louvavel intuito d'estas providencias, que formam o contexto do projecto que analysamos, não é subtrahir á punição o que a deva merecer; não é pôr em liberdade o que pôde fazer perigar a segurança individual; é dar garantias a todos; não deixar cair o ferrete do crime sobre o que tem o estigma da demencia; sequestrar da sociedade o que fôr considerado inoffensivo.

Reconhece a vossa commissão que sem embargo do progresso da sciencia, é muitas vezes difficilimo prescrutar os reconditos da mentalidade, para se averiguar da sanidade das faculdades de um individuo suspeito; para se apu-

dois peritos e de um terceiro, quando seja preciso para desempate.

rar o grau de responsabilidade que cabe ao agente de um facto criminoso. Já o dissemos, e não podemos deixar de mais uma vez o repetir.

Quando a loucura é permanente, manifesta, perfeitamente caracterizada, facil é a missão dos peritos. Mas quando se apresentam estados anormaes de intelligencia de uma duração transitoria; quando se dão variados casos de nevroses inconsistentes e caprichosas, sem uma fórmula definida, e sem um character accentuado, é difficil, é grave, é melindrosa a solução do problema.

Todavia, com as cautelas e com os tramites que o projecto estabelece, a sciencia e a consciencia dos peritos vencerá muitas das difficuldades até onde se pôde ir no estado actual d'este ramo de conhecimentos.

O projecto contém providencias para os diversos casos em que se manifesta a alienação do accusado ou condemnado; quando se instaura o processo, quando este está correndo os seus tramites, quando se effectuou a condemnação, e quando o condemnado já está em cumprimento de pena.

Em todos os casos é sempre no exame medico e nas informações officiaes que se baseiam as resoluções que vão sustar o andamento do processo, demorar o inicio da execução da pena, suspender o seu cumprimento, ou pôr em liberdade o que esteve sequestrado.

Quando a alienação se manifestar nos que estão cumprindo penas maiores, a suspensão da execução da pena, ou a sua continuação, recuperando o doente a saude mental, fica sempre dependente do despacho ministerial. O mesmo se deve dar quando a alienação se manifestar antes da sentença ter principio de execução; o resultado das diligencias a que os procuradores regios têm de proceder, será submetido á apreciação do ministro dos negocios da justiça.

Pelo nosso direito penal desde que um condemnado enlouquecer até recuperar as suas faculdades, deixou de cumprir a pena. O projecto no § unico do artigo 23.º permite que lhe possa ser contado todo ou parte d'esse tempo

Art. 5.º O exame será feito na comarca onde o facto occorreu, se n'ella houver numero sufficiente de

---

se, sob proposta do director da cadeia, assim approuver ao poder moderador.

No congresso internacional de Paris, realisado no anno passado, discutiu-se uma these com referencia a este assumpto, que rezava assim: « Em que principios se deve basear o calculo da duração da pena para os condemnados affectados da alienação mental? » A resposta foi favoravel á contagem para o cumprimento da pena do tempo que durasse a doença mental.

A lei de 4 de Julho de 1889 devia ser o complemento d'estas providencias.

Lamenta a vossa commissão que, sem embargo de haverem decorrido quasi sete annos depois da sua promulgação, e de se estarem cobrando as receitas que ella creou, ainda não pudesse ter tido execução.

Feitas estas considerações é a vossa commissão de parecer que este projecto de lei deve merecer a vossa approvação para ser levado á sanção regia.

Sala das sessões, 13 de Março de 1896.—*B. A. Sequeira Pinto—Augusto Ferreira Novaes—Alberto Antonio Moraes de Carvalho*—Tem voto do digno par: *Antonio Emilio Correia de Sá Brandão—Jeronymo da Cunha Pimentel*, relator.

a) Vid. *Nossa Assistencia Judiciaria, serviços medico-legaes, alienados criminosos*, pag. 278 e 327 em que annotamos esta lei.

(b) Até uma certa época em França os alienados criminosos eram indistinctamente collocados no *Hôtel-Dieu*, na *Bicêtre*, na *Salpêtrière* e nas *Petites-Maisons*, transformando-se estes estabelecimentos de simples cadeias tambem em asylos d'alienados.

Mais tarde, reconhecendo-se que os alienados não eram mais que doentes, doentes cerebraes, comprehendeu-se que este estado não era regular e que até não convinha, mesmo como meio educativo, que alienados criminosos fossem internados nas cadeias com os outros presos e até em estabe-

peritos, e quando estes forem de opinião que o exame póde ahi ser feito.

lecimentos proprios de mistura com outros alienados de bons antecedentes judiçiarios.

A fundação porém do asylo de Broadmoor, em Inglaterra, foi o que despertou mais attenção a respeito d'este assumpto, entendendo-se que para esta especie d'alienados eram precisos asylos ou hospícios proprios.

Os diversos congressos assim o julgaram conveniente e distinctos oradores sustentaram estas mesmas ideias e as proclamaram com enthusiasmo.

Em França a sociedade de legislação comparada de 1872; a sociedade de medicina legal em 1877; a sociedade geral das cadeias em 1881; o congresso de medicina mental de 1878, além d'outros congressos (Anvers 1884, Rouen 1889), votaram pela criação dos asylos proprios para alienados criminosos, baseados especialmente nas experiencias feitas no asylo de Broadmoor, fundado em 1863 e que tem servido de modêlo a estabelecimentos d'esta ordem e cuja descripção, posto que succinta, se acha feita nos nossos *Alienados Criminosos, Cadeias, etc.*, pag. 115.

A presente lei foi uma novidade nas nossas instituições judiçiarias como o foi tambem a lei de 4 de junho de 1889 e por isso levantou um clamor, ainda que surdo, entre a nossa magistratura, entendendo esta que as providencias n'ella contidas representavam mais larga concessão além de muitas outras feitas aos criminosos. Estes temores, estes receios, estas antecipadas opiniões não-de desaparecer com o tempo e os factos encarregar-se-hão de demonstrar que se não devem regatear applausos ao snr. conselheiro Antonio d'Azevedo, quando ministro da justiça por tão importante medida de fecundos resultados práticos e que é um inicio bastante sympathico para o levantamento das nossas instituições judiçiarias.

A presente lei, porém, digamol-o sem menoscabo para o distincto estadista que a elaborou, resente-se do mesmo mal que todas as reformas do nosso paiz. Pretendeu-se subordinar tudo á economia, e assim ficou sem execução proficua o pensamento generoso que procurou realisar o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo.

§ 1.º Quando não houver numero sufficiente de peritos na comarca, poderá o exame ser feito em qual-

A magistratura franceza, como a nossa, quando nos tribunaes appareciam defezas baseadas na irresponsabilidade dos réos por não estarem no uso completo das suas faculdades ao tempo da prática do crime, não olhava com bons olhos, nem apreciava devidamente tal defeza, antes a reputava um meio ardiloso de subtrahir criminosos á acção da justiça.

O caso *Papavoine* é um testemunho d'essa má vontade. Foi condemnado um irresponsavel, não obstante os esforços de Paillet, advogado do réo e de Odillon Barrot que, consultado por aquelle, foi d'opinião que o réo devia ser submettido a uma junta de medicos, porque a justiça nada podia fazer em caso tão melindroso sem ouvir medicos e alienistas.

Tudo foi em balde e Papavoine expiou na forca o seu crime, praticado sob o imperio d'uma causa morbida, d'um accidente cerebral. O caso *Cornier* despertou porém a imprensa, e os tribunaes francezes, desde então, embora a custo, foram admittindo e ouvindo os medicos alienistas e as estatisticas estão demonstrando que a organização d'este serviço tem salvado muitos criminosos que á face da sciencia alienista se devem considerar uns innocentes, porque são irresponsaveis. (Vid. Nossos allienados, pag. 86 e seguintes).

Ainda assim não deixou de apparecer nos tribunaes a diatribe do sabio Troplong, imbuido das ideias velhas, e a que respondeu Tardieu, com largo triumpho, causando profundo pezar este acontecimento pela respeitabilidade do magistrado que presidia á audiencia, uma das glorias da magistratura franceza e a quem as lettras juridicas tanto devem.

O snr. conselheiro Antonio d'Azevedo prestou um grande serviço ao paiz publicando este Decreto, mas, como dissemos, resente-se de moldes acanhados, por se ter querido subordinar tudo a uma sevéra economia.

Para ser completo era necessario criar asylos proprios para criminosos, especialmente para os de tendencias impulsivas ou para os accusados de maiores crimes na escala penal. E se se não podiam criar asylos para criminosos jun-

quer outra das mais proximas, onde haja o numero de peritos exigido por esta lei, salvo o direito do ministe-

to das nossas cadeias mais importantes, pelo menos criassem-se estabelecimentos onde se pudéssem internar os criminosos a respeito dos quaes se averiguasse terem praticado o crime sob a esphera da sua acção delirante e não se consentisse que promiscuamente vivessem nas prisões com criminosos de sã juizo.

Internar alienados criminosos em estabelecimentos proprios para outros alienados, como o Decreto no art. 29.º prescreve, não nos parece justo, e este problema, que foi tão agitado e debatido nos diversos congressos e em que a voz do dr. Lunier, Benedick e Semal se tornaram notaveis, teve differente solução da que o snr. conselheiro Antonio de Azevedo, nos melhores intentos e por motivos de economia, apresenta.

E' de lastimar, é um elemento de desordem a internação de criminosos alienados em estabelecimentos d'esta natureza e para infelizes, cujos antecedentes judiarios são bons.

Não ha direito para obrigar indigentes e pensionistas alienados d'aquella natureza a soffrerem as consequencias das desordens promovidas pelos alienados criminosos, em regra, violentos, dotados d'instinctos homicidas, de costumes e de habitos perversos. E tudo isto são elementos de desordens e de perturbações em estabelecimentos que d'ellas deviam estar isentos.

A creação d'asylos proprios para alienados criminosos, ou um lazareto annexo ás principaes cadeias se impõe como uma necessidade urgente e para melhor se poder tirar resultados proficuos d'este Decreto, que muito honra o seu auctor. Em questões d'esta ordem a economia não póde ser levada em conta para a implantação d'uma importante reforma, a não ser que se deseje que ella não satisfaça ao fim e realise o pensamento generoso do seu auctor. (Vid. *Nossos Alienados Criminosos*, pag., 93, e seguintes).

(154) As palavras «o juiz..... penal» e o § unico foram introduzidas por proposta do deputado snr. Carlos Braga, concordando o snr. ministro da justiça com as emendas apresentadas (D. C. D. pag. 536).

rio publico requerer que o exame se faça n'um estabelecimento de alienados.

(155) As palavras «por este..... antecedente que se encontram no artigo foram introduzidas sob proposta do deputado snr. Carlos Braga. (D. C. D., pag. 536).

(a) Os exames dos arguidos d'interdicção por demencia devem ser feitos nos termos do art. 419.<sup>o</sup> do Cod. do Proc. e não nas *morgues*, não observando o questionario marcado no Decreto de 1 de Fevereiro de 1899 nem as disposições da lei de 13 d'Agosto de 1899. No julgamento e apreciação do estado d'alienação mental criminosa é que tem de ser observadas as prescripções d'esta lei com as modificações feitas por aquelle decreto e por esta ultima lei e attender-se a que determina o respectivo questionario á mesma annexa.

Quando Procurador Regio junto da Relação do Porto, expedimos aos nossos delegados a circular n.<sup>o</sup> 991, transcripta a pag. 254 e seguintes da nossa *Assistencia Judicial, Serviços medico-legaes*, etc. em que lhes davamos instrucções com respeito aos exames d'interdicção por demencia e em que indicavamos um questionario que se devia apresentar para os peritos responderem quando se tratava d'esses exames e que é do theor seguinte: 1.<sup>o</sup>—Qual a forma clinica d'alienação ou doença mental de que o arguido está affectado? 2.<sup>o</sup>—Causas certas ou provadas de doença 3.<sup>o</sup>—Quaes os factos conhecidos relativos á hereditariedade? 4.<sup>o</sup>—Numero d'ataques que o doente tem tido e se os tem havido de agitação furiosa? 5.<sup>o</sup>—Se o arguido apresenta propensões maleficas ou pratica actos deshonestos? 6.<sup>o</sup>—Se o tratamento do arguido pode ser feito na propria casa do doente ou em estabelecimento proprio? 7.<sup>o</sup>—No caso de poder sèr feito em casa, a natureza dos meios a empregar para fazer estacionar a doença ou fazel-a terminar, e se para isso são necessarios apenas os meios hygienicos ou distractivos? 9.<sup>o</sup>—A doença do arguido impossibilita-o absoluta e permanentemente de administrar a sua pessoa e bens ou pelo contrario pode praticar alguns actos d'administração e quaes?

E' digno de se lêr as instrucções que a este respeito dá Max Simon no seu livro *Crimes et delits dans le folie*, a pag. 284 e que nós transcrevemos na nossa Obra citada a

§ 2.º Quando os peritos, em qualquer dos casos antecedentes, forem de opinião que o exame só póde ser feito em um estabelecimento de alienados, proceder-se-ha nos termos do artigo 6.º (157).

pag. 276 e que é um elemento valioso d'interpretação para esta lei.

(b) Vid. as annotações que fizemos a estes dois artigos na obra já citada a pag. 279 a 315 e muito especialmente a pag. 289 em que apontamos um caso de alienação mental criminoso, com os respectivos quesitos e respostas aos mesmos lados pelos competentes peritos. A pag. 302 transcrevemos as observações e recommendações feitas por Le grand du Saule e que é conveniente observar n'um exame d'alienação criminosa e as considerações que a este respeito fazemos.

Advogamos a ideia da criação d'asylos especiaes para internados criminosos e mostramos os inconvenientes d'internar alienados d'esta natureza em estabelecimentos destinados tam sómente a alienados que não estão n'estas condições. Vid. Obra cit. a pag. 309.

(156) As palavras «que intervirá..... artigo 1.º» foram introduzidas por proposta do snr. Carlos Braga (D. C. D., pag. 537).

(a) Vid. Obra citada a pag. 315 a 318.

(157) A respeito do artigo correspondente a este no decreto de 10 de janeiro de 1895 houve discussão em que tomou parte o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo e o snr. deputado Visconde do Banho que propoz a substituição d'aquelle artigo pelo actual com a approvação d'aquelle de ficar salvo o direito aos agentes do M. P. de requererem que os exames deixem de ser feitos nas comarcas em que se dê o crime ou nas comarcas mais proximas, quando assim convenha para maior garantia da justiça.

O snr. conselheiro Antonio d'Azevedo era d'opinião que estes exames se fizessem nos hospitaes, tomando o Estado a seu cargo as despesas feitas. Modificou, porém, estas

Art. 6.º Quando se dê o caso de que trata o artigo 2.º da presente lei, o juiz poderá officiosamente, ou a requerimento do ministerio publico, ou de parte legitimamente interessada no processo, ordenar que o exame medico se faça n'um estabelecimento de alienados; e pela mesma forma poderá determinar que se proceda ali a segundo exame, se o que tenha sido feito pelos peritos da comarca fôr insufficiente para se ajuizar da imputabilidade do agente do facto criminoso.

Art. 7.º O exame nos estabelecimentos de alienados será ultimado dentro do praso de dois mezes; este praso, porém, deverá ser prorogado se houver suspeita de simulação de loucura, ou necessidade justificada de uma mais longa observação.

§ 1.º O director do estabelecimento de alienados exporá ao juiz os motivos pelos quaes julgue necessaria a prorogação do praso, que, só em caso muito excepcional e devidamente justificado, poderá ir além de seis mezes.

§ 2.º Concluido o exame, os peritos prestarão as suas declarações, as quaes ficarão consignadas no respectivo auto <sup>(158)</sup>.

Art. 8.º Aos peritos deverão ser prestados os esclarecimentos e informações que requisitarem, quer a respeito do facto criminoso e suas circumstancias, quer a respeito do seu auctor.

§ unico. Se, para a execução d'este artigo, fôr preciso proceder a algum inquerito, formar-se-ha um processo especial que será appenso ao auto de exame.

---

ideias no sentido do artigo 5.º do Decreto de 10 de janeiro de 1895 que foi substituido pelo actual com assentimento e com indicação do mesmo snr. ministro.

<sup>(158)</sup> O § 2.º foi introduzido pela comissão de legislação da camara dos deputados (D. C. D., pag. 526).

Art. 9.º O auto de exame medico-legal será feito nos termos do § 1.º do artigo 903.º da novissima reforma judiciaria, e quando se verifique n'um estabelecimento de alienados, assistirá o juiz e o representante do ministerio publico da comarca ou districto criminal, séde do estabelecimento.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo será communicado ao juiz da comarca ou districto criminal, onde se instaurou o processo, o dia em que deve effectuar-se o auto de exame, a fim de ser requisitada, com a necessaria antecipação, a assistencia dos referidos magistrados <sup>(159)</sup>.

Art. 10.º No auto de exame deverão intervir dois peritos de entre o pessoal clinico do estabelecimento, mas, se houver um só, ou se as declarações dos dois não forem conformes, o juiz que tiver de presidir ao acto ordenará que se escolha e notifique outro perito de entre os medicos que se distingam pelos seus conhecimentos de molestias mentaes. <sup>(160)</sup>

Art. 11.º Os peritos deverão declarar se o individuo examinado padece de loucura permanente ou transitoria, e praticou o facto sob a influencia d'aquelle padecimento, estando privado da consciencia dos proprios actos, ou inhibido do livre exercicio da sua vontade <sup>(161)</sup>.

<sup>(159)</sup> As palavras que se acham no final do § unico d'este artigo «auto de.....» foram introduzidas por proposta do snr. Carlos Braga.

<sup>(160)</sup> Vid. nossa Obra cit. a pag. 318 e 319.

<sup>(161)</sup> Vide artigo 114.º do *Codigo Penal*.

(1) Afim de se reunir o maior numero de elementos para os peritos apreciarem e julgarem ácerca do estado mental d'um individuo arguido de quaesquer crimes e que

Art. 12.º Se no decurso da instrucção de algum processo o indiciado dér manifestações de loucura, comprovadas pelo exame medico, será suspensa a accusação até que tenha recuperado o uso normal das suas faculdades mentaes (<sup>162</sup>).

por motivos d'estes é chamada a medecina e a sciencia alienista a intervir, deve-se procurar investigar o seguinte: 1.º O arguido deve ser interrogado sobre diferentes factos que mais ou menos tenham relação directa ou indirecta com o crime; 2.º devem ser examinados todas as cartas, papeis, memorias que elle anteriormente tiver escripto e até fazel-o persuadir a escrever alguma coisa, tomando para isso qualquer pretexto; 3.º observar e estudar todos os seus movimentos, sem que o mesmo arguido o perceba; 4.º informar-se ácerca do seu viver com as pessoas que mais ou menos o conheciam; 5.º investigar se na sua familia ou se alguns dos seus parentes mais proximos estiveram affectados d'alguma doença mental; 6.º se o facto criminoso de que é arguido é um facto isolado na sua vida ou se ha outros que, embora não sejam criminosos á face da lei, revelem intenção malefica; 7.º quaes os crimes e os motivos que os determinaram; 8.º se o arguido na execução do crime pôz em prática algum plano d'antemão combinado; 9.º se procurou fugir ou praticar actos para se eximir á competente responsabilidade criminal; 10.º se mostrou signaes d'arrependimento ou se chorou, lastimando a sua triste situação, ou se pelo contrario mostrou cynismo e foi a tudo indifferente; 11.º descrever todas as circumstancias minuciosas do facto; 12.º qual o seu estado mental um ou annos antes; 13.º quaes os orgãos que a doença mais particularmente affectou.

Os tribunaes, e especialmente os magistrados do ministerio publico, devem ter muito em vista apurar todos estes factos e bem assim o que recommenda o Decreto de 8 de Fevereiro de 1900, obrigando os peritos a responder a todos estes quesitos, formulando outros que as condições do réo e o caso possam suggerir. (Vid. Nossos *Alienados Criminosos*, pag. 91 e 92).

§ unico. Havendo motivos para suppôr que a loucura era preexistente á pratica do delicto, ou consequencia accidental de alguma molestia do systema nervoso, e, que, n'um ou n'outro caso, podia ter determinado a acção criminosa ou influido na culpabilidade do indiciado, proceder-se-ha a exame medico-legal nos termos e para os effeitos da presente lei. <sup>(163)</sup>

(b) Vide obra cit. pag. 319.

<sup>(162)</sup> Vid. Obra cit. pag. 320 e art. 114.º § unico do Cod. Penal.

<sup>(163)</sup> N'este artigo consignou-se o principio de que as manifestações de loucura só são comprovadas por exame medico, não sendo, para isso sufficiente a prova testemunhal. Em algum tempo entendeu-se que este meio era sufficiente para se classificar qualquer como alienado, muito especialmente quando se achava affectado d'alguma d'essas doenças cerebraes que nitidamente indicam um verdadeiro estado d'alienação.

Mas, como diz Deschambres n'um precioso artigo do seu *Dictionnaire Encyclopedique* no vb. «Alienation» a pag. 141 do 3.º volume, se a loucura é uma doença, e o louco é um doente, quem poderá apresentar mais garantias d'aptidão e discernimento para conhecer um tal estado que o medico? Chama-se um homem de sciencia para decidir sobre a causa da morte, natureza e origem de lesão traumatica e para que se não ha-de chamar quando apparece um individuo que apresenta mais ou menos desarranjo nas suas faculdades?

Como diz *Faustin Hélie* na sua *Theorie de Droit Penal*: «As visitas, os interrogatorios, os relatorios dos homens da sciencia são os meios mais seguros d'apreciar a verdadeira situação moral do culpado ou do arguido de demencia».

A presente lei veio satisfazer uma necessidade de grande interesse publico. Pena é que ella decerto por motivos de economia não realisasse por completo o pensamento generoso do seu distincto auctor e da lei de 4 de julho de 1889, inspirada por um grande talento e por um verdadeiro

Art. 13.º Terão o destino designado no artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1889 os alienados seguintes: <sup>(164)</sup>

1.º Os que tendo praticado factos puniveis com alguma das penas maiores, não forem pronunciados como auctores do crime por motivo de loucura;

1.º Os accusados por crime a que a mesma penalidade corresponda, cujo processo esteja suspenso nos termos do artigo antecedente, e os que forem absolvidos com o fundamento de terem infringido a lei em estado de alienação mental.

Art. 14.º O alienado que tiver commettido algum acto a que corresponder penalidade inferior á fixada no artigo antecedente, deverá ser entregue, por ordem do tribunal, á familia para o guardar. Se, porém, não tiver familia, ou esta não esteja em condições de se encarregar da sua guarda, será posto á disposição da auctoridade administrativa para ser admittido n'um hospital de alienados.

Art. 15.º Os alienados a que se refere o artigo 13.º sómente poderão ser postos em liberdade quando se comprove a sua cura completa, ou quando, pela idade ou perda de forças, se possam reputar inoffensivos.

Art. 16.º O director do estabelecimento enviará ao competente magistrado do ministerio publico as informações necessarias para que possa requerer a respectiva ordem de soltura <sup>(165)</sup>.

---

amigo dos desgraçados que tiveram a infelicidade de perder a razão.

Ainda assim a presente lei evitará erros judiciarios, profundas injustiças, e trará uma nova orientação ao nosso direito criminal ainda moldado sobre ideias hoje algum tanto falsas e pouco scientificas.

(164) Vid. Obra cit. pag. 324 a 335.

§ unico. Quando algum membro da familia do alienado, ou quem o represente, requerer que se lhe dê liberdade, allegando que está curado, ou que já não é perigoso, o juiz do processo resolverá a petição, com prévia audiencia do ministerio publico, em face de consulta favoravel do director do estabelecimento ou de exame de sanidade, se julgar conveniente determinal-o, e a que não poderá, sem justa causa, deixar de deferir, sem que lhe seja requerido pelas pessoas designadas no § unico do artigo 1.º <sup>(166)</sup>.

Art. 17.º Quando, embora incompleta a cura do alienado, não haja todavia receio de accessos perigosos, poderá o juiz auctorisar a saída provisoria, como experiencia, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento, e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensaveis, e a internal-o novamente quando haja ameaça ou pródromos de repetição de accesso.

§ 1.º A pessoa que se encarregar do alienado remetterá ao director, no fim de cada mez, um attestado medico, jurado e reconhecido, relativo ao estado do doente, devendo aquelle documento ter o visto do delegado da comarca.

§ 2.º A saída provisoria poderá converter-se em definitiva, quando a experiencia demonstre que não ha n'isso inconveniente, seguindo-se os termos prescriptos no § unico do artigo anterior.

Art. 18.º Quando o asylado tiver de sair por estar curado, ou por se considerar inoffensivo, se não tiver familia a quem se entregue, e fôr indigente ou in-

---

(165) As palavras «e a que não... artigo 1.º» foram introduzidas sob proposta do snr. deputado Carlos Braga.

capaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho, deverá ser posto á disposição da auctoridade administrativa, a fim de ser admittido n'algum estabelecimento de beneficencia.

Art. 19.º Os condemnados em pena de prisão maior que, durante o cumprimento da pena, apparecerem alienados, serão recolhidos nas enfermarias a que se refere o artigo 5.º § 1.º da lei de 4 de julho de 1889.

Art. 20.º Logo que algum recluso dê manifestações de perturbação mental, o director da cadeia ordenará que seja submettido a observação medica.

Art. 21.º As conclusões da observação deverão reduzir-se a auto.

Art. 22.º Comprovada a loucura ficará, por despacho do ministro dos negocios da justiça, interrompida a execução da pena, na conformidade do disposto no § unico do artigo 114.º do codigo penal.

Art. 23.º Se, em resultado do tratamento, o alienado recuperar a saude mental, será ordenado pelo mesmo ministerio que continue a execução da pena, voltando o réo á prisão de onde fôra removido <sup>(167)</sup>.

---

(167) O snr. Thomaz Ribeiro fez algumas observações com respeito ao modo de interpretar os artigos 20.º e 23.º, levantando a seguinte duvida: «um réo está a cumprir a sentença de quatro annos de prisão maior cellular, mas dá indicios d'alienação mental; este estado dura um ou dois annos em que depois recupera a razão. Hão-de perfazer-se os quatro annos, afóra estes dois em que houve a interrupção por doença ou padecimento mental?»

Tanto o relator do projecto, o snr. conselheiro Jeronymo Pimentel, como o snr. conselheiro Antonio d'Azevedo foram de opinião que se o director da cadeia entender que em favor do condemnado se dão circumstancias especiaes, se deve levar todo ou parte do tempo decorrido em tratamento em conta no cumprimento da pena, enviando para esse effeito

§ unico. Se o director da cadeia, consultando os medicos, entender que todo ou parte do tempo decorrido em tratamento deva ser levado em conta no cumprimento da pena, enviará proposta fundamentada ao referido ministerio para ser submettida á apreciação do poder moderador.

Art. 24.º Se a observação tiver concluido pelo reconhecimento de simulação de loucura, será descontado no cumprimento da pena o tempo por que tenha durado, e o preso incorrerá no castigo disciplinar que fôr autorisado pelo regulamento da cadeia.

Art. 25.º As disposições dos artigos 19.º e 20.º d'esta lei são applicaveis aos condemnados definitivamente em penas maiores, que apparecerem alienados antes da sentença ter principio de execução, devendo os respectivos procuradores regios promover que se façam os exames dos condemnados, e que se lhes dê o lestinio competente.

§ unico. A sentença será executada quando os

ma proposta fundamentada ao ministro da justiça para se a submeter ao poder moderador. Teve-se em vista assim não alterar as disposições do *Codigo Penal* que o governo quiz respeitar, evitando-se por esta fórma as consequencias que para os réos n'aquellas condições resultavam do § unico do artigo 114.º do *Codigo Penal*.

No congresso internacional de Paris de 1895 foi esta mesma duvida objecto de questão, resolvendo-se que todo aquelle tempo fosse levado em conta para o cumprimento da sentença.

O snr. conselheiro Antonio d'Azevedo declarou que o decreto n'esta parte teve unicamente em vista regular o que sobre os loucos delinquentes dispõe o *Codigo Penal*, sem pretender alterar a sua doutrina ou fazer-lhe modificações especiaes. (Vide D. C. P., pag. 277 a 280).

réos recuperem o uso normal das faculdades mentaes, salvo se a pena já tiver prescripto.

Art. 26.º Se algum condemnado em prisão cor-reccinal enlouquecer, o respectivo agente do ministerio publico promoverá que se proceda a exame para se dar ao preso o tratamento adequado.

Art. 27.º O condemnado que, ao terminar a execução de alguma pena maior, dêr manifestações de loucura, terá o destino designado no § 2.º do artigo 5.º da citada lei de 4 de julho de 1889.

Art. 28.º E' o governo auctorisado a decretar as disposições regulamentares que convenham para cabal execução d'esta lei.

### Disposições transitorias

Art. 29.º Enquanto não existirem as enfermarias annexas ás cadeias penitenciarias, a que se refere o artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1889, ou o hospital a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º da mesma lei, serão remettidos ao hospital de Rilhafolles os alienados a que alludem os artigos 13.º, 19.º, 25.º e 27.º da presente lei, e alli deverá tambem ser feita a observação dos condemnados em cumprimento da pena, quando não possa effectuar-se convenientemente na respectiva prisão <sup>(168)</sup>.

---

<sup>(168)</sup> O art. 2.º n.º 1.º e 5.º da lei de 4 de julho de 1889 é concebido nos seguintes termos:

«Art. 2.º E' auctorisado o governo a construir e mobilar, nos limites da receita creada para esse fim, os seguintes estabelecimentos para alienados:

«1.º Um hospital para seiscentos alienados dos dois sexos, em Lisboa, devendo ter condições especiaes para o ensino de clinica psychiatrica, e duas enfermarias, uma para cada sexo, em condições adequadas para n'ellas se recolhe-

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrario.  
Mandamos portanto a todas as auctoridades, a

rem os alienados criminosos que tenham de ser sequestrados por ordem da auctoridade publica.

.....  
5.º Enfermarias annexas ás penitenciarias centraes, em condições proprias para n'ellas se tratarem alienados.

«Art. 5.º Os alienados criminosos serão recolhidos e tratados nas enfermarias annexas ás penitenciarias centraes, e nas que igualmente lhes são destinadas no hospital de Lisboa.

«§ 1.º Serão collocados nas enfermarias annexas ás penitenciarias:

«1.º Os condemnados a penas maiores, que apparecerem alienados ou epilepticos durante o cumprimento da pena; 2.º os indiciados ou pronunciados por crimes a que correspondam penas maiores, quando tenha sido ordenado o exame medico-legal por se suspeitar ou se allegar o estado de alienação mental dos réos, quer como circumstancia derimente dos crimes, quer como motivo para a suspensão do processo. Esta disposição só se verificará quando os peritos forem d'opinião que o mencionado exame não póde ser feito senão n'um estabelecimento d'alienados; 3.º todos os indiciados ou pronunciados por crimes a que correspondam penas maiores, quando apparecerem alienados no periodo que decorre desde a instauração do processo até o julgamento:

§ 2.º Serão collocados nas enfermarias especiaes do hospital de Lisboa:

«1.º Os individuos accusados de crime a que correspondam penas maiores, cujo processo foi suspenso ou que foram absolvidos por motivo do seu estado de alienação mental no momento de praticarem os factos criminosos; 2.º os condemnados alienados a que se refere o n.º 1.º do paragrapho precedente, quando, ao expirar a pena, não seja conveniente, por soffrerem d'alienação perigosa, transferir-os para os hospitaes dos circulos respectivos, ou entrega-los ás familias.

(a) Vide obra citada pag. 326 a 327.

quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça a façam imprimir, publicar, e correr. Dada no paço das Necessidades, em 3 de abril de 1897 <sup>(169)</sup>.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*.—(Logar do sello grande das armas reaes).

## Lei de 7 de Agosto de 1890 <sup>(170)</sup>

Artigo 1.º E' relevado o governo da responsabilidade, em que incorreu, assumindo o exercicio de funcções legislativas.

§ unico. Continuarão em vigor, emquanto não forem por lei alteradas ou revogadas as providencias de natureza legislativa, promulgadas pelo governo, desde 10 de fevereiro de 1890 inclusivè até 5 de abril do corrente anno, tambem inclusivè, mas salvas as modificações seguintes:

1.ª A dissolução de que trata o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 1 de 29 de março de 1890, publicado pela presidencia do conselho de ministros, relativo ás sociedades, associações e quaesquer corporações ou collectividades, só se realisarà quando pelos factos expostos nos n.ºs 1.º e 2.º do mesmo paragrapho, devem ser responsaveis as referidas sociedades, associações, corpo-

<sup>(169)</sup> Vide *Addições*.

<sup>(170)</sup> Publicada no *Diario do Governo*, n.º 185 de 18 de Agosto.

rações ou collectividades, em virtude de não os impedirem, ou de não os fazerem cessar immediatamente.

2.<sup>a</sup> O titulo e propriedade do periodico e material typographico ou lythographico da officina ou officinas, em que tiver sido feita a respectiva composição e a impressão ou estampagem, respondem, sem embargo de qualquer privilegio, pelo pagamento das multas, e pelo da indemnisação de perdas e danos em que tenham sido condemnados os responsaveis d'esse periodico, quando por outra forma não tenham sido satisfeitas. Fica por esta forma substituido o disposto no artigo 10.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 1 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça <sup>(171)</sup>.

3.<sup>a</sup> Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação, quando as penas applicaveis aos crimes, ás contravenções, ou ás transgressões forem, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Prisão até um mez;
- 2.<sup>a</sup> Desterro até um mez;
- 3.<sup>a</sup> Multa até um mez, ou até 60\$000 reis, quando a lei fixar essa quantia;
- 4.<sup>a</sup> Reprehensão;
- 5.<sup>a</sup> Censura.

Fica por esta fórmula substituido o disposto no artigo 5.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

4.<sup>a</sup> Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime ou á contravenção, ficando assim substituido o disposto no § unico do artigo 5.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

5.<sup>a</sup> Do despacho de pronuncia em processo cor-

---

(171) Esta disposição está revogada.

reccional compete aggravado nos termos da lei geral. Fica assim substituído o disposto na ultima parte do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

6.ª O disposto no § 10.º do artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, fica substituído pela forma seguinte:

N'este processo não se pode renunciar ao recurso e serão escriptos, com a maior concisão possível, os depoimentos das testemunhas, excepto se já o estiverem no auto do corpo de delicto, porque n'este caso só se escreverá o que constituir alteração ou additamento aos depoimentos anteriores.

7.ª A prohibição do exercicio da advocacia consignada no artigo 15.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, é sómente extensiva aos juizes municipaes, aos juizes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, qualquer que seja a comarca ou tribunal administrativo onde exerçam funcções, aos juizes das relações, e aos do supremo tribunal de justiça.

8.ª Todos os juizes de paz, com excepção dos de Lisboa e Porto, são competentes para proceder á formação de corpos de delicto por crimes e contravenções occorridos nos seus respectivos districtos. Fica por esta fórma additada a disposição do artigo 19.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, publicada pelo ministerio da justiça.

9.ª Para os effeitos do que dispõe o § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 3 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, será tomado em conta o tempo em que os magistrados judiciaes do ultramar estiverem á disposição do ministerio da justiça, para serem collocados nas comarcas do reino, sendo esta disposição applicavel tambem aos magistrados que tiverem obtido aquella collocação até á data do referido decreto n.º 3 de 29 de março de 1890.

10.<sup>a</sup> Os vencimentos dos juizes não serão sujeitos a impostos parochiaes, municipaes ou districtaes, nem a contribuição industrial. Fica por esta fórma substituido o disposto no § 7.<sup>o</sup> do artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 4 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

11.<sup>a</sup> Os juizes dos districtos criminaes de Lisboa e Porto poderão, em complemento dos corpos de delicto por factos puniveis, cujo conhecimento seja da sua competencia, proceder, officiosamente ou a requerimento das partes ou do ministerio publico a qualquer diligencia, que julguem necessaria. Fica por esta fórma additada a doutrina do artigo 3.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 5 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

12.<sup>a</sup> O disposto no § 2.<sup>o</sup> do artigo 6.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 6 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça, fica substituido pelo modo seguinte:— Feito o recenseamento a que se refere este artigo, o jury commercial será eleito pelos commerciantes recenseados, e onde os não houver em numero de 10, proceder-se-ha ao sorteio como para o jury criminal.

13.<sup>a</sup> O conhecimento das questões e pleitos commerciaes que houverem de ser resolvidas em qualquer comarca, competirá exclusivamente ao tribunal commercial d'essa comarca, ficando revogado, para este effeito, o disposto no artigo 1:032.<sup>o</sup> do codigo commercial de 1883 e no decreto de 19 de abril de 1847. Esta disposição só começará a vigorar nas comarcas que actualmente não são séde de tribunal de commercio, desde a installação do respectivo tribunal. Ficam por esta fórma additadas as disposições do decreto n.<sup>o</sup> 6 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

14.<sup>a</sup> Os jurados no processo commercial só serão perguntados sobre os factos ácerca dos quaes não houver confissão ou accordo das partes, ou não se acharem provados por documentos authenticos, salvo o caso de

falsidade. Ficam também por esta forma additadas as disposições do decreto n.º 6 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação contraria a esta <sup>(172)</sup>.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contem.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, em 7 d'agosto de 1890. EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — João Ferreira Franco Pinto Castello Branco — Julio Marques de Vilhena — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro — Frederico de Gusmão Correia Arouca — João Marcellino Arroyo.*

## Decreto de 19 de setembro de 1902 <sup>(173)</sup>

Hei por bem approvar, para execução da carta de lei de 2 de Julho de 1867, com referencia á policia judiciaria e de investigação dos crimes contra a segurança do Estado, contra a ordem social e de fabrico ou passagem de moeda ou notas falsas, o regulamento que faz parte d'este decreto e baixa assinado pelo Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario dos Nego-

<sup>(172)</sup> Vid. *Addições.*

<sup>(173)</sup> Publicada no *Diario do Governo*, n.º 214, de 22 de setembro.

cios do Reino, e os ministros e secretarios d'Estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de setembro de 1902. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattoso dos Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Manoel Francisco Vargas*.

Art. 1.º É incumbida em todo o continente do reino, ao juiz de instrução criminal de Lisboa, immediatamente subordinado ao ministerio dos negocios do reino para os effeitos d'este regulamento, a direcção superior das investigações e diligencias necessarias para verificação dos crimes previstos no titulo 2.º e na secção 1.ª do capitulo 6.º do titulo 3.º do livro 2.º do codigo penal e nas leis de 13 de fevereiro de 1896 e 21 de julho de 1899, descobrimento dos responsaveis por elles e formação dos respectivos autos, observando-se, na parte applicavel, o disposto no decreto de 20 de janeiro de 1898.

Art. 2.º Ao mesmo magistrado fica especialmente incumbida a direcção superior em todo o continente do reino das diligencias de vigilancia e fiscalisação dos individuos suspeitos de crimes a que se refere o art. 1.º

Art. 3.º Para os effeitos do disposto no artigo anterior, serão centralisadas no juizo de instrução criminal todas as informações e registos respectivos aos sobreditos individuos, nacionaes e estrangeiros, a fim de, a respeito d'elles, serem tomadas ou propostas ao governo as providencias convenientes em harmonia com as leis do reino e convenções internacionaes.

Art. 4.º As investigações e diligencias a que se referem os artigos anteriores, serão desempenhadas, especialmente, pelos seguintes funcionarios:

1.º Os agentes privativos do juizo de instrução criminal, que as poderão executar em todo o con-

tinente do reino, em harmonia com as respectivas ordens;

2.º Os agentes da policia judiciaria e praças dos corpos da policia civil dos diversos districtos, dentro da respectiva area, precedendo requisição aos seus chefes superiores ou aos administradores do concelho onde não haja aquelles funcionarios;

3.º Os agentes da policia repressiva da emigração clandestina sob as ordens do seu commissario, em harmonia com as instrucções do mencionado juiz;

4.º Os agentes commissionados pelo Banco de Portugal da investigação dos crimes previstos na secção 1.ª do capitulo 6.º do titulo 3.º do Codigo Penal, ficando para este fim, considerados agentes do Juizo de Instrucção Criminal.

§ unico. A disposição do n.º 4 fica dependente de accordo do Governo com o Banco de Portugal a respeito da quantia com que o mesmo estabelecimento haja de contribuir para os ditos serviços.

Art. 5.º Todas as auctoridades, de qualquer natureza e categoria, são obrigadas não só a prestar ao juiz de instrucção criminal o auxilio, que fôr das suas attribuições, por elle requisitado, mas tambem a participar-lhe sem demora qualquer dos crimes, comprehendidos no artigo 1.º d'este regulamento, de que hajam noticia, tomando, todavia, desde logo as providencias urgentes da sua competencia.

Art. 6.º O juiz de instrucção criminal poderá corresponder-se directamente pela via postal ou telegraphica, com todas as secretarias d'estado e auctoridades publicas, e com as auctoridades ou repartições estrangeiras, especialmente encarregadas do serviço de repressão de crimes, incluidos no artigo 1.º d'este regulamento.

§ unico. O mesmo juiz e os seus agentes priva-

tivos terão passagem gratuita nas linhas ferreas do estado, e tambem nas de companhias, conforme o accordo do Governo com estas.

Art. 7.º Todas as auctoridades e funcionarios publicos, que no exercicio das suas funcções tiverem conhecimento de qualquer facto que, embora não seja criminoso, possa interessar ao bem do estado, o participará ao juiz de instrucção criminal, o qual, adoptando as providencias policiaes convenientes, o communicará ao Ministerio dos Negocios do Reino.

Art. 8.º As despesas consequentes da execução dos serviços, a que respeita este regulamento, e que por sua natureza se consideram reservadas, sairão, exceptuadas as de transportes, da verba de policia preventiva inscripta no orçamento do ministerio do reino, até á quantia de 1:800\$000 réis, e nelle serão de futuro discriminadas.

Art. 9.º As instrucções de execução permanente, que forem necessarias para cumprimento do disposto neste regulamento, serão expedidas pelo ministerio do reino, ou submettidas á sua approvação pelo juiz de instrucção criminal, por intermedio da Direcção Geral de Administração Politica e civil.

Paço, em 14 de Setembro de 1902. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

# INDICE

DAS

## MATERIAS D'ESTE VOLUME

POR ORDEM ALPHABETICA

---

	PAG.
<b>A</b>	
Ausentes (processo) . . . . .	1 a 16
Alienados criminosos . . . . .	252 a 284
Anarchismo . . . . .	150 a 167, 168
<b>C</b>	
Conselho disciplinar da magistratura . . . . .	221 a 224
Custas criminaes . . . . .	118 a 145
Corpos de delicto . . . . .	118 a 145
<b>D</b>	
Dynamite (Lei de 21 d'abril de 1893) . . . . .	146 a 149, 240
<b>E</b>	
Escripturas . . . . .	17 a 19
<b>I</b>	
Indultos . . . . .	179 a 183
Imprensa . . . . .	183 a 205
<b>L</b>	
Liberdade condicional. . . . .	95 a 113
Liberdade d'imprensa . . . . .	183 a 201
<b>M</b>	
Moeda falsa. . . . .	244 a 252
Mendicidade. . . . .	205 a 220

	PAG.
N	
Nullidades em processo crime . . . . .	19 a 37
P	
Processo correccional . . . . .	169 a 179
Procurações. . . . .	17
Processo de policia correccional (recurso e prazos) .	114 a 117
Policia Judiciaria . . . . .	288 a 291
R	
Registo criminal . . . . .	35 a 70
Rehabilitação . . . . .	71 a 95
Reincidencias . . . . .	146, 240
Recursos em processo de policia correccional. . .	114 a 114
S	
Syndicancias . . . . .	230
V	
Vadios . . . . .	146, 240

---

# INDICE

DA

## LEGISLAÇÃO CONTIDA N'ESTE VOLUME

POR ORDEM CHRONOLOGICA

	PAG.
1844	
Decreto de 28 de Setembro . . . . .	230 a 239
1847	
Decreto de 18 de Fevereiro (ausentes). . . . .	1 a 16
1855	
Lei de 16 de Junho (procurações, escripturas) . . . . .	17 a 19
Lei de 18 de Julho (processo crime) . . . . .	19 a 34
1872	
Decreto de 7 de Novembro (Registro Criminal). . . . .	35 a 52
Instrucções de 7 de Novembro (Registro Criminal). . . . .	52 a 60
Duvidas e respostas acerca da execução do Decreto de 7 de Novembro. . . . .	61 a 69
1884	
Lei de 14 de Junho (Processo de policia correccional, recursos) . . . . .	114 a 116
Lei de 16 de Junho (recurso em policia correccional, praso) . . . . .	116 e 117
1890	
Decreto n.º 2 de 29 de Março (processo correccional) . . . . .	169 a 179
1892	
Decreto de 15 de Setembro (conselho disciplinar da magistratura) . . . . .	221 a 224
Decreto de 13 de Dezembro de 1892 (Regulamento do Conselho Disciplinar da Magistratura Judicial) . . . . .	225 a 230
Lei de 27 d'Abril (reincidencias, vadios) . . . . .	146 e 240

	PAG.
1893	
Portaria de 31 d'Agosto (Registro Criminal) . . . . .	69
Portaria de 22 de Julho (Suspensão das sentenças condenna- torias dos réos) . . . . .	106
Lei de 6 de Julho (Liberdade condicional) . . . . .	95 a 105
Decreto de 16 de Novembro (Liberdade condicional) . . . . .	107 a 113
Decreto de 18 de Maio (Indultos) . . . . .	179 a 183

## 1896

Lei de 3 d'Abril (Rehabilitação) . . . . .	71 a 95
» de 13 de Fevereiro (Anarchismo) . . . . .	150 a 167
» de 3 d'Abril (Alienados) . . . . .	252 a 284
» de 4 de Maio (Corpos de delicto, custas) . . . . .	118 a 145

## 1898

Lei de 7 de Julho (Imprensa) . . . . .	183
Decreto de 12 de Novembro (Imprensa) . . . . .	199

## 1899

Lei de 21 de Julho (Anarchismo) . . . . .	168
Decreto de 23 de Março (Vadios) . . . . .	146, 203
Lei de 21 de Julho (Imprensa) . . . . .	201

## 1901

Lei de 12 de Junho (moeda falsa) . . . . .	244 a 252
--	-----------

## 1902

Decreto de 19 de Setembro (Policia Judiciaria) . . . . .	288 a 291
--	-----------

## 1904

Decreto de 7 de Dezembro de 1904 (Imprensa) . . . . .	203 a 205
---	-----------

---

**ERRATAS**

A jllustração do leitor com facilidade supprirá algumas erratas de somenos importancia que se achem dissiminadas n'este livro,